

PROGRAMA DE EDUCAÇÃO TUTORIAL - PET
PET INTEGRAÇÃO

DIÁLOGOS EM TEMPOS DE PANDEMIA



Cecilia Maria Resende Gonçalves de Carvalho
Luís Fernando Silva Marques
Organização

DIÁLOGOS EM TEMPOS DE PANDEMIA

Coleção Sinopses Interdisciplinares

Vol. I





Programa de Educação Tutorial - UFPI
PET Integração: ação integrada em educação, cidadania e inclusão social

Petianos

Agnes Regina Aguiar Passos
Bianca Lourrany dos Santos Silva
Bianca Viviane de Meneses Bicca
Gabriela de Sousa Alves Gameleira
Iza Clarice Duailibe de Sousa
José Guilherme Campos Teles
Luís Fernando Silva Marques
Marco Aurélio Araújo Campelo
Natanael Alison Carvalho Rodrigues
Paloma Maria Bezerra Nepomuceno
Samya Yasmin Sousa Silva
Vitória Bucar Matos Pinheiro

Colaboradores

<i>Alana Rafaela da Silva Moura</i>	<i>Ivone Freires de Oliveira Costa Nunes</i>
<i>Amanda Ferreira M. de Oliveira</i>	<i>Joyce Ramalho Sousa</i>
<i>Amanda Martins de Aguiar</i>	<i>Lizandra Vieira Campelo</i>
<i>Ana Claudia Carvalho Moura</i>	<i>Marcos Antônio Tavares Lira</i>
<i>Barbara Cristina Mota Johas</i>	<i>Maria Carolina Teixeira de Vasconcelos</i>
<i>Berto Igor Caballero Cuellar</i>	<i>Maria Clara Castro Higino de Sousa</i>
<i>Bruna Stéfanni Soares de Araújo</i>	<i>Martha Teresa Siqueira Marques Melo</i>
<i>Danniel Rodrigues Oliveira</i>	<i>Matheus do Nascimento Silva</i>
<i>Edilsom Pereira de Farias</i>	<i>Matheus Ferreira Santos de Vasconcelos</i>
<i>Elvira Maria Guerra-Shinohara</i>	<i>Miguel Leocádio de Sousa Neto</i>
<i>Érica Patrícia C. Rosa Schmitz</i>	<i>Mirla Borges Costa</i>
<i>Gabriel de Oliveira Lima</i>	<i>Monique da Silva Rocha</i>
<i>Gleyson Moura dos Santos</i>	<i>Nestor Alcebíades Mendes Ximenes</i>
<i>Gliane Silva Barbosa</i>	<i>Solange Maria Teixeira</i>
<i>Hilda Mara Lopes Araújo</i>	<i>Tiago Alves de Jesus Barreto</i>
<i>Iolanda Carvalho Fontenele</i>	



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

Reitor

José Arimateia Dantas Lopes

Vice-Reitora

Nadir do Nascimento Nogueira

Pro – Reitora de Extensão e Cultura

Cleânia de Sales Silva

Superintendente de Comunicação

Prof^ª. Dr^ª. Jaqueline Lima Dourado

Tutora do PET/integração - UFPI

Cecilia Maria Resende Gonçalves de
Carvalho

Projeto de Extensão

PET Informa em tempos de COVID-19

Revisão Ortográfica

Valeska Limeira Azevedo Gomes

Diagramação

Gabriel de Oliveira Lima

Lizandra Vieira Campelo

Matheus do Nascimento Silva

Capa

Jonas Vicente de Oliveira Silva

Editor

Ricardo Alaggio Ribeiro

EDUFPI-Conselho Editorial

Ricardo Alaggio Ribeiro (Presidente)

Acácio Salvador Veras e Silva

Antonio Fonseca dos Santos Neto

Wilson Seraine da Silva Filho

Gustavo Fortes Said

Teresinha de Jesus Mesquita Queiroz

Viriato Campelo

FICHA CATALOGRÁFICA

Universidade Federal do Piauí

Biblioteca Comunitária Jornalista Carlos Castello Branco

Serviço de Processamento Técnico

D536 Diálogos em tempos de pandemia / organizadores, Cecilia Maria Resende Gonçalves de Carvalho, Luís Fernando Silva Marques. – Teresina : EDUFPI, 2020. 200 p. – (Coleção Sinopses Interdisciplinares, v.1)

ISBN: 978-65-86171-81-5

1. Conhecimento. 2. Educação. 3. Extensão universitária. 4. Pandemia. I. Carvalho, Cecilia Maria Resende Gonçalves de. II. Marques, Luís Fernando Silva. III. Programa de Educação Tutorial.

CDD 370

APRESENTAÇÃO 8

PREFÁCIO 12

Capítulo 01

AS MEDIDAS PÚBLICAS ADOTADAS PELO GOVERNO FEDERAL NO
ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19 E A PROBLEMÁTICA
DOS SEGMENTOS VULNERABILIZADOS **15**

Gabriela de Sousa Alves Gameleira

Luís Fernando Silva Marques

Iolanda Carvalho Fontenele

Capítulo 02

A POLÍTICA DE RENDA BÁSICA COMO MEIO DE ENFRENTAMENTO ÀS
DESIGUALDADES SOCIAIS AMPLIFICADAS PELO COVID-19 **29**

Vitória Bucar Matos Pinheiro

José Guilherme Campos Teles

Barbara Cristina Mota Johas

Capítulo 03

A CRISE DA ESTRUTURA ORIGINAL DE COMPETÊNCIAS
CONSTITUCIONAIS COMO REFLEXO DA COVID-19 **41**

Luís Fernando Silva Marques

Berto Igor Caballero Cuellar

Capítulo 04

O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E A PANDEMIA: A
JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE COMO ALTERNATIVA À INEFICIÊNCIA
DAS PRESTAÇÕES GOVERNAMENTAIS **55**

Luís Fernando Silva Marques

Bianca Viviane de Meneses Bicca

Edilsom Pereira de Farias

Cecília Maria Resende Gonçalves de Carvalho

Capítulo 05

TEMPOS DE PANDEMIA E A LIMITAÇÃO DE DIREITOS: UMA ANÁLISE
CONSTITUCIONAL DA COLISÃO ENTRE O DIREITO DE IR E VIR E O
DIREITO À SAÚDE **72**

Iza Clarice Duailibe Sousa

Amanda Martins de Aguiar

Danniel Rodrigues Oliveira

Capítulo 06

OS IMPACTOS DO DISTANCIAMENTO SOCIAL NOS ÍNDICES DE
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19 **84**
NO PIAUÍ

Agnes Regina Aguiar Passos
Vitória Bucar Matos Pinheiro
Samya Yasmin Sousa Silva
Solange Maria Teixeira

Capítulo 07

SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E A PANDEMIA DE COVID-19:
NOVO CONTEXTO PARA UM ANTIGO PROBLEMA **96**

Marco Aurélio Araújo Campelo
Tiago Alves de Jesus Barreto
Nestor Alcebíades Mendes Ximenes

Capítulo 08

CÁRCERE, PANDEMIA E RESISTÊNCIA AO GENOCÍDIO **109**

Paloma Maria Bezerra Nepomuceno
Bruna Stéfanni Soares de Araújo
Maria Carolina Teixeira de Vasconcelos

Capítulo 09

O PROGRAMA DE EDUCAÇÃO TUTORIAL - PET PEDAGOGIA E O USO
DAS NTIC'S NO ENFRENTAMENTO À COVID-19 **123**

Gabriel de Oliveira Lima
Lizandra Vieira Campelo
Matheus do Nascimento Silva
Hilda Mara Lopes Araújo

Capítulo 10

ALIMENTAÇÃO FORA DO DOMICILIO E AS MUDANÇAS CAUSADAS
PELA PANDEMIA DE COVID-19 **137**

Natanael Alison Carvalho Rodrigues
Bianca Lourrany dos Santos Silva
Martha Teresa Siqueira Marques Melo
Ana Claudia Carvalho Moura
Cecilia Maria Resende Gonçalves de Carvalho

Capítulo 11	
IMPORTÂNCIA DO CONSUMO DE CARNE: FOCO NAS DOENÇAS CRÔNICAS NÃO TRANSMISSÍVEIS, COVID-19 E SUSTENTABILIDADE	149

Alana Rafaela da Silva Moura
Amanda Ferreira M. de Oliveira
Gleyson Moura dos Santos
Ivone Freires de Oliveira Costa Nunes
Elvira Maria Guerra-Shinohara
Cecília Maria Resende Gonçalves de Carvalho

Capítulo 12	
VITAMINA D E COVID-19	158

Érica Patrícia C. Rosa Schmitz
Joyce Ramalho Sousa
Gleyson Moura dos Santos
Ivone Freires de Oliveira Costa Nunes
Cecilia Maria Resende Gonçalves de Carvalho

Capítulo 13	
QUALIDADE DA DIETA E SÍNDROME RESPIRATÓRIA AGUDA GRAVE: UMA REVISÃO COM FOCO NA COVID-19	169

Gleyson Moura dos Santos
Gliane Silva Barbosa
Alana Rafaela da Silva Moura
Monique da Silva Rocha
Ivone Freires de Oliveira Costa Nunes
Cecilia Maria Resende Gonçalves de Carvalho

Capítulo 14	
IMPACTO DA PANDEMIA NO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA	182

Marcos Antônio Tavares Lira
Maria Clara Castro Higino de Sousa
Mirla Borges Costa
Matheus Ferreira Santos de Vasconcelos
Miguel Leocádio de Sousa Neto

SOBRE OS ORGANIZADORES 191

AUTORES E COLABORADORES 192

APRESENTAÇÃO

O Programa de Educação Tutorial – PET é uma ferramenta institucional que possibilita aos seus integrantes, intitulados de petianos e liderados por um(a) tutor(a), a aproximação da tríade universitária ensino, pesquisa e extensão, notadamente instrumentos de destaque das instituições federais de ensino brasileiras. Assim, cada petiano recebe uma formação diferenciada que viabiliza o aperfeiçoamento de suas habilidades acadêmicas, profissionais e humanas, resultantes da conversa mantida pelo grupo PET com a comunidade estudantil, bem como com a sociedade em geral, sob a orientação do tutor.

Recentemente, o mundo foi atingido por uma crise sanitária ocasionada por um novo Coronavírus (SARS-CoV-2), ganhando *status* de pandemia (COVID-19), que trouxe para o Brasil não somente os desafios da saúde, mas também aprofundou desafios institucionais que, há muito, permeavam nossa realidade social. Assim, o afastamento social foi determinado como medida preventiva de contaminação, o que resultou na suspensão das aulas presenciais das instituições escolares de todos os níveis no Brasil. E, conseqüentemente, as atividades corriqueiramente desenvolvidas pelo PET Integração ficaram obstaculizadas.

A partir desse momento, o PET Integração teve como missão a continuidade das suas atividades de forma remota, o que resultou no desenvolvimento do projeto: “PET Informa em tempos de COVID-19”, cujo objetivo era informar a população em geral, por meio das mídias sociais, acerca das temáticas ordinariamente já estudadas e cultivadas pelos petianos em seus projetos regulares, bem como instruir as pessoas sobre temas em voga na pandemia do novo Coronavírus.

Dos resultados desse trabalho pudemos tirar as bases para o desenvolvimento da presente obra, que se funda no compartilhamento dos estudos desenvolvidos por nossa equipe durante o período pandêmico e na interdisciplinaridade como fator maior de disseminação de conhecimentos. Com essa compreensão e após as diversas discussões nas atividades de aprendizagem promovidas nas reuniões do nosso grupo, cada capítulo da obra foi planejado, orientado, acompanhado e avaliado.

Dessa forma, a integração, que é marca do nosso PET, transpassa os limites da academia e promove o fenômeno transdisciplinar ao divulgar neste compilado de

estudos, trabalhos articulados em diferentes campos do saber voltados para as áreas do Serviço Social, do Direito, da Educação, da Saúde e da Engenharia. Além disso, o caráter pluralista de formação acadêmica e profissional também está presente nesta obra, fato comprovado pela coautoria de estudantes da graduação e da pós-graduação, bem como de profissionais experientes de diversas áreas e formações.

Assim, o trabalho é dividido em 14 capítulos. No capítulo 1 são apresentadas as medidas públicas federais adotadas no enfrentamento à situação pandêmica, com uma visão mais focada nos desafios enfrentados pelos grupos hipossuficientes e vulnerabilizados. Em seguida, o capítulo 2 dá continuidade ao questionamento social implementado anteriormente ao apresentar o histórico da política de renda básica no Brasil e defender sua continuidade para a efetivação dos direitos individuais e da própria cidadania.

Já no capítulo 3 é apresentada panoramicamente a estrutura constitucional de competências dos entes federativos e o aprofundamento da sua crise como fruto da crise institucional implementada pela pandemia do novo Coronavírus. Seguindo, o capítulo 4 apresenta o direito à saúde enquanto garantia fundamental, seus aspectos e a relação com o fenômeno da judicialização e com a pandemia.

No capítulo 5 é apresentado o conceito de direito fundamental e as principais pretensões jurídicas afetadas pela pandemia do novo Coronavírus, bem como é feita uma análise da colisão existente entre direito à saúde e direito de ir e vir. Seguidamente, o capítulo 6 traz o debate acerca de gênero e aumento dos índices de violência contra a mulher em função do distanciamento social.

Os capítulos 7 e 8 apresentam, respectivamente, os desafios sanitários enfrentados pelos apenados em situação de cárcere, bem como a política do encarceramento em massa, e o conceito do crime e abolicionismo, o despreparo das prisões e a situação dos familiares na luta contra o genocídio generalizado da população negra e pobre.

Por sua vez, o grupo do PET Pedagogia traz, no capítulo 9, sua contribuição para o debate sobre a importância da tecnologia e a experiência do grupo na adaptação dos seus projetos durante a pandemia pela Covid-19 para trabalhar de forma lúdica, especialmente com as crianças, e auxiliar professores da Educação Básica com materiais pedagógicos no uso das Novas Tecnologias da Informação e Comunicação (NTIC's).

Ademais, um dos aspectos que ganha destaque nesta obra é a discussão de vários temas que abordam questões de interesse em nutrição e alimentação em tempos de

Covid-19, compartilhadas junto aos mestrandos e doutorandos do Programa de Pós-graduação em Alimentos e Nutrição (PPGAN) em uma rede de colaboração com professores da Universidade Federal do Piauí e profissionais convidados de outras instituições, que estão nos capítulos 10, 11, 12 e 13.

Cabe registrar, no capítulo 10, o enfoque dado aos resultados de uma experiência compartilhada, motivada por um projeto de tese e de iniciação científica em parceria com o grupo tutorial do PET Integração acerca da alimentação fora de casa, em um mercado público de Teresina, um espaço de aprendizagem que ofereceu a possibilidade de petianos participarem dessas ações integradas com a pós-graduação, bem como uma reflexão sobre alimentação com as especificidades do cenário atual em tempo de distanciamento social.

O capítulo 11 é dedicado à análise da relação do consumo de carne vermelha, doenças, Covid-19 e sustentabilidade, apresentada nos resultados das pesquisas bibliográficas. Nesse modelo, destaca-se a influência negativa na saúde e no meio ambiente devido ao elevado consumo de alimentos à base de produtos cárneos e seus derivados.

As questões relacionadas às contribuições da vitamina D na Covid-19, resultantes de pesquisas teóricas, são abordadas no capítulo 12. Como se observa, os autores discutem com propriedade o papel do *status* de vitamina D na prevenção e no tratamento de infecções respiratórias agudas durante a pandemia de Covid-19, bem como os mecanismos de atuação dessa vitamina em duas abordagens, na regulação dos processos inflamatórios e na suplementação.

A proposta apresentada pelos autores no capítulo 13 foi a de informar, na medida do possível, a dinâmica das reflexões entre a qualidade da dieta e a Covid-19, evidenciando as principais contribuições da alimentação saudável para enfrentar os desafios da pandemia.

Por fim, aborda-se o tema energia elétrica no capítulo 14, uma vez que tratar das consequências da atual pandemia da Covid-19 no consumo de energia é um aspecto importante e amplamente debatido em várias dimensões, para informar e auxiliar no enfrentamento dos desafios previstos neste campo do conhecimento.

O estudo dessas questões é de suma relevância e impacto social para o compartilhamento do saber e desenvolvimento científico. A situação em que vivemos requer a atuação da universidade, do ensino, pesquisa e extensão, como meio de consecução de estratégias capazes de contornar o atual paradigma e dar resposta social a

esses novos questionamentos, e o PET é um dos principais instrumentos que a Universidade possui na realização dessa missão.

Finalmente, desejamos expressar nossos agradecimentos a todos os autores que colaboram com seus conhecimentos, reflexões e experiências, notadamente contribuíram para o enriquecimento desta obra, que buscou oferecer ao leitor diferentes ideias pautadas no ambiente inter e transdisciplinar ao tratar de temas diversos, beneficiando a sociedade, fortalecendo o protagonismo estudantil e valorizando a formação humana no processo acadêmico, pedagógico e profissional qualificado e comprometido com as questões sociais.

Desejamos a todos uma boa leitura!

Os Organizadores

PREFÁCIO

“Diálogos em tempos de pandemia” é uma obra que se fundamenta no compartilhamento de estudos, pesquisas e ações de extensão desenvolvidos pelo Programa de Educação Tutorial – PET Integração/UFPI durante o período pandêmico, através do projeto de extensão: “PET Informa em tempos de COVID19”, em articulação com outros grupos PET/UFPI.

Marcada pela interdisciplinaridade, pela socialização de conhecimentos que transcendem os limites da academia e do isolamento social e pela pluralidade de áreas de formação e atuação dos autores e co-autores, a obra compila trabalhos de diferentes campos do saber e percorre temáticas diversas de suma importância para o momento atual, constituindo-se uma prova cabal da capacidade dos tutores e discentes do PET/UFPI de se reinventarem, de buscarem novas formas de fazerem ensino, pesquisa e extensão, de melhorarem a formação dos alunos, ampliando seus conhecimentos e seu espírito investigativo e de reafirmarem seu compromisso com a sociedade, possibilitando a disseminação de informações, teorias e reflexões acerca dos problemas sociais vivenciados pela população, num período de extrema crise mundial.

O livro agrega um conjunto de pesquisas bibliográficas, documental e de campo voltadas para o apoio financeiro e a proteção social dos segmentos vulnerabilizados, no contexto da pandemia, além de trazer uma discussão sobre os desafios postos para as políticas públicas, para as instituições públicas e privadas e para a sociedade como um todo, no que se refere à garantia da cidadania, da sustentabilidade e dos direitos humanos da população, em especial da população pobre, frente à ampliação de redes de escuta, apoio e acolhimento às vítimas de violência doméstica; às condições sanitárias e de saúde vivenciadas pelos encarcerados; ao direito do indivíduo de ir e vir com dignidade e segurança num contexto de necessidade extrema de garantia de sobrevivência coletiva; às potencialidades e limites do uso das novas tecnologias da informação e comunicação como meio de enfrentamento ao coronavírus; aos desafios da nutrição na implementação de práticas alimentares saudáveis e seguras que possam minimizar doenças respiratórias agudas e promover a saúde; e ao uso de energia elétrica de forma sustentável, seja em ambiente doméstico ou em centros urbanos industrializados, cujo padrão de consumo foi alterado em função do isolamento social.

Cada capítulo do livro retrata uma realidade social e demarca necessidades da população que precisam ser superadas. A medida em que, fui lendo cada um, apreciando fotos, figuras e dados estatísticos e refletindo sobre as considerações apresentadas acerca das condições humanas de determinados grupos sociais neste momento pandêmico, fui vislumbrando um universo de projetos, de cursos e de outras ações de extensão que poderiam suscitar dali. Em muitos trechos descritos e refletidos, emocionei-me com a sensibilidade dos autores de discutir temas tão pertinentes, mas pouco pensados por nós neste momento de pandemia e empolguei-me com as possibilidades de ações interventivas que poderiam emanar destas discussões.

“Diálogos em tempos de pandemia” não é apenas uma coletânea de pesquisas divulgadas. É um texto cheio de posições reflexivas e, acima de tudo, cheio de esperanças. Ele revela dados da realidade, expõe problemas que necessitam ser resolvidos e, ao meu ver, incita um elemento crucial subjetivo: que é a esperança na cidadania política, na atuação dos órgãos governamentais e, principalmente, na atuação de todos da sociedade em prol da garantia da dignidade humana e da cidadania, principalmente entre os grupos de maior vulnerabilidade social.

Considero esta a maior lição dessa obra: relatos e considerações de pesquisa que emanam um hino de afirmação do papel da extensão, da necessidade de ações interventivas, do compromisso social e da capacidade de todos superarem-se numa ação compartilhada pela melhoria da população.

A sua leitura muda nossos olhares, muitas vezes centrados naqueles que estão a nossa volta e que não enfrentam muitas das situações de vulnerabilidades descritas nos relatos; instiga a inquietude da nossa alma diante da situação marginalizante e subhumana vivida por determinados grupos; e abre possibilidades de se pensar em ações interventivas a serem protagonizadas pelos próprios autores e por seus leitores na superação dos problemas debatidos.

Confesso que estou feliz em fazer esse prefácio, principalmente no momento em que encerro minha gestão na Pro-Reitoria de Extensão e Cultura da UFPI. É muito gratificante participar desse momento de socialização de uma obra que foi fruto de um projeto de extensão e que emana tantos outros, ao deixar uma trilha de necessidades que precisam ser supridas, seja através de ações governamentais ou de ações nossas em parceria ou não com estes, que precisam ser protagonizadas e marcadas por práticas de acolhimento e de humanização, universais e singulares.

Este livro é um convite para reafirmar a necessidade da extensão universitária e para o fortalecimento da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Um convite ao compromisso social que todos devemos ter frente aos grupos excluídos socialmente, principalmente em uma crise pandêmica mundial. Um convite a conhecer um pouco mais o PET/UFPI, um Programa que, além de melhorar o ensino, traz, em seu bojo, o compromisso social de atuar em defesa da equidade socioeconômica, étnico-racial e de gênero da população.

Sigamos suas páginas... seus capítulos... Dialoguemos em tempos de pandemia! Valerá a pena descobrir que a vida é muito mais do que sabemos ou pensamos sobre ela; que os impactos da pandemia são muito mais do que aqueles vivenciados por nós e por nossos familiares; que as pesquisas tem uma importância muito além das suas publicações em livros, artigos e eventos científicos; que existe um universo social significativo que grita por ações extensionistas; e que o nosso compromisso social está muito além do que imaginamos.

Cleânia de Sales Silva

Docente do Centro de Ciências da Educação e
Pró-Reitora de Extensão e Cultura da UFPI.

Teresina, 22/11/2020

CAPÍTULO 1

AS MEDIDAS PÚBLICAS ADOTADAS PELO GOVERNO FEDERAL NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19 E A PROBLEMÁTICA DOS SEGMENTOS VULNERABILIZADOS

Gabriela de Sousa Alves Gameleira

Luís Fernando Silva Marques

Iolanda Carvalho Fontenele

1 INTRODUÇÃO

A COVID-19, doença infecciosa causada pelo Coronavírus, trouxe mudanças drásticas mundialmente, provocando crises de viés sanitário, social, financeiro e até mesmo institucional. O seu impacto na vida dos brasileiros não foi diferente: após o Governo Federal decretar estado de calamidade pública, passamos a conviver não somente com a angústia do isolamento e do distanciamento social, bem como com as incertezas do futuro e o medo de contrair o vírus, mas também com o fechamento do comércio, a queda na economia, o desemprego acentuado e, conseqüentemente, a falta de renda para suprir as necessidades básicas. Logo, foi preciso realizar a implementação de medidas públicas de modo a minimizar os impactos econômicos e sociais causados pelo novo Coronavírus na vida da população brasileira, sobretudo, nas camadas mais vulneráveis.

A Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS, 2020) informou que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da COVID-19 constitui uma emergência de saúde pública de importância internacional – representando portanto o mais alto nível de alerta da OMS, de acordo com Regulamento Sanitário Internacional. Em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia.

Com essa declaração, algumas medidas para o enfrentamento da situação foram adotadas em diversos países do mundo, como: 1) a recomendação das autoridades sanitárias em relação ao isolamento e ao distanciamento social; 2) a ampliação da oferta e da capacidade de atendimento dos serviços de saúde; 3) as medidas referentes ao apoio econômico-financeiro a cidadãos, famílias e empresas (PIRES, 2020). No Brasil, essas três estratégias têm sido implementadas, entretanto, “as respostas vêm ocorrendo a

partir de ações e medidas isoladas, por parte de diferentes níveis de governo, sem um esforço claro de articulação e coordenação em nível nacional para o enfrentamento da crise” (PIRES, 2020, p. 7).

O presente estudo resulta das pesquisas realizadas pelo Programa de Educação Tutorial (PET Integração), da Universidade Federal do Piauí (UFPI), no período pandêmico. Para a consecução desta empreitada, se utilizou o método de pesquisa bibliográfica e documental. O trabalho aborda as principais medidas públicas adotadas pelo Governo Federal, voltadas para o apoio financeiro, a proteção da renda e do emprego formal aos segmentos vulnerabilizados, além de trazer uma discussão sobre os desafios postos para as políticas públicas no sentido de garantirem proteção social para a população em geral e, de modo especial, para indivíduos e famílias em situação de pobreza.

2 PRINCIPAIS MEDIDAS FEDERAIS IMPLEMENTADAS NA PANDEMIA DA COVID-19 VOLTADAS PARA OS SEGMENTOS VULNERABILIZADOS

Tendo em vista as três estratégias – mencionadas anteriormente – adotadas em diversos países do mundo e no Brasil (para fins de enfrentamento da crise sanitária causada pela COVID-19), não se pretende discutir aqui, como foco central, as questões da precarização dos serviços de saúde e da urgência da ampliação da capacidade de atendimento neste contexto de pandemia e, mais ainda, da necessidade de fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS) enquanto sistema público. Também não se busca analisar aqui a medida de isolamento e distanciamento social, sua importância e efetividade.

A nossa preocupação central e o que se intenta enfatizar é que, para analisar o contexto da crise sanitária provocada pela COVID-19 é preciso ter em vista a problemática das desigualdades sociais, considerando o fato de que, por exemplo, segundo Pires, os segmentos sociais vulnerabilizados têm menores condições de se beneficiarem dos variados impactos que as medidas de enfrentamento à crise (ou as suas lacunas) poderiam provocar, no sentido da atenção à saúde. Pelo contrário, os efeitos dessas medidas podem ser adversos para essas parcelas da população, vislumbrando as condições precárias de renda, habitação e alimentação. Para o autor, “os grupos vulnerabilizados enfrentam os maiores riscos (sanitários, econômicos e sociais) diante da pandemia” (PIRES, 2020, p. 10).

Dentre as medidas de enfrentamento à crise que os segmentos vulnerabilizados teriam menores possibilidades de se beneficiarem, destaca-se o isolamento social. Primeiro, em função das questões da pobreza, da miséria, do trabalho precarizado, do desemprego, da renda baixa e incerta. Antunes afirma que “[...] a letalidade da pandemia do capital se estampa em sua aguda tragicidade em relação ao trabalho: se forem laborar, contaminam-se; se ficarem em isolamento, não terão recursos mínimos” para a sobrevivência (ANTUNES, 2020, p. 184). Esse é o drama dos segmentos da população em condição de vulnerabilidade social e, ao mesmo tempo, é o desafio e a responsabilidade do Estado brasileiro e seus governos, tanto nacional quanto locais, de darem garantias de proteção e defesa da vida, redução de danos e prevenção de riscos.

Nesse sentido, aborda-se a seguir as principais medidas públicas adotadas pelo Governo Federal voltadas para o apoio financeiro, a proteção da renda e do emprego formal aos segmentos vulnerabilizados, considerando sua importância e seus limites simultaneamente, em vista da extensão e da intensidade das desigualdades no território nacional. Não se pretende analisar os impactos dessas medidas – visto isso ainda não ser possível para este momento –, mas trazer uma discussão sobre os desafios postos para as políticas públicas quanto a assegurarem proteção social para a população em geral e, em especial, para as parcelas vulnerabilizadas.

2.1 AUXÍLIO EMERGENCIAL

Em virtude da pandemia do Coronavírus, o Senado, juntamente com o Governo Federal, estabeleceu medidas excepcionais de proteção social. Dentre elas, criou-se a renda básica emergencial, instituída pela Lei nº 13.982 (BRASIL, 2020g). Assim, o auxílio emergencial foi destinado às pessoas cuja renda mensal foi afetada com a crise da COVID-19. Entre essas pessoas estão os trabalhadores informais, os microempreendedores individuais (denominados como MEI), os autônomos, os desempregados e os não beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC), do benefício previdenciário ou da renda assistencial federal (exceto o Programa Bolsa Família).

O auxílio tem o valor de R\$ 600 por pessoa e R\$ 1.200 para mães chefes de família, podendo um núcleo familiar com mães chefes de família e maiores sem vínculo empregatício chegar a receber até R\$ 1.800, pois até dois membros da mesma família podem receber cumulativamente o auxílio.

Entende-se que esse benefício, além de fornecer um auxílio para garantir os mínimos sociais – em especial, alimentação – àqueles que, devido à pandemia, perderam sua renda, tem como foco a proteção à família, sobretudo, às mães chefes de família, pois, a partir da Constituição Federal de 1988, a família ganhou novo conteúdo, alargando conceitos, principalmente no tocante ao reconhecimento dos direitos da mulher, das crianças e dos adolescentes, bem como dos diversos formatos de famílias (BRASIL, 2020b). Por isso, a família pensada como a base de tudo deve ser protegida pelo Estado (Art. 226/CF-1988), constituindo-se então como alvo de políticas sociais (BRASIL, 2020b).

Entretanto, não divergindo da maior parte das ações de transferência de renda do Estado, o direito ao benefício foi concedido mediante algumas condicionalidades: renda mensal por família de até três salários mínimos ou de meio (1/2) salário mínimo por pessoa; verificação da renda por meio do Cadastro Único (CadÚnico) ou autodeclaração por meio da plataforma digital disponibilizada pelo Governo Federal. O benefício inicialmente foi liberado por três meses (abril, maio e junho). Porém, com o Decreto nº 10.412 (BRASIL, 2020c), o auxílio emergencial foi prorrogado por mais dois meses. Dessa maneira, pessoas aprovadas no auxílio irão receber ao todo cinco parcelas – ressalta-se que essa informação é do dia 20 de julho de 2020, podendo então sofrer alterações, visto que os impactos da pandemia ainda estão em curso.

O auxílio emergencial foi certamente a medida assistencial de maior destaque e abrangência em resposta à COVID-19. Contudo, ela apresentou lacunas operacionais e desvio de conduta ética que resultaram em problemas de ordem mais emergencial. Bartholo *et al.* (2020) citam alguns desses problemas: as negativas e as solicitações inconclusivas, com a escassez de informações aos indivíduos sobre as possibilidades de correção; os termos técnicos usados nos meios digitais de solicitação e no acompanhamento do pedido, que dificultam sua compreensão por pessoas de baixa escolaridade; as filas enormes para saques (impulsionando aglomerações e risco de contaminação), que poderiam ser diminuídas com um reescalonamento dos pagamentos, bem como a informação exata aos beneficiários sobre como e onde devem efetuar o saque. Ou seja, são problemas de origem operacional que poderiam ter sido evitados com um planejamento sistemático desde a primeira parcela do auxílio, no entanto, esses aprimoramentos foram acontecendo somente a partir da segunda, terceira parcela.

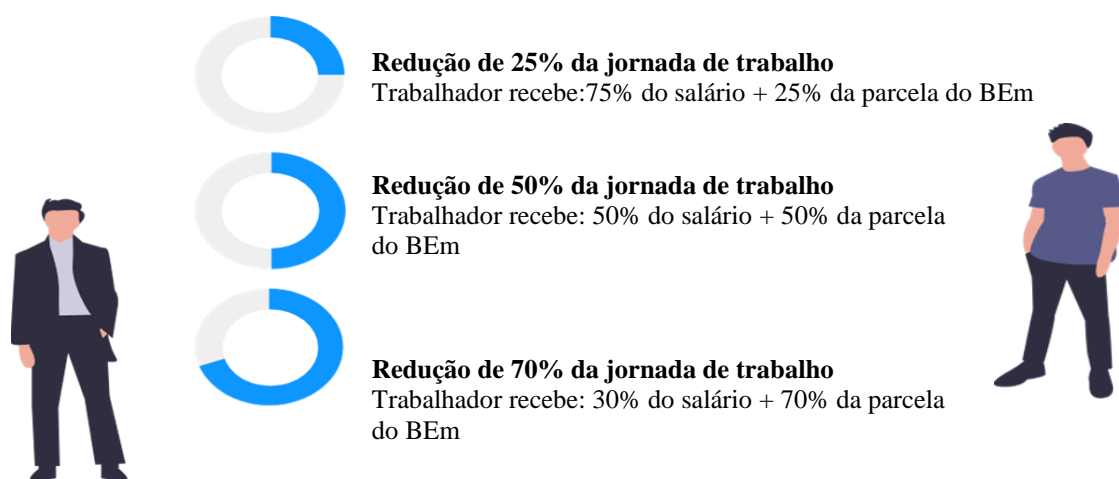
O Governo prorrogou o benefício, uma vez que não houve contenção da COVID-19. Certo é que a população brasileira sente na mesa as consequências dessa

pandemia, sobretudo as camadas mais vulneráveis, tendo em vista os desafios da medida de isolamento social, considerando as questões de sobrevivência, as dificuldades de acesso à renda, o desemprego, a precarização do trabalho e o aumento dos preços dos gêneros alimentícios. Diante disso, fica o questionamento: como estará a vida das pessoas pobres e vulneráveis quando a vigência do auxílio emergencial findar?

2.2 PROGRAMA DE PROTEÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

Com finalidade de evitar o desemprego em massa, o Governo Federal, através do Ministério da Economia, por meio da Lei nº 14.020 (BRASIL, 2020h), institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda. O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda (BEm), estabelecido pela Medida Provisória nº 936 (BRASIL, 2020d) e depois convertida em Lei, permite tanto a redução proporcional da jornada de trabalho e do salário dos trabalhadores formais quanto a suspensão temporária do contrato de trabalho. O BEm é pago nas seguintes hipóteses: 1) redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, por até 90 dias; ou 2) suspensão temporária do contrato de trabalho, por até 60 dias. Veja-se a exemplificação nas figuras disponibilizadas pelo Governo Federal:

Figura 1 –Redução da jornada de trabalho



Fonte: Brasil/MTE (2020f).

Figura 2 – Suspensão do contrato de trabalho

Empresas com receita bruta de até R\$ 4,8 milhões
Trabalhador recebe:
100% da parcela do BEm
A suspensão dos contratos de trabalho tem prazo máximo de 60 dias.

Empresas com receita bruta maior que R\$ 4,8 milhões
Trabalhador recebe:
70% da parcela do BEm + 30% do salário.



Fonte: Brasil/MTE (2020f).

Segundo o Ministério do Trabalho e Emprego (BRASIL/MTE, 2020f), essa medida resultou em benefícios de curto prazo para manter a renda dos trabalhadores e possivelmente permitirá, a médio prazo, a preservação dos trabalhadores/as nas empresas. Portanto, a Medida Provisória nº 936 (BRASIL, 2020d) visa atenuar um movimento de demissões em massa, ao tempo que garante parte da renda dos trabalhadores que continuam empregados. Por outro lado, isso beneficia também as empresas, na medida em que o Governo assume parte do ônus do empregador no tocante à manutenção do trabalhador com redução de jornada de trabalho e salário.

2.3 REDUÇÃO DA TARIFA DE ENERGIA

Com a alteração na Medida Provisória nº 950 (BRASIL, 2020e), o Governo Federal destinou um total de R\$ 900 milhões para garantir o desconto de 100% na conta de luz daqueles que estão cadastrados no programa Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) e que consomem até 220 quilowatts hora/mês.

Conforme a Agência Câmara de Notícias (BRASIL, 2020a), a medida contempla automaticamente famílias de baixa renda incluídas no Cadastro Único nas regras da TSEE e ainda isentou seus beneficiários do pagamento das contas de luz entre 1º de abril a 30 de junho de 2020. É válido ressaltar que a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) anunciou em julho de 2020 que as famílias de baixa renda não poderão sofrer corte de energia elétrica até o fim do ano por falta de pagamento.

Certo é que essa medida tem grande relevância na vida das famílias pobres que, infelizmente, estão vivenciando o desemprego decorrente da crise da COVID-19, uma vez que, ao isentar o pagamento, além de ser uma conta a menos para arcar, isso

possibilita um valor a mais no orçamento. Para as famílias que sobrevivem com baixos rendimentos, esse desconto faz uma grande diferença no final do mês.

Essas medidas, ao mesmo tempo que são extremamente importantes neste contexto da crise sanitária causada pela pandemia da COVID-19, no sentido de minorar os impactos da recessão, são pontuais e limitadas. A COVID-19 não foi controlada: ao contrário, ela vem se expandindo no Brasil. Em contradição, o isolamento social vem sendo crescentemente flexibilizado (UFPEL, 2020). Um dado significativo sobre a expansão da doença no território brasileiro é que, segundo dados da EPICOV19, ocorreu uma tendência linear de maior proporção da população que já teve contato com o vírus entre os mais pobres (UFPEL, 2020), confirmando as conclusões de Pires (2020) de que os segmentos vulnerabilizados estão mais expostos aos amplos riscos da COVID-19 e apresentam menores condições de se beneficiarem dos variados impactos que essas diversas medidas poderiam favorecer.

Assim, discute-se a seguir sobre alguns desafios postos para as políticas públicas, no sentido de garantir a proteção social, a defesa de direitos e a garantia da vida em tempos de pandemia e pós-pandemia.

3 OS DESAFIOS POSTOS PARA AS POLÍTICAS PÚBLICAS NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19, CONSIDERANDO OS SEGMENTOS VULNERABILIZADOS

Com a crise do Estado Social nos anos 1970 nos países ricos de capitalismo central, associada aos processos de reestruturação capitalista e à emergência das propostas neoliberais a partir da década de 80, desde então convive-se com o avanço das políticas de cunho privatizante (CASTILHO; LEMOS; GOMES, 2017; GOUVÊA, 2020; GUARANY, 2020). Essas tendências ganham força no período de 2007-2008, íterim de grande crise, “caracterizado como um momento de reconfiguração do capitalismo e de aprofundamento do neoliberalismo” (GOUVÊA, 2020, p. 24), por meio da configuração de uma ofensiva gigantesca de retirada de direitos.

No Brasil, essas contrarreformas avançam de forma significativa, de modo especial nos direitos da seguridade social, definidos pela Constituição de 1988, que aponta para um sistema público de proteção social. Desde então, considerando as sucessivas tentativas já realizadas, essas conquistas sofreram diversos retrocessos durante esses 30 anos que marcam a promulgação da Constituição Federal no Brasil – e

seguem sofrendo. Destacam-se as Emendas Constitucionais que tratam do corte de recursos, como a de nº 95/2016, as legislações que alteram os direitos previdenciários (BRASIL, 2020f) e trabalhistas (GOUVÊA, 2020), além dos problemas nas políticas de saúde e assistência social que sofrem cortes nos gastos – portanto, precarização dos serviços graças às tendências privatizantes (PAIM, 2018; CASTILHO; LEMOS; GOMES, 2017).

Considerando esse quadro de desmonte de direitos, acrescido da gravidade da pandemia da COVID-19, os desafios da crise sanitária são significativos, com consequências sociais e políticas, bem como impactos econômicos bem piores que de uma guerra mundial. De acordo com Gouvêa:

[...] a doença adquire proporções terríveis frente à inexistência de testes, à impossibilidade de isolamento social com condições mínimas de vida, à comorbidade acentuada pela quase inexistência de medicina preventiva, à destruição dos sistemas de saúde públicos e à escassez de leitos, de equipamentos hospitalares, de vigilância sanitária e de proteção individual (GOUVÊA, 2020, p. 22).

O que se quer destacar no âmbito dessa discussão é que esses movimentos de desresponsabilização do Estado e de acirramento do desmonte dos serviços públicos, junto ao baixo investimento na proteção e na segurança social, são postos à prova nessa crise da pandemia da COVID-19, no viés de demarcar a indiscutível importância do Estado na garantia de direitos e de proteção social, no crescimento econômico e na produção do conhecimento, da ciência e da tecnologia.

Segundo Guarany, em função da pandemia da COVID-19, “a grande maioria dos governos de países centrais e periféricos, entre eles o Brasil, está sendo obrigada a deixar de lado o discurso fetichizador do mercado como salvador da pátria (uns mais que outros) e estão recorrendo aos cofres do Estado”. Ou seja, a ideia “do mercado como provedor de bens e serviços como saúde, educação e segurança caiu por terra e levou junto a crença de que o esforço individual seria suficiente para garantir um futuro melhor [...]” (GUARANY, 2020, p. 29).

A ênfase aqui então, enquanto desafio, é na questão da defesa de direitos e da proteção social como prerrogativa do cidadão e dever do Estado, na perspectiva de uma proteção integral e universal (BRASIL, 2020f). Reafirma-se a necessidade de avanços nas políticas públicas, com maior investimento e melhorias dos serviços públicos, garantindo qualidade e amplo acesso. A pandemia, enquanto crise política e

institucional, trouxe consigo a evidente necessidade de um Estado protetor, mais garantista, comprometido com a busca da efetivação do caráter social instituído na ordem jurídica e implícito às caracterizações do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Portanto, considerando o que se tem como conquista na área das políticas públicas, é fundamental a busca de alternativas de proteção social e de defesa dos direitos nesse período de pandemia da COVID-19, com opções voltadas para os/as cidadãos/ãs em condição de isolamento social, especialmente aqueles/as em situação de vulnerabilidade e risco. E é preciso reconhecer que a flexibilização e as limitações na efetividade das medidas preventivas/protetivas (como a máscara e o maior cuidado com a higiene), apesar de importantes, são limitadas. Fatores agravados ainda mais pela falta de vacina e de terapias consolidadas na Medicina e pela baixa capacidade dos serviços de saúde no atendimento dessas demandas da COVID-19, associadas a outras que são recorrentes. Desse modo, os desafios para o Estado e a sociedade brasileira frente a essa pandemia são gigantescos e as consequências imensuráveis.

Um outro desafio que se quer destacar, certamente relacionado ao primeiro, é a questão da problemática do trabalho e da renda, da pobreza e das desigualdades.

O mercado de trabalho no Brasil, a partir dos anos 1980, passa por uma dinâmica de desregulamentação e flexibilização, marcada pelo crescente desemprego, pela contínua concentração da renda e pelo aumento do trabalho informal. No período de 2004-2014, o país vivenciou um processo de alteração, com a diminuição nas taxas de pobreza, de desigualdades e de desemprego aberto, apontando para melhorias nas condições de vida da população brasileira (CALIXTRE; VAZ, 2015).

Com a crise no cenário internacional e nacional, mais especificamente a partir de 2016 no Brasil, as taxas de desocupação aumentaram significativamente, chegando no quarto trimestre de 2019 com 11,0% de desocupados (IBGE, 2020a), voltando a aumentar neste contexto da pandemia, alcançando 13,1% na semana de 21 a 27 de junho de 2020 (IPEA, 2020). Isso indica uma tendência de que essa difícil situação do mercado de trabalho brasileiro, na crise pandêmica, tende a persistir por algum tempo. Além do desemprego é preciso considerar a problemática da precarização do trabalho. De acordo com o IPEA, a taxa de informalidade das pessoas ocupadas foi de 34,5% na mesma semana de junho de 2020 já referida (IPEA, 2020).

Ainda sobre a questão do trabalho, um outro dado importante é a renda. De acordo com o IBGE, a média dos rendimentos de todos os trabalhos dos brasileiros em

2019 era de R\$ 2.308,00 (IBGE, 2020b). Tendo em vista dados do DIEESE (2019), numa comparação entre o salário mínimo nominal de dezembro de 2019 (R\$ 998,00) e o salário mínimo necessário do mesmo período (R\$ 4.342,57), mesmo considerando a renda média de R\$ 2.308,00, há uma desvantagem significativa nesse quesito. Ainda de acordo com o IBGE, os segmentos (1%) da população com rendimentos do trabalho mais elevados (R\$28.659,00) ganham 33,7 vezes o rendimento dos 50% mais pobres, com rendimentos da ordem de R\$850,00 (IBGE, 2020b).

Se essa questão do trabalho e da renda para os segmentos em situação de pobreza e vulnerabilidade constitui um problema de grande monta em contextos ordinários, isso se revela ainda mais grave nos tempos dessa crise provocada pela pandemia da COVID-19. As conclusões do IPEA, a partir de dados da PNAD COVID-19, é de que, apesar dos sinais de arrefecimento de alguns efeitos da pandemia sobre as atividades econômicas, ainda é cedo para se afirmar que o mercado de trabalho superou o pior momento da crise pandêmica (IPEA, 2020).

O fato é que se os dados sobre trabalho e renda são preocupantes, da mesma forma ocorre com os percentuais de pobreza, uma vez que eles vêm aumentando desde 2015. A extrema pobreza atingiu 13,5 milhões de pessoas em 2018 (IBGE, 2019), devendo aumentar em função, por exemplo, do aumento do desemprego e do trabalho precarizado, e mais ainda com as medidas relacionadas à redução de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, especialmente no Nordeste do Brasil (-6,1%) (IBGE, 2020b), bem como com as consequências da COVID-19.

Essas medidas que atenuam os impactos negativos na economia e buscam proteger os mais vulneráveis, incluindo os empregos dos/as trabalhadores/as formais, acabam por evidenciar as desigualdades sociais e a precariedade no mundo do trabalho e nas condições de sobrevivência humana, demonstrando a necessidade urgente de políticas estruturais de geração de emprego e de proteção social – inclusive com o fortalecimento de programas de transferência de renda, levando em conta a perspectiva de uma renda básica de cidadania.

O terceiro desafio diz respeito a outra problemática relacionada à medida do isolamento social que, segundo Fontenele (2020, p. 7), ganha contornos desafiantes quando “coloca para os núcleos familiares tanto a possibilidade de crescimento na convivência, bem como o aparecimento ou acirramento de conflitos, ou mesmo das diversas formas de violência que são vítimas segmentos vulnerabilizados”.

Dentre os grupos vulnerabilizados, Pires destaca as mulheres, visto que nem sempre a residência e “o convívio intenso com a família representam situações de segurança [...]” para elas (PIRES, 2020, p. 9). Além das mulheres, pode-se mencionar as pessoas idosas que frequentemente enfrentam no seu cotidiano situações de solidão, de isolamento, de sofrimento psíquico e de violência, que podem ganhar dimensões bem maiores neste contexto de crise provocada pela pandemia da COVID-19 (FONTENELE, 2020).

Sobre as condições potenciais de violação de direitos desses segmentos vulnerabilizados, Fontenele (2020, p. 7) ainda afirma:

De outro lado, além dos desafios no âmbito da família, potencialmente ampliados em função da medida de isolamento social, também o fato de se ficar impedido de frequentar grupos de convivência, por exemplo, e espaços em geral de participação na comunidade, todas essas situações agravantes podem gerar maior insegurança, despreteção e sofrimento, de modo especial para as pessoas idosas.

Tendo em vista essa problemática, é fundamental, no contexto das políticas públicas, a garantia da continuidade de serviços de escuta, de acolhimento, de convivência, de sociabilidade, de apoio psicológico e do acesso a direitos em geral para esses públicos vulnerabilizados, a partir do uso de alternativas emergenciais, mais especificamente as tecnologias da informação e comunicação, com suas potencialidades e limites (FONTENELE, 2020). Enfim, a COVID-19 trouxe medos, inseguranças, incertezas e crises e, por consequência, a real exigência de se repensar tudo, com especial destaque para as intervenções do Estado e suas políticas públicas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A consecução da gestão pública, descentralizada e participativa, é encabeçada pelo Governo Federal e capilarizada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, na adoção de medidas nacionais, regionais e locais capazes de dar respostas às necessidades particulares de cada território. Além disso, a cooperação legislativa-fiscalizatória e a atuação jurisdicional completam o mecanismo da separação dos poderes, adotada no constitucionalismo brasileiro (BRASIL, 2020b).

Essa gestão tríplice é classicamente desenhada para a contenção de ingerências e arbitrariedades das autoridades estatais. No entanto, o surgimento de novas

necessidades, peculiares de cada Estado soberano e intensificadas pela crise sanitária, culminam numa recessão institucional generalizada, pautada na falta de confiabilidade no poder público, no peticionamento em massa ao judiciário e, especialmente, na falta de governança e na polarização política.

A soma de todas essas intempéries resulta na prestação de medidas públicas ineficientes ou pouco difundidas no trato das questões que envolvem a pandemia, seja nas medidas públicas que versam exclusivamente sobre a saúde, seja sobre o trabalho e a renda, seja ainda sobre a própria assistência social.

O respeito às garantias fundamentais individuais e coletivas nunca foi tão necessário, pois a superveniência da crise sanitária descobriu o véu da “normalidade” que cobria as mazelas e as deficiências sociais na prestação estatal de direitos e aprofundou ainda mais as carências comunitárias de diversos grupos sociais em situação de vulnerabilidade social.

Por fim, entende-se que a manutenção e o desenvolvimento desse conjunto de ações governamentais são parcialmente pontuais, considerando a existência de penúrias sociais não sanadas pelas iniciativas públicas e, conseqüentemente, aprofundadas pela crise pandêmica. A partir dessas instâncias, somadas aos insuficientes incentivos públicos e à baixa capacidade de resposta dos governos, pode-se dizer que as conseqüências dessa pandemia para a população brasileira – mais especialmente, para os segmentos em situação de pobreza e vulnerabilidade – poderão ser graves e bastante dolorosas.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, R. O vilipêndio do Coronavírus e o imperativo de reinventar o mundo. In: TOSTES, A.; FILHO, H. M. **Quarentena: reflexões sobre a pandemia e depois**. Ilustração de Carlos Giambarresi. 1. ed. Bauru: Canal 6, 2020. Recurso digital (Projeto Editorial Práxis). Disponível em: http://editorapraxi.com.br/quarentena/ebook_quarentena_1ed_2020.pdf. Acesso em: 31 ago. 2020.

BARTHOLO, L. *et al.* **As transferências monetárias federais de caráter assistencial em resposta à COVID-19: mudanças e desafios de implementação**. Nota Técnica do IPEA, 2020. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=35621. Acesso em: 18 jul. 2020.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Câmara aprova inclusão automática de famílias de baixa renda na tarifa social de luz**. Brasília, 2020a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/653116-aprovada-inclusao-automatica-de-familias-de-baixa-renda-na-tarifa-social-de-luz/>. Acesso em: 25 jul. 2020.

BRASIL. Constituição Federal, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, compilado até a Emenda Constitucional nº 105/2019. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2020b. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/566968>. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. Decreto nº 10.412, de 30 de junho 2020. Altera o Decreto nº 10.316, de 07 de abril de 2020. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília-DF, Poder Executivo, Seção 1, Edição 124, p. 36, de 01 de junho de 2020c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10412.htm. Acesso em 24 jul. 2020.

BRASIL. Medida Provisória nº 936, de 01 de abril de 2020. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília-DF, Poder Executivo, Seção 1-Extra, Edição 63-B, p. 01, de 01 de abril de 2020d. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv959.htm. Acesso em: 25 jul. 2020.

BRASIL. Medida Provisória nº 950, de 08 de abril de 2020. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília-DF, Poder Executivo, Seção 1-Extra, Edição 68-B, p. 01, de 08 de abril de 2020e. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv950.htm. Acesso em: 25 jul. 2020.

BRASIL. MTE – Ministério do Trabalho e Emprego. **Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda**. Brasília: MTE, 2020f. Disponível em: <https://servicos.mte.gov.br/bem/>. Acesso em: 24 jul. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020**. Altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Brasília-DF: Portal da Legislação, 2020g. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113982.htm. Acesso em: 21 ago. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. **Lei nº 14.020, de 06 de julho de 2020**. Brasília-DF: Portal da Legislação, 2020h. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14020.htm. Acesso em: 26 jul. 2020.

CALIXTRES, A.; VAZ, F. (Orgs.). PNAD 2014 – breves análises. Nota técnica, nº 22. **Repositório do Conhecimento do IPEA**. 2015. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9839>. Acesso em: 31 jul. 2020

CASTILHO, D. R.; LEMOS, E. L. de S.; GOMES, V. L. B. Crise do capital e desmonte da seguridade social: desafios im(postos) ao Serviço Social. **Revista Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, Cortez, n. 130, p. 447-466, set./dez. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/sssoc/n130/0101-6628-sssoc-130-0447.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2020.

DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **Análise cesta básica** – salário mínimo nominal e necessário, novembro 2019. Disponível em <https://www.dieese.org.br/analisecestabasicasalarioMinimo.html>. Acesso: 31 jul. 2020.

FONTENELE, I. C. **Ações extensionistas emergenciais de enfrentamento da COVID-19, voltadas para pessoas idosas no âmbito da política de assistência social: percursos analíticos operacionais**. Teresina: UFPI, 2020 (Texto mimeografado).

GOUVÊA, M. M. A culpa da crise não é do vírus. In: MOREIRA, E. *et al.* (Org.). **Em tempos de pandemia, propostas para a defesa da vida e de direitos sociais**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2020. Disponível em: http://www.cress-es.org.br/wp-content/uploads/2020/05/1_5028797681548394620.pdf. Acesso em: 15 jun. 2020.

GUARANY, A. M. B. O Rei está nu! Ou como um vírus expôs a falácia e a desproteção social no Brasil contemporâneo. In: MOREIRA, E. *et al.* (Org.). **Em tempos de pandemia, propostas para a defesa da vida e de direitos sociais**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2020. Disponível em: http://www.cress-es.org.br/wp-content/uploads/2020/05/1_5028797681548394620.pdf. Acesso em: 15 jun. 2020.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Coordenação de população e indicadores sociais. **Síntese dos indicadores sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2019. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br>. Acesso: 30 jul. 2020.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Indicadores IBGE**. PNAD Contínua – quarto trimestre de 2019, out./dez. 2019, 2020a. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br>. Acesso em: 03 ago. 2020.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **PNAD Contínua**. Rendimento de todas as fontes 2019. 2020b. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br>. Acesso em: 03 ago. 2020.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Carta de conjuntura**, nº 48, 3º trimestre de 2020. Mercado de Trabalho. PNAD COVID-19 – Principais destaques. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal>. Acesso em: 03 ago. 2020.

OPAS – Organização Pan-Americana da Saúde. **Folha informativa – COVID-19** (doença causada pelo novo Coronavírus). OPAS/OMS BRASIL, 2020. Disponível em: <https://www.paho.org/bra/index.php>. Acesso em: 21 jul. 2020.

PAIM, J. S. Sistema Único de Saúde (SUS) aos 30 anos. In: **Revista Ciência e Saúde Coletiva**, 30 anos do Sistema Único de Saúde (SUS). Contextos, desempenho e os desafios do SUS. Rio de Janeiro, Revista da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO), v. 23, n. 6, p.1723-1728, jun. 2018. Disponível em: <https://www.abrasco.org.br/site/revistas/ciencia-saude-coletiva/30-anos-do-sus-contexto-desempenho-e-desafios/34846/>. Acesso em: 05 maio 2020.

PIRES, R. R. C. **Os efeitos sobre grupos sociais e territórios vulnerabilizados das medidas de enfrentamento à crise sanitária da COVID-19**: propostas para o aperfeiçoamento da ação pública. Nota técnica, nº 33. Repositório do Conhecimento do IPEA. 2020. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9839>. Acesso em: 15 jul. 2020.

UFPEL – Universidade Federal de Pelotas. **EPICOVID19 – BR Divulga novos resultados sobre o Coronavírus no Brasil**. Pelotas, 02 de jul. de 2020. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2020/06/Epicovid19.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2020.

CAPÍTULO 2

A POLÍTICA DE RENDA BÁSICA COMO MEIO DE ENFRENTAMENTO ÀS DESIGUALDADES SOCIAIS AMPLIFICADAS PELA COVID-19

Vitória Bucar Matos Pinheiro

José Guilherme Campos Teles

Barbara Cristina Mota Johas

1 INTRODUÇÃO

Em seu livro *Utopia*, Thomas More (2004) apresenta o personagem Rafael Hitlodeu, um português que, durante o final do século XV e o início do século XVI, participou de grandes navegações pelo mundo. Em suas andanças, Hitlodeu teve contato com várias sociedades e conheceu diferentes formas de organização da vida social e do exercício do poder. Em um diálogo entre o personagem e o autor, na primeira parte da obra, o português tenta explicar os motivos pelos quais não buscou uma função de conselheiro da corte. Rafael anuncia diversas reflexões sobre como aquela sociedade monarca se organizava, seguindo com a exposição sobre o modo que ela realmente deveria funcionar, baseado nas suas experiências pelo globo. A partir disso, o viajante chega à conclusão de que sua forma de pensar o mundo não seria aceita por aqueles que detinham o poder e, portanto, ele não poderia ser conselheiro da corte e dos homens que exercem o poder político e tomam as decisões.

De acordo com a estória acima, o personagem Rafael Hitlodeu é uma representação das ideias defendidas por Thomas More, que foi um precursor da corrente que concebe o Estado como o garantidor de subsistência daqueles que, sozinhos, são impossibilitados de manter sua própria existência. Suas ideias influenciaram várias teorias políticas que defendem, por diferentes caminhos e mobilizando diversos repertórios, a ideia da responsabilidade social do Estado.

Em linhas gerais, pode-se dizer que os defensores dessa posição compreendem que é tarefa do Estado prover condições mínimas de subsistência às pessoas como forma de garantir a liberdade e a autonomia de cada ser humano. Para tais teóricos, a liberdade e a autonomia têm sua condição de existência ligada às condições materiais de vida de cada sujeito dentro de um determinado ordenamento social. É preciso aqui destacar a radicalidade desses argumentos, tendo em vista o momento histórico no qual

foram formulados: a defesa dessas interpretações provocou mudanças profundas no arcabouço social de várias comunidades politicamente organizadas, que agora buscam garantir direitos sociais mínimos como condição para o exercício da liberdade e da autonomia de cada cidadão.

Em linhas muito gerais, os direitos sociais podem ser entendidos como aquele conjunto de direitos que deve ser assegurado pelos Estados para que seus cidadãos possam usufruir de condições de existência digna, tais como: educação, saúde, moradia, lazer, dentre outros elementos que, ao longo dos séculos, foram sendo taxados como direitos humanos básicos, aos quais todo cidadão deve ter garantia de acesso. Na medida em que são os Estados os responsáveis por assegurar esses direitos, faz-se necessário o desenvolvimento de um composto de ações, responsável por ofertar os serviços sociais necessários, o que denominamos na modernidade de políticas públicas.

Dentre as diversas políticas públicas que foram sendo desenvolvidas no decorrer dos séculos e da evolução dos sistemas econômicos capitalistas, está a política de transferência de renda, ou a renda mínima, que consiste na transferência de recursos do Estado para aqueles cidadãos que necessitam de auxílio financeiro para sua subsistência. Essa política já foi executada de diversas formas em diferentes países e tem sido um recurso econômico, político e social significativo em tempos de crise nas sociedades capitalistas.

No ano de 2020, com a crise sanitária global provocada pela COVID-19, as políticas de transferência de renda e de renda mínima passam a ser tema central de debate nas mais variadas economias do globo, levando em conta que a necessidade de isolamento social (como mecanismo de combate ao contágio) faz com que o sistema produtivo e as relações comerciais entrem em estado de latência. Assim, uma das medidas adotadas em vários países, em especial no Brasil, foi a política de uma Renda Básica Emergencial para aqueles que não tinham como garantir suas condições básicas de sobrevivência, como alimentação e medicamentos, durante esse período de pandemia.

Desse modo, tomando como ponto de partida as pesquisas e as ações de extensão realizadas pelo grupo PET – Integração durante a pandemia, este trabalho traz para a discussão o tema da Renda Básica de Cidadania como meio de enfrentamento das desigualdades sociais amplificadas pela COVID-19. Além disso, ele visa defender a proposta de uma renda básica contínua como meio operacionalizável de enfrentar as desigualdades arraigadas ao arcabouço social do Brasil – fruto de uma construção

histórica voltada à exploração de minorias e da terra. Para isso, foi realizada uma análise das produções acadêmicas e jornalísticas sobre o tema, para que se possa entender os fundamentos dessa política e os impactos dela na sociedade. Assim, nas linhas abaixo figuram as discussões sobre a relação entre as políticas de renda mínima e a garantia de direitos no cenário da crise sanitária da COVID-19 no Brasil.

2 A RENDA BÁSICA DE CIDADANIA *VERSUS* O IMPOSTO DE RENDA NEGATIVO

Dentre as políticas de distribuição de renda idealizadas por estudiosos do tema, se destaca a Renda Básica de Cidadania (RBC). No Brasil, Eduardo Matarazzo Suplicy é um dos maiores entusiastas dessa proposta. Assim, conceitua a RBC:

A Renda Básica de Cidadania, suficiente, na medida do possível, para atender as necessidades vitais de cada pessoa, será paga a todos os habitantes de uma comunidade, de um município, de um Estado, de um País, ou até mesmo, um dia, de todo um Continente ou do Planeta Terra. Não importa a sua origem, raça, sexo, idade, condição civil ou mesmo socioeconômica; todas as pessoas passarão a ter o direito de receber a Renda Básica de Cidadania como um direito de participar da riqueza daquela comunidade, município, Estado, País, Continente ou da Terra. Será igual para todas (SILVA, 2009, p. 231).

Assim como a RBC, há outra proposta que visa distribuir renda para população como meio de reduzir as desigualdades: o Imposto de Renda Negativo (IRN). Ele pode ser definido como “uma política social seletiva, cujo benefício é calculado individualmente de forma a fazer com que a renda familiar atinja um determinado patamar mínimo” (PAES; SIQUEIRA, 2008, p. 592). Além disso, se assemelha à Renda Básica de Cidadania, pois ambos visam unificar os benefícios sociais em uma única renda, de modo que os favorecidos possam escolher como utilizá-la para satisfazer suas necessidades básicas. As duas propostas se diferenciam na estruturação e na execução: a RBC propõe a distribuição de uma renda suficiente para reduzir a pobreza de todas as pessoas que dela necessitem, o que, do ponto de vista financeiro, seria extremamente oneroso para o Estado brasileiro, considerando o grau de desigualdade e o número de pessoas abaixo da linha da pobreza no Brasil. Já o IRN requer um conjunto de informações sobre o contribuinte, “supõe que os recursos reais dos indivíduos sejam conhecidos; requer enquetes sobre as rendas e as relações familiares; e não pode ser

concedido no exercício fiscal da obtenção das rendas” (PAES; SIQUEIRA, 2008, p. 584).

No entanto, a pesquisa e a análise desses dados possuem um preço, o chamado “custo de focalização”, que pode tornar o Imposto de Renda Negativo mais caro que a Renda Básica de Cidadania, isso devido ao número de informações e, conseqüentemente, de pessoal que seriam necessários para elaborar e aplicar o IRN. Contudo, uma diferença crucial e decisiva na escolha entre os dois sistemas de distribuição da renda é justamente o custo de focalização do IRN, já que na RBC tal gasto não existe, pois não há necessidade de uma análise da renda dos cidadãos – visto que todos igualmente possuem o direito a receber o benefício, independente de quanto ganham. Além disso, o RBC pode utilizar os bancos de dados já existentes em outras políticas de assistência social, como é o caso do Cadastro Único, para realizar a triagem daqueles cidadãos que necessitam dela. Outro argumento com relação às diferenças entre os dois tipos de benefício é que o IRN atingiria uma parcela da população que não é a mais carente e vulnerável do nosso país (PAES; SIQUEIRA, 2008).

O que se extrai de tudo isso é que ambos os programas trazem benefícios para a redução da pobreza e da desigualdade social e apresentam um valor elevado de operacionalização. Todavia, percebe-se que, comparado à RBC, o IRN possui mais riscos de não funcionar, já que depende de variáveis como o custo de focalização e a boa-fé dos beneficiados para que o programa se sustente. Dessa maneira, adotaremos a Renda Básica de Cidadania como modelo preferencial à realidade brasileira.

3 A EVOLUÇÃO POLÍTICA DA RENDA BÁSICA DE CIDADANIA

A discussão de uma política de uma renda básica não é recente, e por isso teve seus fundamentos elaborados ao longo do processo de formação da humanidade como conhecemos hoje. Assim, para se entender a viabilidade, a necessidade desse tipo de programa, é importante analisar o processo histórico que findou no atual contexto de extrema desigualdade social, bem como na recente política de Auxílio Emergencial do Governo Federal brasileiro, utilizada como meio de enfrentamento à crise provocada pela COVID-19.

Pode-se dizer que o caso mais notório de um programa de distribuição de renda já executado no mundo foi o adotado no Estado do Alasca, nos EUA. O projeto foi pensado e executado por Jay Hammond, governador do Estado no ano de 1976, que

conseguiu resultados até então inimagináveis na redução dos índices de desigualdade entre ricos e pobres (SILVA, 2009).

Antes de se tornar governador, Jay desenvolveu um projeto com as mesmas diretrizes da Renda Básica de Cidadania, mas com um impacto apenas local, na cidade em que era prefeito. No caso, ao notar que grande parte das riquezas ali produzidas advinham da pesca, ele levou à população uma proposta de taxar essa produção para a criação de um fundo monetário que pertenceria a todos. Mesmo com a resistência de alguns moradores, o projeto foi um sucesso (SILVA, 2009).

Ao assumir o governo do Alasca, ele encontrou nas reservas de petróleo recém-descobertas um meio para pôr em prática o seu plano da criação de um fundo que pudesse garantir determinada renda mínima a todos os cidadãos daquele Estado. Assim, a Lei que instituiu o programa destinou 25% do faturamento da exploração do minério para os investimentos em títulos de renda fixa, empresas e em empreendimentos imobiliários. Desse modo, já no início dos anos 1980, o fundo contava com 1 bilhão de dólares. Com essas aplicações a longo prazo, mesmo com as crises financeiras, o projeto se manteve e garantiu resultados excelentes, os quais Eduardo Suplicy destaca:

Por ter distribuído cerca de 6% do Produto Interno Bruto ao longo dos últimos 26 anos a todos os seus habitantes ali residentes há um ano ou mais – são cerca de 700 mil atualmente, dos quais 611 mil cumpriram aquele requisito em 2008 –, o Alasca se tornou o mais igualitário dos 50 Estados norte-americanos. Ao longo do período 1989-99, enquanto as famílias 20% mais ricas nos EUA tiveram um crescimento da sua renda familiar *per capita* de 26%, as famílias 20% mais pobres tiveram um crescimento de 12%. Já no Alasca, graças aos dividendos proporcionados igualmente a todos os habitantes, o crescimento da renda familiar *per capita* das famílias 20% mais ricas foi de 7%; portanto, cresceram. Já o das famílias 20% mais pobres foi de 28%, portanto 4 vezes mais. O que significa que, para o objetivo de se alcançar uma sociedade mais equitativa, a experiência foi altamente bem-sucedida (SILVA, 2009, p. 236).

No Brasil, a discussão também não é recente. Dentre os idealizadores de um projeto de distribuição de renda, destacam-se Caio Prado Júnior, Milton Santos, Josué de Castro e Celso Furtado que, já na década de 1950, levantavam essa pauta. Desde então, as discussões se tornaram cada vez mais frequentes até que, no ano de 1990, o então Senador Eduardo Suplicy (PT), em conjunto com o Professor Antônio Maria da Silveira, construiu o projeto do Programa de Garantia de Renda Mínima (PGRM) que promoveu uma ampla discussão sobre o tema tanto nas casas legislativas quanto pela

sociedade (SILVA, 2009).

Em decorrência desses debates, inicialmente surgiram projetos, como o notório Bolsa Escola, em várias cidades do Brasil. Eles tiveram amplo apoio do Congresso Nacional, ensejando em vários projetos de Lei que incentivavam a União a fornecer apoio para que então fosse garantida a efetividade das políticas públicas de distribuição de renda. Assim, em 1997, com o apoio do então Presidente Fernando Henrique Cardoso, foi aprovada a Lei nº 9.733, que autorizou o Poder Executivo a fornecer apoio financeiro aos municípios em programas de renda mínima associados a ações socioeducativas (SILVA, 2009).

Outros projetos, como o Bolsa Alimentação e o Auxílio Gás, também foram criados nesse período, até que, no ano de 2003, o então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva criou o programa Bolsa Família, que visava unificar e racionalizar todos os outros programas já existentes em um só. A Lei nº10.836, de 2004, que instituiu o Bolsa Família, foi sancionada um dia após a Lei nº 10.835, que criou a Renda Básica de Cidadania. Essa, por questões políticas, foi esvaziada e nunca executada durante os governos que seguiram, pois sempre se teve o programa Bolsa Família como principal meio de enfrentamento à extrema pobreza (SILVA, 2009).

Desde então, observa-se que o debate sobre a RBC foi deixado de lado, uma vez que já havia a previsão legal de criação do projeto. Esse processo também foi incentivado pela própria existência do Bolsa Família, que desempenhou uma função semelhante, mas que possui diferenças – principalmente no alcance e nas condicionantes, que inexistem na Renda Básica de Cidadania. Todavia, com o passar dos anos, mesmo com bons resultados, especialmente motivada pelas crises econômicas, houve uma redução dos investimentos no programa que teve a efetividade drasticamente reduzida.

Assim, a Renda Básica de Cidadania ganhou destaque novamente com o avanço da crise provocada pela COVID-19 no ano de 2020, devido à urgência de um programa que pudesse de fato garantir a subsistência das pessoas nesse momento de recessão e não apenas complementar as suas rendas, como propunha o Bolsa Família – mesmo que, para várias famílias, essa fosse a única fonte renda. A partir disso, surgiu o programa de Renda Básica Emergencial, voltado exclusivamente para o enfrentamento da pandemia. Entretanto, ele gerou impactos sociais que servem de parâmetro para a defesa de uma política de efetivação da RBC. Assim, compreendido o contexto em que se deu a criação da Renda Básica de Cidadania, partiremos para análise da experiência

popularmente conhecida como Auxílio Emergencial.

4 A EXPERIÊNCIA DE RENDA BÁSICA EMERGENCIAL NO BRASIL

Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde declarou como pandêmica a transmissão do vírus Sars-CoV-2, recém-descoberto na China. Quatro dias depois, o Ministério da Saúde do Brasil reconheceu a transmissão comunitária do novo Coronavírus em todo o território do país. A partir de então, diferentes esferas do Governo e da gestão nacional dedicaram-se a adotar medidas que promovessem o distanciamento social da população como forma de retardar o contágio e preservar o funcionamento do sistema público de saúde. Dentre essas medidas, destaca-se a paralisação de serviços considerados não essenciais, como alguns setores da indústria e do comércio, eventos artísticos, atividades de lazer, turismo e aulas presenciais. Assim, partes substanciais da atividade econômica do país foram suspensas sem prazo definido de retorno, o que gerou justificada preocupação das autoridades e da sociedade civil com as consequências que seriam sentidas tanto na economia quanto na vida dos indivíduos que dependem de tais atividades para garantir seu sustento.

Um estudo preliminar indica que a parcela da população mais suscetível aos impactos da carência de renda familiar devido à pandemia de COVID-19 é a de trabalhadores informais, daqueles que trabalham por conta própria e de desempregados com menores médias de renda familiar, por causa principalmente da perda do poder aquisitivo, bem como da ausência de reservas e de acesso a crédito (BRACHER; MAGACHO; LEÃO, 2020). Esses grupos constituem 20,9% da população brasileira e 34,2% da mão de obra nacional, e considerando que suas fontes de renda deixam de existir durante o período em que vigora o distanciamento social, suas perdas de renda totais chegariam a R\$50,6 bilhões por mês, ainda segundo o mesmo estudo. O impacto total por mês da perda nos setores da economia direta e indiretamente afetados seria de R\$78,1 bilhões a menos no Produto Interno Bruto (PIB), além de 17 milhões de postos de trabalho (BRACHER; MAGACHO; LEÃO, 2020).

Dessa forma, objetivando a viabilização do isolamento – necessário para mitigação do vírus – a uma parcela da população particularmente vulnerável em termos socioeconômicos e também a sustentabilidade da economia do país, foi sancionada em 2 de abril a Lei nº 13.982/2020, que dispõe acerca de parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao

Benefício de Prestação Continuada (BPC) e que estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (BRASIL, 2020).

A partir de então, formalizou-se uma política de Renda Básica Emergencial no valor de R\$600 (ou R\$1200, no caso de mães solteiras) com duração de três meses – posteriormente ampliada por mais dois – a cidadãos maiores de 18 anos (salvo no caso de mães adolescentes) que sejam trabalhadores por conta própria, informais, intermitentes, desempregados ou em desalento, desde que satisfaçam os critérios de renda familiar total de até três salários mínimos ou meio salário mínimo *per capita*. Dessa forma, foram suprimidas dessa política pessoas com emprego formal, que sejam titulares de benefícios previdenciários ou assistenciais, beneficiários do seguro-desemprego ou de programas de transferência de renda, exceto o Bolsa Família (BRACHER; MAGACHO; LEÃO, 2020). Mesmo com a aprovação dessa proposta, muito se foi discutido sobre se os valores pagos – e, principalmente, se o tempo pelo qual vigoraria – satisfaria plenamente a proteção social objetivada pela Lei, uma vez que a crise sanitária no Brasil não havia dado qualquer indicativo de que seria abrandada em apenas três meses.

O estudo realizado na Universidade Federal de Minas Gerais demonstrou que, caso fosse prolongado até dezembro, o pagamento do Auxílio Emergencial – alcunha pela qual popularizou-se a Renda Básica Emergencial – beneficiaria em 0,55% o PIB do Brasil, contra 0,44% caso fosse mantido apenas até junho (MENDONÇA, 2020). O mesmo estudo ainda elucidou que quase metade do custo total de uma possível prorrogação até o fim de 2020 seria coberta pela elevação de impostos, derivada do aumento da atividade econômica; enquanto que, em apenas três meses de pagamento, a receita gerada pelo auxílio não cobriria sequer um quarto de seus custos (MENDONÇA, 2020). Assim, percebe-se que um maior período de vigência da renda básica é não apenas mais socialmente responsável, como também é economicamente mais justificável. Por fim, com a efetivação da prorrogação por mais dois meses, o ganho no PIB foi estimado em 2,46%, contra o 1,5% correspondente às três parcelas inicialmente previstas (HESSEL; NUNES, 2020).

É válido salientar que a política aqui destacada se difere da Renda Básica Universal, uma vez que ela define critérios de elegibilidade para seu recebimento e vigora apenas por um período de tempo previamente definido – daí seu caráter emergencial. Não obstante, a análise da experiência prática de um modo mais

contundente – ainda que relativamente restrito – de distribuição de renda ajuda a compreender os benefícios e a necessidade de um modelo permanente de renda básica, conforme será explorado a seguir. Ademais, como também será demonstrado mais adiante, a mesma conjuntura de crise humanitária que demandou a adoção dessa política deixará sequelas longevas na economia e na sociedade, o que reforça a importância da discussão em torno de políticas públicas que possam mitigar essas danosas consequências, considerando o cenário da economia e da sociedade a longo prazo.

Apesar das benesses, algumas críticas podem ser tecidas à maneira como o recebimento da Renda Básica Emergencial foi operacionalizado: o cadastro por plataformas digitais dificultou o acesso daqueles que não possuem Internet, computador ou Smartphone à disposição; as longas esperas para análise e aprovação dos lotes de cadastrados deixou setores do público-alvo desamparados por mais tempo do que esperado; os casos de negativas errôneas tiveram que ser contestados através da própria plataforma ou da Defensoria Geral da União (DPU), gerando mais morosidade a essa política e tornando-a mais onerosa aos cofres públicos. Além disso, divulgou-se publicamente notórios casos de possíveis fraudes apontadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), em que pessoas que não teriam de fato direito ao benefício foram aprovadas e o receberam. Essas problemáticas são presumíveis em políticas de abrangência restrita, uma vez que os critérios exigidos dependem de recursos para a sua verificação, além de sistemas de análises passíveis de erro e fraude.

Conforme explorado em tópicos anteriores, no caso de uma renda básica de caráter universal (em que toda a população seria contemplada), tais percalços não se fariam presentes, muito embora outras complicações certamente pudessem vir a existir.

5 PERSPECTIVAS DE ADOÇÃO DE UMA RENDA BÁSICA DE CARÁTER PERMANENTE

Pouco consenso existe em torno das diversas problemáticas causadas ou trazidas à tona pela crise do novo Coronavírus. Arrisca-se dizer que um deles é: as sociedades ao redor do globo, conquanto diversas em suas particularidades, foram e serão profundamente atingidas e impactadas em seus modos de vida e de governança devido às prioridades que emergiram ao longo dos meses de pandemia. Os debates acirram-se acerca das maneiras mais adequadas de garantir, em um momento tão delicado, os direitos fundamentais das populações. Uma das principais urgências que atravessa tal

tema – algo que sem dúvidas já assolava diversas nações, mas acentuou-se na recente conjuntura – é o índice crescente de indivíduos em condição de pobreza ou pobreza extrema.

O informe produzido pela Comissão Econômica das Nações Unidas para a América Latina e o Caribe (CEPAL) alerta que no Brasil a pobreza extrema deve praticamente dobrar em 2020 como consequência da pandemia. Segundo essa avaliação, o Brasil terminará 2020 com 9,8% da população em situação de pobreza extrema e 26,9% em condição de pobreza. Para efeito de comparação, em 2019, tais índices eram de 5,5% e 19,2%, respectivamente (CEPAL, 2020). A entidade ainda alertou para o aumento na desigualdade social e traçou a tipologia das medidas fiscais necessárias para mitigação dos impactos econômicos e sociais da pandemia: alívio tributário, concentração dos gastos públicos em políticas de subsídios estratégicos e intensificação dos programas de transferência de renda foram algumas das indicações.

Enquanto as análises indicam uma evidente tendência de aumento nos índices de pobreza e extrema pobreza devido à pandemia, um estudo do Ministério da Economia apontou que 72% dos domicílios brasileiros que receberam os recursos da Renda Básica Emergencial foram temporariamente removidos da extrema pobreza (PUPO, 2020). Tal efeito benéfico, somado aos de preservação ou mesmo incremento do Produto Interno Bruto expostos anteriormente, somam evidências para a proposição de que um programa de renda básica permanente seria vantajoso para a economia e para os índices sociais do país.

Presume-se que o amparo fiscal e orçamentário necessário para a adoção de tal proposta será necessariamente complexo. Não é objetivo desta análise adentrar nos pormenores condicionantes de um programa como esse. O que se busca por meio do presente trabalho é evidenciar que não faltam argumentos legais, teóricos, econômicos ou mesmo práticos – a exemplo da vivência no Alasca e da curta experiência brasileira aqui ilustradas – para embasar a ideia de que o Estado deve garantir uma renda mínima que possibilite a vida com dignidade, se não a toda sua população (devido às limitações recursais), então pelo menos àqueles que vivem em condições miseráveis. É tão viável pensar nessa proposição que o Governo Federal já estuda a implementação de um programa semelhante, intitulado “Renda Brasil” (PUPO, 2019): esse programa teria o caráter de uma renda básica permanente, embora não universal, uma vez que seriam elaborados critérios de elegibilidade para seu recebimento.

Ademais, como bem pontuou Santos (2020), a atual pandemia não configura de

fato uma situação de crise oposta a uma anterior de normalidade. O avanço do neoliberalismo desde a década de 1980 submeteu o mundo a um permanente estado de crise, o que explica a hegemônica legitimação de cortes em políticas sociais e a imensa concentração de riqueza nos últimos quarenta anos. A erupção da pandemia vem para promover mudanças drásticas e exige, para ser sanada, que as políticas públicas remetam às causas basilares das mazelas sociais. Se antes parecia impossível, por exemplo, que parte significativa da população passasse mais tempo em casa ou que os *shopping centers* permanecessem fechados por meses, agora percebe-se nitidamente que a ideologia conservadora que considera não existir alternativa ao modo de vida comumente praticado foi derrubada (SANTOS, 2020). De modo análogo, propõe-se que é possível enxergar uma saída para a problemática da pobreza e da desigual distribuição de renda – e, porque não dizer, principalmente, as vias mais rechaçadas por aqueles que prezam pela manutenção da estrutura nociva e predatória à qual fomos forçadamente familiarizados – e que os projetos de renda básica – permanentes e/ou universais – encontram-se no horizonte de um futuro próximo e viável.

6 CONCLUSÃO

Assim, ao discutir-se a política de Renda Básica Emergencial como meio de enfrentamento à crise humanitária decorrente da pandemia de COVID-19, constata-se os efeitos benéficos causados pela adoção desse recurso, tanto por meio dos bons impactos no PIB (um dos principais índices econômicos do país) quanto pelo aumento substancial da renda média dos estratos sociais mais vulneráveis socioeconomicamente. A solidez que tal programa emergencial de transferência de renda possibilitou ao ordenamento brasileiro em um momento de extrema atipicidade sugere que propostas semelhantes em caráter permanente e/ou universal seriam benéficas ao nosso contexto social, uma vez que as mazelas intensificadas pela pandemia da COVID-19 já eram bem presentes antes dessa conjuntura e continuarão acentuadas, mesmo após o seu término.

Concomitantemente, as análises das principais bibliografias que constituem o fundamento teórico da temática de renda básica através de diferentes períodos e locais, assim como das experiências práticas e do arcabouço legal já existente no país, apenas colaboram para justificar a plausibilidade da defesa de uma proposta de efetivação contínua da renda básica no Brasil como um importante mecanismo de ampliação dos direitos de cidadania a uma grande parcela da população brasileira que sempre esteve à margem do exercício efetivo da cidadania e do direito de bem-estar social.

REFERÊNCIAS

BRACHER, M; MAGACHO, G; LEÃO, R. **Impactos econômicos da crise do COVID-19e dos programas de Renda Básica Emergencial**. Centro de Estudos do Novo Desenvolvimentismo, 2020. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/paper/Impactos-econ%C3%B4micos-da-crise-do-COVID-19-e-dos-de-Brancher-Magacho/d7adc2f448008dd9003b10f667d8fae5e8f1cfbc>. Acesso em: 19 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020**. Estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113982.htm. Acesso em: 19 jul. 2020.

CEPAL – COMISSÃO ECONÔMICA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE. **Informe especial COVID-19 nº 5: enfrentar los efectos cada vez mayores del COVID-19 para una reactivación con igualdad: nuevas proyecciones**. 2020. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/45782/1/S2000471_es.pdf. Acesso em: 21 jul. 2020

HESSEL, R; NUNES, V. Auxílio Emergencial pode gerar ganho médio de 2,46% no PIB. **Correio Braziliense**, 2020. Disponível em: <https://blogs.correiobraziliense.com.br/vicente/auxilio-emergencial-pode-gerar-ganho-medio-de-246-no-pib/>. Acesso em: 22 jul. 2020.

MENDONÇA, H. Estender o Auxílio Emergencial atenuaria a derrocada do PIB brasileiro. **El País**, 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/economia/2020-06-22/estender-o-auxilio-emergencial-atenua-a-derrocada-do-pib-brasileiro.html>. Acesso em: 20 jul. 2020.

MORE, T. **Utopia**. Trad. Anah de Melo Franco. Brasília: UnB, 2004.

PAES, N. L.; SIQUEIRA, M. L. Renda Básica da Cidadania *versus* Imposto de Renda Negativo: o papel dos custos de focalização. **Estudos econômicos**, São Paulo, v. 38, n. 3, p. 583-610, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ee/v38n3/v38n3a06.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2020.

PUPO, F. Auxílio de R\$600 tira temporariamente 72% da extrema pobreza. **Folha de São Paulo**, 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/07/auxilio-de-r-600-tira-temporariamente-72-da-extrema-pobreza-diz-ministerio.shtml>. Acesso em: 21 jul. 2020.

SANTOS, B. de S. **A cruel pedagogia do Vírus**. Coimbra: Editora Almedina, 2020.

SILVA, M. O. da S. Entrevista especial com Eduardo Matarazzo Suplicy – Programas de transferência de renda: entre uma Renda Básica de Cidadania e uma renda mínima condicionada. **Revista de Políticas Públicas**, São Luís, v. 13, n. 2, p. 157-159, 2009. Disponível em: <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/56>. Acesso em: 31 jul. 2020.

CAPÍTULO 3

A CRISE DA ESTRUTURA ORIGINAL DE COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS COMO REFLEXO DA COVID-19

Luís Fernando Silva Marques

Berto Igor Caballero Cuellar

1 INTRODUÇÃO

O princípio federativo exprime a forma de Estado adotada pelo Brasil, como alude o Artigo 1º da Carta Constitucional de 1988. Nesse sentido, o Federalismo é tido como pressuposto da organização político-administrativa da nação e manifesta a descentralização do poder político entre os demais entes federados constantes na República. Nesse sentido, Sarlet (2019) leciona que essa descentralização representa uma aptidão para que cada ente federado disponha de sua autonomia, além de auto-organização e autogoverno como seus elementos essenciais.

Assim, valendo-se do poder de auto-organização, cada ente federado, seja a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, é legitimado para criar e aplicar, respeitando os limites impostos pelo princípio da separação das funções estatais, sua própria legislação, desde que constitucionalmente autorizado. Em vista disso, cada ente deve atuar dentro das demarcações legais-constitucionais de competência estabelecidas pela norma jurídica fundamental: a Carta Magna de 1988.

Nesse sentido, a caracterização ordinária desse sistema deve ser capaz de ultrapassar especulações políticas, incidentes separatistas e situações extraordinárias que, por algum motivo, disseminem insegurança à gestão federativa, afetem a vida civil e promovam verdadeira confusão jurídica, sob pena de tangenciar os mandamentos legais e, conseqüentemente, ferir o Estado Democrático de Direito brasileiro.

Em meio a essas determinações, no dia 11 de março de 2020, em uma conferência de notícias acerca do novo Coronavírus, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que os índices alarmantes de contágio dessa doença teriam alcançado o *status* de pandemia.

Lamentavelmente, contudo, na condução dessa crise sem precedentes recentes no Brasil e no Mundo, mesmo em assuntos técnicos

essenciais e de tratamento uniforme em âmbito internacional, é fato notório a grave divergência de posicionamentos entre autoridades de níveis federativos diversos e, inclusive, entre autoridades federais componentes do mesmo nível de Governo, acarretando insegurança, intranquilidade e justificado receio em toda a sociedade (BRASIL, 2020a, s. p.).

Dito isso, frente à crise pandêmica do Coronavírus, é inegável a confusão institucional acerca da clássica distribuição constitucional de competências. De fato, a superveniência de uma situação emergencial ou de calamidade pública afeta diretamente o sistema jurídico (inter)nacional.

Nesse sentido, este trabalho é fruto das pesquisas teóricas implementadas pelo grupo do Programa de Educação Tutorial (PET Integração) e suas temáticas interdisciplinares no trato da questão pandêmica. Realizou-se uma pesquisa bibliográfica e documental na Internet para analisar a estrutura constitucional de competências e explicitar as divergências e os conflitos de interesses entre os entes federativos no tratamento de questões como saúde, transporte e circulação de pessoas, cuja atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) foi essencial para a mitigação de danos institucionais.

Esta empreitada objetiva ainda deduzir das discussões judiciais alastradas os argumentos que legitimam a desenvoltura de um regime de competência extraordinário paralelo ao sistema constitucional ordinário. Ao final, tende-se a reconhecer a existência de certa relativização desse sistema ordinário, fundada na falta de certa “presunção de normalidade”, sob pena de tangenciarmos os mandamentos legais e, em consequência, desvirtuarmos o Federalismo, a Constituição e o Estado de Direito.

2 FEDERALISMO, DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS E A COVID-19

O Federalismo, enquanto forma de estado, tem sua origem com a promulgação da Constituição (Federal) dos Estados Unidos da América (EUA), por volta de 1787 (SARLET, 2019). Não há um padrão de Federalismo, de maneira que ele se adequa enquanto forma de Estado às particularidades da respectiva carta constitucional. Contudo, pode-se identificar “elementos nucleares do Estado Federal”, a exemplo da manutenção da diversidade regional e pluralidade do exercício do poder, isso é, a descentralização política (fato marcante do Federalismo norte-americano), além da

previsão de certas ordens jurídicas e suas competências numa Constituição (SARLET, 2019, p. 1152-1156).

Consoante a isso, pode-se classificar quanto às esferas integrantes da federação o Federalismo de segundo grau, a exemplo dos EUA, onde impera a existência de duas ordens jurídicas, uma central e outras regionais, respectivamente, de primeiro e segundo grau. No Brasil, no entanto, em virtude das impressões jurídicas impostas pela Constituição Federal de 1988, os Municípios adquiriram o *status* de ente federado, inferindo assim que temos também uma terceira ordem jurídica, de interesse local, caracterizando, portanto, o Federalismo de terceiro grau (MASSON, 2020).

Assim, de que maneira é feita a distribuição das atribuições? Essa resposta é dada pelo critério que distingue as federações em função de uma distribuição objetiva de competências. De acordo com Masson (2020, p. 717), quando se utilizam desse critério, as federações podem ser classificadas como duais ou cooperativas. Nas primeiras, acentua-se a repartição isolada de competências próprias de cada ente federado, que são exercidas de maneira independente, sem comunicação ou cooperação dos demais. Já nas segundas, a exemplo da Federação brasileira, a cooperação e a comunicação entre os entes federados são características, de maneira que as competências constitucionais (aqui legislativas ou administrativas) são exercidas de forma conjunta.

Dessa maneira, a Constituição dispõe que a União deva legislar privativamente sobre determinados assuntos de interesse nacional (Art. 22, CF) e administrar exclusivamente outros, pautados no mesmo interesse, em sede de competência material exclusiva (Art. 21, CF). Aos Estados foi reservada a competência material e legislativa remanescente, devendo eles desenvolver tarefas e legislar sobre assuntos não designados constitucionalmente à União e aos Municípios (Art. 25, § 1º). Ao Distrito Federal “são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios” (Art. 32, §1º), denotando hibridização de competências. Por fim, aos Municípios foi destinada a função de legislar acerca de assuntos de interesse local (Art. 30, I), suplementar a legislação federal e estadual naquilo que couber (Art. 30, II) e organizar e prestar os serviços de interesse local (Art. 30, III), como reflexo de atribuições materiais ou administrativas.

Acontece que, como dito anteriormente, nosso Federalismo pressupõe a cooperação entre os entes, ao contrário da versão dual. Por isso, existem as competências materiais (administrativas) comuns, que devem ser distribuídas entre

todos os entes da federação (Art. 23, CF), e as competências legislativas concorrentes, partilhadas entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal. É importante recordar que cabe aos Municípios a competência suplementar ou complementar. Por esse motivo, eles podem adaptar as determinações concorrentes nacionais ou regionais às suas particularidades locais.

Ordinariamente, essa estrutura sistemático-funcional dividida em prerrogativas próprias e comuns opera sem grandes óbices e é “defendida” pelo STF quando subsiste alguma incongruência material ou formal – notadamente, atributo de sua apreciação no Federalismo. Todavia, é peculiar o funcionamento desse mecanismo jurídico diante de situações que, a exemplo da pandemia, possuem repercussão nas esferas econômica, social, política e jurídica, ganhando mais notoriedade com o clima de tensão institucional criado por supostas ofensas ao princípio da separação dos poderes.

2.1 A LEI Nº 13.979/2020 E AS ADI’s Nº 6341 E 6343: O CONFLITO DE COMPETÊNCIAS

Quando se trata de saúde ou questões afins, sabe-se que a Constituição (1988) estatui ser essa uma competência comum (administrativa) entre todos os entes federados, conforme o Art. 23, §2º, além de ser também matéria concorrente (legislativa), conforme o Art. 24, XII. Ademais, o Art. 198, “caput” da Carta Magna, estabelece: “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único [...]” e tem como principal diretriz a “descentralização, com direção única em cada esfera de governo”.

Essa hierarquização da gestão não diz respeito às atribuições de cada ente federativo, mas à administração. Vale lembrar que, dentro da arquitetura de competências, não há hierarquia, mas verdadeira aplicação do princípio da predominância do interesse, haja vista que cada ente federativo tem suas responsabilidades dispostas na Lei Maior.

Porém, ao passo em que afirmamos que a saúde, enquanto direito individual e coletivo é objeto da cooperação federativa em tempos de pandemia, questões diversas, bem como objetos das prestações jurisdicionais, tais como comércio, transporte, educação e trabalho são introduzidos nesse novo macro sistema jurídico condicionado pela crise da COVID-19.

Vejamos bem: a Lei nº 13.979/2020, de 06 de fevereiro de 2020, foi a primeira lei federal a versar sobre a gestão dos efeitos da COVID-19, prometendo dispor “sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019” (BRASIL, 2020b, s. p.). Acontece que, posteriormente à sua publicação, foram editadas as Medidas Provisórias (MPs) nº 926 e 927, que alteravam a redação original de alguns dispositivos jurídicos da referida norma.

A edição das MPs, em especial da 926, foi questionada em sede das ADI's números 6341 e 6343 perante o STF. Assim, ficou estabelecido pelo plenário que:

O Tribunal, por maioria, concedeu parcialmente a cautelar para i) suspender parcialmente, sem redução de texto, o disposto no Art. 3º, VI, b, e §§ 6º e 7º, II, *a fim de excluir estados e municípios da necessidade de autorização ou observância ao ente federal*; e ii) conferir interpretação conforme aos referidos dispositivos no sentido de que as medidas neles previstas devem ser precedidas de recomendação técnica e fundamentada, devendo ainda ser resguardada a locomoção dos produtos e serviços essenciais *definidos por decreto da respectiva autoridade federativa, sempre respeitadas as definições no âmbito da competência constitucional de cada ente federativo*, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes [...] (STF, 2020a, s. p., grifos nossos).

Além disso, ainda restou estabelecido no julgamento pelo pleno da ADI 6341 que “preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do Art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais”, respeitando-se a concorrência de competências entre os demais entes federativos (STF, 2020b, s. p.).

Os dispositivos criavam uma espécie de subordinação das autoridades locais e regionais às autoridades federais neles descritas, a exemplo da interferência na competência estadual de locomoção intermunicipal. Com a suspensão dos referidos dispositivos, fica atribuído a todos os entes federativos a capacidade de delimitar quais são os serviços essenciais e determinar a circulação de pessoas dentro da sua circunscrição.

2.1.1 DO COMÉRCIO

Outrossim, numa situação análoga, a Ministra Rosa Weber negou provimento a duas Reclamações dos Municípios de Parnaíba-PI (RCI nº 40130) e Limeira-SP (RCI nº 40366), que questionavam a suspensão de Decretos Municipais que autorizavam a abertura do comércio. Os reclamantes fundamentaram seus pedidos na alegação de que a decisão ordinária que suspendia as determinações municipais tangenciava o entendimento firmado na ADI nº 6341, bem como na Súmula Vinculante (SV) nº 38, que atribui aos Municípios a competência para delimitar o horário de funcionamento do comércio local.

A Ministra, por sua vez, reconheceu a existência da concorrência federativa nos assuntos que versem sobre saúde, mas também explicitou que os Municípios somente poderiam ajustar as normas gerais dos Estados às particularidades locais quando essa opção for mais adequada à defesa da saúde, e, nos casos em voga, as normativas estatais orientavam o isolamento social. Por fim, a Ministra assinalou que a SV nº 38 não se refere a uma situação emergencial decorrente da pandemia do Coronavírus, mas sim a uma “situação de normalidade social, com regularidade de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, de modo a caracterizar a matéria como de interesse exclusivamente local” (STF, 2020c, s. p.).

Tal qual, podemos citar como corolário dessa presunção de normalidade o funcionamento das agências bancárias. Como mencionado anteriormente em sede da Súmula Vinculante nº 38 do STF, é de competência dos Municípios a fixação do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais circunscritos. No entanto, a Súmula nº 19 do STJ expõe que: “a fixação do horário bancário, para atendimento ao público, é da competência da União” (BRASIL, 2020c, s. p.). Essa interpretação jurídica tem relação direta com a competência privativa da União para legislar sobre: “política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores” (BRASIL, 1998, s. p.), visto que essa matéria afeta ao interesse nacional.

Entretanto, nota-se que se tornou cada vez mais corriqueiro os Municípios disporem, por meio de Decretos legislativos, acerca do horário de funcionamento, da quantidade de pessoal e até mesmo das operações de crédito bancárias. A exemplo disso, tem-se os Decretos dos Municípios do Rio de Janeiro e de Porto Alegre, respectivamente, nº 47.282 e 20.534.

Essas afirmações nos levam a crer que um novo regime jurídico paralelo ao ordinário foi criado para, em virtude da pandemia causada pelo novo Coronavírus, funcionar como “válvula de escape” de questões excepcionais ainda não positivadas, majorando, portanto, estratégias que possam conferir soluções mais rápidas aos conflitos institucionais que surgem a todo momento, em detrimento das situações de “normalidade”.

2.1.2 DO TRANSPORTE E DA LOCOMOÇÃO

De acordo com a Constituição (1988), é competência privativa da União legislar sobre “diretrizes da política nacional de transportes” e “trânsito e transporte” (Art. 30, IX e XI). Nesse cenário, soma-se a perspectiva colaborativa entre os entes quando essas responsabilidades são delegáveis aos Estados-membros ou ao Distrito Federal (Art. 22, parágrafo único), respeitada a competência suplementar dos Municípios.

Ocorre que, em ocasião da suspensão parcial dos dispositivos da Lei nº 13.979/20, parte da matéria continua em vigor, porém com certa interpretação. De acordo com a MP nº 926, que altera a lei supracitada:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

VI – restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

- a) entrada e saída do País; e
- b) locomoção interestadual e intermunicipal (BRASIL, 2020d, s. p.).

Assim, a interpretação dada pela Suprema Corte gira em torno de reconhecer a validade do dispositivo, mas respeitar a autonomia dos Municípios para tratar do interesse local. Para mais, o §6º da Lei nº 13.979 dispõe que: “ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput”. A leitura desse dispositivo por si só pode induzir a violação das competências dos demais entes federados e a priorização do interesse da União. Contudo, o § 6-A inserido pela MP nº 927 completa: “o ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos” (BRASIL, 2020e, s. p.).

Esse entendimento foi aplicado na Reclamação nº 39.871, na qual o Ministro Dias Toffoli manteve validade do Decreto Estadual que proibia o transporte fluvial no Amazonas, fundamentando a hipótese de omissão da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no que tange às recomendações de sua atribuição – fato que ensejou a manutenção da validade do Decreto Estadual construído à luz de avaliações sanitárias locais. Para mais, o relator ainda suspendeu o incidente de juízo inferior que declarava inconstitucional o Art. 3º, VI da MP nº 926 (STF, 2020d).

Na mesma linha, o Ministro manteve a decisão que garantia circulação do transporte público coletivo em um Município mineiro, alertando que a restrição de locomoção em qualquer nível, seja entre Estados ou Intermunicípios, deve ser excepcional e seguir recomendação da Anvisa. Mas, o fato não ocorreu *in casu*, sob a afirmação de que a intenção do município de “estender a eficácia do decreto ao transporte de passageiros realizado entre localidades que extrapolam os limites territoriais da municipalidade vai de encontro à jurisprudência do STF no sentido da competência da União para legislar sobre trânsito e transporte” (STF, 2020e, s. p.).

Ademais, o Ministro Toffoli ainda ressaltou que:

“a gravidade da situação por todos enfrentada exige a tomada de providências estatais, em todos as suas esferas de atuação, mas sempre através de ações coordenadas e devidamente planejadas pelos entes e órgãos competentes, e fundadas em [...] dados científicos comprovados” (BRASIL, 2020f, s. p.).

2.1.3 A EDUCAÇÃO E A APARENTE COOPERAÇÃO FEDERATIVA

Embora muito tenha sido explanado acerca dos latentes conflitos de competência entre os entes federativos – o que, conseqüentemente, repercute de forma negativa na população em geral e na efetividade das prestações estatais –, é fundamental que se destaque a cooperação de tais entes em duas situações distintas, mas intimamente relacionadas: a educação e, como corolário, o direito humano à alimentação adequada (DHAA) na escola.

No que tange a educação, compete à União legislar sobre as diretrizes e as bases da educação nacional (Art. 22, XXIV), mas também é atribuição comum entre todos os entes proporcionar os meios de acesso (Art. 23, V), além de ser tarefa concorrente entre União, Estados-membros e Distrito Federal legislar sobre educação (Art. 24, IX) (BRASIL, 1988). Tecnicamente, esse sistema legiferante tem início com uma norma

geral editada pela União e especificada a nível regional pelos Estados-membros e pelo Distrito Federal, respeitando a autonomia suplementar local dos Municípios.

Em relação à pandemia, sabe-se que evitar aglomerações é essencial para a contenção do contágio viral, o que inclui a cessação das aulas presenciais. Em virtude disso, por volta de meados de março, as aulas presenciais das escolas públicas e privadas foram suspensas. Em relação à educação superior, a autonomia de cada instituição foi respeitada, no sentido de algumas declararem suspensão das aulas por diferentes períodos.

Em seguida, a Medida Provisória nº 934 de 01 de abril estabeleceu normas excepcionais acerca do corrente ano letivo da educação básica e superior, em reflexo da emergencial situação pandêmica. Segundo o documento:

Art. 1º O estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do Art. 24 e no inciso II do caput do Art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3º do Art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino (BRASIL, 2020g, s. p.).

Da leitura dos dispositivos aufere-se que a intenção seria conferir mais autonomia às instituições escolares para preencher o quadro de horas/aula letivo. Assim, embora não seja oportuno discutir o mérito da eficiência dos mecanismos de ensino à distância utilizados por cada instituição (que, por sua vez, são mediadas pelo ente federativo ao qual estão vinculadas), bem como a situação de completa desordem administrativa e legislativa na educação nacional, tem-se, pelo menos em primeiro plano, a cooperação federativa.

Em decorrência da suspensão das aulas, outro importante direito reconhecido pela esfera infraconstitucional fica inicialmente obstado: o Direito Humano à

Alimentação Adequada (DHAA). O Programa Nacional da Alimentação Escolar (PNAE) é o principal difusor desse direito, de implementação federal, fornecendo aos demais entes suporte financeiro para aquisição de alimentos saudáveis e assegura alimentação escolar equilibrada aos educandos de todo país. Nesse seguimento, Marques *et al.* (2020, p. 86) destaca que o PNAE “oferta valores suplementares aos Estados e Municípios, uma vez que é da competência do ente federado a manutenção da oferta de alimentação saudável aos estudantes da sua respectiva circunscrição”.

Malgrado tenha estado à prima facie obstacularizado, a superveniência da Lei Federal nº 13.987, de 07 de abril (BRASIL, 2020h), alterou a Lei do PNAE para assegurar que, em situações emergenciais ou de calamidade pública, fosse feita a distribuição dos gêneros alimentícios adquiridos com os fundos do referido programa aos pais e responsáveis pelos estudantes legalmente matriculados nas escolas públicas.

3 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A DEFESA DA COOPERAÇÃO ENTRE OS ENTES

A existência de um Tribunal Constitucional (no nosso caso, o STF), a rigidez constitucional e a indissolubilidade do vínculo federativo são pressupostos do Federalismo (MASSON, 2020, p. 712). Por esse motivo, cabe ao Excelso Pretório dar resposta aos litígios que envolvam afrontas ao pacto federativo, o que inclui a pacificação desses conflitos em tempos de calamidade ou emergência, a exemplo do quadro pandêmico atual.

No entanto, diante da complexidade dos julgados, muito se questiona acerca da possível judicialização de atos políticos, no sentido pejorativo da palavra, o que enfraquece mais ainda o princípio da separação e da harmonização dos poderes e da ordem institucional.

Nas palavras de Ferreira Filho (1994, p. 03), quando o Judiciário age nesses casos, o faz para manter o império da Lei e não para fiscalizar outro poder, e completa que: “do seu controle não escapam os atos de outro poder, quando ferem direitos individuais. É o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional que já reconhecia a doutrina clássica [...]”.

Segundo muitos doutrinadores, o princípio da inafastabilidade da jurisdição é sinônimo do que garante o acesso à justiça – senão conceito muito próximo. Em vista disso, torna-se inviável falar que o Judiciário, ao examinar certo Decreto Municipal,

está extrapolando os limites da atuação jurisdicional. Muito pelo contrário: ele estaria exercendo sua função original de garantir a defesa dos bens jurídicos tutelados e a estabilidade da cooperação federativa. Algo semelhante não aconteceria se, por exemplo, a decretação de isolamento social fosse mediada por algum juízo.

Em se tratando da crise viral desencadeada pela COVID-19, faz-se necessário reconhecer, parafraseando o relato da ministra Rosa Weber, aquilo que foi denominado de “presunção de normalidade”. Nesse sentido, é preciso que os juristas e a sociedade em geral compreendam a situação institucional como algo de fato extraordinário, uma vez que esse fenômeno, embora não previsto faticamente, está fictamente imerso nas bases do ordenamento jurídico.

Para tal, é necessário que essa ficção seja erigida por mecanismos hermenêuticos capazes de suprimir as lacunas extraordinárias causadas pela emergência viral. Ou seja, que os aplicadores do direito se utilizem de ferramentas capazes de compatibilizar a proteção dos interesses individuais e coletivos, assegurando o acesso à justiça – mesmo com esses dilemas de governabilidade e confusão de interesses institucionais – e visando a manutenção do *status quo*, o cumprimento da lei e a ordem federativa.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, é notório o impacto institucional causado pela crise do novo Coronavírus nas mais diversas searas. Essa crise se reflete nos meios social, político e jurídico, de maneira a representar uma situação extraordinária que tem por consequência efeitos plurais, afetando diretamente a governabilidade do Executivo e a atividade legiferante e fiscalizatória do Legislativo, além de impor uma complexidade nunca antes vista à atividade dos aplicadores do Direito – a função jurisdicional.

Outrossim, torna-se questão de intensos debates e questionamentos a gestão desordenada das atribuições constitucionais dos entes federativos. De fato, a existência desses conflitos sempre foi latente, o que denota a incompletude da arquitetura de distribuição original de competências, seja por conta da maior concentração de competências na União, seja pela intensidade política que caracteriza e secciona cada ente federativo. Por esse motivo, e como dito anteriormente, cabe ao Poder Judiciário, representado pelo STF, a solução dessas eventuais divergências. Todavia, a despeito do que está acontecendo na pandemia, equivocadamente são apontadas críticas aos “excessos” do Judiciário, suscitando que ele extrapola os limites da sua atuação. Não

queremos aqui defender a ideia de que o Judiciário está adstrito aos limites impostos pelo princípio da separação dos poderes – muito pelo contrário. Por esse motivo, no que toca à atuação do Supremo na resolução das desavenças federativas, o que se percebe é uma orientação mais contida à garantia do império da Lei, como ocorreu nas ADIs nº 6341 e 6343, que asseguraram a concorrência/suplementação federativa.

Além disso, objetivando superar essa situação de excepcionalidade jurídica consagrada pelas recentes decisões judiciais, é essencial que sejam respeitados os mandamentos constitucionais, em especial, o princípio da inafastabilidade de jurisdição e a autonomia do Judiciário, para que a aplicação dessa hermenêutica peculiar esteja contida no campo do direito e que os ideais que sustentam todo o ordenamento jurídico brasileiro não sejam tangenciados.

Ademais, é imperioso destacarmos a deficitária composição dos Artigos 21 a 24 da Constituição de 1988, visto que o legislador constituinte ordinário poderia ter optado por uma redação mais clara e detalhista que pudesse esquematizar mais facilmente o sistema de competências constitucionais, de forma a simplificar a estrutura federativa e evitar os diversos conflitos dessa natureza.

Por isso, é fundamental que sejam reafirmadas as bases do Federalismo brasileiro, de modo que a cooperação federativa seja característica predominante da boa gestão de tarefas, recursos e estratégias, de maneira a resgatar o ideal de concorrência-suplementar para a consecução dos interesses nacionais, o que pressupõe o cumprimento das determinações de competência a níveis regional e local.

Por fim, é preciso que seja respeitada a autonomia das funções institucionais, mas que também seja ratificada a interdependência entre cada poder, pois o Estado Brasileiro é único e a cooperação funcional os Poderes é a solução para eventuais ameaças à estrutura harmônica da separação. Somente pautados nessa cooperação institucional é que a crise pandêmica será superada. Caso contrário, a tensão e a insegurança jurídica causarão danos irreparáveis à estrutura político-jurídica nacional.

REFERÊNCIAS

BRASIL (2020a). Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 672 – Distrito Federal**. ADPF proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em face de atos omissivos e comissivos do Poder Executivo federal, praticados no contexto da crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (Coronavírus). Relator: Min. Alexandre de Moraes, 8 de abril de 2020. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342867936&ext=.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2020.

BRASIL (2020b). Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília-DF: Portal da Legislação, 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/ato2019-2022/2020/lei/113979.htm>. Acesso em: 22 jun. 2020.

BRASIL (2020c). Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 19**. A fixação do horário bancário, para atendimento ao público, é da competência da União (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 04/12/1990, DJ 07/12/1990). Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp> Acesso em: 22 jun. 2020.

BRASIL (2020d). Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília-DF, Seção 1, Edição Extra G, nº 55, p. 01, de 20 de março de 2020.

BRASIL (2020e). Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020. Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (**COVID-19**), e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília-DF, Seção 1, Edição Extra L, nº 55, p. 01, de 22 de março de 2020.

BRASIL (2020f). Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Liminar 1320 – Minas Gerais**. Suspensão de Liminar com pedido de cautelar. Relator: Min. Dias Toffoli, 27 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaPresidenciaStf/anexo/SL1320.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2020.

BRASIL (2020g). Medida Provisória nº 934, de 01 de abril de 2020. Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília-DF, Seção 1, Edição Extra G, nº 55, p. 01, de 20 de março de 2020.

BRASIL (2020h). Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Lei nº 13.987, de 07 de abril de 2020. Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica. **Portal da Legislação**: Brasília-DF, 2020. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2020/lei-13987-7-abril-2020-789956-norma-pl.html>. Acesso em: 22 jun. 2020.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília-DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 jun. 2020.

FERREIRA FILHO, M. G. Poder Judiciário na Constituição de 1988: judicialização da política e politização da justiça. **Revista de Direito Administrativo (FGV)**, Rio de Janeiro, v. 198, p. 01-17, out./dez. 1994.

MARQUES, L. F. S. *et al.* Alimentação Adequada como Direito Humano no modelo do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). In: CARVALHO, C. M. R. G. de; SANTOS, M. M. dos (Orgs.). **Vida Saudável: da teoria à prática**. 1. ed. Parnaíba-PI: Acadêmica Editorial, 2020, p. 81-89.

MASSON, N. **Manual de Direito Constitucional**. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

SARLET, I. W. Da organização do Estado e da repartição de competências. In: SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 1152-1224.

STF – Supremo Tribunal Federal (2020a). **ADI nº 6343** (Pesquisa de Jurisprudência). Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5881008> Acesso em: 22 jun. 2020.

STF – Supremo Tribunal Federal (2020b). **ADI nº 6341** (Pesquisa de Jurisprudência). Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5880765>. Acesso em: 22 jun. 2020.

STF – Supremo Tribunal Federal (2020c). **Mantida suspensão de decretos sobre funcionamento de comércio em Parnaíba (PI) e Limeira (SP)**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=443184&ori=1>. Acesso em: 22 jun. 2020.

STF – Supremo Tribunal Federal (2020d). **COVID-19: ministro mantém validade de decreto estadual que proíbe transporte fluvial no Amazonas**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441254&ori=1>. Acesso em: 22 jun. 2020.

STF – Supremo Tribunal Federal (2020e). **Ministro Dias Toffoli mantém decisão que garantiu circulação de transporte público coletivo em município mineiro**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442315&ori=1>. Acesso em: 22 jun. 2020.

CAPÍTULO 4

O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E A PANDEMIA: A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE COMO ALTERNATIVA À INEFICIÊNCIA DAS PRESTAÇÕES GOVERNAMENTAIS

Luís Fernando Silva Marques

Byanca Viviane de Meneses Bicca

Edilsom Pereira de Farias

Cecília Maria Resende Gonçalves de Carvalho

1 INTRODUÇÃO

Pode-se dizer que a promulgação da Constituição Federal de 1988 inaugurou um novo ordenamento jurídico brasileiro pautado no império da Lei, numa inovadora estruturação do princípio da separação dos Poderes e na caracterização do Estado Democrático de Direito. Esse viés “democrático” adveio como resultado do caráter universal atribuído aos direitos e às garantias individuais e coletivas, impulsionados pelo princípio da dignidade da pessoa humana – ou seja, pela busca da proteção ao indivíduo e à coletividade.

Com efeito, o Art. 6º da Constituição (1988) preceitua a saúde como direito social, isto é, como objeto de uma prestação positiva pelo Estado. Assim, é dever da entidade estatal promover meios e asseverar estratégias capazes de assegurar o desenvolvimento eficiente de políticas públicas voltadas à consecução desse direito constitucionalmente garantido.

No entanto, como é sabido, esse ideal encontra óbices na prática. Eles vão desde logística até a má administração ou distribuição de recursos, quiçá em situações de excepcionalidade, como a introduzida pela pandemia do novo Coronavírus.

O surgimento da nova crise sanitária trouxe, além dos problemas ordinariamente já enfrentados, uma série de novos obstáculos que agravam a insegurança jurídica e institucional, ambas resultantes da falta de ordenação e de operabilidade dos agentes públicos e das autoridades sanitárias no trato das questões que envolvem a tutela do direito à saúde.

Nesse sentido, como fruto das pesquisas científicas desenvolvidas em tempos de pandemia pelo grupo do Programa de Educação Tutorial (PET) Integração, este trabalho

objetiva sumariamente apresentar o direito à saúde enquanto direito social fundamental, como também suas facetas e seus aportes constitucionais-legais, tal qual a forma como esse direito deve ser implementado federativamente diante da crise pandêmica do novo Coronavírus e do impacto de sua judicialização. Para a consecução desses desideratos utilizou-se a metodologia de pesquisa bibliográfica, pautada em aspectos qualitativos, explicativos e descritivos, bem como todo o aporte doutrinário e legislativo, além de precedentes judiciais.

2 A SAÚDE ENQUANTO OBJETO DE TUTELA JURÍDICA

Enquanto objeto de prestação jurisdicional internacional, a saúde tem como precursoras as Convenções Internacionais e, em especial, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), cujo Art. 25 disciplina: “toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar [...]”. A institucionalização internacional da saúde foi essencial para sua difusão nos mais diversos ordenamentos constitucionais nacionais.

Dentro do paradigma constitucional, a saúde adquiriu enorme valor social na concretização da dignidade da pessoa humana, enquanto princípio e regra jurídica. E, entre nós, foi a partir da promulgação da Constituição de 1988 que se conferiu à saúde *status* constitucional, sendo ela inserida como direito social. Por isso, traçou-se estratégias federativas para a sua garantia.

Além disso, essa inovação trazida pela mais recente Carta Constitucional deu unidade ao trato das questões sanitárias, anteriormente pouco defendidas ou ineficazes. Assim, a constitucionalização da saúde enquanto direito fundamental teve como reflexos:

- a) a conformação do conceito constitucional de saúde à concepção internacional estabelecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS), sendo a saúde compreendida como o estado de completo bem-estar físico, mental e social; b) o alargamento do âmbito de proteção constitucional outorgado ao direito à saúde, ultrapassando a noção meramente curativa, para abranger os aspectos protetivo e promocional da tutela devida; c) a institucionalização de um sistema único, simultaneamente marcado pela descentralização e regionalização das ações e dos serviços de saúde; d) a garantia de universalidade das ações e dos serviços de saúde, alargando o acesso até então assegurado somente aos trabalhadores com vínculo formal e respectivos beneficiários; e) a explicitação da relevância pública das

ações e dos serviços de saúde (RAEFFRAY, 2005, p. 262-ss. *apud* SARLET; FIGUEIREDO, 2008, p. 02).

Nessa perspectiva, o direito à saúde permeia entre o direito à vida e o direito à dignidade da pessoa humana, bem como junta-se aos demais direitos sociais para a garantia do mínimo existencial. Assim, leciona Sarlet (2019) que o direito ao mínimo existencial é corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, não estando literalmente disposto na Constituição (1988), mas sendo presumido quando do princípio à existência digna, constante entre os objetivos da ordem constitucional econômica (Art. 170, caput). O direito à saúde é apenas um dos diversos núcleos de direitos sociais (a exemplo, do direito à moradia, ao salário mínimo e à previdência) que implicam certas “dimensões” do mínimo existencial, porém com este não se confundem.

Ademais, a substância desse mínimo existencial ainda guarda uma dupla dimensão, compreendendo “o conjunto de garantias materiais para uma vida condigna, no sentido de algo que o Estado não pode subtrair ao indivíduo (dimensão negativa) e, ao mesmo tempo, algo que cumpre ao Estado assegurar, mediante prestações de natureza material (dimensão positiva)” (SARLET, 2019, p. 831-832).

É dessa dimensão positiva que o direito à saúde aproveita, pois, enquanto direito social e, portanto, objeto de prestação jurídica positiva por parte do Estado, é dever jurídico fundamental da máquina pública o desenvolvimento de políticas públicas e prestações estatais capazes de proporcionar atendimento e tratamento médico gratuito – da saúde curativa –, bem como promover o fornecimento de insumos e materiais médicos de qualidade para a consecução da saúde enquanto direito universal – do direito à vida enquanto bem jurídico diretamente tutelado, da dignidade humana e, consequentemente, da garantia ao mínimo existencial.

Essa proteção jurídico-constitucional é bem definida no Art. 196, *caput* da Constituição (1988), que dispõe: “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Dessa maneira, entende-se a saúde como um direito universal (ou seja, titularizado por brasileiros ou estrangeiros, residentes ou não no país, sendo natos ou naturalizados), uma vez que é necessária uma interpretação extensiva para a manutenção do princípio da igualdade material e a concretização da não discriminação.

Registre-se que:

a caracterização do direito à saúde como um direito coletivo, ou mesmo como um interesse difuso em certas hipóteses, não lhe serve para afastar a titularidade individual que apresenta, visto que, a despeito das questões ligadas à saúde pública e coletiva, jamais perderá o cunho individual que o liga à proteção individual da vida, da integridade física e corporal pessoal, assim como da dignidade da pessoa humana individualmente considerada em suas particularidades, até mesmo em termos de garantia das condições que constituam o mínimo existencial de cada um (SARLET; FIGUEIREDO, 2008, p. 10).

Além disso, a tutela coletiva do direito à saúde facilita eventuais impasses administrativos ou até mesmo judiciais que envolvem sua dimensão prestacional. Dito isso, ressalte-se que o texto constitucional elenca o direito à defesa e à promoção da saúde no rol dos direitos sociais, mas o faz como norma de aplicabilidade constitucional limitada, isto é, de imprescindível complementariedade do legislador infraconstitucional para sua eficácia imediata. Por esse motivo, será inevitável a existência de litígios que busquem solucionar uma eventual omissão ou mora do legislador na edição de leis específicas e essenciais à estruturação da saúde, assim como lides pautadas na exigibilidade do mínimo orçamentário e de embates envolvendo o direito à saúde enquanto pretensão jurídica individual.

Consoante a isso, o dispositivo retromencionado (Art. 196, caput, CF/88) estatui a saúde como bem jurídico de tutela estatal, impondo ao poder público esse dever de prestação. No entanto, esse dever vai além da dimensão prestacional, alcançando também o dever de defesa, visto que também cabe ao Estado o dever de mitigação de riscos e danos, a exemplo da punibilidade atribuída às condutas expressas no Título I, Capítulo III do Código Penal – em outras palavras, dos crimes que versam sobre a periclitación da vida e da saúde (perigo de contágio venéreo, de contágio de moléstia grave, para a saúde ou vida de outrem, omissão de socorro, entre outros).

Além disso, em virtude da pandemia do novo Coronavírus, outros crimes também previstos no Código Penal merecem destaque. São os dispostos no Título IV, Capítulo III, intitulados “crimes contra a saúde pública”. Desses, o tipo penal que consta no Art. 268 (Infração de medida sanitária preventiva – Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa) combinado com o Art. 330 (Desobediência – Desobedecer a ordem legal de funcionário público) são os mais recorrentemente tipificados nesta situação pandêmica no trato das

questões de higiene e da adoção de medidas sanitárias individuais para a mitigação e contenção do contágio viral, aplicando-se as devidas sanções em caso de descumprimento das determinações legais.

Com isso, subentende-se que a saúde enquanto direito fundamental social é não somente um direito universal, mas também um dever universal, ou seja, dever de todos (não apenas do Estado) na promoção, manutenção e efetivação de políticas e medidas públicas que visem o bem-estar social pautado no equilíbrio sanitário. Aos cidadãos é imposto, além do dever de cooperação para com as determinações estatais, o dever de não criar obstáculos ou se opor às medidas sanitárias e, na superveniência de fato afim, como dito anteriormente, caberá sanção estatal. Em vista disso, podemos reafirmar a proteção transversal dada ao direito à saúde enquanto direito fundamental, seja na relação vertical (Estado – cidadão), seja nas relações horizontais (cidadão – cidadão) pautadas na cooperação, na solidariedade e no respeito mútuo.

3 O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, A PANDEMIA E A CONCORRÊNCIA FEDERATIVA NO TRATO DAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM A SAÚDE

Inicialmente, é essencial destacar que a Constituição de 1988 definiu o trato das questões que envolvem a saúde como competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Art. 23, II, primeira parte). Ademais, determinou que a proteção e a defesa da saúde devem ser objetos de concorrência legislativa entre União, Estados e Distrito Federal (Art. 24, XII, segunda parte), ressalvada a competência suplementar municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30, I).

A elaboração desses dispositivos deixa claro a intenção do legislador constitucional de assegurar a cooperação federativa para garantir maior eficiência da prestação e da defesa do direito à saúde (aqui entendido como individual e coletivo).

É pensando nessa premissa que o Art. 198, do Texto Constitucional (1988), determina:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
III – participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do Art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).

Assim, da leitura desses dispositivos combinada com a sistemática federativa infere-se que cabe à União capitanear os esforços administrativos para a gestão (competência administrativa) e a aplicação orçamentária das prestações sanitárias para a concretização da unidade, bem como a descentralização e a regionalização do sistema, de forma a promover a defesa desse direito fundamental nas mais diversas regiões do país. Nesse sentido, conforme afirmam Sarlet e Figueiredo (2008), o Sistema Único de Saúde (SUS), porquanto disposto na própria Constituição, adquiriu característica de instituição jurídica fundamental em virtude da sua ligação direta com a tutela da saúde (direito social-fundamental). Por essa razão, iniciativas que tentem abolir ou suprimir a sua existência devem ser consideradas inconstitucionais por ferirem uma “cláusula pétrea”.

Em vista disso – dos aspectos legais e sistemáticos que versam sobre a cooperação federativa e a importância do SUS na difusão e na concretização do direito à saúde como garantia constitucional –, a pandemia do novo Coronavírus revela impasses dos mais variados tipos, desde o financiamento até o desenvolvimento de vacinas e medicamentos. No entanto, a questão de grande discussão diz respeito à competência para definição de serviços essenciais, do isolamento, da quarentena, entre outras medidas de contenção.

A Lei nº 13.979/2020, que versa sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública, gerou muitos impasses interpretativos políticos e jurídicos na aplicação desses institutos de contenção da pandemia viral, pois reduzia, inicialmente, a atribuição de determinar o isolamento e a quarentena ao Ministério de Estado da Saúde, bem como submetia a entrada de medicamentos e insumos ao crivo de um ato administrativo do próprio órgão (Art. 3º, parágrafo 7, II – Revogado), ou seja, indo contra o ideal da cooperação federativa idealizado constitucionalmente.

Como era de se esperar, a legalidade desses dispositivos foi levada à análise do Supremo Tribunal Federal (STF) por meio das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 6341 e 6343, restando, nesta, decidido:

D) suspender parcialmente, sem redução de texto, o disposto no Art. 3º, VI, b, e §§ 6º e 7º, II, a fim de excluir Estados e municípios da necessidade de autorização ou observância ao Ente Federal; e II) conferir interpretação conforme aos referidos dispositivos no sentido de que as medidas neles previstas devem ser precedidas de recomendação técnica e fundamentada, devendo ainda ser resguardada a locomoção dos produtos e serviços essenciais definidos por decreto da respectiva autoridade federativa, sempre respeitadas as definições no âmbito da competência constitucional de cada Ente Federativo (BRASIL, 2020, s. p.).

Dessa maneira, manteve-se a validade da Lei nº 13.979/2020, porém com retificações compatíveis ao ideal cooperativo-federal. Como também se respeitou a autonomia e as atribuições constitucionais de cada Ente Federado, promovendo a regionalização e a adaptação das medidas públicas afetas à circunscrição dos respectivos entes, além de adequar o tratamento da questão pandêmica a cada necessidade local.

Por fim, a reflexão da pandemia nas mais diversas searas, como comércio, transporte e educação, denota aquilo que Sarlet e Figueiredo (2008) chamaram de interconexão de direitos fundamentais ou sobreposição de direitos e deveres: há uma zona de convergência entre o direito à saúde (individual e coletivo, em especial por conta da crise sanitária) e os demais direitos fundamentais, tais como: vida, dignidade da pessoa humana, moradia, trabalho, entre outros. O fato é que o direito à saúde, em todas as suas acepções, erige como quesito coringa restritivo dos demais direitos fundamentais conexos, como se fosse uma máxima imperiosa da qual dependem as demais pretensões jurídicas individuais e coletivas, pois “a despeito do reconhecimento de certos efeitos decorrentes da dignidade da pessoa humana, mesmo após a sua morte, é fato que a dignidade atribuída ao ser humano é essencialmente da pessoa humana viva” (SARLET, 2019, p. 834).

Feitas essas considerações, passa-se à análise do fenômeno da judicialização da saúde, que nos últimos anos ganhou força dentro dos desafios judiciais e, por conta da pandemia, intensificou-se ainda mais.

4 O FENÔMENO DA JUDICIALIZAÇÃO E SUAS NUANCES

O reconhecimento de um Poder Judiciário forte e autônomo como decisivo na garantia de direitos fundamentais e na proteção do Estado de Direito aconteceu, precipuamente, após a Segunda Guerra Mundial. As novas democracias modernas

acabam por adotar o modelo constitucional norte-americano de supremacia constitucional e controle de constitucionalidade pelos tribunais, de forma a consolidar o Estado Democrático de Direito.

A Constituição Federal de 1988 reafirmará aquele modelo constitucional adotado já por constituições brasileiras anteriores e avançará no processo de redemocratização do nosso país.

O novo ordenamento constitucional, de caráter analítico, albergou consagradas balizas, como o princípio da separação dos Poderes (em seu Art. 2º – figurando, inclusive, como cláusula pétrea) e o princípio da inafastabilidade da jurisdição (em seu Art. 5º, XXXV – com o correspondente de direito de ação). Esse último princípio garante ao indivíduo o direito de pleitear a tutela jurisdicional quando seus direitos forem ameaçados ou lesados, e a apreciação de tal ameaça ou lesão não poderá ser afastada do Poder Judiciário. No entanto, a conjuntura institucional implementada pela maioria das democracias contemporâneas possibilitou o surgimento do fenômeno mundial da judicialização. Sobre sua conceituação, nos ensina Luís Roberto Barroso:

Judicialização significa que questões relevantes do ponto de vista político, social ou moral estão sendo decididas, em caráter final, pelo Poder Judiciário. Trata-se, como intuitivo, de uma transferência de poder para as instituições judiciais, em detrimento das instâncias políticas tradicionais, que são o Legislativo e o Executivo (BARROSO, 2017, p. 8, grifo do autor).

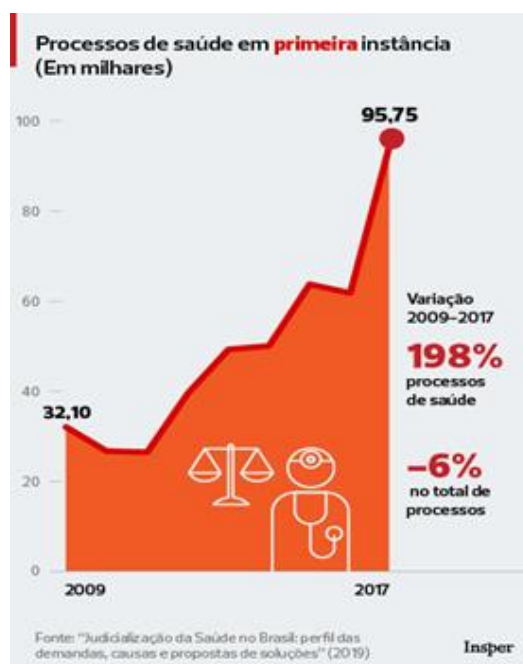
Acerca da judicialização nas mais variadas searas, podem-se apontar múltiplas e complexas causas, dentre elas, cabendo destacar, a gestão e a administração deficitária por parte do Executivo; a omissão ou a insuficiência legislativa em atender às demandas da sociedade por parte do Legislativo, que não consegue, por vezes, dar as respostas aos pleitos do social na mesma velocidade em que eles surgem e se transformam.

4.1 A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO BRASIL: UM BREVE PANORAMA

Como visto, o direito à saúde mostra-se como uma importante conquista social, relacionado ao direito à vida, se encontrando expressamente previsto pelos Art. 6º e Art. 196 da Constituição Federal. Contudo, esse direito fundamental, além de seu conteúdo aberto (na forma prescrita no texto constitucional), enfrenta outros diversos percalços para alcançar efetividade e, assim, garantir, na prática, o direito à saúde no Brasil.

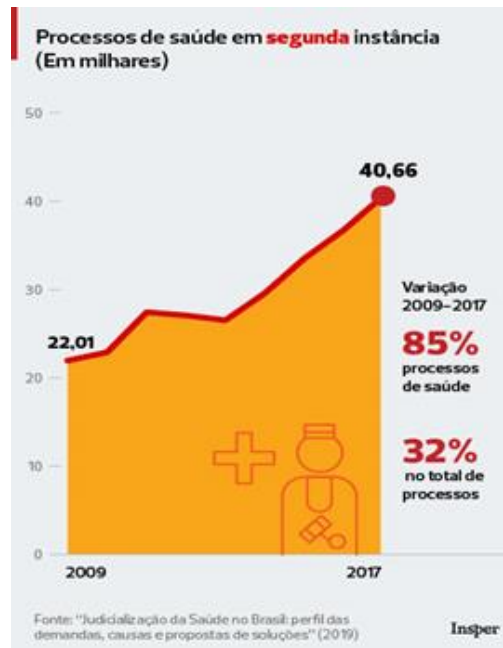
A falta de disposição clara, ainda na promulgação da Constituição, sobre a sistematização da prestação aos serviços de saúde, de sua descentralização, regionalização, divisão de competências, financiamento e, portanto, de como se daria, na prática, a prestação desse dever à população, impulsionou um fenômeno na sociedade brasileira: a judicialização da saúde. Tal seara da vida cresce, de forma acelerada, como objeto de tutela jurisdicional no Brasil, de acordo com infográficos do Instituto de Ensino e Pesquisa (INSPER, 2019), que analisam o crescimento das demandas judiciais em saúde entre os anos de 2009 e 2017, com base no estudo “Judicialização da Saúde no Brasil: perfil das demandas, causas e propostas de soluções (2019)”, elaborado em parceria ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

Figura 01 – Processos de saúde em primeira instância (2009-2017)



Fonte: INSPER (2019).

Figura 02 – Processos de saúde em segunda instância (2009-2017)



Fonte: INSPER (2019).

Nota-se, diante desse cenário, que questões relacionadas à saúde que deveriam ser respondidas e decididas originalmente por políticas públicas de caráter coletivo estão sendo levadas de forma acentuada à deliberação do judiciário, que não pode dar como resposta o *non liquet* às demandas. É possível inferir, dessa forma, que “as dificuldades de efetivação do direito à saúde, por meio da plena disponibilização dos serviços necessários ao bom funcionamento do SUS e da garantia de oferta das diversas prestações na área de saúde refletiram-se no incremento das ações judiciais nesta seara [...]”(SARLET; FIGUEIREDO, 2008, p. 29), tendo como uma das principais pautas os fármacos e os tratamentos de alto custo.

Isso pode ser verificado a partir, por exemplo, do julgamento do agravo regimental no Recurso Extraordinário nº 271.286/RS, nos anos 2000, sobre o direito de pacientes aidéticos ao tratamento e do dever do Estado em ofertá-lo. Além disso, o fenômeno se repete em deliberações mais recentes sobre questões e serviços que envolvem o direito à saúde – como os Recursos Extraordinários de repercussão geral nº 566.471 e nº 657.718, ambos de relatoria do Ministro Marco Aurélio, sobre, respectivamente, o fornecimento de medicamentos de alto custo não incorporados ao SUS e o provimento de medicamentos sem registro na Anvisa, pendente, ainda, publicação de acórdão.

Dessa forma, diante de uma temática complexa, não pacificada, sem critérios legalmente bem definidos, repleta de nuances nos casos concretos, a hermenêutica

segue na tentativa de atender às demandas da sociedade de forma a ponderar sobre as prestações materiais, o regime do possível no referente ao ônus estatal e o mínimo existencial na garantia do direito à saúde para, assim, salvaguardar a vida das pessoas.

4.2 A PANDEMIA DA COVID-19 E SEUS REFLEXOS NA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE

A Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, no dia 30 de janeiro de 2020, que o mundo vivia uma emergência em saúde pública causada pelo Coronavírus Sars-Cov-2. O reconhecimento de uma pandemia mundial fez com que se iniciasse uma verdadeira corrida governamental e institucional na tentativa de controlar a disseminação do vírus e não sobrecarregar os sistemas de saúde mundo afora, juntamente à busca de tratamentos, de vacina e de medicamentos eficazes contra o antígeno.

No Brasil, as primeiras iniciativas do Ministério da Saúde em relação à pandemia por COVID-19 ocorreram em 22 de janeiro de 2020, com a atuação do Centro de Operações de Emergência (COE). Porém, somente após a declaração da emergência internacional surgiu a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, com disposições das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para o combate oficial da pandemia no país. Nela, garantiu-se a discussão sobre as medidas de distanciamento e isolamento social, a quarentena, a estrutura do sistema de saúde e o verdadeiro alcance das dessas políticas.

O processo de operacionalização das políticas públicas para gerenciar a crise de exceção teve que se adequar a enfrentar, para muito além do Coronavírus, um outro adversário já conhecido: o cenário de desigualdade no Brasil. As diversas realidades de disparidade e vulnerabilidade social que assolam a sociedade brasileira, reconhecidas, inclusive, pela Carta Magna vigente (Art. 3º, III), foram evidenciadas e agravadas com a emergência de saúde e a implantação das políticas de enfrentamento: “qualquer quarentena é sempre discriminatória, mais difícil para uns grupos sociais do que para outros e impossível para um vasto grupo [...]. São os grupos que têm em comum padecerem de uma especial vulnerabilidade que precede a quarentena e se agrava com ela” (SANTOS, 2020, s. p.).

Tal conjuntura teve seu agravamento intensificado pela falta de integração entres os Entes Federados, fato evidenciado pela divergência acentuada na tomada de

providências e na formulação de ações de combate à pandemia e pela insuficiência de recursos representados pelos gastos com despesas – que poderiam ser evitadas. Isso demonstrou uma verdadeira falta de sintonia que gerou instabilidade e insegurança frente à crise de exceção do novo Coronavírus. A solução adveio com a análise legal feita pelo STF e a ADI nº 6343, como visto.

Diante disso, a transferência de poder ao Judiciário, mediante provocação, para decidir sobre questões estruturais do trato da saúde, que já era massiva, mostrou-se ascendente. No seminário organizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), intitulado “Como será o amanhã? O futuro da judicialização da saúde”, o Presidente do então Conselho e do Supremo Tribunal Federal (STF), Dias Toffoli, destacou o crescimento da judicialização no Brasil, considerando-a uma realidade diária e crescente. Como enfoque de sua assertiva, o Ministro apresentou dados sobre o aumento nas demandas entre 2008 e 2017 (Figuras 1 e 2 acima) e destacou que, em 2018, das 78 milhões ações ajuizadas, 2 milhões referiam-se ao direito à saúde. Reconheceu, ademais, que a judicialização da saúde no Brasil tem se potencializado, apesar de não se ter ainda dados precisos nacionais do cenário da COVID-19, além de, no período de vigência das medidas de prevenção do contágio do novo Coronavírus – cerca de 3 meses –, terem sido ajuizadas, só no STF, mais de 3.000 ações, considerando a generalidade das searas assoladas pela pandemia.

Em face da acentuada judicialização da saúde na pandemia da COVID-19, destaca-se também o ensejo de discussões no âmbito jurídico acerca da via eleita para questionar atos lesivos contra a saúde pública (Ação Popular nº 1023966-15.2020.8.26.0053, ajuizada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, extinta sem resolução de mérito por formulação do entendimento de que a ação popular seria inadequada aos fins colimados) e o debate de questões em voga pelo cenário pandêmico, de grande interesse social e até bastante controversas a partir da importante atuação na defesa do direito à saúde de agentes públicos, como o Ministério Público.

A exemplo da atuação ministerial, cita-se a Ação Civil Pública nº 1.27.000.000369/2020-75, proposta pelo Ministério Público Federal no Piauí, pedindo a adoção do protocolo da COVID-19 e uso da hidroxiquina na rede pública de saúde. E as Ações Cíveis Públicas nº 0808386-78.2020.8.18.0140 e nº 0800850-46.2020.8.18.0033, ajuizadas também pelo Ministério Público do Estado do Piauí requerendo a revisão e a atualização do Plano Estadual de Contingência de Enfrentamento à Infecção Humana da COVID-19, visando transparência e otimização

das políticas e melhoria do atendimento nas Unidades de Terapia Intensiva (UTI) mediante contratação de profissionais em caráter de tutela de urgência no Hospital Regional Chagas Rodrigues em Piri-piri-PI.

Tendo em vista a complexidade na decisão das demandas, o Conselho Nacional de Justiça elaborou a Recomendação nº 66/2020 e a Nota Técnica nº 24 com o escopo de orientar, respectivamente, os juízos competentes nas ações que versam sobre o direito à saúde e o Poder Executivo na implementação de políticas e racionalização dos leitos de UTI em tempos de pandemia da COVID-19. Ressalta-se a relevância de tais medidas na almejada cooperação federativa ao dar diretiva aos tribunais e à promoção das políticas de enfrentamento à crise sanitária, a fim de evitar a judicialização em massa e contribuindo para a mitigação dos impactos da emergência de saúde pública na já inflamada judicialização da saúde no Brasil.

4.3 JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE COMO ALTERNATIVA E NOVO PROBLEMA

Nas constituições contemporâneas, a fundamentação dos direitos fundamentais parece não ser mais o problema, mas sim a efetivação desses direitos (BOBBIO, 2004, p. 17). Tal assertiva pode ser comprovada pelo direito à saúde que, apesar de disposto no ordenamento constitucional brasileiro, encontra obstáculos na sua concreção. Nesse cenário, a judicialização do direito à saúde apresenta-se como um dos caminhos de alcance desse direito quando ele é negligenciado pelos Poderes que deveriam originalmente promovê-lo.

A possibilidade de recorrer à tutela jurisdicional apresenta-se como um direito garantido constitucionalmente, figurando como alternativa para alcançar a prestação estatal devida e a proteção dos bens jurídicos individuais e coletivos. Entretanto, o inchaço do Poder Judiciário pelo fenômeno da judicialização massiva pode acarretar problemas de ordem institucional e estrutural. As competências e as funções são distribuídas entre os Poderes e não se confundem – salvo funções atípicas. Mesmo com os esforços do Judiciário em formar e instruir os magistrados para decisões mais técnicas e científicas na área da saúde, por exemplo, via Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário – NATJUS (Resolução 238/2016), não se transfere ao Poder Judiciário a prerrogativa originária de concretizar o direito à saúde.

Tal direito, como direito fundamental social, é garantido principalmente por intermédio de políticas econômicas e sociais de forma que seus serviços devem ser fornecidos de modo igualitário e universal, mas sem descuidar da realidade financeira dos Entes Federativos.

Reconhece-se, sem dúvida, os esforços do Judiciário para elaborar decisões ajustadas e equacionadas diante das demandas da saúde. Porém, para se atingir a otimização e a concretude do direito à saúde, só isso não é suficiente. Resolver as consequências e manter as causas apenas trouxe (trará) um novo problema: a judicialização, que se inicialmente era apenas uma alternativa à má gestão da saúde, atualmente ela se torna um problema que necessita, também, de novas opções.

Assim, para se almejar a efetiva concretização do direito à saúde, afigura-se imprescindível, outrossim, a fiscalização dos Poderes pelos agentes sociais, de modo a pressioná-los na elaboração e execução de políticas públicas eficazes, de forma conjunta, no que cabe a cada Poder para tal fim, buscando mitigar os problemas institucionais que obstam a concreção do direito à saúde.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, é inegável a importância do direito à saúde enquanto construto social erigido pelo ordenamento jurídico constitucional. Nessa perspectiva, a definição de estratégias e metodologias estatais voltadas à cristalização de políticas públicas e sociais que visem a efetivação desse direito é de extrema relevância.

Por esse motivo, a superação de diversos obstáculos, introduzidos ou meramente ratificados pela pandemia do novo Coronavírus, deve resgatar o ideal da cooperatividade federativa e institucional, pois a crise pandêmica não afeta somente o sistema de saúde. Muito pelo contrário: ela danifica também uma série de direitos conexos e sobrepostos, os quais dependem necessariamente da salubridade das pessoas e de um ambiente social saudável.

Ademais, a transversalidade do direito à saúde deve ser invocada para a defesa e a propagação de medidas de contenção viral no enfrentamento à pandemia. Ou seja, não há que esperar apenas pela proteção vertical dada pelo Estado aos cidadãos: também é preciso que a sociedade em geral seja capaz de respeitar às determinações sanitárias, promovendo ações que estejam de acordo com as autoridades competentes e que vão de encontro à difusão do direito fundamental à saúde.

Por sua vez, a negligência, por parte dos órgãos públicos responsáveis pela prestação dos serviços de saúde, gera uma crescente reclamação ao Judiciário sobre as questões desse trato. Isso reflete no manejo da garantia constitucional do acesso à justiça e na inafastabilidade da jurisdição, frente às políticas públicas ineficientes na área da saúde. A partir de então, surge o fenômeno da judicialização, que pode funcionar como alternativa, se utilizado de forma racional e sopesada, tendo como prerrogativa a cooperação institucional com os outros Poderes. Do contrário, a judicialização pode proporcionar desequilíbrio estrutural, acarretando crises institucionais e sociais, se transferir competências originárias irrestritamente.

Em suma, o preceito constitucional de que o direito fundamental à saúde será concretizado preferencialmente por meio de políticas públicas, deve ser levado a sério pelo Judiciário, sob a pena de descaracterizar a tutela jurisdicional à saúde como uma alternativa e transformá-la em uma nova problemática. Ademais, a sociedade e todos os agentes que a compõem devem ser ativos na fiscalização dos Poderes do Estado no cumprimento de suas funções originárias e fundamentais. Só então será possível extrair, com total êxito, os direitos dos dispositivos legais que os proclamam e efetivamente materializá-los na vida social.

REFERÊNCIAS

BARROSO, L. R. Contramajoritário, representativo e iluminista: os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://luisrobertobarroso.com.br/publicacoes/>. Acesso em: 20 jul. 2020.

BOBBIO, N. **A Era dos direitos**. 7. ed. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 17. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Nota técnica nº 24, de 12 de maio de 2020**. Dirige-se ao Poder Executivo Federal, aos Poderes Executivos Estaduais e Municipais e ao Procurador-geral da República para manifestar-se pela adoção de medidas de gestão voltadas à prevenção da Judicialização da Saúde durante a pandemia da COVID-19. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3315>. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 66, de 13 de maio de 2020**. Recomenda aos Juízos com competência para o julgamento das ações que versem sobre o direito à saúde a adoção de medidas para garantir os melhores resultados à sociedade durante o

período excepcional de pandemia da COVID-19. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/Recomendacao66_2020-13052020-DJE137.pdf. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 238, de 6 de setembro de 2016**. Dispõe sobre a criação e manutenção, pelos Tribunais de Justiça e Regionais Federais de Comitês Estaduais da Saúde [...]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2339>. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Ação Civil Pública nº1.27.000.000369/2020-75 de 2020**. Ação civil pública c/c obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência antecipada, liminar. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pi/sala-de-imprensa/docs/acp-hidroxicloroquina>. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020. Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília-DF, 4 fev. 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019. **Portal da Legislação**: Brasília-DF, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/13979.htm. Acesso em: 10 jul. 2020.

INSPER – Instituto de Ensino e Pesquisa. **Processos de saúde em primeira instância/Processos de saúde em segunda instância**. 2019. 2 Infográficos, coloridos. Disponível em: <https://www.insper.edu.br/conhecimento/direito/judicializacao-da-saude-dispara-e-ja-custa-r-13-bi-a-uniao/>. Acesso em: 21 jul. 2020.

ONU – Organização das Nações Unidas. Assembleia Geral. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2020.

SANTOS, B. de S. **A cruel pedagogia do Vírus**. Coimbra: Edições Almedina, 2020. Disponível em: <http://www.cidadessaudaveis.org.br/cepedoc/wp-content/uploads/2020/04/Livro-Boaventura-A-pedagogia-do-virus.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2020.

SARLET, I. W. Direitos Fundamentais em espécie. In: SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 1152-1224.

SARLET, I. W.; FIGUEIREDO, M. F. Algumas considerações sobre o direito fundamental à proteção e promoção da saúde aos 20 anos da Constituição Federal de 1988. **Revista de Direito do Consumidor**, Brasília, n. 67, p. 125-172, 2008. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudilanciaPublicaSaude/anexo/O_direito_a_saude_nos_20_anos_da_CF_coletanea_TAnia_10_04_09.pdf. Acesso em: 10 jul. 2020.

STF – Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 271.286/RS** (Pesquisa de Jurisprudência). Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1820623>. Acesso em: 20 jul. 2020.

STF – Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 6341** (Pesquisa de Jurisprudência). Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5880765>. Acesso em: 20 jul. 2020.

STF – Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 6343** (Pesquisa de Jurisprudência). Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5881008> Acesso em: 10 de jul. de 2020.

STF – Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 657.718/MG** (Pesquisa de Jurisprudência). Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4143144>. Acesso em: 20 jul. 2020.

STF – Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 566.471/RN** (Pesquisa de Jurisprudência). Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2565078>. Acesso em: 20 jul. 2020

TOFFOLI, D. **O futuro da Judicialização da Saúde – Abertura**. Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=oOsXJbAJgnc>. Acesso em: 20 jul. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Ação popular nº 1023966-15.2020.8.26.0053 de 2020**. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1023966-15.2020.8.26.0053 e código 905783F. Acesso em: 20 jul. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. **Ação Civil Pública nº 0800850-46.2020.8.18.0033 de 2020**. Ação Civil Pública Cominatória de Obrigação de Fazer [...]. (ID 10263095). Disponível em: <http://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/wp-content/uploads/2020/06/Decis%C3%83%C2%A3o.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. **Ação Civil Pública nº 0808386-78.2020.8.18.0140 de 2020**. Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado do Piauí em face do Estado do Piauí [...]. Disponível em: <https://tjpi.pje.jus.br/1g/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=3fd4bc1b1130c996856b2f37f8b7f0ae2b1ecec3a922f2d48d0576a865b11a2ec214a4728148c113e906d820721137a639b484d172d84d8e&idProcessoDoc=9067411>. Acesso em: 20 jul. 2020.

CAPÍTULO 5

OS TEMPOS DE PANDEMIA E A LIMITAÇÃO DE DIREITOS: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA COLISÃO ENTRE O DIREITO DE IR E VIR E O DIREITO À SAÚDE

Iza Clarice Duailibe Sousa

Amanda Martins de Aguiar

Daniel Rodrigues Oliveira

1 INTRODUÇÃO

Historicamente, os direitos fundamentais possuem conceitos e dimensões que variam de acordo com a época e o lugar. Na França Pós-revolução, por exemplo, a imagem dos direitos fundamentais estava intrinsecamente ligada aos conceitos de liberdade, fraternidade e igualdade. Tal como a sua conceituação, encontramos conflitos teóricos quanto aos seus limites, que vão desde a sua percepção e a sua possível definição até a defesa de sua imanência.

Entretanto, antes de adentrar de fato nos conflitos que envolvem a limitação desses direitos, nos propomos a apresentar seus fundamentos e suas características, para, então, analisar o porquê desse fenômeno. Assim, dispomos na primeira seção sobre a contrariedade que versa a conceituação terminológica e teórica dos direitos fundamentais, como também alertamos sobre o diversificado rol de características que os compõem. Entre elas, destacamos as principais, e, assim, revelamos as influências diretas delas na constituição do raciocínio por nós desenvolvido. No caso, a limitabilidade desses direitos (ou seja, a ausência de seu caráter absoluto) é salientada, já que, quando colocada em prática, essa aplicabilidade não possui limites de atuação fáctica bem definidos. Por consequência, os conflitos já inevitáveis ao ordenamento jurídico se tornam ainda mais recorrentes.

Sabendo disso, lançamos o nosso olhar para os possíveis conflitos e a insegurança jurídica que podem resultar desse cenário. Levando em consideração a complexidade dos conflitos ou colisões entre direitos fundamentais, a segunda seção explana acerca da classificação, dos métodos de resolução e, principalmente, dos limites a serem respeitados ao se tratar de direitos fundamentais. A conjuntura brasileira no combate à pandemia do novo Coronavírus, como veremos, se encaixa perfeitamente na

abordagem e na problemática apresentada, sendo, portanto, o pano de fundo do presente artigo.

Em sequência, na terceira seção, identificamos e abordamos as medidas de combate à COVID-19 utilizadas nacional e internacionalmente. Nesse contexto, considerando as medidas de contingência necessárias para o enfrentamento da doença, percebe-se um dilema que é alvo de problematizações: o “embate” entre o direito de ir e vir e o direito à saúde. Ainda almejando o pleno entendimento desses, serão desenvolvidos os seus conceitos e as suas atuações em seus sentidos genéricos, bem como a sua presença no evento concreto do Coronavírus. Mediante análise, o conflito, por ocorrer entre dois direitos fundamentais, transparece uma complexidade presente desde seu fundamento, revelando a consequente dificuldade metodológica para resolvê-lo. Nesta arguição, nos lembramos da limitabilidade desses direitos e da decorrente necessidade da sua interpretação por meio da aplicação em um caso concreto, de forma que fiquem claros os limites de sua aplicabilidade.

Por fim, com base nos ideais do princípio da proporcionalidade – apontado como a melhor ferramenta para a mitigação do problema –, constatamos que, por ser intrínseco ao direito à vida, há a prevalência do direito à saúde. Dessa forma, tomando como norte as discussões interdisciplinares levantadas pelos membros do Programa de Educação Tutorial (PET) Integração, somadas a livros, artigos científicos e análise jurisprudencial acerca da temática, conclui-se que, com efeito, as perspectivas de um conflito entre direitos fundamentais sempre devem ser analisadas conforme a aplicação fática deles, para que fiquem claros os seus limites e possibilite, por meio do princípio da proporcionalidade, a compreensão daquilo que é mais relevante para o interesse público, sendo possível, então, a produção da justiça e a manutenção da segurança jurídica pelo Estado de Direito.

2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS: CONCEITOS E ACEPTÕES

Doutrinariamente, os direitos fundamentais não apresentam uma unidade terminológica, podendo ser chamados de “direitos humanos”, “direitos humanos fundamentais”, “direitos do Homem”, “direitos dos cidadãos” etc. Porém, convencionou-se o termo “direitos fundamentais” em referência aos direitos humanos já positivados em textos constitucionais. Consequentemente, sua conceituação é diversificada entre os autores. Contudo, por meio do estudo da sua natureza jurídica, é

perceptível um consenso sobre sua dupla dimensão, o que demonstra que é preciso considerar os traços tanto do direito subjetivo quanto do direito objetivo. Logo, tratam-se não apenas de garantias individuais e coletivas: esses direitos dispõem e compõem todo o ordenamento jurídico, assegurando a legitimação do Estado de Direito em sua forma constitucional. Por conseguinte, conforme alega Dirley da Cunha Júnior (2008), percebe-se que os direitos fundamentais são todos aqueles instrumentos normativos que, favoráveis aos direitos da pessoa e à dignidade da pessoa humana, se encontram formalmente descritos na Constituição (fundamentalidade formal) ou são integrados nela por possuírem igual conteúdo e valor, tendo, assim, sua formalidade indiretamente reconhecida (fundamentalidade material).

Alvo de muitos estudos, as características que versam sobre os direitos fundamentais também se apresentam em pluralidade. Elas, dessa forma, dispõem de um rol variante entre os constitucionalistas que tentam, em meio a tanta multiplicidade, definir um maior número possível de atributos. Entre eles, se faz relevante destacar: a universalidade, que, baseando-se no princípio da liberdade, alude à dignidade da pessoa humana e ao seu conseqüente caráter universal; a indivisibilidade, que trata sobre a importância do estudo do ordenamento como um todo, não sendo possível uma análise isolada de um único direito; a inalienabilidade, que, mediante a ausência de um caráter patrimonial nos direitos fundamentais, afirma que eles são inegociáveis e intransferíveis; a historicidade, que discorre sobre esses direitos como frutos de um desenvolvimento histórico; a limitabilidade, que afirma a preponderância do fato concreto sobre a análise seca da lei, já que os supracitados direitos fundamentais não são absolutos; e, por fim, a constitucionalização, que aborda a previsão desses direitos na Constituição do país.

Os direitos fundamentais percorreram um grande caminho até se tornarem uma preocupação do Estado de Direito. Sua primeira forma positivada surge na Carta Maior de Liberdade (Magna Charta Libertatum), transmitindo em seu decorrer histórico a herança de uma positivação em meios constitucionais. E, de fato, conforme afirmam Mendes e Branco (2012), a Constituição se mostrou o local mais adequado para a positivação de suas normas, uma vez que ela possibilita a garantia das pretensões propostas pelos direitos fundamentais. Sobre a positivação e da constitucionalização desses direitos, Canotilho (2012, p. 377) pondera: “a positivação de direitos fundamentais significa a incorporação na ordem jurídica positiva dos direitos considerados naturais e inalienáveis do indivíduo. Não basta qualquer positivação”.

Concordante aos ideais do teórico mencionado, o constitucionalista moderno Ferdinand Lassalle defende em sua obra *A essência da Constituição* (1985) a ideia que de nada servirá o que se escreve numa folha de papel se aquilo que é escrito não for justificado pelos fatores reais e efetivos do poder – sendo essas denominações dadas pelo autor para representar os aspectos constitutivos de uma sociedade. Assim, não sendo válida uma releitura positivada, Lassalle proporciona harmonia na relação Indivíduo-Estado, assegurando, assim, a efetividade dos direitos fundamentais no Estado de Direito.

No contexto brasileiro, a Constituição vigente de 1988 positiva em seu título II sobre os direitos e as garantias fundamentais, dividindo-os em cinco capítulos: Direitos individuais e coletivos; Direitos sociais; Direitos de nacionalidade; Direitos políticos; Direitos relacionados à existência, organização e a participação em partidos políticos. Bobbio (2004), referente a essas divisões, defende que elas se dão por meio de dimensões:

[...] o desenvolvimento dos direitos do homem passou por três fases: num primeiro momento, afirmaram-se os direitos de liberdade, isto é, todos aqueles direitos que tendem a limitar o poder do Estado e a reservar para o indivíduo, ou para os grupos particulares, uma esfera de liberdade em relação ao Estado; num segundo momento, foram propugnados os direitos políticos, os quais – concebendo a liberdade não apenas negativamente, como não impedimento, mas positivamente, como autonomia – tiveram como consequência a participação cada vez ampla, generalizada e frequente dos membros de uma comunidade no poder político (ou liberdade no Estado); finalmente, foram proclamados os direitos sociais, que expressam o amadurecimento de novas exigências – podemos mesmo dizer, de novos valores –, como os de bem-estar e da liberdade através ou por meio do Estado (BOBBIO, 2004, p. 76).

No nosso ordenamento é um consenso: diante da limitabilidade dos direitos fundamentais (tanto para a doutrina como para a jurisprudência), nenhum desses direitos podem ser considerados absolutos, sendo interpretados e aplicados apenas quando os limites fáticos e jurídicos de um fato concreto são considerados. Quanto a essas limitações, conforme lista o autor André Ramos Tavares (2010, p. 528): “3º) não podem anular os demais direitos igualmente consagrados pela Constituição; 4º) não podem anular igual direito das demais pessoas, devendo ser aplicados harmonicamente no âmbito material”.

A definição desses limites se faz necessária. Como já defendia Karl Larenz (2009), se os direitos fundamentais não possuem limites claramente fixados, eles se tornam, em determinada medida, maleáveis. Sendo esse o caso, a área de atuação desses direitos (bem como a de proteção) se transfigura em uma completa indefinição, resultando uma suscetibilidade à conflitos ainda maiores no ordenamento jurídico. Nota-se, então, que essa controvérsia abala os ideais de justiça e de segurança jurídica almejados pelo Estado de Direito, devendo ser ao máximo evitada – a fim de preservar o equilíbrio normativo.

Entretanto, observa-se que apesar de ser imperioso, em princípio, que o ordenamento jurídico apresente uma harmonia (desde a criação de suas normas, incluindo as que versam sobre os direitos fundamentais, até a sua aplicação), é perceptível, na prática, a existência de conflitos – que se dão não apenas pela ausência do estado absoluto nos direitos, como também pelas suas conseqüentes limitações.

3 LIMITABILIDADE E COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

De início, podemos julgar como simples a resolução dos conflitos entre direitos fundamentais se genericamente os considerarmos maleáveis. Para George Marmelstein (2008), as normas constitucionais já são potencialmente contraditórias ao refletirem, por si só, uma diversidade ideológica típica de qualquer Estado democrático de Direito, entrando, no momento de sua aplicação, em rota de colisão. Nessa linha, Dimoulis e Martins (2007, p. 152) declaram: “alguns direitos fundamentais são enunciados de forma extremamente genérica. [...] Em tais casos, a Lei infraconstitucional deve concretizar o direito fundamental [...]. Aqui o constituinte oferece ao legislador comum um amplo poder de definição”.

A colisão resultante do conflito entre os direitos fundamentais possui diversas possíveis classificações. Logo, doutrinariamente, trabalharemos com as obras de Robert Alexy (1999) e José Gomes Canotilho (2012). Para Alexy, as colisões podem ocorrer em sentido estrito ou amplo: em sentido estrito, os direitos fundamentais de um titular entram em conflito com os de outro titular; enquanto, em sentido amplo, ocorre a colisão de direitos fundamentais com bens coletivos. Já Canotilho (2012) observa e discorre acerca de duas possibilidades de colisão: uma em que o “choque” decorre de uma ação que adentra e afeta o ciclo de um ou mais direitos, liberdades e garantias; e a

outra ocorre com a aglomeração de direitos em um mesmo indivíduo, relacionando-se com um bem jurídico.

Para Gilmar Mendes (BRASIL, 2009), o supracitado ciclo detém um núcleo, ou seja, na constituição de um direito fundamental, existe uma “fatia” que ocupa a posição central da sua estrutura. Essa imprescindível fração garante o pleno exercício do direito. Por isso, é essencial que o legislador atue de forma a proteger essa parcela. É exatamente nesse ponto que, no presente trabalho, entra em cena a teoria do “limite dos limites”:

O “limite dos limites” (Schranken-Schranken) decorre da própria Constituição e baliza a ação do legislador. Refere-se tanto à necessidade de proteção de um núcleo essencial do direito fundamental quanto à clareza, determinação, generalidade e proporcionalidade das restrições impostas (BRASIL, 2020, s. p.).

Assim, atendendo às análises jurisprudenciais, concebe-se que o papel do legislador vai além do ideal de proteção. Sua atuação, quando feita de forma clara e delimitada, não apenas evita futuros conflitos, como também cria saídas para as fortuitas rotas de colisão. Apesar de não ter previsão expressa na Constituição Federal de 88, essa teoria se faz presente e auxilia nas interpretações e decisões realizadas pelos tribunais superiores quando em confronto com tais dilemas.

Os direitos fundamentais, por serem princípios, demandam um árduo trabalho hermenêutico, ao contrário das regras, que possuem métodos definidos para resolução de conflitos (por meio da declaração de invalidez de uma das regras ou a inclusão de uma cláusula de exceção). Nelas, quando se tratando de colisão entre princípios, não há preponderância. Alexy (1999), ao lançar olhar para os direitos fundamentais, alega estarmos diante de instrumentos normativos que possuem um campo mais vasto de atuação, prevalecendo “mandados de otimização”, ou seja, sua aplicação na maior medida do possível. Apenas diante do fato concreto e utilizando-se do princípio da ponderação é possível conceber a melhor solução para a colisão de direitos fundamentais, de forma que as garantias contidas em seu núcleo sejam preservadas, vinculando-se, assim, às possibilidades fáticas e jurídicas. Logo, para se preservar o princípio da indivisibilidade, se faz fundamental o estudo de todo o sistema normativo, incluindo as situações fáticas que possam vir a influenciá-lo. A exemplo, a pandemia da COVID-19, que, além de suas consequências econômicas e sociais, afetou o ordenamento jurídico brasileiro – exigindo o seu exame.

4 A COVID-19 E O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A COVID-19 é uma doença causada pelo Coronavírus SARS-CoV-2, caracterizada por um quadro clínico que varia de infecções assintomáticas a quadros respiratórios graves. Devido à rapidez da disseminação geográfica e ao método de contágio do vírus em suas infecções, a situação se agrava e ela pode chegar a ser fatal em suas complicações. Acredita-se que a sociedade contemporânea, marcada pela globalização e pelo modelo capitalista, nunca antes enfrentou tão grande ameaça.

Em decorrência dos altos índices de infecção humana, no dia 30 de janeiro de 2020, foi emitida a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Em seguida, o estado de pandemia logo foi atingido e desdobramentos a nível interno e externo se fizeram necessários pelos países. Na China, nação que veio a ser o primeiro epicentro da pandemia, foram adotadas medidas para o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) imediatamente após a constatação da alta transmissão do vírus, seguidas de um período de isolamento social frente ao alarmante número de mortes e infecções tuberculosas. Por sua vez, priorizando a defesa da saúde econômica, os Estados Unidos, atual líder nos números de morte e infecção pelo vírus, decidiu por adiar o início do período de *lockdown*, além de flexibilizar o isolamento bem antes do tempo recomendado por especialistas. Em consequência, o país enfrenta agora uma segunda onda de infecções.

Dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, o Governo brasileiro elabora a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. A Lei, posteriormente, é seguida por inúmeras portarias regulamentadoras e resoluções, produzidas na tentativa de melhorar a organização mediante a crise. Entre as medidas de controle e contingenciamento expostas nos documentos, o direito de ir e vir foi posto em evidência quando o isolamento social e a quarentena foram anunciados como medidas de prevenção à COVID-19.

O direito de locomoção, presente no Art. 5, XV, CF, é um direito que engloba não só o ir e vir, como também assegura a permanência no território nacional. É uma norma constitucional de eficácia contida, ou seja, é previsto a possibilidade de limitação de sua eficácia por normas infraconstitucionais, reduzindo sua abrangência. Dessa

forma, conforme o texto constitucional, o alcance de seu direito poderá ser limitado por motivo de ordem pública, bons costumes, perigo público iminente e paz social. Na circunstância da COVID-19, essa limitação se dá por conta do estado de calamidade pública e do estado de emergência decretados pela União e demais entes federativos. Segundo o *site* do Governo Federal, o primeiro tem como pressuposto a instalação de um quadro gerador de danos à saúde e aos serviços públicos; enquanto para o estado de emergência basta a iminência de tais danos. Ademais, é importante observar que o estado de defesa e o estado de sítio não possuem previsão de instauração, considerando que os já decretados estão assegurando, até o presente momento, o isolamento social necessário.

Todavia, essa limitação não foi aceita em totalidade entre os brasileiros. A contrariedade demonstrada por uma parcela da população – e até mesmo por alguns governantes –, ocorreu de tal forma que os desdobramentos adotados entre os Estados, quanto às medidas de contingenciamento da doença, não se deram de forma hegemônica, ocorrendo, em alguns casos, até dissonâncias com as medidas adotadas pelo Governo Federal. Os opositores, em sua maioria, alegam a inconstitucionalidade do fato e se utilizavam tanto do fator econômico como do *status* de direito fundamental – no tocante de sua inviolabilidade – para, em seus argumentos, defender a livre circulação (ou seja, o direito de ir e vir) e a reabertura do comércio. Posto em análise, esse descontentamento e suas conseqüentes discussões refletem nada mais do que um conflito entre direitos fundamentais, já que, em prol do direito à saúde, o direito de ir e vir tornou-se limitado.

Definido como direito social pelo Art. 6º da CF, o direito à saúde também é incluído no rol dos direitos fundamentais. Assim, como direito de todos e encargo do Estado, essa garantia é consagrada pela Constituição Federal de 1988 em seu Título VIII, Capítulo II, Seção II, correspondendo do Artigo 196 ao 200 – sendo os Artigos 198 a 200 sobre as atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS). Sob a vigência do Art. 196, a saúde é reconhecida em sua natureza subjetiva e objetiva, ao ser estabelecido no texto legal que ela se configura como um direito de todos e como dever do Estado. Ademais, ações e serviços são garantidos para sua promoção, proteção e recuperação por intermédio da aplicação de políticas sociais e econômicas que visam à redução do risco de doenças e de outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário. Dessa forma, sendo parte integrante dos considerados direitos fundamentais, o direito à saúde se torna indispensável entre os demais direitos assegurados pelo Estado. Em

conformidade, Canotilho (2008, p. 97) afirma: “[os direitos sociais] na qualidade de direitos fundamentais, devem regressar ao espaço jurídico-constitucional, e ser considerados como elementos constitucionais essenciais de uma comunidade jurídica bem ordenada”.

Em vista disso, depreende-se que, o direito à saúde, por ser um direito fundamental, também deve ser protegido com igual essencialidade aos demais. Dessa forma, em sua aplicação no mundo fático, é possível que ele entre em conflito com outro direito, como ocorrido no contexto da COVID-19 e o consequente confronto com o direito de ir e vir. Em situações conflituosas como essa, percebe-se que a existência litigiosa entre os direitos acaba por não permitir a subsistência de todos de forma simultânea, com um sempre limitando o espaço de atuação do outro. Não obstante, identifica-se que, em virtude das circunstâncias do caso, conforme afirma Canotilho (2012), sempre há a prevalência de um direito ou bem em relação a outro, sendo legítimo dizer que, em seu contrapeso, um acaba tendo mais peso do que o outro.

Para, então, ser definido qual direito prevalecerá, se faz necessário, atendendo à limitabilidade dos direitos fundamentais, uma análise circunstancial do fato concreto. Majoritariamente, tanto para a doutrina quanto para jurisprudência, o mecanismo defendido para esse diagnóstico é o princípio da proporcionalidade, sendo sua aplicação uma maneira natural de mitigar os efeitos e os alcances de um direito fundamental. Um dos defensores desse método, por exemplo, é George Marmelstein (2008). Ele enuncia que, para verificar se a Lei que limita determinado direito fundamental é válida ou não, deve-se fazer uso desse princípio. Dessa forma, é na aplicabilidade do dispositivo da proporcionalidade sobre o fato concreto que se constata qual é, realmente, o direito preponderante. Por conseguinte, por meio da proteção do bem jurídico julgado como mais importante, há a produção e a manutenção da justiça.

Nesse íterim, encontram-se, no princípio da proporcionalidade, possíveis resoluções para o conflito trabalhado no presente artigo. Indiretamente, esse princípio já é, inclusive, previsto no *Manual de Direito Sanitário com Enfoque na Vigilância em Saúde*, elaborado pelo Ministério da Saúde:

A atuação do Estado exige na área de vigilância, muitas vezes, a limitação de direitos e liberdades das pessoas. Chega-se, assim, a uma situação limite que exige que a sociedade (por meio dos agentes públicos) sacrifique um direito em nome de outro. Sendo assim, em alguns casos concretos pode ser necessário conciliar direitos fundamentais, reconhecendo-se os diversos interesses conflitantes,

para que prepondere sempre o mais relevante para o interesse público (BRASIL, 2006, *s. p.*).

Dessa forma, a análise sobre o supracitado confronto, quando feita em tais moldes metodológicos, revela que o direito à saúde vai muito além das suas razões positivadas. Ele confunde-se com o próprio direito à vida – também direito e garantia fundamental – já que, conforme teoriza Schwartz (2001), a saúde se configura como um dos principais componentes da vida, seja como pressuposto indispensável para sua existência, seja como elemento agregado à sua qualidade. Logo, através da indissociabilidade do direito à vida e do direito à saúde, percebe-se a grandiosa importância da garantia e da proteção desses direitos, de forma que a aplicabilidade deles assegura não só a eficácia plena dos direitos fundamentais, como também endossa a universalidade desses direitos no tocante a dignidade da pessoa humana. Souza, nesse sentido, afirma: “de fato, a saúde é componente da vida, estando umbilicalmente ligada à dignidade da pessoa humana. Dessa forma, pode-se dizer que o direito à vida e à saúde são consequências da dignidade humana” (SOUZA, 2010, p. 15).

Por consequência, entende-se que não priorizar o direito à saúde traz consigo a ameaça a outros direitos e bens fundamentais, como, por exemplo, a transmissão de doenças infectocontagiosas que atingem toda a coletividade. Mitigar a propagação de um vírus capaz de atingir a humanidade nas proporções do Coronavírus faz parte, também, da proteção do direito de ir e vir, se levarmos em consideração que o agravamento desse cenário no Brasil pode resultar em uma cadeia de outras ameaças às mais diversas áreas da vida humana. Vacinas e/ou EPIs, estratégias de combate a outros vírus e doenças que assolaram nossa sociedade anteriormente, não são aplicáveis nesse cenário. Não contamos com o nível ideal de acessibilidade e eficiência nem do nosso sistema geral de saúde, assim, faz-se urgente adotar medidas de isolamento e quarentena.

5 CONCLUSÃO

Diante do exposto, compreende-se a importância do reconhecimento e da efetivação dos direitos considerados fundamentais, já que eles, em suas múltiplas características, acompanham o andamento das mais variadas sociedades, sendo considerados verdadeiros pilares sociais. Entretanto, nota-se que, por consequência da sua limitabilidade, esses direitos não são absolutos. Logo, ocorrem situações em que

seus limites se confundem de tal forma que o conflito se torna inevitável, sendo indispensável a realização de uma interpretação que vai além da norma jurídica já estabelecida. Em vista disso, no presente trabalho, foi apresentado o conflito entre o direito de ir e vir e o direito à saúde, bem como suas adversidades já enfrentadas, como o que ocorreu durante a pandemia da COVID-19.

Por fim, por meio da análise e, sabendo que os direitos fundamentais são construídos, sobretudo, com base no princípio da dignidade humana, constata-se que, em certas circunstâncias, faz-se necessário que o Estado, mediante a observância da situação fática, assegure um direito em função do outro para seu exercício legítimo. Para tal, identifica-se que a ponderação, baseado no princípio da proporcionalidade, é o método majoritariamente utilizado e defendido pelos juristas. Assim, conclui-se que o direito à saúde, por estar intrinsecamente relacionado ao próprio direito à vida, se sobrepõe ao direito de ir e vir. Preservando, portanto, o que é, de fato, mais relevante para o interesse público do momento.

REFERÊNCIAS

ALEXY, R. Colisão de Direitos Fundamentais e Realização de Direitos Fundamentais. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 17, p. 269-273, 1999.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Manual de Direito Sanitário com Enfoque na Vigilância em Saúde**. 1. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2006. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/10001021420.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 511.961-São Paulo**. Reposto pelo Ministério Público Federal acerca da exigência de diploma de curso superior, registrado pelo Ministério da Educação, para o exercício da profissão de jornalista. Relator Ministro Gilmar Mendes, Brasília, 13 de novembro de 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605643>. Acesso em: 15 jul. 2020.

BOBBIO, N. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2012.

CANOTILHO, J. J. G. **Estudos sobre Direitos Fundamentais**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CUNHA JÚNIOR, D. da. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2008.

DIMOULIS, D.; MARTINS, L. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: RT, 2007.

LARENZ, K. **Metodologia da Ciência do Direito**. 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2009.

LASSALLE, F. **A Essência da Constituição**. Prefácio de Aurélio Wander Bastos. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1985.

MARMELSTEIN, G. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SCHWARTZ, G. **Direito à saúde**: Efetivação em uma perspectiva sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SOUZA, F. O. de. A intervenção judicial como garantia da efetivação do direito à saúde: possibilidades e limites no caso dos medicamentos. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 36, p. 15, 2010.

STF – Supremo Tribunal Federal. **Vocabulário Jurídico (Tesouro)** – Teoria dos limites dos limites. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarTesouro.asp?txtPesquisaLivre=TEORIA%20DOS%20LIMITES%20DOS%20LIMITES>. Acesso em: 12 jul. 2020

TAVARES, A. R. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010

CAPÍTULO 6

OS IMPACTOS DO DISTANCIAMENTO SOCIAL NOS ÍNDICES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19 NO PIAUÍ

Agnes Regina Aguiar Passos

Vitória Bucar Matos Pinheiro

Samya Yasmin Sousa Silva

Solange Maria Teixeira

1 INTRODUÇÃO

A crise causada pelo novo Coronavírus iniciou-se no final de 2019, quando os primeiros casos da transmissão de uma pneumonia de origem desconhecida foram comunicados pelas autoridades chinesas à Organização Mundial da Saúde (OMS). Devido ao caráter de rápida propagação da doença através de países e continentes, menos de três meses se passaram até que a OMS declarasse a disseminação do vírus Sars-CoV-2 como uma pandemia. Até meados de julho de 2020, segundo dados da Universidade Johns Hopkins, mais de 13 milhões de casos da COVID-19 já tinham sido confirmados em todo o mundo, com mais de 500 mil mortes acumuladas globalmente.

Neste momento de crise humanitária, é indispensável refletir a respeito das dimensões de gênero imbricadas no surto da doença e descrever este contexto complexo que abarca variados modos de opressão feminina, bem como reconhecer as vulnerabilidades as quais são sujeitas às vítimas da violência doméstica. O distanciamento social, que escancara e agrava uma realidade violenta para muitas mulheres, é uma circunstância de segurança para alguns, conquanto é uma ameaça para outros(as) (LIMA *et al.*, 2020).

Logo, o aumento no número de casos de violência contra a mulher durante a pandemia é um problema que suscita novos estudos acerca do tema. Assim, o objetivo geral deste estudo é analisar a situação da violência contra a mulher no contexto da pandemia da COVID-19. Para tanto, foi estudada a origem dessa situação, que é a categoria gênero, bem como a correlação entre a pandemia, o aumento nos índices de violência contra a mulher e as alternativas empregadas pelo governo como tentativa de resolver essa questão. Por fim, analisou-se os impactos do isolamento social no Estado

do Piauí, fatos que demonstram a importância do desenvolvimento de canais alternativos para a denúncia e o atendimento das mulheres em situação de vulnerabilidade, a exemplo da utilização do aplicativo “Salve Maria”.

Impulsionado pelas pesquisas e ações de extensão sobre tal temática (realizadas no âmbito do grupo PET Integração durante o período de distanciamento social), o presente trabalho procura registrar – por meio de levantamentos bibliográficos de teorias e dados consolidados acerca desse assunto – como uma das principais políticas de mitigação da pandemia da COVID-19 proporcionou um contexto propício para o aumento dos índices de violência contra a mulher, além de analisar os indicadores locais acerca desse triste fato.

2 O GÊNERO E AS EXPERIÊNCIAS SUBJETIVAS DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA NO CENÁRIO DA PANDEMIA DA COVID-19

No realizar do presente discurso, constata-se que gênero consiste numa categoria analítica relevante para a intersecção com o debate teórico que discute sobre o fenômeno da violência doméstica na pandemia da COVID-19: “tem-se, portanto, que a violência contra a mulher é uma conduta discriminatória baseada no gênero que causa dano ou algum sofrimento às mulheres e viola seus direitos humanos” (CAMPOS; BERNARDES, 2019, p. 04).

Haja vista que, para Zanatta e Faria (2018), gênero é uma construção social perene, constituída em cada sociedade humana, refletida na organização das relações sociais desiguais de poder entre os homens e as mulheres, além de contribuir na apreensão da identidade, dos papéis e das relações sociais entre sujeitos masculinos e femininos. Outra dimensão importante a ser considerada é que o termo “gênero” contrapõe o determinismo biológico nas relações entre os sexos, conferindo um viés social. Zanatta e Faria (2018) ainda afirmam que se concebe gênero por seu caráter cultural, considerando que as ideias sobre feminilidade e masculinidade, bem como a estruturação dos papéis cabíveis para mulheres e homens, são criadas pela cultura.

Diante dessa perspectiva, Ledesma (2019) assinala que a violência contra a mulher perpassa o machismo: ela abrange a educação e o tecido social que submetem as mulheres, condicionando-as a estímulos e valores do coletivo, induzindo-as por meio de fatores externos: família, religião, instituição de ensino... Eles exercem influência na forma de ser, pensar e agir de homens e mulheres. Consequentemente, as funções que

tradicionalmente correspondiam ao segmento masculino referiam-se à chefia e ao poder, tanto na esfera do comando do lar e quanto dos negócios: o homem possui posição central, voltado essencialmente ao espaço público. Em oposição, a mulher situava-se num lugar inferior, apreendida como uma figura frágil e de reduzido nível de inteligência, sendo sua atuação quase restrita ao espaço privado, com os afazeres domésticos e a criação dos filhos – resultando na repreensão das vontades.

Nessa ótica, em harmonia com Lima *et al.* (2020), o cotidiano das relações sociais de gênero revela-se desde o trabalho doméstico e o cuidado dos filhos, o emprego mal remunerado e a dependência econômica, até a violência sexual e os espaços pouco ou não ocupados de poder político e cultural pelas mulheres. Tal situação alude ao fato de que a violência doméstica não é correlata às distinções biológicas entre homens e mulheres, já que os papéis sociais são corroborados por visões patriarcais reproduzidas na esfera familiar e em outras dimensões da vida social.

3 CAUSAS E CONJUNTURAS QUE PROPICIAM O AUMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Frente à intensidade e à rapidez de contágio da COVID-19, uma das principais medidas dentre as recomendadas pela OMS – adotadas pelos governos para a contenção dos números de casos e o impedimento do colapso dos sistemas de saúde – foi o distanciamento social. Segundo a Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2020), o distanciamento social é uma prática que visa diminuir a velocidade de transmissão do vírus, através da limitação do contato entre membros de uma comunidade. Ele pode ser ampliado (não se direciona a grupos específicos) ou seletivo (direciona-se a grupos mais suscetíveis à doença). Um terceiro tipo de distanciamento ainda chegou a ser acionado em locais que enfrentavam uma situação mais grave quanto aos níveis de transmissão da doença: o bloqueio total das atividades, também conhecido como *lockdown*.

Assim, em diversos países – com variações na rigidez do confinamento imposto e na duração que vigoraram –, serviços não essenciais foram paralisados, escolas e universidades foram fechadas e atividades de cultura ou lazer que causassem aglomerações foram suspensas enquanto recomendava-se aos cidadãos que permanecessem isolados em casa tanto quanto possível, evitando a interação com pessoas de fora do seu ambiente doméstico. De acordo com Vargas (2020), verifica-se que - dentre diversas ações práticas de combate à COVID-19 promovidas por 24 nações

fortemente afetadas pelo vírus - 96% dos países analisados adotaram algum tipo de medida que objetivava restringir a livre circulação de pessoas.

Santos (2020) aponta a particular dificuldade imposta às mulheres frente a esse contexto. Por serem tradicional e culturalmente visadas como as cuidadoras do mundo – tanto no âmbito familiar quanto no profissional –, esse grupo enfrenta ainda mais sobrecarga de estresse e de atribuições em situações como as de isolamento familiar (devido às medidas de distanciamento social). Além disso, o autor evidencia que momentos de crise tendem a aumentar os índices de violência contra as mulheres – violência essa que ocorre majoritariamente no espaço doméstico. Assim, o exercício de violações direcionadas a tal grupo social encontra ambiente propício no confinamento das famílias no espaço restrito e sem muita observação ou interferência externa naquilo que constitui o lar.

Em congruência, para Oliveira (2020), o cenário atual de pandemia do novo Coronavírus transformou a vida de mulheres em reclusão com seus parceiros violentos num pesadelo. Por isso, é basilar garantir visibilidade social à mulher em situação de violência doméstica, visto que tal aspecto demonstra ser imperativo na atual conjuntura. A exemplo, a falta de conhecimento de telefones e linhas de ajuda limita e obstaculiza o acesso de mulheres aos meios de denúncia. Soma-se a isso as interrupções de atendimentos presenciais nos serviços públicos de polícia, justiça e serviços sociais. Além disso, elas também presenciam a dificuldade de acesso às instituições de saúde, pois, nessa circunstância, elas operam em regime preferencial aos casos da COVID-19 (ALVES *et al.*, 2020).

Consigna Oliveira (2020): por não terem para onde ir e pela dificuldade em procurar ajuda (graças à dificuldade de se deslocar), essas mulheres acabam permanecendo dentro de casa, obrigadas a continuar isoladas com seus agressores e ainda vigiadas por eles. Esse caminho remete à dominação dos cônjuges, a exemplo das situações em que o homem, como provedor único da família, detém a expectativa social de receber serviços domésticos das mulheres. No transcurso do distanciamento social, comprova-se como o ambiente do lar é mais uma esfera do exercício de poder masculino (VIEIRA; GARCIA; MACIEL, 2020).

Nesse prisma, de acordo com Vieira, Garcia e Maciel (2020), a desigual divisão de tarefas domésticas sobrecarrega especialmente as casadas e com filhos. Desse modo, a presença dos homens em casa não significa cooperação ou distribuição mais harmônica das tarefas entre toda a família, mas sim o aumento do trabalho invisível e

não remunerado das mulheres. Consequentemente, para Deslandes *et al.* (2020), incorre que tal sobrecarga feminina com o trabalho doméstico e o cuidado com os filhos, os idosos e os doentes minimiza sua capacidade de evitar e cessar o conflito com agressor. Concomitantemente, ocorre o receio de que a violência venha ferir também seus dependentes, que (por igualmente se situarem restritos ao domicílio) constituem um fator paralisante, dificultando a busca de ajuda.

Aliás, cabe lembrar que, conforme Deslandes *et al.* (2020), a convivência ao longo do dia das famílias de baixa renda, que vivem em domicílios de poucos cômodos e grande aglomeração, que reduzem a possibilidade de denúncia com segurança, desencorajam a mulher a decidir-se por denunciar. Na subsequência, a redução ou a falta de contato social da vítima com amigos e familiares reduzem as possibilidades de a mulher criar e/ou fortalecer uma rede social de apoio, buscar ajuda e sair da situação de violência. Vale ainda reiterar sobre as disparidades de formação e condições de trabalho se comparadas às dos homens: em razão da insegurança financeira acentuada pela pandemia, a perspectiva da perda de poder masculino fere diretamente a figura do macho provedor, servindo de gatilho para comportamentos violentos (VIEIRA; GARCIA; MACIEL, 2020).

Ainda segundo Deslandes *et al.* (2020), o nível elevado de estresse do agressor se visualiza nessa crise humanitária, consequência da reverberação do medo de adoecer, da incerteza sobre o futuro, da impossibilidade de convívio social, da iminência de redução de renda – especialmente nas classes menos favorecidas, em que grande parcela sobrevive às custas do trabalho informal. Soma-se também que esses aspectos são maximizados pelo consumo de bebidas alcoólicas ou de outras substâncias psicoativas, que elevam a impulsividade. Ademais, Alves *et al.* (2020) agregam que a perspectiva de agravamento da situação é dada por fatores como: o maior tempo de convívio entre agressor e vítima; o maior número de conflitos cotidianos; a falta de momentos rotineiros de afastamento (que interrompem a violência prolongada); e a sensação de impunidade sentida pelo agressor.

Com relação à vítima, a dependência financeira do companheiro – em função da estagnação econômica e da impossibilidade do trabalho informal, por causa do período de distanciamento social – é outro aspecto que reduz a possibilidade de rompimento da situação (DESLANDES *et al.*, 2020).

4 ÍNDICES E ALERTAS MUNDIAIS RELATIVOS À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DE GÊNERO

Considerando as condições mencionadas, foi sem surpresa que governos, autoridades e instituições receberam, em abril de 2020, um alerta emitido pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC) sobre os impactos das variadas medidas de distanciamento social no aumento da violência contra mulheres e meninas, uma vez que, para muitas delas, ficar em casa não é seguro devido ao risco de homicídio, abusos físico, psicológico ou econômico, negligência e controle coercitivo. Tal aviso encontra ainda mais respaldo ao observar que no *Global Study on Homicide*, realizado em 2018, o UNODC consolidou dados que indicam que o ambiente doméstico concentra a maior parte dos números de assassinatos de mulheres e que a maioria das agressões a elas direcionadas são realizadas por parceiros íntimos ou parentes.

A violência contra a mulher e a violência doméstica são tão intrinsecamente conectadas que no ordenamento jurídico brasileiro (que foi tipificado na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha), trata-se de violência com base no gênero aquela que ocorre em ambiente doméstico, no âmbito familiar ou no cerne de qualquer relação íntima de afeto. Os indicadores evidenciam que – com uma consistência de dados quase assustadora – o lar é, na maioria das vezes, o ambiente em que o risco à vida, ao bem-estar e à integridade física e psicológica das mulheres é mais exacerbado.

A tendência do aumento dessas violações no contexto da pandemia é evidente em praticamente todo o mundo – conforme o alerta de caráter global emitido pelas Nações Unidas. Na esfera nacional também é possível observar referências concretas que elucidam a justificada preocupação de diversas autoridades e organizações quanto a tais índices. De acordo com a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH), ocorreu uma intensificação média de 14,1% em relação aos dados do ano anterior quanto ao número de notificações feitas ao Ligue 180 – canal exclusivo para denúncias de violência contra mulheres – durante os quatro primeiros meses de 2020. Observa-se que as ações de distanciamento social tiveram impactos nesse acréscimo porque o crescimento mais expressivo (37,58%) aconteceu no mês de abril, em que a maioria dos estados da federação já havia adotado alguma medida dessa natureza.

Frente a essa realidade, diferentes órgãos do poder público e da sociedade civil mobilizaram-se em torno de ações que visam mitigar ou coibir a prática de violência

contra a mulher. Tramita no Congresso Federal um Projeto de Lei que “estabelece medidas emergenciais de proteção à mulher vítima de violência doméstica durante a emergência de saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus” (BRASIL, 2020, s. p.).

Enquanto isso, conforme relatado por Bandeira (2020), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com a Associação de Magistrados Brasileiros (AMB) e apoiado por diversos setores privados, lançou a campanha “Sinal vermelho para a violência doméstica”, que objetiva auxiliar mulheres em situação de violência a pedir ajuda de forma segura e discreta, ao dirigir-se a uma farmácia com um “x” vermelho desenhado na palma da mão. A partir disso, os atendentes devem registrar o nome e o endereço da vítima e fazer a ligação para as autoridades competentes. Essa campanha é a primeira ação prática (estabelecida através da Portaria nº70/2020) do grupo criado pelo CNJ, após a confirmação do aumento de 22% do número de casos registrados nos meses de março e abril pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

5 OS IMPACTOS DO DISTANCIAMENTO SOCIAL NA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19 NO PIAUÍ

No dia 19 de março de 2020, o governador do Estado do Piauí decretou estado de calamidade pública e iniciou a implementação de medidas, como o distanciamento social ampliado, para conter a disseminação da COVID-19 e evitar o colapso do sistema de saúde. Essa estratégia foi adotada em diversos países, pois as medidas de isolamento social e o incentivo para que a população permaneça em casa foram as melhores alternativas encontradas para evitar o agravamento da crise de saúde pública enfrentada.

Nesse sentido, diversos decretos estaduais e municipais estabeleceram as medidas excepcionais, como o caso das implementadas no Piauí para refrear infecções pelo novo Coronavírus e, dessa forma, evitar que o sistema de saúde entrasse em colapso. Entre as modificações ocorridas, destacam-se a suspensão das aulas presenciais, a paralisação de atividades não essenciais e o incentivo às pessoas ficarem em casa. Assim, a atitude mais acertada para reprimir a propagação do vírus cria um paradoxo, pois, ao passo que o distanciamento social protege as pessoas do perigo da doença, o ato de ficar em casa não garante a segurança de uma parcela da população: as mulheres –destacadamente, as negras.

De acordo com a pesquisa da delegada Eugênia Villa (2020), que atua em casos de violência contra a mulher no Piauí, os casos de feminicídio ocorridos no Estado após o vigor da Lei Maria da Penha expõem que a questão da racialidade é um fator presente nesses índices. Villa (2020) coloca que 82,41% das mulheres vítimas de feminicídio no Piauí eram negras e, em geral, elas possuem o estado civil de solteiras e algum vínculo familiar com os agressores, além de o local do crime ser, na maioria das vezes, a própria residência da vítima. Logo, é possível perceber que a violência contra a mulher possui um cenário específico e que, durante a pandemia da COVID-19, esse lugar é onde as mulheres estão permanecendo por mais tempo que o usual.

Tal situação ocasiona o aumento da vulnerabilidade da mulher, uma vez que as redes de apoio que ela possuía antes da pandemia (tais como o trabalho, os amigos, os vizinhos, os conhecidos e os familiares com os quais mantinha contato com maior frequência), agora estão mais distantes devido às medidas de contenção da doença. Nesse contexto, Albuquerque Netto (2017) expõe a tática do agressor de isolar a vítima do convívio social – antes mesmo do contexto do surto da COVID-19 – como uma forma de exercer maior controle sobre a mulher agredida, além de dificultar a realização de denúncias. Dessa maneira, quando a situação de isolamento se torna regra, os casos de violência aumentam devido à situação de vulnerabilidade e de enfraquecimento das relações de parentesco, de amizade, ou mesmo de trabalho – às quais ela poderia pedir ajuda.

Assim como grande parte dos órgãos públicos e das empresas, muitos canais usuais de assistência às mulheres em situação de violência passaram a atuar de forma diferenciada, empregando aplicativos de mensagens instantâneas, teleatendimentos, uso de *sites* e de aplicativos de celular. Neste presente trabalho será destacada a utilização do aplicativo Salve Maria, criado em 2017 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí com o intuito de facilitar a realização de denúncias acerca de situações de violência contra a mulher.

A aplicação permite que sejam realizadas duas formas de notificação: denúncias anônimas sobre violências ocorridas há um certo período de tempo, com o envio de fotos e vídeos que comprovem o ocorrido; e o “botão do pânico”, que deve ser utilizado no momento em que está ocorrendo a violência, podendo ser acionado pela vítima ou por qualquer outro cidadão que esteja próximo ao local em que está ocorrendo a agressão. No segundo caso, imediatamente a polícia recebe a localização e envia uma viatura para realizar os procedimentos necessários à proteção da mulher.

Em entrevista à emissora Cidade Verde, a delegada Eugênia Villa divulgou importantes dados sobre a questão das denúncias no período da pandemia da COVID-19. Segundo Villa, houve uma redução em 35% do número de notificações presenciais – ou seja, menos pessoas foram até as delegacias para realizar denúncias. Entretanto, a delegada também divulgou que, no período de 16 de março a 8 de junho de 2020, o aplicativo Salve Maria registrou 263 casos, enquanto que, em 2019, foram registrados 143 casos (CARPASO, 2020).

Logo, percebe-se que em 2020 ocorreu um aumento de 83% nos casos denunciados por esse aplicativo em relação ao ano anterior – especialmente devido às medidas de distanciamento social, que tanto aumentam a vulnerabilidade das mulheres que vivem com seus agressores, como também dificultam a ida à delegacia para realizar denúncias. Assim, verifica-se uma significativa elevação no índice de violência durante o período em que a população permanece mais tempo em casa pelo contexto da pandemia, assim como um aumento na utilização de canais alternativos para denúncias, como o aplicativo Salve Maria.

Além disso, dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (BUENO *et al.*, 2019) afirmaram que cerca de 52% das mulheres vítimas de violência não tomaram nenhuma atitude (no sentido de buscar ajuda com alguma pessoa próxima ou mesmo com algum órgão oficial). “Dentre as que buscaram algum tipo de ajuda, apenas 22,2% procuraram órgãos oficiais, enquanto 29,6% procuraram órgãos não oficiais (como família, amigos e igreja)” (BUENO *et al.*, 2019, p. 18). Diante disso, cabe ressaltar que tais números são apenas uma pequena parte aparente de uma situação, na realidade, bem mais ampla e, conseqüentemente, mais grave, pois é grande o percentual que não notifica a violência, seja por medo, insegurança, por falta de recursos ou de liberdade para pedir ajuda ou para realizar uma denúncia.

Prontamente, faz-se necessário que – a exemplo das tecnologias desenvolvidas para facilitar o auxílio das mulheres em situação de violência durante a pandemia da COVID-19 – os canais alternativos de denúncia continuem a ser desenvolvidos e aprimorados mesmo após o fim das medidas de distanciamento social, a fim de garantir efetividade no atendimento e na proteção da mulher que consegue romper o silenciamento dessa violência tão cruel e buscar ajuda nos órgãos públicos.

6 CONCLUSÃO

Em face ao exposto, constatou-se que a discussão teórica sobre gênero é fundamental para analisar o caráter cultural das: distinções sociais presentes nas ideias de feminilidade e de masculinidade; assimetrias nas relações de poder entre homens e mulheres – afinal, decorrentes do patriarcalismo moderno ainda persistem –; vivências objetivas e subjetivas do segmento feminino em situação de violência doméstica. É a sua persistência e reprodução que explica a existência das violências contra as mulheres, que se agravam em contexto da pandemia. Por razão da gravidade da COVID-19 a nível mundial e local, um conjunto de esforços foram tomados para minimizar a propagação do vírus. No momento presente, um dos mecanismos necessários é o distanciamento social para combater essa doença, que tem efeito reverso de minimizar as redes de apoio das mulheres nas denúncias.

Por conseguinte, durante o distanciamento social provocado pela COVID-19, aconteceu um aumento no índice de violência contra as mulheres, porque elas estão em tempo integral em casa na convivência com seus agressores, que consomem substância psicoativas, interferem no cotidiano, gerando conflitos familiares durante o período de reclusão social. Dessa forma, as vítimas precisam de apoio e acolhimento, o que é hoje dificultado pelo isolamento social. Entretanto, para proteger suas vidas, o poder público e a sociedade criaram medidas que contribuem para orientá-las a buscarem ajuda. Ademais, nas circunstâncias atuais, ferramentas e redes *on-line* expandem o apoio social e alcançam mulheres no universo virtual. Ora uma vida sem violência é direito de toda mulher.

Resta dizer que a violência, que está aparecendo como uma face sombria dessa pandemia, promove um desafio aos nossos valores e a nossa empatia pelas vítimas. Dado posto, o presente trabalho reforça ser indubitável descortinar e desvendar o cenário opressivo vivido por muitas mulheres tanto no Piauí quanto no resto do mundo. Frente a isso, este estudo se revela de extrema relevância, pois assume uma postura ativa e reflexiva de luta pela erradicação da violência doméstica contra as mulheres sob a ótica do gênero e, simultaneamente, ele fortalece e encoraja o público feminino em situação de violência doméstica para denunciarem e reconstruírem suas vidas sem violência ou violação de seus direitos humanos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE NETTO, L. *et al.* Isolamento de mulheres em situação de violência pelo parceiro íntimo: uma condição em redes sociais. **Escola Anna Nery**, v. 21, n. 1, 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-81452017000100207&lng=en&nrm=iso. Acesso em 15 jun. 2020.

ALVES, I. *et al.* **Políticas públicas e violência baseada no gênero durante a pandemia da COVID-19: ações presentes, ausentes e recomendadas.** Brasília: Ipea, 2020 (Nota Técnica, n. 78). Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=35884. Acesso em: 15 jun. 2020.

BANDEIRA, R. **Sinal Vermelho: CNJ lança campanha de ajuda a vítimas de violência doméstica na pandemia.** Agência CNJ de Notícias, 10 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sinal-vermelho-cnj-lanca-campanha-de-ajuda-a-vitimas-de-violencia-domestica-na-pandemia/>. Acesso em: 19 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 01 jun. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.444/2020.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2242763>. Acesso em: 13 jul. 2020.

BUENO, S. *et al.* Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil – 2ª Edição. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública-Datafolha**, São Paulo, 2019. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2020.

CAMPOS, C. H. de; BERNARDES, M. N. Violência contra as mulheres, reação violenta ao gênero e à ideologia de gênero familista. **Civillistica.com**, Rio de Janeiro, a. 8, n. 1, 2019. Disponível em: <http://civillistica.com/violencia-contra-as-mukheres-reacao>. Acesso em: 11 jun. 2020.

CARPASO, C. **Aplicativo Salve Maria: isolamento social aumenta denúncias em 83%.** Cidade Verde, Teresina, 8 jun. 2020. Disponível em: <https://cidadeverde.com/coronavirus/108472/aplicativo-salve-maria-isolamento-social-aumenta-denuncias-em-83>. Acesso em: 26 jun. 2020.

DESLANDES, S. F. *et al.* A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento. **Cad. Saúde Pública**, v. 36, n. 4, p. 01-06, 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2020000400505. Acesso em: 11 jun. 2020.

GOVERNO FEDERAL. **Denúncias registradas pelo Ligue 180 aumentam nos quatro primeiros meses de 2020.** Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/denuncias-registradas-pelo-ligue-180-aumentam-nos-quatro-primeiros-meses-de-2020>. Acesso em: 11 jun. 2020.

JOHNS HOPKINS UNIVERSITY. **Coronavirus Resource Center.** Disponível em: <https://coronavirus.jhu.edu/map.html>. Acesso em: 15 jul. 2020.

LIMA, R. C. D et al. Interseccionalidade e outros olhares sobre a violência contra mulheres em tempos de pandemia pela Covid-19. 2020. Disponível em: <https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/328/592>. Acesso em: 01 jul. 2020.

LEDESMA, F. Lacunas sociais no combate à violência de gênero. **Rev. Bras. Segur. Pública**, v. 13, n. 01, p. 17-33, 2019. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/829>. Acesso em: 07 jul. 2020.

OLIVEIRA, M. **Em quarentena total, mulheres não conseguem denunciar violência doméstica na Itália**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2020/03/em-quarentena-total-mulheres-nao-conseguem-denunciar-violencia-domestica-na-italia.shtml>. Acesso em: 07 jul. 2020.

SANTOS, B. de S. **A cruel pedagogia do Vírus**. Coimbra: Editora Almedina, 2020.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Global Study on Homicide: Gender-related killing of women and girls**. Vienna, 2018. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/GSH2018/GSH18_Gender-related_killing_of_women_and_girls.pdf. Acesso em: 10 jun. 2020.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **UNODC alerta para o risco da violência de gênero durante período de isolamento**. Disponível em: https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2020/04/covid-19_estudo-do-unodc-aponta-os-impactos-do-confinamento-na-violencia-contra-as-mulheres.html. Acesso em: 07 jun. 2020.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. **Qual a diferença de distanciamento social, isolamento e quarentena?** Disponível em: https://www.ufrgs.br/telessauders/posts_coronavirus/qual-a-diferenca-de-distanciamento-social-isolamento-e-quarentena/. Acesso em: 11 jul. 2020.

VARGAS, Daniel Barcelos (org.) **O combate à COVID-19 pelo mundo: como Estado, sociedade civil e iniciativa privada têm atuado para combater os efeitos da pandemia?** Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2020.

VIEIRA, P. R.; GARCIA, L. P.; MACIEL, E. L. N. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? **Rev. Bras. Epidemiol.**, Rio de Janeiro, v. 23, e200033, 2020. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-790X2020000100201&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 11 jun. 2020.

VILLA, E. N. do R. M. Convenção de Belém do Pará: fragmentos para descolonização de corpos femininos. In: JOHAS, B.; AMARAL, M.; MARINHO, R. **Violências e resistências: estudos de gênero, raça e sexualidade**. Teresina: EDUFPI, 2020, p. 67-82.

ZANATTA, M.; FARIA, J. Violência contra a mulher e desigualdade de gênero na estrutura da sociedade: da superação dos signos pela ótica das relações de poder. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, v. 4, n. 99, p. 99-114, 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/view/4209>. Acesso em: 11 jun. 2020.

CAPÍTULO 7

O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E A PANDEMIA DE COVID-19: NOVO CONTEXTO PARA UM ANTIGO PROBLEMA

Marco Aurélio Araújo Campelo

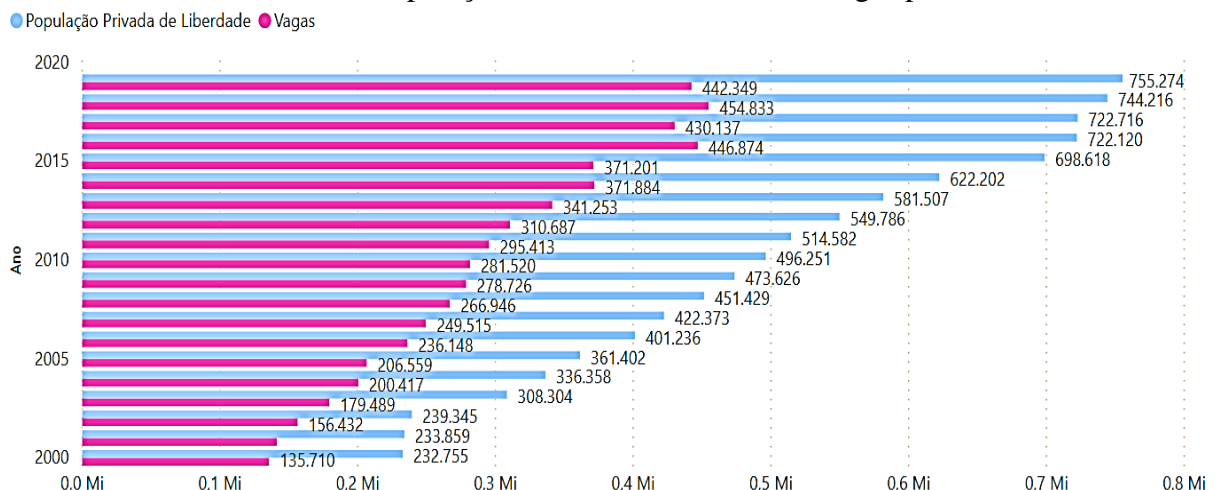
Tiago Alves de Jesus Barreto

Nestor Alcebíades Mendes Ximenes

1 INTRODUÇÃO

Estamos passando por um período de pandemia causado por um vírus, chamado SARS-CoV-2, manifestado através da COVID-19, que causa infecções respiratórias – um dos principais sintomas e propaga-se muito rápida e facilmente entre os humanos (BRASIL, 2020). Assim, para expor o problema tratado neste estudo, é preciso notabilizar que o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo com mais de 750 mil pessoas privadas de liberdade, de acordo com levantamento feito em 2020 (INFOPEN, 2020). Esse dado mostra que o sistema penitenciário do país está superlotado com um déficit de mais de 300 mil vagas e tem população carcerária composta em mais de 30% (trinta por cento) por presos provisórios (INFOPEN, 2020).

Tabela 1 – População Privada de Liberdade e Vagas por Ano



Fonte: Infopen (2020).

No contexto de pandemia, em que as principais recomendações das autoridades de saúde consistem em evitar aglomerações, pensar nesse e em outros meios de

prevenção, parece impossível, diante de celas superlotadas e de uma população que já convive num ambiente insalubre, onde as chances de contrair várias doenças é muito maior do que fora da prisão. Entre a população em geral, o Coronavírus já vitimou milhares de pessoas, mesmo as com acesso aos meios de contenção da doença, o que coloca em evidência que os efeitos da pandemia podem ser ainda mais devastadores dentro e ao redor do sistema prisional.

Levando em consideração a falta estrutural na saúde pública, recorrente até mesmo para a população em geral, com ausência de leitos hospitalares e de condições dignas para a recepção de doentes em estado grave, a pandemia só agrava o problema dentro e fora das unidades prisionais. Este novo contexto coloca em xeque o direito à saúde, assegurado expressamente pela Constituição Federal vigente que nunca foi colocado como prioridade pela maioria dos governos e que, agora, mais do que nunca, escancara a falência do sistema prisional, contumaz em vilipendiar os direitos fundamentais da pessoa encarcerada.

Cabe ressaltar que o sistema carcerário brasileiro enfrenta uma pandemia há muito tempo, por presenciar uma realidade brutal, desumana e que fere a legislação brasileira no que diz respeito ao encarceramento. Seguindo esse raciocínio, existe grave crise política e democrática que não começou com a Covid-19.

Partindo da conjuntura anteriormente expressa, o presente trabalho possui o escopo de evidenciar o cenário atual do sistema carcerário brasileiro, com auxílio da criminologia crítica, para examinar a situação insalubre das prisões causada pela pandemia de Covid-19, que acentuou as condições morbosas já existentes nesses espaços. É proposto, também, notabilizar a situação de desumanização em que estão postas as pessoas privadas de liberdade em nosso país, bem como fazer relação com o direito à saúde e analisar a existência de normas jurídicas que buscam amenizar o problema.

A pesquisa faz-se significativa na tentativa de produzir novas informações sobre o problema que é antigo, mas tem, ao mesmo tempo, um agravamento muito atual. Assim, o escopo é demonstrar que a situação, que já perdura há muito tempo nos presídios, não é o ideal, e se não for viabilizado o desencarceramento dos detentos, eles precisarão ter seus direitos resguardados nesses locais. Por fim, a obra é fruto de pesquisas teóricas realizadas como atividade do Programa de Educação Tutorial – PET Integração da Universidade Federal do Piauí – UFPI sobre o quadro pandêmico em que o mundo se encontra, por meio de consulta bibliográfica de livros, decisões judiciais,

legislação brasileira, notícias vinculadas nos sites oficiais do governo e nos de grande circulação do país, com o olhar crítico sobre a posição e o enfrentamento dos poderes diante da abominável conjuntura que envolve o sistema carcerário brasileiro.

2 DESUMANIZAÇÃO E A FALTA DE ACESSO À SAÚDE NOS PRESÍDIOS

A análise de Foucault (1999) sobre a prisão é elucidada como dispositivo disciplinar que funciona como um grande mecanismo de docilização e adestramento de grupos populacionais. O filósofo a enxerga, no contexto de ascensão do capitalismo industrial na Europa, não somente como dispositivo de sujeição dos corpos, mas também como a executora do papel de isolar e recrutar as classes entendidas como “perigosas”, com a finalidade de utilizar a delinquência domesticada, útil para as classes dominantes, para incitar a separação da classe dominada entre delinquentes e proletariado. Relacionando esse processo descrito pelo autor com a postura das instituições de segurança pública brasileiras, observa-se a conformação dessas, especificamente no que tange ao processo e à execução penal, em dispor-se a realizar um controle social da vida e de corpos selecionados previamente em um sistema de dominação.

Então, faz-se necessário entender que o encarceramento atende a um objetivo que não é voltado à ressocialização, mas à negação de direitos, com nítido descaso de vidas para a população que é encarcerada em massa, a qual sabemos que é pobre, preta e periférica.

Adotando mesma lógica, Finkielkraut (1998) comenta sobre a objetificação do outro, iniciada a partir do momento em que o homem não consegue identificá-lo como sendo de sua mesma espécie. O autor afirma que

A ideia de que todos os povos do mundo formam uma só humanidade não é, na verdade, consubstancial ao gênero humano. Aliás, o que durante muito tempo distinguiu os homens da maioria das outras espécies animais foi justamente o fato de que eles não se reconhecem entre si. Um gato, para um gato, sempre foi outro gato. Um homem, ao contrário, deveria preencher determinadas condições draconianas para não ser excluído, inapelavelmente, do mundo humano. O que caracterizava o homem, a princípio, era o fato de reservar zelosamente o título de homem apenas para sua comunidade (FINKIELKRAUT, 1998, p. 9).

Considerando o exposto pelo filósofo, percebe-se um processo de objetificação do outro, realçado por um processo identitário dentro da complexa rede social de relações de poder, processo esse que permeará toda a possibilidade de vida e a própria permissão de morte daquele corpo. Em outra perspectiva, Achille Mbembe (2016) inova sua filosofia ao dispor sobre o conceito de necropolítica, construído a partir de sua reflexão a respeito do significado da morte e sua relação entre política e soberania. Mbembe argumenta que a soberania assume o próprio risco de morte na medida em que o poder soberano se faz quando esse decide, no estado exceção para além dos limites do tabu, o que inclui a própria morte. Em outros termos, o soberano desrespeita tanto os limites identitários quanto o limite da morte, pois a força de proibição de matar (tabu), embora verdadeira, estará sob as condições que o costume a define. A ideia de morte, portanto, é conscientemente presente no entendimento social, mesmo que de maneira negacionista pela proibição do tabu. Contudo, a soberania pressupõe um nível de controle (poder) sobre a vida que atravessa os limites da morte.

Partindo de uma ampliação do entendimento de biopoder criado por Michel Foucault, o conceito de necropolítica afirma, ainda, o viés racial tomado pela conformação de poder na decisão do corpo possível de ser morto como política afirmativa de soberania. O corpo racializado é, por conseguinte, o alvo principal dessa política de sujeição de corpos passíveis de serem mortos dentro de uma economia de poder.

Com efeito, em termos foucaultianos, racismo é acima de tudo uma tecnologia destinada a permitir o exercício do biopoder, “aquele velho direito soberano de morte”. Na economia do biopoder, a função do racismo é regular a distribuição de morte e tornar possível as funções assassinas do Estado. Segundo Foucault, essa é “a condição para a aceitabilidade do fazer morrer” (MBEMBE, 2016, p. 128).

Integrando essas perspectivas teóricas ao contexto brasileiro, o processo de colonização fundado em uma sociedade escravocrata e racista ainda permeia no desenvolvimento institucional do país, havendo apenas a sofisticação dos mecanismos de submissão e marginalização dos corpos pretos, desde sempre possuindo sua identidade deturpada e vivenciando um processo de sujeição vinculado à criminalidade, à marginalização e à morte. Luciano Góes (2017) argumenta que o processo decolonial brasileiro movimenta-se lentamente, tendo em vista que os corpos negros e toda a identidade construída em cima de si permanecem submissos a uma relação de poder

violenta e assassina, a qual detém o poder de dominar e, porventura, de matar: antes, era pertencente aos senhores de escravos; hodiernamente, é tutelada e executada pelo próprio Estado. O sistema penal, mesmo que formalmente preveja uma série de direitos e garantias, já nasce fundamentado como uma prática opressora e genocida que estabelece um alvo passível de ser violentado e descartado.

Então, como prestar atendimento básico de saúde aos apenados quando aqueles que representam o Estado e a sociedade como um todo não os reconhecem como também humanos? É difícil imaginar que um serviço de saúde suficiente para a manutenção da qualidade de vida chegue aos presídios levando essa reflexão em conta e, por conta disso, desde muito antes da pandemia causada pela Covid-19, os detentos morrem aos milhares todos os anos por falta de uma assistência mínima nesse quesito.

Importante destacar que a função social da prisão é deturpada e sofre alterações perceptíveis pela expansão espantosa dos sistemas penitenciários em diversos países. Nessa perspectiva, existe um pensamento semelhante entre muitos estudiosos da criminologia crítica quanto ao fato de a prisão ter afastado a ressocialização de seus objetivos e dar lugar para ser apenas um mecanismo de contenção e até mesmo incapacitação das classes populacionais marginalizadas.

A prisão é, desse modo, a destinação para as pessoas serem excluídas e categorizadas como não-pessoas, funcionando como um depósito do excedente populacional, onde devem ficar aqueles que a classe dominante repudia do meio social. Em outras palavras, a metodologia do cárcere faz com que o presídio funcione mais como entreposto para que deixemos fora da sociedade os ditos não sociáveis, com a finalidade de gerar uma falsa sensação de justiça e segurança para os que ficam do lado de fora dos muros.

Como resultado disso, encontramos locais de cárcere mantidos e ao encargo do Estado com estruturas físicas que não asseguram o direito à saúde da população carcerária. Em contrapartida, é reconhecido como um direito público subjetivo assegurado a todas as pessoas, conforme disposto no artigo 196 da nossa Carta Magna a qual diz que “a saúde é direito de todos e dever do Estado” (BRASIL, 1988), colocando-o em uma relação jurídica obrigacional perante aos cidadãos e numa dimensão coletiva que engloba políticas públicas para diminuição de riscos de doenças. Porém, o que se percebe é o referido direito não conseguir ultrapassar os altos muros das instituições prisionais para assegurá-lo aos detentos de maneira plena quando nos depararmos com situações insensíveis, como falta de higienização das celas e da

estrutura, medicação insuficiente e faltoso atendimento médico mínimo para essa população.

3 ENTENDIMENTOS NO COMBATE À APLICAÇÃO IRREGULAR DA PENA

Nossa Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso XLVII, alínea “e”, traz a proibição de penas cruéis. Contudo, na prática, o que se presencia é exatamente o oposto: pessoas jogadas em celas, caracterizando uma situação de superlotação; comida de péssima qualidade e até estragada; ausência de saneamento básico, perceptível pelos banheiros imundos (quando há) e pelo não fornecimento de água potável e corrente – quando disponível, é insalubre, servindo tanto para beber, quanto para lavar objetos. Em consequência, as penas tornam-se cruéis pela práxis encontrada nos presídios, inviabilizando a ressocialização dos indivíduos ao desumanizá-los.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris no ano de 1948, institui a proteção universal dos direitos humanos ao preconizar que todo ser humano tem o direito de ser, em qualquer lugar, reconhecido como pessoa (ONU, 1998). Corroborando com os ideais desse documento, a Constituição Federal do Brasil, logo em seu artigo 1º, consagra a dignidade da pessoa humana como uma das suas bases, ou seja, a pessoa, na sua essência, há de ter um especial resguardo.

Anteriormente à Constituição, já existia a Lei de Execução Penal – LEP (Lei nº 7210/1984) que, em seu artigo 3º, traz a garantia de que “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei” (BRASIL, 1984). Mais adiante, em seu Artigo 40, essa Lei prega que “impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios” (BRASIL, 1984) e, logo em seguida, no Artigo 41, Inciso VII, afirma que é um direito do preso a assistência à saúde. Apenas em uma única lei, consegue-se encontrar positividade suficiente para que sejam assegurados os direitos humanos básicos dos detentos, porém o que se enxerga são violações claras que ferem a própria dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, o acesso dessas à saúde.

Entretanto, as proposições legislativas não se fazem suficientes na garantia de direitos por si mesmas. A atuação administrativa, que deveria dar execução às exigências legítimas legisladas, permaneceu omissa durante toda a história, corroborando aos diversos atos de desumanidades que aconteceram e acontecem

diariamente dentro e fora do cárcere. Nesse sentido, ainda coube ao judiciário exercer força numa tentativa de dar visibilidade aos corpos internos e lembrá-los dentro do sistema penal brasileiro. Entre muitas ações judiciais anteriormente postas em debate na Corte Suprema do Judiciário brasileiro (STF), destaca-se a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 (ADPF 347) no ano de 2015. Por meio dessa decisão judicial, o Supremo Tribunal Federal reconhece o *Estado de Coisas Inconstitucionais* (ECI), já que se flagrava, no campo carcerário, situação de violação generalizada de direitos fundamentais; inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a situação e, para a superação das transgressões, deveria existir atuação não apenas de um órgão, mas de uma pluralidade de autoridades. A citada decisão determinou também providências concretas, condicionando o Tribunal a assumir e a cumprir o papel de retirar os demais Poderes da inércia, catalisar os debates e novas políticas públicas, coordenar ações e monitorar os resultados (MENDES, 2017).

Percebe-se que existe, no campo teórico, uma preocupação em representar e reconhecer os direitos fundamentais dessa população fragilizada pelo sistema. Mas seria muita inocência crer que o Estado – constituído fundamentalmente na seleção de corpos passíveis de perder o significado da própria vida, corpos esses alvos principais da força estatal – cumprirá objetivos propostos por si mesmo em um sistema que se alimenta de suas próprias mazelas.

Daniel Achutti e Raffaella Pallamolla (ACHUTTI, PALLAMOLLA, 2014), ao publicar dossiê sobre justiça restaurativa, discutem a dificuldade em estabelecer métodos jurídicos de resolução de problemáticas relacionadas à segurança social, o que se entende pela esfera do Direito Penal e do Processo Penal, que quebrem o paradigma da justiça retributiva que existe hoje. A partir dessa constatação, os autores pretendem mostrar que a problemática da não eficácia dos meios legislativos garantistas e do descaso administrativo com a situação dos sujeitos internos está justamente na própria concepção desse sistema, pautada em valores dicotômicos, em retribuição pela dor e, principalmente, na criminalização calculada de alguns corpos que serão sempre os mesmos suscetíveis de serem violentados. O aparato burocrático processual e a decisão massiva de vidas caminham, dessa forma, em direção à desumanização de alguns corpos para que outros se mantenham livres.

4 NORMAS E PERCEPÇÕES JURÍDICAS NO CONTEXTO PANDÊMICO

Desde o alerta mundial a respeito da pandemia de COVID-19, ainda no mês de fevereiro de 2020, o Brasil tardou a acatar com seriedade a gravidade dos fatos e tomar as providências necessárias. Outrossim, a tensão política existente no país nesse momento traçou relativização discursiva acerca das resoluções científicas e minimização dos perigos eventuais da problemática, negligenciando as diligências necessárias nas diversas instâncias sociais e intensificando a desunião entre os próprios Poderes Políticos e entes da Federação. Nesse contexto, apesar de haver previsão legal, inclusive entre os direitos fundamentais, os direitos à saúde e à dignidade são negligenciados de maneira massiva entre os estabelecimentos prisionais brasileiros. Segundo o Conselho Nacional do Ministério da Público (CNMP), cerca de 31% dos presídios brasileiros não apresentam qualquer cobertura de saúde, cerca de 456 sem assistência médica (FABRINI; FERNANDES, 2020).

No dia 17 de março de 2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emitiu a Recomendação nº 62/2020, a qual trata especificamente da situação alarmante e assustadora que se desenvolvia diariamente na realidade carcerária brasileira, propondo uma série de medidas para contornar a situação que já era desumana. Dentre as propostas, as que mais se destacam são a reavaliação da situação de presos preventivos e provisórios inseridos há mais de 90 dias no sistema, a concessão de prisão domiciliar às mães de crianças de até 12 anos de idade, indígenas, deficientes, assim como de pessoas identificadas no grupo de risco da doença dispostas no Artigo 4º, Inciso I, alínea “a” e “c” do documento em questão. Além dessas, a referida recomendação, no mesmo Artigo, Inciso III, determina ao Poder Judiciário que novas ordens de prisões provisórias só devem ocorrer em casos excepcionais e também coloca outras indicações como as dos Artigos 5º e 8º com desígnio do desencarceramento.

Seguida a publicação da Recomendação 62/2020, os Ministérios da Justiça e da Segurança Pública e Saúde (BRASIL, 2020) publicam, em Diário Oficial, a Portaria Interministerial nº 7, de 18 de março 2020, prevendo que sejam devidamente identificados casos suspeitos, assim como a diferenciação de pessoas em grupos de risco e o seu isolamento individual, testagem dos novos inseridos no sistema prisional e o acompanhamento de todos os internos por profissionais da saúde do aparato médico das penitenciárias. Além dessas diretrizes, a portaria recomenda medidas voltadas à disponibilização de equipamento de proteção individual, de higiene das celas e pessoal.

Assim como as determinações oficiais supramencionadas, outras portarias foram igualmente propostas nas semanas sucedentes, a exemplo da prorrogação da Recomendação nº 62/2020 por mais 90 dias. E, corroborando com as recomendações e portarias, o Instituto Brasileiro de Ciência Criminais, em alerta a todo esse contexto de desprezo à Constituição Brasileira, denunciou toda a negligência e desumanidade já existentes, e agora agravadas na execução penal no Brasil (ANGELO, 2020), a órgãos internacionais, por meios documentais para sustentar a criminalização. O referido Instituto denunciou ainda a desinformação provocada pelos mapeamentos falhos das próprias instituições, além das medidas degradantes e descabidas propostas pela administração brasileira.

Recentemente, o Conselho Nacional de Justiça profere nova recomendação que altera o texto da Recomendação nº 62/2020. A inovação corresponde à Recomendação nº 68/2020 de 17 de junho de 2020 (CNJ, 2020) e traz a inclusão de especificações referentes às audiências de custódia e prisões em flagrante no contexto da atual pandemia. Dentre as principais diretrizes estabelecidas, estavam o uso de vídeo conferências entre os processados e os representantes jurídicos daqueles, a celeridade das decisões judiciais de soltura, concessão de liberdade provisória e mecanismos de comunicação e o devido cuidado de exame e averiguação das condições de saúde da pessoa recém-inserida em processo penal ou no sistema prisional por parte do próprio judiciário.

Vale ressaltar que os dispositivos de telecomunicação já eram anteriormente previstos na legislação processual, contudo, como já frisado na presente discussão, pouco da previsão legal torna-se fato. A administração pública e a atuação judicial, dentro da prática rotineira, pouco se preocupam com essas vidas. Um verdadeiro atentado contra a vida humana.

Nesse sentido, em maio de 2020, foi ajuizada no Supremo Tribunal Federal a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 684, a qual tem como objetivo o cumprimento das normativas de controle e resolução para a realidade nociva da Covid-19 nos presídios. Várias instituições, incluindo o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM que deu embasamento para a citada ADPF, solicitaram habilitação como *amicus curiae* para ajudar na explanação técnica das recomendações, na esperança de apreciação e aceitação mais rápida pelos poderes (IBCCRIM, 2020).

No entanto, o que se observa é o descumprimento massivo das mesmas diretrizes e a consequente restrição dos direitos dos internos, como o impedimento ao

banho de sol e à recepção de visitas. Um exemplo de descumprimento às recomendações é o que ocorre com o *Habeas Corpus* coletivo com processo nº 2053753-37.2020.8.26.0000, o qual solicitava a observância da Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o intuito de desencarcerar detentos que fazem parte do grupo de risco e que cumprem determinados requisitos. O Presidente da Seção Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo proferiu despacho que indeferiu os pedidos desse *Habeas Corpus* com o argumento de que não cabe HC coletivo no caso em questão, que a Recomendação nº 62 não possui natureza vinculante e que cabe ao juízo singular a avaliação de caso a caso (DIÁRIO DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2020). Também algo parecido aconteceu com o *Habeas Corpus* 596.189, que pretendia flexibilizar a situação prisional de todos os presos provisórios situados no grupo de risco do coronavírus, porém foi indeferido pelo presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) cujos argumentos são semelhantes ao caso supracitado, demonstrando desprezo à visão dos autores da ação que percebem a inexistência de ações energéticas e resolutivas do poder público para proteção da saúde dos detentos em meio a pandemia (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2020).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao observar a não efetivação das recomendações desencarceradoras, depreende-se que muitos magistrados são contra ações de desencarceramento voltadas às pessoas dos grupos de risco, com argumentos de que aumentaria o risco de contágio e de que as pessoas beneficiadas iriam transitar de uma cidade para outra, criando uma falsa percepção de que mantê-las enclausuradas em prisões traria mais segurança a essas e à sociedade, acondicionando-as distantes não só da violência, mas também do contágio do vírus. Por outro viés, decisões judiciais dessa natureza têm muito mais ligação com a lógica de controle e repressão de pessoas, visto que a circulação de profissionais que trabalham nos presídios, por exemplo, continua. Sendo assim, o aludido argumento dos magistrados não é válido ao considerar a realidade em que os apenados se encontram.

Portanto, a base da resolução do problema da desumanização de presos e da precariedade da assistência de saúde oferecida a estes é colocar em prática o entendimento de que a vida humana é constitucionalmente o essencial para o Estado Democrático de Direito. Infelizmente, a práxis do sistema carcerário brasileiro revela o que Shecaira (2018) confirma ao compreender que

O sistema penal continua sendo uma máquina para produzir dor inutilmente. A execução da pena produz um meio de coação, de sofrimento, de dor moral e física para o condenado e sua família. É estéril, pois não o transforma; ao contrário, é irracional porque destrói e aniquila o condenado. O controle do crime se converteu em uma operação limpa e higiênica (SHECAIRA, 2018, p. 311).

Nessa lógica, o foco para resolução mais prática e rápida do problema são as ações de desencarceramento que já deveriam ser ampliadas de forma mais efetiva. Porém, os Poderes não se empenham cooperativamente em colocar em prática medidas de desencarceramento coletivo que já estão previstas em lei. A questão em si e mais urgente é conseguir que essas sejam efetivadas, pois se entende que isolamento social e outros meios de contenção do vírus são inviáveis dentro das unidades prisionais.

Obviamente, diante do sistema punitivo que não se predispõe a desencarcerar, familiares e defensores dos detentos entendem que são necessárias medidas paliativas, como diminuir o trânsito de pessoas entre as unidades, aumentar a distribuição de produtos de higiene, viabilizar o acesso à água corrente e potável, à alimentação minimamente nutritiva e saudável, como também à assistência médica. Desse modo, nosso estudo traz a reflexão do porquê, por exemplo, mulheres gestantes, idosos, pessoas com doenças graves como diabéticas, soropositivas para HIV e portadoras de tuberculose, câncer, doenças respiratórias ou cardíacas já não recebiam a possibilidade do desencarceramento antes mesmo da pandemia causada pelo coronavírus, visto que as condições para manutenção da saúde dentro dos presídios são bastante lacunosas e causam agravamento de doenças e mortes.

Diante desse contexto de sucessivas negações de direitos, é importante que o CNJ juntamente ao STF e aos demais tribunais de todo o país, tenham uniformidade de tratamento a essa questão, a fim de que os juízes da execução penal possam seguir tais recomendações, observadas as peculiaridades do caso concreto. Outra medida que pode ser viável, e que já ocorreu anteriormente na história do encarceramento pelo CNJ, são os mutirões carcerários que buscam efetuar análises mais rápidas de caso a fim de agilizar o desencarceramento de pessoas apenadas.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, D. PALLOMOLLA, R. Justiça Penal e Justiça Restaurativa: possibilidades de ruptura com a lógica burocrático-retribucionista. **Sistema Penal & Violência**: Revista eletrônica da Faculdade de Direito da PUCRS, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 75-87, jan. – jun. 2014.

ANGELO, T. Brasil é denunciado na ONU e OEA por avanço do Coronavírus nos presídios. **Consultor Jurídico**, 23 jun. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-23/brasil-denunciado-onu-avanco-coronavirus-presidios>. Acesso em: 16 jul. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Planalto, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Planalto, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 28 de jun. de 2020.

BRASIL; Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria Interministerial nº 7, de 18 de março de 2020**. Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no âmbito do Sistema Prisional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 mar. 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-n-7-de-18-de-marco-de-2020-248641861>. Acesso em: 16 jul. 2020.

BRASIL; Ministério da Saúde. Sobre a doença. **Ministério da Saúde**, 2020. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>. Acesso em: 28 jun. 2020.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020**. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Brasília: CNJ, 17 mar. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2020.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 68, de 17 de junho de 2020**. Acrescenta o art. 8º-A à Recomendação CNJ nº 62/2020, que trata das medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Brasília: CNJ, 17 jun. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3364>. Acesso em: 30 jul. 2020.

DIÁRIO DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Andamento do Processo n. 2053753-37.2020.8.26.0000 - *Habeas Corpus* Criminal - 02/04/2020 do TJSP. **Jusbrasil**, 20 mar. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/827368433/andamento-do-processo-n-2053753-3720208260000-habeas-corpus-criminal-02-04-2020-do-tjsp?ref=topic-lawsuit>. Acesso em 16 jul. 2020.

FABRINI, F.; FERNANDES, T. 31% das unidades prisionais do país não oferecem assistência médica. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 30 mar. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/03/31-das-unidades-prisionais-do-pais-nao-oferecem-assistencia-medica.shtml?origin=folha>. Acesso em: 16 jul. 2020.

FINKIELKRAUT, Alain. **A Humanidade Perdida**: Ensaio sobre o século XX. Tradução de Luciano Machado. São Paulo: Ática, 1998.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 20. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

GÓES, L. Abolicionismo Penal? Mas qual abolicionismo, “cara pálida”? **Insurgência**, Brasília, v.3, n.2, p. 94-124, 2017.

IBCCRIM. COVID – 19: IBCCRIM subsidia ação no STF pela garantia de direitos fundamentais da população carcerária durante pandemia. **IBCCRIM**, São Paulo, 14 mai. 2020. Disponível em: <http://ibccrim.org.br/noticias/exibir/385>. Acesso em: 16 jul. 2020.

INFOOPEN. População Prisional, Déficit e Vagas. **Departamento Penitenciário Nacional**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZWl2MmJmMzYtODA2MC00YmZiLWI4M2ItNDU2ZmIyZjFjZGQ0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 10 jul. 2020.

MBEMB, A. Necropolítica. **Arte & Ensaios**: Revista do PPGAV/EBA/UFRJ, Rio de Janeiro, n. 32, p. 123-151, dez 2016.

MENDES, G. F. BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ONU - Organização das Nações Unidas. Universal Declaration of Human Rights (1948). **United Nations Human Rights Office of The High Commissioner**, 1998. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 29 jun. 2020.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 7.ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Flexibilização de prisão na pandemia exige análise da situação individual, diz presidente do STJ ao negar HC coletivo. **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, 23 jul. 2020. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/23072020-Flexibilizacao-de-prisao-na-pandemia-exige-analise-da-situacao-individual--diz-presidente-do-STJ-ao-negar-HC.aspx>. Acesso em: 28 jul. 2020.

CAPÍTULO 8

CÁRCERE, PANDEMIA E RESISTÊNCIA AO GENOCÍDIO

Paloma Maria Bezerra Nepomuceno

Bruna Stéfanni Soares de Araújo

Maria Carolina Teixeira de Vasconcelos

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, 877.447 pessoas estão privadas de liberdade. O número disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020) equivale à população de alguns dos estados federados brasileiros. Aparentemente, a política criminal brasileira consiste em encarcerar, somando mais prisões e mais violência policial, sem inteligência no trato às drogas e ainda negligenciando o mercado legal e ilegal de armas. Como fruto disso, o senso comum recorre insaciavelmente ao instrumento da reclusão, ao mesmo tempo em que o Direito Penal não é verdadeiramente encarado como *ultima ratio*, demarcando assim um processo econômico de geração do exército de reserva, bem como um processo social de gestão dos indesejáveis – ambos intrinsecamente racistas.

Nesse cenário, o cárcere encontra uma pandemia viral de rápido contágio, de variados quadros clínicos, dos quais 20% necessitam de atendimento hospitalar: a COVID-19, doença infecciosa causada pelo novo Coronavírus, o SARS-CoV-2 (BRASIL, 2020f). Estabelecendo uma analogia com quem está na orla de uma praia no início de um *tsunami*, de todos os locais a se estar no início de uma pandemia, o cárcere é provavelmente o mais indesejável. Isso porque, no Brasil, ocorre o encarceramento em massa que proporciona prisões superlotadas, com poucos recursos para tratar da saúde (gerando outras epidemias) e, em grande medida, apatia da sociedade civil e dos gestores públicos.

Tangente às questões alcançáveis pela criminologia crítica, a COVID-19 potencializou um projeto genocida e determinou alguns fenômenos sociais: a) o anseio popular pela criminalização secundária de condutas que colocam a saúde de terceiros em risco; b) o tensionamento no cárcere com saídas ainda mais punitivistas; e c) a mobilização popular através da agenda pelo desencarceramento. Enquanto o primeiro e

o segundo processos se estabelecem numa lógica punitivista, presente da esquerda à direita do espectro político, na mídia e no “senso comum teórico” de alguns penalistas, o terceiro aparece numa contrarresposta, numa rearticulação política nacional e contra-hegemônica – como respirar após um quase afogamento.

Neste texto, iremos nos debruçar sobre os atributos dos fatos citados, apresentando as contradições da ilógica que contribuem para os primeiros fenômenos citados e que tornam urgente a virada ao último. Para isso, como fruto das reflexões formativas e de pesquisas proporcionadas pelo Programa Educação Tutorial (PET), núcleo Integração, buscou-se fazer uma breve elucidação da pena sob prisma do abolicionismo penal, contextualizando o cárcere com as dinâmicas impostas pela pandemia da COVID-19, evidenciando recomendações de tática abolicionista em contraste com as punitivistas. Utilizamos como referencial teórico sobretudo o trabalho de Roberto Moura em *Necropolítica e mortes no sistema carcerário* (2019), bem como o de Ana Flauzina em *Corpo negro caído no chão* (2006) e Zaffaroni em *Em busca das penas perdidas* (1991), sendo, portanto, crucial para o trabalho a compreensão do projeto genocida em efetivação no atual período pandêmico e a urgente construção da utopia abolicionista.

2 COMO PUNIMOS E POR QUE PUNIMOS MAL?

O complexo industrial-carcerário brasileiro é uma máquina de moer gente. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 considerou as prisões brasileiras inconstitucionais. Destarte, não é apenas sabido, mas é também reconhecido pelo próprio poder judiciário que trata-se de um sistema desumanizante, impossibilitando com qualquer sombra de ressocialização que supostamente a pena deve ter. A pena privativa de liberdade nunca serviu para as funções declaradas da pena, e sim para moldar o exército de reserva para as demandas do capital. Logo, apesar de a pena ser frequentemente declarada como uma evolução humanizada do poder punitivo, ela:

Não é, portanto, em razão de um projeto teórico de humanização das penas que se abandona o modelo punitivo do suplício-espetáculo em favor da economia dos direitos suspensos, senão para atender a uma demanda política, a uma necessidade histórica, espacial e temporal, de multiplicação de corpos úteis e submissos [...] Assim surge o alibi para a curiosa prática de enjaular pessoas: não se impõe castigo para

punir alguém pelo que fez, senão para transformá-lo no que é (ou deve ser). Quando se elimina a ideia da pena como vingança do soberano lesado, o castigo passa a fazer sentido apenas como um projeto de engenharia comportamental, uma tecnologia de reforma do delinquente (VILLA, 2018, p. 207).

Atualmente, vem se discutindo a crise do sistema prisional, levantando reformas e melhorias, modelos alternativos de prisões, etc. Parece-nos que o debate se encontra em dois lados: os reformistas, com propostas pontuais de descriminalização de tóxicos (como a maconha), e os reacionários, que, para combater a criminalidade, pregam armar a população e empregar penas mais severas. Fazendo parte do segundo grupo (sem dúvidas), o Presidente Jair Bolsonaro sancionou em janeiro de 2019 a Lei nº 13.964, o Pacote Anticrime, que garantiu um aumento da pena máxima para 40 anos, além de medidas ainda mais rígidas de isolamento prisional. O atual trabalho, porém, considera que nenhuma dessas propostas resolverá a questão criminal no país: é necessário um projeto de desencarceramento, até o definhamento total das instituições penais. O desafio é tornar o debate mais complexo, sair da discussão entre reformas conjunturais ou maior punição. É preciso desconstruir o punitivismo como um todo e entender a instituição penal pela sua real função.

Um fator importante para analisarmos o sistema penal – não só o brasileiro, mas como um todo – é o conceito de crime, que de início parece algo tão natural. Na doutrina majoritária, crime é toda *ação ou omissão humana que lesa ou expõe a perigo de lesão bens jurídicos penalmente tutelados* (MASSON, 2019). Sendo assim, nos parece que o crime é, como os direitos iluministas, algo inerente, tão claro quanto a certeza da morte. Entretanto, é essencial tornar o debate mais complexo, para entendermos e (re)politizarmos o conceito de criminalidade: a deificação de crime ignora que o Direito Penal nada mais é do que uma *escolha de quais atos criminalizar*, e, além disso, quando entra na concretude dos nossos sistema penais, uma escolha de *quem* criminalizar. O Direito Penal nos faz crer em um certo pensamento lombrosiano de que a criminalidade é inata a uma parcela excepcional da sociedade, os criminosos (ou melhor, os *criminalizados*). E, contra tais inimigos, podemos utilizar de qualquer ferramenta – inclusive as mais dolorosas.

A prisão nada mais é do que a reprodução e o aprofundamento da desigualdade (BATISTA, 2011), sendo um espaço de depositar os corpos que não são úteis para o sistema. No Brasil, o racismo está intrinsecamente ligado a esse projeto genocida do Estado, que designa os corpos excluídos do mercado de trabalho para as prisões, rumo

ao apagamento e às condições insalubres. Tais aspectos, eventualmente, resultarão no extermínio deles, sem necessariamente constar na taxa de homicídios. Ao longo da história, nunca houve um sistema penal que atuasse de acordo com seus postulados. Assim, a pena nada mais é do que uma manifestação de poder (ZAFFARONI, 1991).

A pena tampouco existe para acabar com a criminalidade, afinal, caso fôssemos punir todos que cometeram atos criminalizáveis, grande parte da sociedade estaria dentro do cárcere. Sua seletividade é estrutural, pois é preciso escolher quem punir – dentro do enorme espaço amostral de indivíduos que cometeram condutas criminalizáveis –, e os escolhidos nunca serão os detentores do poder. É evidente, por conseguinte, que o conceito de crime e de punição nunca passou pela suposta paz social. A paz dos senhores, definitivamente, é o que buscam garantir. O encarceramento em massa operante no nosso país parece contradizer o princípio do “estado mínimo” na ideologia neoliberal. Desmascarando essa contradição, é possível enxergar que o “estado mínimo” significa pouca fiscalização para a classe dominante e vigilância máxima para os dominados.

Entendendo que não há conceito ontológico do crime, fica evidente que se refere então a uma escolha política e estratégica. Dessa maneira, não se trata de “crise” do sistema penal, uma vez que a palavra “crise” supõe algo momentâneo. O sistema penal foi efetivamente criado para controlar corpos indesejados.

3 COVID-19: UM NOVO SINTOMA

Já não é surpresa dizer que quando a humanidade se depara com um fato inquestionável, materialmente, não se pode isolar os fatos biológicos dos sociais. A metamorfose presente na experiência humana precisa ser compreendida enquanto totalidade. Encarar a natureza – à parte do *homo sapiens* – como recurso e tampouco considerar seu exaurimento colocou a vida no Planeta Terra numa emergência climática. Nesse sentido, enfrentar mais uma pandemia, dessa vez, da COVID-19, sem uma verdadeira devassa das contradições do sistema de produção capitalista é irrisório para a contenção da crise estrutural do sistema.

Salta aos olhos os contrastes entre as próprias recomendações mundiais, como ficar em casa e lavar as mãos, ao tempo em que esse direito não é materialmente exercido por muitos brasileiros – embora constitucionalmente previsto. Se para os não reclusos, tais limites de efetivação impostos pela luta de classes são perceptíveis (e, por

alguns, chamados de genocídio), aos reclusos essa tese fica ainda mais contundente. O número de presos no Brasil está perto de 1 milhão de corpos, e até hoje existem epidemias de doenças como HIV, tuberculose, etc. A pandemia da COVID-19, à vista disso, é apenas mais uma das ameaças diversas que os corpos encarcerados encontram.

Nesse contexto, as teorias da pena não sobrevivem ao crivo da realidade. Não obstante, é presente no senso comum alegações sobre o que poderíamos chamar de caráter preventivo ou redistributivo da pena. Assim, não surpreende a hipótese de contêineres – ou, como eles nomearam dessa vez, “estruturas modulares temporárias” – ser recomendada pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), sugestão acolhida e votada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sendo, felizmente, indeferida. Rememoremos: essa proposta não é exclusiva à gestão da pandemia em 2020. Conforme Valois, no Espírito Santo, em 2009, existia cerca de 430 pessoas em reclusão em 14 contêineres nos centros de detenção estaduais, embora a Lei de Execuções Penais não preveja (VALOIS, 2019), visto ser vetado pela Constituição Federal de 1988, o uso de penas cruéis.

Processualmente, o princípio da legalidade é expresso no Art. 3º da Lei de Execuções Penais, asseverando que “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei” (BRASIL, 1984, s. p.). Logo, esse princípio alcança a sentença. Cogitar, após trânsito em julgado, uma inovação na pena é inconstitucional. Todavia, o que vale atualmente dizer que algo é inconstitucional? Mais precisamente, o Estado de Coisas Inconstitucional declarado em virtude da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 é definido por Moura (2019, p. 87) como “uma declaração da corte constitucional de que aquele espaço padece de violação massiva de direitos fundamentais, falhas estruturais e falência de políticas públicas feitas pelo próprio Estado”, falha que ele pontua posteriormente como “projeto de estado necropolítico”.

Não muito divergente, contudo, esse projeto outrora foi denominado por Ana Flauzina como “projeto genocida do Estado brasileiro”, para quem os sistemas penais nacionais, em paralelo à peculiaridade expressa no processo latino-americano, têm a morte como meio de movimentação. Nesse contexto, a autora retira o conforto da criminologia ao colocar como variável fundante o racismo, isto é, “o racismo é o fundamento que justifica a existência de sistemas penais de caráter genocida em nossa região” (FLAUZINA, 2006, p. 30). Sendo assim, rompe-se com a ideia de democracia

racial no Brasil, deixando evidente que o Direito Penal tem protagonismo na atuação do projeto de Estado genocida, cuja sustentação é a seletividade intrinsecamente racista.

Durante a atual pandemia, esse projeto segue operando. Assim como na seara do Ministério do Meio Ambiente foi sugerido aproveitar a pandemia para seguir destruindo nossa biodiversidade, o poder punitivo opera não apenas nas prisões, mas também nas favelas, e segue matando a população vulnerável. Em um intervalo de apenas dois dias, foram assassinados João Pedro, de 14 anos, e Iago, de 21 anos. E não são casos isolados: 73% dos homens vítimas de assassinato em nosso país são negros (BRASIL, 2019). A cada 23 minutos, um jovem negro é assassinado no Brasil (ONU, 2017). Isso significa 63 mortes por dia, que totalizam 23 mil vidas negras perdidas pelo racismo e pela violência operante na nossa nação. A juventude negra está sendo exterminada, silenciosamente, debaixo de nossos olhos. É operado um genocídio diário: a polícia vai matando, de pouco em pouco, servindo ao projeto de extermínio da população negra e pobre.

4 INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TORTURA E PANDEMIA

Em março, no início do isolamento social, em resposta à solicitação do DEPEN/MJ, o Ministério da Saúde publicou a Nota Informativa nº 8, em que orientava sobre a notificação imediata de reclusos infectados, assim como trazia uma lista de ações do Ministério no combate à desinformação (BRASIL, 2020a). Entretanto, na nota nada se destaca sobre a infraestrutura dos centros de reclusão, tampouco leva-se em consideração a precariedade do atendimento na atenção primária à saúde. Ainda no mesmo mês, consta também como medida do Poder Executivo, dentre o rol disponível no *site* do DEPEN, o plano de contingência da Fundação Oswaldo Cruz, no qual não há sequer menção às pessoas em situação de reclusão nos centros de detenção brasileiros (BRASIL, 2020c).

Por meio da Portaria Interministerial nº 7, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o da Saúde destacam medidas de controle nos centros de reclusão, dessa vez, considerando efetivamente a realidade na qual os custodiados se encontram. Asseveram no §1º do Art. 3º:

Caso não seja possível o isolamento em cela individual dos casos suspeitos ou confirmados, recomenda-se à Administração Penitenciária adotar o isolamento por corte e o uso de cortinas ou

marcações no chão para a delimitação de distância mínima de dois metros entre os custodiados (BRASIL, 2020d, s. p.).

Na Portaria nº 135, o Ministério da Justiça e Segurança Pública torna mais drástico o isolamento do recluso, sobretudo no Artigo 2º, o qual *restringe* até mesmo o acesso de advogados aos seus clientes (BRASIL, 2020e). Alguns dias depois, o DEPEN publicou a Portaria nº 12, *suspendendo*, dentre outras visitas, a de advogados, exceto em caso de urgência envolvendo prazos processuais não suspensos (BRASIL, 2020b).

Contudo, longe de ser uma saída exclusiva ao período pandêmico, tais atitudes são declaradamente uma violação das garantias individuais. Dessa maneira, suspende-se direitos não atingidos pela sentença penal, ou seja, pelos quais sequer fora realizada análise do mérito, com contraditório e ampla defesa, flagrantemente inconstitucional. À família, resta a preocupação, o silêncio, a certeza da negligência e a esperança de que seu familiar esteja vivo. Por isso, “a vedação ou obstáculo criado ao direito de visita não atinge só o preso, acaba fazendo a pena passar da pessoa do condenado” (VALOIS, 2019, p. 55).

Os dominados pela lógica do castigo podem argumentar que essa é a única saída para a contenção da pandemia no cárcere. Do contrário, todas as pessoas privadas de liberdades poderiam contrair a doença, assim como os trabalhadores que lá operam. Porém, é preciso considerar: a) o que ocorre no cárcere é uma tortura institucionalizada (PASTORAL CARCERÁRIA, 2018, p. 7); b) os centros de detenção não possuem estrutura suficiente para isolar todas as pessoas que fazem parte do grupo de risco, tanto é que as recomendações do DEPEN sugerem cortinas; e c) quem o sistema penal brasileiro recupera?

Embora haja enorme dificuldade em se pesquisar sobre tortura no cárcere (em virtude da retaliação, do medo, da falta de dados fornecidos pelos centros de detenção), em um levantamento realizado pela Pastoral Carcerária Nacional, acolheu-se 175 denúncias de tortura entre 2014 e 2018, nas quais:

Apesar de constarem relatos de agressão física em 58% dos casos (prática mais comumente relacionada à tortura), 41% das denúncias também apontavam condições degradantes de aprisionamento, especialmente relacionadas com a (in)salubridade das celas e espaços de privação de liberdade. Em 35% delas foi apontada negligência na prestação de assistência material (alimentação, vestuário, produtos de higiene e roupa de cama). Em 33%, negligência na prestação de assistência à saúde, especialmente no que se refere à ausência ou recusa de atendimento médico, de primeiros socorros ou fornecimento

de remédios. Além disso, em 15% dos casos foi relatada a utilização de armas de fogo ou de armamento menos letal como instrumento de infligência de sofrimento (PASTORAL CARCERÁRIA, 2018, p. 22).

Na contramão da saída punitivista, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou ainda em março a recomendação de número 62, um documento contendo indicações para o enfrentamento do surto, sugerindo, por exemplo, a reavaliação de prisões provisórias, a priorização de pessoas em grupos de risco, a colocação de pessoas com COVID-19 em regime domiciliar, etc. No entanto, as medidas positivas que visavam conter a situação por meio do desencarceramento não estão sendo possíveis de serem verificadas, como denota-se nos documentos supracitados.

O poder estatal, todavia, se beneficia disso. A prisão foi feita, dentre outras, para neutralizar grupos, e está cumprindo bem essa função. A superlotação transforma as penitenciárias em verdadeiros campos de concentração, com a grande parte (41%) dos presos sem condenação (CNJ, 2019). Isso revela um desprezo normalizado à dignidade humana, invertendo a presunção de inocência em presunção de culpa. Essa parcela da sociedade que não serve ao sistema, como denuncia Zaffaroni, com o apoio de monopólios midiáticos, são corpos descartáveis.

La vida de uno o de cientos de miles de adolescentes de barrio precario no tiene ningún valor para los intereses colonialistas de esta fase superior del colonialismo y, naturalmente, tampoco para sus constructores de realidad mediática ni para los colaboracionistas internos de nuestros países colonizados: para todos ellos, cuanto menos jóvenes excluidos haya, cuanto más discapotables mueran, será mucho mejor (ZAFFARONI, 2015, p. 119-120).

5 MOBILIZAÇÕES POPULARES DE FAMILIARES DE PRESOS DURANTE A PANDEMIA: ECOS DA RESISTÊNCIA AO GENOCÍDIO DA JUVENTUDE NEGRA

Durante a pandemia e todas as contingências trazidas com o agravamento da crise sanitária, as medidas de austeridade penal promovidas pelos diversos órgãos federais e estaduais responsáveis pela gestão prisional no país continuaram a reafirmar a lógica do aprisionamento – ao invés de repensar o encarceramento como saída punitiva e responsabilizadora pela prática de crimes. Além disso, a proibição de visitas de familiares e advogados ou defensores públicos aos estabelecimentos prisionais elevou o

clima de tensão e ampliou tanto as vulnerabilidades quanto o abandono que a população prisional já enfrenta cotidianamente.

Nesse sentido, a restrição das visitas de familiares (entre eles, esposas e companheiras, mães e pais, filhos e amigos) se demonstrou uma das imposições mais restritivas, ampliadora de violações e insatisfações dentro do Sistema Prisional: se, por um lado, constituiu uma forma de impedir a entrada do novo Coronavírus nas prisões por aumentar o isolamento dos presos, por outro, dificultou em grande monta a chegada de diversos produtos essenciais e básicos (entregues semanalmente pelos familiares e amigos) para a própria manutenção da vida e da dignidade dos encarcerados, incluindo produtos de higiene pessoal, imprescindíveis à prevenção da contaminação da doença.

Isso foi apontado pelo artigo escrito por Eliene Vieira e Fátima Pinho, militantes do movimento Mães de Manguinhos, que atua na denúncia aos crimes de Estado – em especial, o extermínio de jovens negros através da letalidade policial. Nesse trabalho, publicado em 29 de julho de 2020 no *site* “COVID nas Prisões”, sítio virtual que agrega informações que o projeto Infovírus tem coletado e disponibilizado sobre o sistema prisional durante a pandemia, Fátima Pinho – que possui um filho encarcerado no sistema prisional do Rio de Janeiro – denuncia:

Queria saber como ele está, pois estamos passando por uma pandemia, meu filho é grupo de risco e a SEAP não me passa nada, não durmo e não como direito há dias, pois sei que meu filho não está bem, é uma situação que nos coloca doente. Se por acaso tivesse alguma informação, faria uma diferença enorme, mas nenhum canal de informação existe, com as visitas suspensas, fico sem saber o que fazer (VIEIRA; PINHO, 2020, s. p.).

Assim como Fátima, diversos familiares, principalmente mães e esposas, têm enfrentado uma situação de pânico e desespero tanto pela ausência de informações acerca da situação sanitária instaurada dentro dos presídios quanto pela falta de contato pessoal com seus familiares presos, que se encontram há diversos meses sem as visitas e os cuidados emocionais e psicológicos – em sua grande parte, promovidos por esses momentos com a família. Apesar dos Sistemas Prisionais estarem instalando e promovendo a realização de visitas virtuais, conforme orientação do CNJ, para amenizar a falta de contato, tais medidas não têm sido suficientes para enfrentar a situação, visto que muitos familiares não possuem equipamentos de mídia ou aparelhos

com suporte para aplicativos e plataformas virtuais que possibilitem o acesso, bem como não conseguem acessar a Internet, dentre outras dificuldades.

Dessa forma, a situação vivida por familiares e presos chegou a patamares insuportáveis e tem provocado não apenas o estouro de rebeliões, mas, principalmente, manifestações e protestos por parte de familiares em diversos estados do país. Há registros de atos e mobilizações populares nas portas de presídios, além de fóruns criminais e tribunais de justiça durante a pandemia conduzidos por mães e esposas de presos, um movimento de porte inédito na história do enfrentamento e da denúncia ao sistema prisional.

Há registros de diversas manifestações nos Estados: Piauí (MENDES; MOURA, 2020), Ceará (VASCONCELOS, 2020), Espírito Santo (TRIBUNA *ON-LINE*, 2020), Alagoas (CORREIO DO POVO, 2020), Bahia (INFORMA1, 2020), Minas Gerais (PASTORAL CARCERÁRIA, 2020), Santa Catarina (LAURINDO, 2020), Distrito Federal (GARZON, 2020) e Goiás (JOSÉ, 2020). Assim, com cartazes e outros recursos visuais, as mobilizações de familiares têm chamado atenção para o cumprimento da Lei de Execução Penal e da Constituição no que tange aos direitos dos presos e ao tratamento humano, sem tortura.

As familiares de encarcerados(as) têm instaurado um lugar cada vez mais visível e potente na relação entre a sociedade e o Sistema de Justiça Criminal, produzindo significados, lutas e negociações para a manutenção da vida de suas famílias e comunidades. Sobre a pesquisa feita com mães de jovens alvos da letalidade policial em comunidades, que se tornaram ativistas, Jurema Werneck nos fala sobre a atuação política delas:

destacar suas experiências singulares que são ao mesmo tempo coletivas, e suas iniciativas de ultrapassagem e sobrevivência, faz emergir possibilidades e investidas de luta e resistência. A recusa ao estereótipo e o descortinar ativo de seus modos de agenciamento são ferramentas cruciais contra as políticas de aniquilamento, contra o genocídio (WERNECK, 2017, p. 123).

Nesse sentido, entende-se que tais sujeitas nessa mobilizações tornam-se agentes políticos mobilizadores das normas jurídicas e sua efetividade, ao mesmo tempo que produzem entendimentos e noções sobre o Sistema de Justiça Criminal. Logo, considera-se que tais mulheres são agenciadoras do conhecimento, emitindo suas vozes

através de compreensões que desafiam as noções punitivistas e genocidas do Sistema Penal, buscando ocupar lugares de decisões no Sistema de Justiça Criminal.

Assim, constata-se que esse coro de vozes e essas ações de familiares atuam junto ao Sistema de Justiça Criminal como parte de um contínuo de resistências, com suas próprias ferramentas e criatividade política para significar, propor mudanças e denunciar o Sistema de Justiça, suas injustiças e violações de direitos.

6 CONCLUSÃO: DEMOCRACIAS

A categoria “crime” tem sido mobilizada à esquerda e à direita, nutrida por um punitivismo estabelecido no eixo da narrativa brasileira após a abolição formal da escravidão. Assim, repensar a formação do sistema penal no Brasil é compreender o projeto de genocídio da população negra e pobre, pautando o fim desse moedor de corpos.

Sobre isso, muito temos a aprender com organizações/grupos de familiares de encarcerados, formados por mulheres – em sua maioria, negras e periféricas. Elas negociam, mediam e demandam o Sistema de Justiça Criminal na denúncia ao genocídio, na produção de epistemologias, na defesa de liberdades e na garantia e disputa dos sentidos dos direitos de presos firmados em Lei.

Buscar uma democracia de abolição é acertar contas com a História brasileira. Trata-se, sobretudo, de repensar a democracia atual e as outras versões possíveis, reinvidicando “democracias nas quais os problemas sociais que possibilitam o surgimento do complexo industrial-prisional serão, se não completamente solucionados, pelo menos confrontados e reconhecidos” (DAVIS, 2020, p. 45).

REFERÊNCIAS

BATISTA, Vera Malagutti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BRASIL. DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. **Nota Informativa nº 8, de 6 de março de 2020**. Brasília-DF, mar. 2020a. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/Nota_Informativa_8__Coronavirus_APS_Prisional.pdf. Acesso em: 17 jul. 2020.

BRASIL. DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. **Portaria dispf. nº 12, de 22 de abril de 2020**. Brasília-DF, abr. 2020b. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/Portaria12.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2020.

BRASIL. FIOCRUZ – Fundação Oswaldo Cruz. **Plano de contingência da Fiocruz diante da pandemia da doença pelo SARS-Cov-2 (COVID-19)**. Brasília-DF, mar. 2020c. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/prevencao-do-coronavirus-no-sistema-prisional/plano_de_contingencia_coronavirus_Fiocruz_20200313.pdf. Acesso em: 17 jul. 2020.

BRASIL. IPEA – Instituto Brasileiro de Pesquisa Econômica Aplicada. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Atlas da Violência 2019**. 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019>. Acesso em: 17 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 25 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Brasília-DF, jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 17 jul. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria Interministerial nº 7, de 18 de março de 2020**. Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no âmbito do Sistema Prisional. Brasília-DF, mar. 2020d. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/copy_of_PortariaMJSP135.pdf. Acesso em: 17 jul. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria nº 135, de 18 de março de 2020**. Estabelece padrões mínimos de conduta a serem adotados em âmbito prisional visando a prevenção da disseminação da COVID-19. Brasília-DF, mar. 2020e. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/copy_of_PortariaMJSP135.pdf. Acesso em: 17 jul. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Sobre a doença**. Brasília-DF, mar. 2020f. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>. Acesso em: 17 jul. 2020.

CJN – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões 2.0**. Disponível em: <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>. Acesso em: 17 jul. 2020.

CJN – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2020.

CORREIO DO POVO. **Famíliares de presos de Alagoas protestam na BR-104 para cobrar volta das visitas nos presídios**. 2020. Disponível em: <http://correiodopovo-al.com.br/index.php/noticia/2020/07/22/familiares-de-presos-de-alagoas-protestam-na-br-104-para-cobrar-volta-das-visitas-nos-presidios>. Acesso em: 05 ago. 2020.

DAVIS, A. **Democracia de Abolição**: para além do império, das prisões e da tortura. 4. ed. Trad. Artur Neves Teixeira. Rio de Janeiro: Difel, 2020.

FLAUZINA, A. L. P. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasília, 2006.

GARZON, M. Famíliares de presos no DF fazem protesto e pedem videochamada. **Metrópoles**, 2020. Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/covid-19-familiares-de-presos-no-df-fazem-protesto-e-pedem-videochamada>. Acesso em: 05 ago. 2020.

INFORMA1. **Famíliares de presos realizam protesto em frente ao complexo da Mata Escura**. 2020. Disponível em: <https://informa1.com.br/familiares-de-presos-realizam-protesto-em-frente-ao-complexo-da-mata-escura/>. Acesso em: 05 ago. 2020.

JOSÉ, C. Familiares de presos fazem protesto para cobrar medidas contra o Coronavírus no complexo prisional de Aparecida de Goiânia. **Ugopoci**, 2020. Disponível em: <http://www.ugopoci.com.br/familiares-de-presos-fazem-protesto-para-cobrar-medidas-contra-o-coronavirus-no-complexo-prisional-de-aparecida-de-goiania/>. Acesso em: 05 ago. 2020.

LAURINDO, J. Familiares de presos fazem manifestação no complexo prisional de Canhanduba, em Itajaí. **NSC Total**, 2020. Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/noticias/familiares-de-presos-fazem-manifestacao-no-complexo-prisional-da-canhanduba-em-itajai>. Acesso em: 05 ago. 2020.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Geral** (arts. 1o ao 120). Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: MÉTODO, 2019.

MENDES, T.; MOURA, L. Famílias protestam por notícias sobre saúde de presos após 26 casos de COVID em presídios do PI. **TV Clube**, G1 PI, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2020/06/15/familias-protestam-por-noticias-sobre-saude-de-presos-apos-26-casos-de-covid-em-presidio-do-pi.ghtml>. Acesso em: 05 ago. 2020.

MOURA, R. B. de. **Necropolítica e mortes no sistema carcerário**. P. 59-100 f. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação de Direito) – Centro Universitário Tiradentes, Maceió, 2019.

MOURA, M. V. (Org.). **Levantamento nacional de informações penitenciárias, avaliação junho de 2017**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional, 2019.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Racismo**: a cada 23 minutos um jovem negro é assassinado no Brasil. 2017. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/racismo-a-cada-23-minutos-um-jovem-negro-e-assassinado-no-brasil/>. Acesso em: 17 jul. 2020.

PASTORAL CARCERÁRIA. **Familiares e PCR de MG fazem protesto após morte de jovem por COVID-19 em presídio**. 2020. Disponível em: <https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/familiares-e-pcr-de-mg-fazem-protesto-apos-morte-de-jovem-por-covid-19-em-presidio>. Acesso em: 05 ago. 2020.

PASTORAL CARCERÁRIA. **Tortura em tempos de encarceramento em massa**. Apresentação de Edson L. de A. Teles. São Paulo, 2018. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/12/Tortura-em-tempos-de-encarceramento-em-massa-2018.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2020.

TRIBUNA *ON-LINE*. **Familiares de presos fazem protesto em frente ao palácio anchieta**. 2020. Disponível em: <https://tribunaonline.com.br/familiares-de-presos-fazem-protesto-em-frente-ao-palacio-anchieta>. Acesso em: 05 ago. 2020.

VALOIS, L. C. **Processo de execução penal e o estado de coisas inconstitucional**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

VASCONCELOS, C. Familiares de presos denunciam intimidação de agentes prisionais em protesto. **Ponte**, 2020. Disponível em: <https://ponte.org/familiares-de-presos-denunciam-intimidacao-de-agentes-prisionais-em-protesto/>. Acesso em: 05 ago. 2020.

VIEIRA, E.; PINHO, F. A luta das mães contra o genocídio da juventude negra dentro e fora do cárcere. **COVID nas prisões**, 2020. Disponível em: <https://www.covidnasprisoas.com/blog/a-luta-das-maes-contr-o-genocidio-da-juventude-negra-dentro-e-fora-do-carcere>. Acesso em: 05 ago. 2020.

VILLA, Lucas. Gozo punitivo, gozo panóptico e abolicionismo penal: redescrivendo a prática de enjaular seres humanos a partir da filosofia e da psicanálise. **Nat. hum.**, São Paulo , v. 20, n. 1, p. 188-222, jul. 2018 . Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-24302018000100012&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 04 set. 2020.

WERNECK. J. Quem vai dizer o nome dela? Sobre violências, aniquilamentos e mulheres negras. In: FLAUZINA, A. L. P.; VARGAS, J. H. C. (Orgs.). **Motim**: horizontes do genocídio antinegro na Diáspora. Brasília: Ed. Brado Negro, 2017, p. 123.

ZAFFARONI, E. R. **El derecho latino americano en la fase superior del colonialismo**. 1. ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Madres Plaza de Maio, 2015.

ZAFFARONI, E. R. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Trad. Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

CAPÍTULO 9

O PROGRAMA DE EDUCAÇÃO TUTORIAL - PET PEDAGOGIA E O USO DAS NTIC'S NO ENFRENTAMENTO À COVID-19

Gabriel de Oliveira Lima

Lizandra Vieira Campelo

Matheus do Nascimento Silva

Hilda Mara Lopes Araújo

1 INTRODUÇÃO

O surgimento da pandemia afetou a sociedade, a política, a economia, a saúde e a cultura em todo o mundo, e a educação não ficou à parte, tendo de se reinventar no atual contexto, uma vez que as aulas presenciais foram suspensas e as escolas, fechadas. Na tentativa de dar continuidade ao ensino, instituições de ensino e professores adotaram o uso das Novas Tecnologias da Informação e Comunicação (NTIC's) para mediar as aulas remotas.

Diante disso, o Programa de Educação Tutorial - PET Pedagogia - UFPI, com o objetivo de contribuir para o enfrentamento à pandemia, fez adaptações de seus projetos à temática sobre a Covid-19 utilizando as NTIC's, com a finalidade de orientar, de forma lúdica as crianças e proporcionar materiais pedagógicos para os professores da Educação Básica.

Contudo, a realidade é que escolas, professores e alunos enfrentam diversas dificuldades em relação às aulas remotas, seja por falta de recursos, desafios na formação dos professores, seja por falta de acesso aos meios digitais por parte dos alunos que, por vezes, encontram-se em situação de vulnerabilidade socioeconômica, ou dos próprios professores quanto ao acesso e uso das novas tecnologias.

De acordo com Boaventura (2020), poderíamos estar melhor preparados no enfrentamento da COVID-19 se o debate político não tivesse tirado de suas discussões a parcela mais humilde, que é desvalorizada e discriminada pelo alto escalão da política. Diante desse quadro de dificuldades, surgem os seguintes questionamentos: De que modo a pandemia afetou a educação? Quais os desafios enfrentados pelos professores e

alunos nesse contexto? Qual a importância do uso das NTIC's nesse cenário? Como o PET Pedagogia - UFPI pode contribuir no enfrentamento à COVID-19?

Nesse sentido, o artigo em destaque objetiva compreender a importância das NTIC's e sua contribuição para o enfrentamento à COVID-19 nas atividades desenvolvidas pelo PET Pedagogia – UFPI, considerando o cenário em que se evidenciam as dificuldades na formação do professor, o qual busca se reinventar por meio do uso de diversas plataformas e aplicativos digitais para transmitir o conhecimento. Assim, será necessário analisar o contexto de pandemia e a influência da tecnologia na educação para, então, relatar a importância das atividades remotas realizadas pelo PET Pedagogia - UFPI.

No que concerne ao percurso metodológico, esta pesquisa é qualitativa, norteadas pelo caráter subjetivo das experiências e singularidades dos objetos de estudo. A esse respeito, Minayo (2001) defende que pesquisas qualitativas estão voltadas a questões particulares. Ressalta que, nessa abordagem, a preocupação volta-se a uma realidade que não pode ser quantificada, visto que se volta para um “universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis” (MINAYO, 2001. p. 21-22). É nessa perspectiva que se inscreve a presente pesquisa, a qual visa contribuir para o cenário de desafios posto pela pandemia que atinge os distintos setores da vida humana, dentre eles, a educação.

Para fundamentar o estudo, utilizou-se levantamento bibliográfico sobre o atual contexto de pandemia, baseado nas concepções de Boaventura (2020) e nos dados disponibilizados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pela Organização das Nações Unidas (ONU). Já a abordagem sobre a Educação a Distância, conta com as teorizações de Vergara (2007) e de Vygotsky (2018) ao abordarem a importância do professor na mediação da aprendizagem efetiva.

Outrossim, destacamos as contribuições teóricas de Bertuol (2015), Campelo, Alencar e Ferreira (2019) aplicadas no estudo sobre a relevância da contação de histórias para a Educação Infantil. Na discussão sobre os jogos educativos que compõem o Livro Digital, Kishimoto (1998) define suas funções e proporciona o embasamento teórico sobre a temática. Além disso, são relatados aportes teóricos relacionados às atividades desenvolvidas pelo PET Pedagogia: contação de histórias por meio digital; livro digital; Coronavírus, inclusão, e outros.

As discussões disponibilizadas reforçam, ainda, a situação do professor em afastamento de suas atividades presenciais por causa da pandemia, bem como os desafios enfrentados por ele para buscar meios de inovar suas práticas quando faz uso de tecnologias, até certo ponto, pouco utilizadas no cotidiano de suas atividades docentes.

A seguir, será abordada a relação do contexto da pandemia com o uso das NTIC's.

2 A COVID-19 E AS NTIC'S NA EDUCAÇÃO

O contexto descrito pela Organização Mundial da Saúde (OMS), desde 30 de janeiro de 2020, caracterizou a COVID-19 como um surto pandêmico, constituindo uma emergência de saúde pública de importância internacional – o mais alto nível de alerta de organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional. A partir de então, multiplicam-se os casos confirmados da doença no mundo, assim como os números de óbitos que crescem diariamente.

É possível sentir os impactos que a pandemia da COVID-19 tem causado, o que revela a dificuldade enfrentada pelo mundo em não conseguir combater ou conter a expansão da doença. Há exemplos de situações trágicas por que passaram vários países, como a Itália, que chegou a registrar mais de 30 mil mortos, e a Espanha, com mais de 28 mil mortes. Em nosso país, o Brasil, os registros de óbitos acentuam-se a cada dia, evidenciando a dificuldade ou mesmo o desconhecimento das autoridades em lidar com a situação, notórios pela dificuldade em aplicar os protocolos propostos pela OMS que orientam a população quanto aos cuidados e prevenção relacionados à COVID-19, considerando que essa é uma doença para a qual ainda não existe vacina disponível nem tratamento cientificamente comprovado e tendo em vista seu alto índice de contágio. No atual estágio, o Brasil ocupa o segundo lugar no cenário mundial de óbitos causados pelo vírus.

Neste contexto que envolve a pandemia, tanto a sociedade como a economia, a política e a cultura foram duramente atingidas, destacando-se, também, a educação. Conforme as condições estabelecidas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), todas as instituições escolares, seja em nível infantil, fundamental, médio ou superior, sofreram bruscas mudanças em seu calendário de fluxo normal. Como consequência, milhões de crianças, jovens e adultos, ao redor do mundo, ficaram afastados da escola.

Como forma de amenizar o impacto do afastamento dos estudantes das instituições escolares, as Novas Tecnologias de Informação e Comunicação (NTIC's) mostraram-se oportunas, e o uso da Internet torna-se cada vez mais importante no contexto pandêmico, uma vez que são usadas para diversas atividades em diferentes espaços, a exemplo da educação. Atualmente, as tecnologias de informação possibilitam o uso de vários aplicativos e recursos tecnológicos os quais contribuem para a área da educação, favorecendo o processo formativo de professores e alunos que se comunicam através de aplicativos virtuais, como o Google Meet, Classroom, Zoom, Whatsapp, etc.

Diante desse quadro, a Internet possibilitou a educação *on-line*, e os professores tiveram que se reinventar quanto às suas metodologias de trabalho, com a finalidade de promover a interação através de textos, sons e imagens, em meio remoto. Desse modo, a educação e a tecnologia estão se consolidando de forma intensa, ampliando as possibilidades de pesquisa, estudos, e a EaD (Educação a Distância) ganha bastante espaço nesse contexto de atividades remotas.

Vergara (2007, p.3), em seu artigo *Estreitando Relacionamentos na Educação a Distância*, faz a seguinte afirmação: “Vou defini-la (Educação a Distância) como uma modalidade de estudo não-presencial, isto é, aquela que não conta com alunos e professores compartilhando uma mesma sala de aula, um mesmo espaço físico”. O autor afirma que a Educação a Distância está centrada na utilização das NTIC's, expressando ser ela uma modalidade de ensino não presencial, em que professor e aluno estão em diferentes espaços de aprendizagem.

É possível compreender que as NTIC's são fundamentais neste período de pandemia, no qual muitas pessoas estão em isolamento social e não podem se encontrar para compartilhar um mesmo espaço de aprendizagem juntos. Os conhecimentos transmitidos por meio dessas são essenciais, pois, juntamente às teorias educacionais, permitem que a pessoa, estando do outro lado da tela, aprenda, porém de um jeito bem diferente do qual estava adaptada. Assim, as NTIC's possibilitam a construção da autonomia, visto que o próprio aluno é desafiado a buscar o conhecimento necessário para a sua formação.

Por outro lado, evidenciam-se a desigualdade social e a marginalização de parte significativa da população que não tem acesso aos meios tecnológicos ou, quando tem, utiliza-os de forma precária, conforme discutido na seção abaixo.

Nesse contexto, no qual há um necessário entrelaçamento entre tecnologias e pandemia, a educação configura-se como um desafio, devido à necessidade de

reinvenção que propicie continuidade dos estudos às populações imersas na crise pandêmica, pois é necessário o ser humano adaptar-se às situações que estão postas em sociedade.

3 DESAFIOS E POTENCIAIS DA EDUCAÇÃO NA PANDEMIA

É fato que a tecnologia trouxe uma aproximação maior dos seres humanos aos meios que já existiam em nosso cotidiano. Hoje, em ambientes nacionais e internacionais, percebemos o uso precoce dos meios digitais neste momento de pandemia da COVID-19, ressaltando a importância desses para a continuação das atividades educacionais em diferentes espaços onde se faz presente o mundo virtual, a fim de amenizar a situação.

Nesse contexto referenciado pela tecnologia, indaga-se: Como compreender a formação de professores para atuar em situação remota? Que dificuldades enfrentam? Os instrumentos virtuais disponíveis estão resolvendo a situação? O acesso à informação e à tecnologia é igualitário para todos?

Boaventura de Sousa Santos (2020, p.27), em sua obra *A Cruel Pedagogia do Vírus*, aponta que, “em situações de emergência as políticas de prevenção ou de contenção nunca são de aplicação universal. São, pelo contrário, seletivas [...] limitam-se a esquecer ou negligenciar os corpos desvalorizados”. As políticas de emergência são, em sua maioria, discriminatórias, tendo em vista que nem todos têm acesso, e muitos que as alcançam não atendem ao perfil emergencial oferecido pelo Estado, deixando de fora os mais necessitados e atingidos pela crise. Políticas essas aumentam, gradativamente, a desigualdade social e contribuem para marginalização das pessoas atingidas pela recessão.

No que concerne à formação de professores para atuar em situação remota, assim que as aulas foram paralisadas em todo país, eles passaram a enviar lições e tirar dúvidas dos alunos através de várias ferramentas tecnológicas e, principalmente, pelas redes sociais. Desde então, o corpo docente necessitou mergulhar no ensino a distância, encontrando aí diversos obstáculos, pois muitos não têm experiência, e os que já possuem sabem que essa modalidade de ensino não atende ao perfil de todos os alunos. Nessa conjuntura, têm-se, de um lado, discentes cansados de fazer atividades por meio remoto, com saudade dos amigos e ansiosos para voltar à escola; do outro, professores esgotados físico e mentalmente pelo excesso de atividades, ou ainda, preocupados com

os estudantes que não foram contatados, que estão “abandonados pela escola”, impossibilitados de acessar o conteúdo digital ofertado por via remota.

Considerando a situação, encontramos, nesse contexto, muitos profissionais “perdidos” e alguns professores angustiados por pensarem que não estão conseguindo repassar o conteúdo de forma correta. Diante do exposto, as lacunas emergem na formação desse profissional, visto que, na prática, muitos desconhecem os aplicativos e meios digitais necessários para efetivar o ensino por meio digital, o que dificulta o seu trabalho. No Brasil, o cenário revela que a maioria das escolas se encontra fechada, alunos em casa, e professores com a árdua missão de oferecer um ensino de qualidade mesmo em sua residência.

A Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura – UNESCO (BRASIL, 2020) analisa que este cenário terá repercussões sistêmicas, indo além das questões da educação em si. Pontua-se, por exemplo, sobre o despreparo dos pais para dar o suporte necessário à educação a distância no lar, além de lacunas nos cuidados com as crianças, quando faltam alternativas aos pais durante o horário de seu trabalho, e que antes recorriam ao ambiente escolar (Brasil, 2020).

Sendo assim, a pandemia nos mostra que, em todas essas questões, o professor está envolvido, pois é ele que está à frente do processo ensino-aprendizagem como mediador, para que a educação chegue ao lar do aluno. Os professores têm sido cobrados e ainda criticados para que utilizem as tecnologias e meios digitais de forma proveitosa, mas a realidade é que muitos não possuem as habilidades, conhecimento e também preparação para tornar-se professor digital da noite para o dia, considerando sua formação para atuar de forma presencial.

Como esperado, a tecnologia ainda não preenche todas as lacunas causadas pela falta das atividades presenciais nem todas as pessoas têm as condições necessárias ou facilidade para manusear tal meio.

Diversos desafios foram impostos no atual cenário da educação neste tempo de pandemia, surpreendendo professores e estudantes no tocante ao cumprimento de carga horária. Garantir o aprendizado, neste ano letivo de 2020, está sendo muito desafiador, haja vista que, para Vygotsky (2018), o professor é um ser importante do saber, porque representa um elo entre o aluno e o conhecimento ofertado no ambiente, uma aprendizagem mediada que se torna fundamental para o desenvolvimento dos chamados processos mentais superiores (planejar ações, conceber consequências para uma decisão, imaginar objetos, etc). Todavia, um dos obstáculos impostos pela crise de

saúde mundial é o distanciamento social, que impossibilita o educador de manter contato físico com o educando, tornando difícil ministrar o conteúdo com alunos isolados em casa.

Apesar das circunstâncias hodiernas, as NTIC's ressurgiram no debate público escolar com objetivo de aproximar, estreitar as relações no âmbito educacional, apagando a ideia um pouco arbitrária de ano letivo e levando todo corpo docente a repensar um modelo pelo qual o ensino e a aprendizagem se tornem significativos, mesmo o professor adotando o uso de ferramentas tecnológicas para interagir, dialogar e repassar conhecimentos a esses alunos que se encontram em situação de confinamento dentro de casa .

Diante de tais desafios e dessas novas tecnologias surgindo como meio de alcançar as crianças que estão em isolamento social, é importante destacar que o espaço escolar, a presença física e o convívio social são importantes no aprendizado dessas e não só a tecnologia, partindo do pressuposto de que a escola ainda é um espaço valiosíssimo de socialização.

4 O PET PEDAGOGIA NO ENFRENTAMENTO À COVID-19

Com o surgimento repentino da pandemia e de suas implicações que acarretam transformações em todo o mundo, e principalmente na Educação, o PET Pedagogia teve de se reinventar quanto aos seus projetos, iniciados neste 2020, e fazer adaptações para contemplar as novas demandas na educação exigidas pelo contexto social vigente. Foi pensando dessa forma que o grupo modificou seus projetos, especialmente voltado às crianças, com a finalidade de contribuir no enfrentamento à Covid-19.

Nesse sentido, o Projeto Contação de Histórias que, por não ter sido possível a realização presencial devido à interrupção das aulas e ao fechamento das escolas e universidades, foi adaptado para os meios virtuais. Em virtude dos bons resultados e experiências que o projeto trouxe e da importância da contação de histórias na educação, o PET Pedagogia decidiu dar continuidade a esse.

A contação de histórias pode ser um valioso recurso pedagógico na educação, principalmente infantil, no processo de ensino-aprendizagem e aquisição da leitura. Campelo, Alencar e Ferreira (2019) consideram que a contação pode desenvolver a oralidade, comunicação, expressão, o fazer artístico, contribuir para a construção do vocabulário e tornar as aulas mais compreensíveis, atrativas e cativantes. Na perspectiva

de Vygotsky (2018), é essencial que a criança vivencie e participe da prática, pois o seu desenvolvimento acontece por meio da interação com o meio e não por procedimentos isolados do seu contexto sociocultural, sendo importante o exercício da imaginação criativa para adquirir conhecimento contínuo, seja ele afetivo, físico ou social. Nesse sentido, Bertuol (2015, p. 28) afirma que:

[...] a contação de histórias tem um importante papel no processo ensino-aprendizagem, pois transmite valores e conhecimento, possibilitando que a criança utilize sua imaginação e fantasia integrando faz-de-conta e realidade, para então construir significados, desenvolvendo na criança seu potencial crítico, despertando interesse de querer saber mais e mais, querendo ouvir a mesma história várias vezes, e a cada leitura aprendendo algo novo.

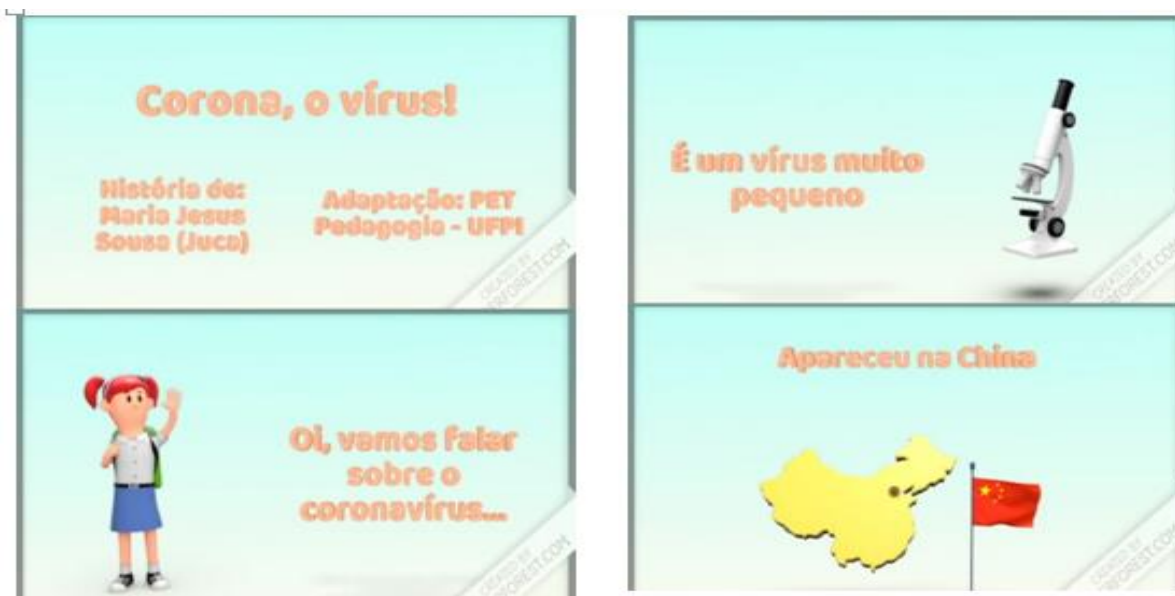
Na fala da autora, é notório o valor que a contação de histórias tem na construção de conhecimentos, na interação com a história e a realidade, no incentivo à leitura e no desenvolvimento da criança. Esse pensamento concorda com a perspectiva vygotskyana no sentido de valorizar a imaginação criativa por meio da interação com o meio, favorecendo, assim, um conhecimento crítico, contínuo e significativo.

O PET Pedagogia, ao compreender a importância da contação de histórias, fez adaptações para dar continuidade ao Projeto e fazer com que a contação alcançasse o público-alvo, as crianças, ainda que de modo remoto. O grupo foi, dessa forma, desafiado a pensar maneiras para essas modificações e, através de estudos e pesquisas, desenvolveu a Contação de Histórias por meio digital, fazendo uma adaptação do livro *Corona, o Vírus*, da escritora Maria Jesus Sousa (Juca).

A adaptação foi feita com o uso da plataforma *RenderForest*, em que grupo criou uma animação para a história, áudio e frases para as cenas, com objetivo de incentivar a leitura de crianças em isolamento. O vídeo animado foi publicado e divulgado nas redes sociais do PET Pedagogia (*site*, Instagram, YouTube e Facebook) e nos meios de comunicação da Universidade Federal do Piauí - UFPI.

A história, em formato de vídeo animado, explica para as crianças o que é o vírus, o que ele causa nas pessoas infectadas, conta também onde ele apareceu pela primeira vez, como se propagou e orienta sobre os cuidados e higienização para a prevenção do novo Coronavírus, conforme visualiza-se nas Figuras 1, 2, 3 e 4 abaixo.

Figura 1 – Livro digital Corona, o Vírus: apresentação e explicação



Fonte: YouTube, 2020.

Figura 2 – Transmissão do Coronavírus e perspectivas de tratamento



Fonte: YouTube, 2020.

Figura 3 - Medidas preventivas contra o Coronavírus



Fonte: YouTube, 2020.

Ainda com a proposta de colaboração ao enfrentamento da Covid-19, o grupo PET Pedagogia desenvolveu o livro digital *Jogos e Atividades Educativas: Coronavírus, Inclusão e Outros*, com o objetivo de propiciar às crianças o desenvolvimento de percepções e estimular a coordenação motora, o senso de lógica, organização, estratégias e planejamento por meio de jogos e orientar sobre as medidas de prevenção e higienização contra a Covid-19. As atividades possibilitaram, também, a afetividade e a interação com o núcleo familiar, uma vez que os jogos podem ser realizados em conjunto. Essa interação com a família é fundamental no desenvolvimento da criança, principalmente neste contexto de isolamento social. Os jogos foram elaborados e são voltados para a Educação Infantil, Ensino Fundamental Anos Iniciais e Educação Especial, com a finalidade de despertar nas crianças o gosto pelo brincar e pelo aprender de forma lúdica.

A importância dos jogos educativos está diretamente ligada ao desenvolvimento do ser humano em uma perspectiva social, cultural, histórica e afetiva. Kishimoto (1998) relaciona os jogos educativos às duas principais funções: a “função lúdica”, associada diretamente à diversão, e a “função educativa”, relacionada à completude do saber, dos conhecimentos e aprendizados do indivíduo. Essas, quando equilibradas no contexto do jogo educativo, contemplam a finalidade do próprio jogo, proporcionando o desenvolvimento integral da criança.

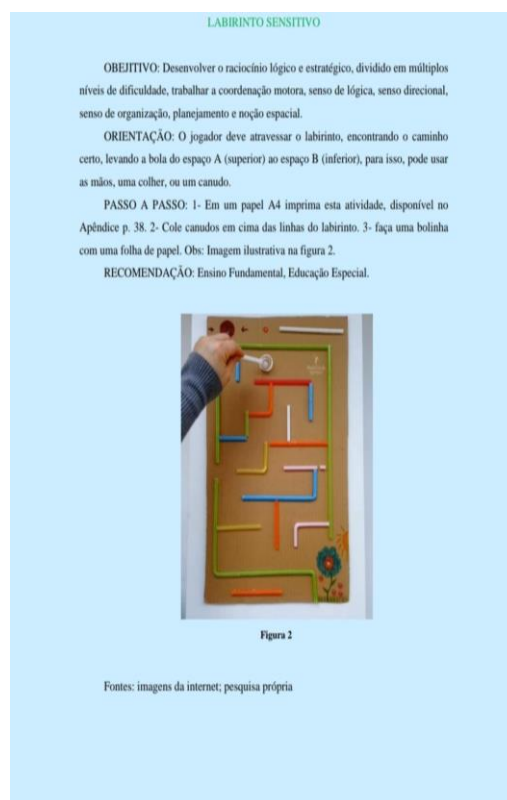
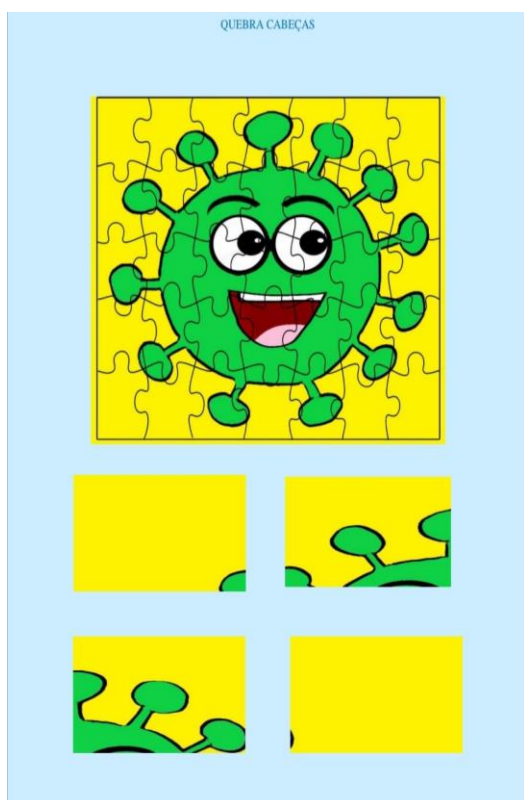
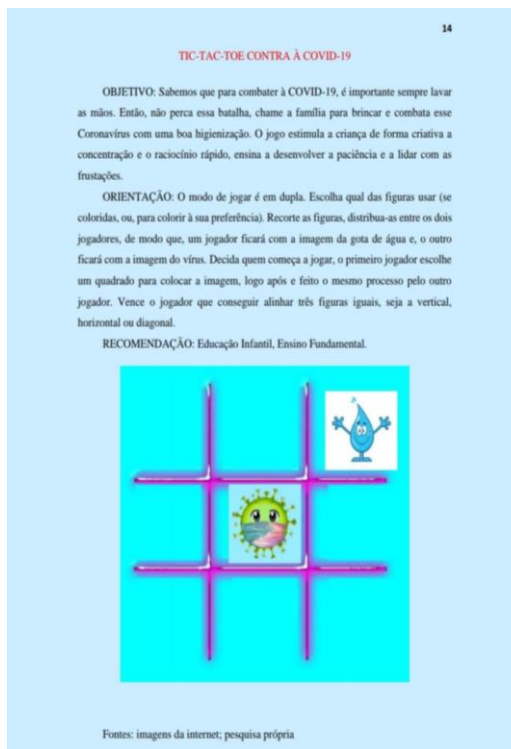
Nesse sentido, o nosso livro digital foi elaborado e desenvolvido pelo grupo com propósito de alcançar o real objetivo dos jogos educativos. Após a conclusão, o livro foi divulgado nas redes sociais do PET Pedagogia (Instagram, Facebook, *Site*) e disponibilizado para *download* e impressão. Além de ter chegado a muitas crianças por meio digital, o livro também propiciou materiais pedagógicos para os docentes da Educação Básica utilizar em suas aulas.

Figura 4- Capítulos do livro desenvolvidos pelo PET



Fonte: Site PET Pedagogia, 2020.

Figura 5 – Atividades do livro digital desenvolvido pelo PET (Jogo da memória, Tic – tac – toe, quebra cabeça e labirinto sensitivo).



Fonte: Site PET Pedagogia, 2020.

As atividades realizadas pelo PET Pedagogia - UFPI objetivaram contribuir, para o enfrentamento à COVID-19, com atividades e práticas lúdicas voltadas às crianças - as quais se encontravam em um contexto de confinamento -, envolvendo a interação com a família e, também, o uso de ferramentas tecnológicas digitais (inserindo os infantes nessa nova realidade). Além disso, tais tecnologias foram disponibilizadas aos professores da rede pública de ensino para serem utilizadas nas aulas. Desse modo, as crianças sem acesso aos meios digitais poderiam ser contempladas. Essa experiência inovadora coopera também na formação dos Petianos como futuros profissionais da educação.

5 CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi discutido, compreendemos que teóricos como Vergara (2007), Boaventura (2020), entre outros, estudam como, no nosso contexto atual, as Novas Tecnologias da Informação e Comunicação (NTIC's) são recursos essenciais para a realização do ensino remoto e a distância nesses tempos de pandemia, visto que muitos professores tiveram de se reinventar e oferecer um ensino de qualidade usando tais meios. Porém, alunos e professores enfrentam dificuldades de acesso aos meios digitais, seja por estarem em situação de vulnerabilidade socioeconômica, falta de recurso, seja por impasses na própria formação.

Partindo dessas significações, constatamos que as NTIC's favorecem diretamente as atividades de enfrentamento à COVID-19. Nesse aspecto, as atividades desenvolvidas pelo Programa de Educação Tutorial - PET Pedagogia, através dessas ferramentas digitais, possibilitaram dar continuidade e adaptar diversos projetos realizados pelo Programa. Concernente à construção desta pesquisa, houve uma tamanha contribuição dos graduandos que, a partir das experiências vividas, entenderam a necessidade de utilizar as NTIC's e compreenderam quais os impactos, as lacunas e as dificuldades que estão presentes na formação do professor e sua prática docente, visto que ele teve que se reelaborar no âmbito formativo e, também, na metodologia de ensino.

REFERÊNCIAS

BERTUOL, Bianca Lopes. **Contribuições das tecnologias visuais, na contação de histórias, no processo de percepção das crianças.** 2015. 47f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) – Universidade Federal do Rio Grande do sul, Carazinho, 2015.

BRASIL. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS BRASIL – ONU BRASIL. **Coronavírus: UNESCO e UNICEF trabalham para acelerar soluções de aprendizagem a distância,** 2020.

CAMPELO, L. V; ALENCAR, G. F; FERREIRA, G. N. L. **O papel da música na contação de histórias: uma pesquisa bibliográfica.** II ENEPENUFAGEC, I ENPEF, IJCFLO: Diálogos Múltiplos em Tempos de Crise. Floriano - PI, 2019.

EBAPE.BR. [online]. 2007, vol.5, n.spe, pp.01-08. ISSN 1679-3951. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1679-39512007000500010>. Acesso em: 15 de julho de 2020. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

FOLHA INFORMATIVA. – COVID-19 (**doença causada pelo novo coronavírus**).

Disponível em:

https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875. Acesso em 14 de julho de 2020.

KISHIMOTO, Tizuko Morchida. **O jogo e a educação infantil.** 2. ed. São Paulo: Pioneira, 1998.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa Social.** Teoria, método e criatividade. 2001.

PEDAGOGIA, PET. **Corona, o Vírus.** YouTube. 2020. (2m25s). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=XZMuf_oFQGo&t=28s. Acesso em: 02 jul. 2020.

PEDAGOGIA, PET. **Jogos e Atividades Educativas: coronavírus, inclusão e outros.** Site PET Pedagogia - UFPI. Google sites. 2020. Disponível em: <https://sites.google.com/view/petpedagogia/ebooks?authuser=0>. Acesso em: 02 jul. 2020.

UNICEF. 2020. **Covid-19: Mais de 95% das crianças estão fora da escola na América Latina e no Caribe.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/covid-19-mais-de-95-por-cento-das-criancas-fora-daescola-na-america-latina-e-caribe>. Acesso em: 23 de março de 2020.

UOL (2020). **Coronavírus: Alunos da rede estadual terão aulas pela TV Pernambuco e pelo Youtube.** Disponível em: <https://jc.ne10.uol.com.br/colunas/enem-e-educacao/2020/04/5604671-alunos-da-rede-estadual-terao-aulas-pelatv-pernambuco-e-pelo-youtu>. Acesso em: 14 de julho de 2020.

UOL (2020a). **SP lança canal de TV e aplicativo para aulas durante a quarentena.** Disponível em: <https://educacao.uol.com>. Acesso em: 16 de julho de 2020.

VERGARA, Sylvia Constant. **Estreitando relacionamentos na Educação a Distância.** Cad. 2007.

VYGOTSKY, L. S. **Imaginação e criação na infância.** São Paulo: Ática, 2018.

CAPÍTULO 10

ALIMENTAÇÃO FORA DO DOMICÍLIO E AS MUDANÇAS CAUSADAS PELA PANDEMIA DE COVID-19

Natanael Alison Carvalho Rodrigues

Bianca Lourrany dos Santos Silva

Martha Teresa Siqueira Marques Melo

Ana Claudia Carvalho Moura

Cecilia Maria Resende Gonçalves de Carvalho

1 INTRODUÇÃO

A alimentação constitui-se como fator imprescindível à manutenção da vida, uma vez que se relaciona diretamente a aspectos biológicos como vitalidade, necessidade fisiológica de ingestão e absorção de nutrientes, a fim de possibilitar a manutenção do funcionamento corporal, sendo, sob essa perspectiva, uma reação relativa à natureza humana. Nesse âmbito, as recomendações alimentares, para suprir as necessidades nutricionais, variam entre os indivíduos em função da idade, peso, altura, tipo de atividade realizada, situação clínica, dentre outros (DE SOUZA LIMA; NETO; FARIAS, 2015).

Somada aos aspectos mencionados, a alimentação configura-se como um direito humano e um ato sujeitos a tabus culturais, crenças e diferenças nos contextos social, étnico, filosófico, religioso e regional. Desse modo, o ato de alimentar-se incorpora tanto a satisfação das necessidades do organismo quanto oportuniza a integração entre as pessoas, o compartilhamento da comida, dos hábitos e costumes, representando, assim, um ótimo método de socialização. Nesse sentido, destacam-se os hábitos alimentares como atos concebidos pelos indivíduos em que há seleção, utilização e consumo de alimentos disponíveis (MEZOMO, 2015).

No código cultural, o ato de comer e a comida estão envoltos em diferentes significados, e suas representações indicam a necessidade de compreender as práticas alimentares como uma relação à qual os fatores fisiológicos, simbólicos e culturais podem estar vinculados (LEONELL; MENASCHE, 2017).

Segundo Durkheim (1970, p.13-14), “a vida coletiva, como a vida mental do indivíduo, é feita de representações; é, pois, presumível que representações individuais e representações sociais sejam, de certa forma comparáveis”. Partindo dessa perspectiva, a sociedade tem como substrato o conjunto dos indivíduos sobre o qual se constrói a vida social, e as representações são a trama dessa vida e originam-se das relações que se estabelecem no coletivo, sem possibilidade de remissão à consciência individual (DURKHEIM, 1970).

Logo, a escolha alimentar pode ser entendida como o conjunto de decisões conscientes e inconscientes, tomadas por uma pessoa no momento da seleção e/ou do consumo de alimentos, em que são levados em consideração aspectos relacionados ao comportamento alimentar. Por sua vez, ações relacionadas ao ato de comer podem ser determinadas por diversos fatores, a saber, pessoais (personalidade, humor, apetite e emoções), intrínsecos e extrínsecos (características organolépticas dos alimentos, fatores ambientais e variações sazonais), culturais e religiosos (restrições religiosas e tradições), biológicos, socioeconômico (condições econômicas e custo dos alimentos), dentre outros (ALVARENGA; KORITAR, 2019).

Diante do panorama epidemiológico atual, em função do afastamento social exigido por causa da Covid-19, doença desencadeada pelo novo Coronavírus, alguns comportamentos bruscamente se desfizeram e outros foram adotados. Devido ao seu potencial de transmissibilidade, dado, sobretudo, nos ambientes onde há aglomerações, várias medidas de prevenção da doença foram tomadas pelas autoridades sanitárias locais em diferentes esferas administrativas, sendo o distanciamento social a medida com maior eficácia e mais difundida pelas autoridades (PIRES, 2020).

O afastamento físico, social e o autoisolamento provocaram uma mudança brusca e radical nos hábitos e estilo de vida da população, afetando particularmente o cotidiano da alimentação (RENZO et al., 2020; WHO, 2020). Nesse contexto, a permanência prolongada no domicílio pode comprometer a manutenção de uma alimentação saudável, afetando a escolha, o preparo da comida, a compra de alimentos, e modificar os hábitos alimentares para um padrão de consumo de alimentos não saudáveis (BDA, 2020).

Dada a conjuntura exposta anteriormente, esta pesquisa tem o objetivo principal de identificar, primeiramente, os fatores que motivam as pessoas a comerem fora de casa e, em segundo lugar, relacionar esses resultados com as mudanças no

comportamento alimentar devido ao confinamento domiciliar causado pela Covid-19, obtidos de revisão bibliográfica.

2 METODOLOGIA

A primeira parte deste artigo caracteriza-se como uma pesquisa de campo adaptada do projeto de iniciação científica “Percepção do valor da alimentação: uma análise sob a ótica do consumidor em um mercado público de Teresina, PI”, desenvolvido em parceria com o Programa de Educação Tutorial (PET Integração) da Universidade Federal do Piauí (UFPI), e que faz parte de um projeto de tese vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Alimentos e Nutrição (PPGAN/UFPI).

A pesquisa de campo envolveu 198 adultos, de ambos os sexos, que comiam no Mercado Público Municipal da Piçarra, em Teresina, Piauí. Após aprovação pelo Comitê de Ética em Pesquisa da UFPI, os dados foram coletados com a aplicação de um questionário, elaborado para o estudo, previamente testado para obter informações referentes a sexo, idade, renda, educação e motivação para consumir alimentos no mercado. Houve, também, a preocupação de seguir totalmente as regulamentações éticas direcionadas para pesquisa com seres humanos, com informações esclarecedoras sobre os objetivos da pesquisa, voluntariedade de participação, anonimato e privacidade das informações.

Os dados coletados foram codificados e digitados em planilhas do *software* Microsoft Office Excel. Além desse, utilizou-se a estatística descritiva expressa como frequências absolutas e relativas, adotando-se o nível de significância $p < 0,05$.

A segunda parte deste estudo se caracteriza como uma pesquisa bibliográfica, realizada em agosto de 2020, nas bases de dados dos sistemas de informações do Governo, Literatura Latino-Americana e do Caribe em Ciências da Saúde (LILACS), *Scientific Electronic Library Online (SciELO)* e Google Scholar, por meio dos seguintes descritores: “Covid-19”; “Isolamento social” e “Pandemia”. Como critérios de inclusão, foram utilizados: ser artigo científico, estar disponível *on-line*, em língua portuguesa, na íntegra gratuitamente e versar sobre a temática pesquisada e ainda, revisões, cartilhas de orientação e estatísticas.

3 RESULTADO E DISCUSSÃO

A Tabela 1 apresenta as variáveis sociodemográficas da população pesquisada. Um total de 203 indivíduos foram selecionados para a pesquisa, dos quais cinco não quiseram participar, ficando 198 que responderam ao questionário, com idade entre 20 a mais de 50 anos. Desses, os homens representaram mais da metade dos entrevistados (75%). Quanto à faixa etária predominante, reflete uma população de usuários dos restaurantes do mercado entre 30 e 39 anos (29,3%). Em termos de escolaridade, predominou o Ensino Superior (46%), e a renda com maior frequência foi abaixo de 2 salários mínimos (48,5%). Esses resultados assemelham-se aos de outros autores que investigaram a frequência do consumo de refeições fora de domicílio (BEZERRA, 2010 e 2017).

A Pesquisa de Orçamento Familiar (POF), realizada no Brasil entre 2017-2018 (IBGE, 2020), aponta uma maior aquisição de alimentos fora do domicílio pela população masculina, conforme também verificado no mercado estudado. Essa prática tem impactado no aumento do número de estabelecimentos que produzem e comercializam esse tipo de alimentação (CAVALCANTE *et al.*, 2017), como os restaurantes, que ocuparam, no período de 2008-2009, o segundo lugar com maior frequência do consumo fora da residência, perdendo somente para as lanchonetes (BEZERRA *et al.*, 2017).

Tabela 1 - Variáveis sociodemográficas da população entrevistada. Teresina-PI, Brasil, 2019.

VARIÁVEIS	n°	%
Sexo		
Masculino	149	75,0
Feminino	49	25,0
Idade (anos)		
20-29	47	23,7
30-39	58	29,3
40-49	47	23,8
>50	46	23,2
Escolaridade		
Ensino Fundamental	27	13,6
Ensino Médio	80	40,4
Ensino Superior	91	46,0
Renda em Salários Mínimos (SM*)		
Não possui renda	10	5,0
Menor que 2 SM	96	48,5
Entre 5 e 5 SM	58	29,3
Mais de 5 SM	28	14,0
Não respondeu	06	3,0

Fonte: dados da pesquisa, 2019-2020.

*O valor do salário mínimo na época da entrevista era igual a R\$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

Dentre as principais razões que levavam os participantes a fazerem refeições no mercado, destacam-se o sabor, a praticidade, a falta de tempo e o preço. Assinala-se, também, a percepção dos participantes sobre preço, qualidade das preparações, higiene e avaliação do serviço de alimentação oferecido nos restaurantes inseridos no estabelecimento, que foram considerados bons. No entanto, os entrevistados informaram que gostariam de obter informações nutricionais importantes sobre as refeições servidas, qualidade das preparações, propagandas e publicidade de descontos no preço da comida.

As refeições mais consumidas no almoço foram panelada (31%), carneiro ao molho (26%), assado de panela (21%), galinha caipira (16%) e mão de vaca (16%). Em

relação aos cardápios do café da manhã, o cuscuz, o bolo frito, a tapioca, simples ou com recheios variados, e cachorro-quente eram os pratos tradicionais consumidos com café e/ou leite. Essa escolha pode estar relacionada ao sentimento de pertencimento e identidade que preparações tradicionais são capazes de evocar nos indivíduos. Segundo Pineyrua (2006), os povos latinos sempre tiveram uma relação de identidade muito forte com a produção, a elaboração e a degustação de alimentos, valorizando os “produtos da terra” e os “braços” que os produzem. Nesse sentido, as construções simbólicas referentes à alimentação e à representação em torno do alimento orientam as escolhas alimentares no senso comum (CAVALCANTE, 2017).

Ao relacionar com as comidas de mercado, popularmente conhecidas como “pesadas”, por possuírem alta densidade energética, acredita-se que o alto teor de gordura e a alta palatabilidade da maioria das preparações servidas justifiquem o sabor como o principal motivo para o consumo de refeições nesse ambiente. Presume-se, desse modo, que praticidade e falta de tempo devem-se ao pequeno intervalo para o almoço dos que trabalham nas redondezas do estabelecimento. Quanto ao preço, geralmente as comidas servidas em mercados são populares, com custo menor em relação a outros tipos de locais que fornecem refeições.

Conhecer, pois, os determinantes de escolha alimentar, especificamente entre os indivíduos que fazem refeições em ambientes fora do lar são de suma importância para o direcionamento das políticas públicas e orientação dos produtores de refeições para o cuidado com a saúde do consumidor, uma vez que a escolha alimentar é um processo complexo e envolve diversos fatores relacionados ao alimento, indivíduo e ambiente.

Diante do momento atual de pandemia da Covid-19, as recomendações de saúde pública e medidas governamentais em nível internacional, nacional e local impuseram bloqueios e restrições quanto a comer fora de casa para reduzir a circulação de pessoas e controlar a transmissão do vírus (SOUSA JÚNIOR *et al.*, 2020; VENTURA; AITH; RACHED, 2020).

As medidas mais severas foram em atividades com alto potencial para a aglomeração de pessoas, e isso implicou no fechamento de escolas, universidades, parques, bares e restaurantes. Os serviços essenciais, como venda de alimentos, continuaram funcionando, porém com a adoção de novas formas de atendimento. Todavia, a maioria dos restaurantes do mercado da Piçarra não possuía a modalidade *delivery* e, por conta disso, a comercialização de alimentos preparados nesse estabelecimento foi reduzida durante a pandemia.

De acordo com Brasil (2020), ao final da segunda semana de agosto, a cidade de Teresina contabilizava 21.773 casos confirmados de Covid-19, sendo 9.241 (42%) dos casos em indivíduos com idade entre 20 e 39 anos. Levando em consideração o número de óbitos, o município, no mesmo período, apresentou 830 casos; desses, 36 (4%) tinham idade entre 20 e 39 anos. A faixa etária em questão corresponde a maior parcela do público frequentador do mercado. Apesar dos baixos índices de mortalidade para esse grupo, a doença representa um grande risco para eles, uma vez que possuem os maiores índices de contaminação, tornando-os veículos de propagação do vírus para pessoas com maior risco de mortalidade.

No tocante ao sexo, as mulheres possuem a maior porcentagem de contaminação, com 55,27%. No entanto, a porcentagem de óbitos é maior entre o sexo masculino (55,54%) (BRASIL, 2020). Ao observar esses dados, o maior número de contaminações em mulheres pode ser explicado pelo comportamento que elas têm ao buscar atendimento médico com mais frequência que os homens, tornando-se, conseqüentemente, o maior público testado.

Segundo Gomes *et al.* (2007), os homens procuram ajuda médica por dois motivos: quando a dor se torna insuportável e quando há uma impossibilidade de trabalhar. Dados da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS), conforme estados e regiões do Brasil, indicam que, em 2013, no Piauí, 57% dos homens entrevistados relataram ter realizado alguma consulta médica nos últimos 12 meses, proporção bastante inferior à encontrada entre as mulheres, que é de 76% (IBGE, 2013). Tal comportamento também explica o maior número de óbitos do sexo masculino, pois esses só procuram atendimento médico quando os sintomas da doença já estão no estado grave. Isso, por sua vez, corrobora a eficácia da medida de fechamento dos pontos de alimentação, especificamente, o Mercado da Piçarra, uma vez que os homens compõem a maior parte dos consumidores.

No que tange à renda mensal, o presente estudo foi caracterizado por consumidores que ganham menos de 2 salários mínimos, classificados como baixa renda (IBGE, 2006). Tendo em vista esse ganho salarial, o preço da alimentação é um fator determinante na escolha alimentar. Por isso, é importante salientar que resultados semelhantes foram encontrados, como no estudo de Moura (2019), em que a renda familiar dos consumidores do mercado ficou abaixo de 2 salários mínimos (46,9% homens e 59,6% mulheres).

Um fato importante a ser considerado é a existência de uma relação inversamente proporcional entre a renda e a contaminação por Covid-19. Nos Estados Unidos, os bairros de baixa renda tiveram seus moradores muito mais atingidos pela epidemia da Covid-19 (PIRES; CARVALHO; XAVIER, 2020). Ao relacionar essa constatação ao contexto local desta pesquisa, os consumidores do mercado municipal compõem uma população em situação de risco, já que muitos são moradores do próprio bairro onde o prédio está situado, além de contar com um grande fluxo de pessoas de regiões vizinhas, o que reflete no número elevado de casos já confirmados nesta localidade.

Outro determinante na escolha da alimentação e, também, um fator de risco para a contaminação por Coronavírus foi a escolaridade. Devido à falta de informação, pessoas de baixa escolaridade tendem a adotar comportamentos menos preventivos e uma alimentação desequilibrada. No estudo de Lima *et. al.* (2020), os participantes com o Ensino Fundamental consideravam-se mais protegidos do que os participantes com grau de escolaridade mais elevado, respeitando menos o isolamento. Sendo o público do mercado, em sua maioria, indivíduos de nível superior, espera-se uma maior adesão das medidas de prevenção e isolamento.

Segundo a ANVISA (2020), não há evidências científicas de que os alimentos representem um risco de contaminação em relação a Covid-19, sendo a transmissão de uma pessoa doente para outra o principal modo de contaminação. A *European Food Safety Authority* (EFSA) reforçou a inexistência de relatos de contaminação por Coronavírus através da alimentação (EFESA, 2020). Porém, problemas relacionados com alimentação, deficiência ou inadequação de nutrientes estão diretamente ligados ao comprometimento do sistema imunológico e, conseqüentemente, ao aumento da morbidade e mortalidade por Covid-19. A ingestão adequada de alimentos, por sua vez, atua em sua modulação, favorecendo uma boa atuação do sistema imune, fortalecendo as defesas na prevenção ou recuperação de infecções (CHATTERJEE; JUNGRAITHMAYR; BAGCHI, 2018).

Como mencionado anteriormente, as comidas de mercado são caracterizadas pela alta densidade energética. Desse modo, acredita-se que o elevado teor de calorias, carboidratos e gordura, bem como a alta palatabilidade da maioria das preparações servidas, justificam o sabor como o principal motivo para o consumo de refeições nesse espaço. A respeito disso, o excesso na ingestão de calorias, gorduras e carboidratos não vai de encontro às recomendações das autoridades de saúde, que

aconselham uma alimentação balanceada para o fortalecimento do organismo, sendo fundamental a ingestão de todas as vitaminas e minerais, dando preferência por frutas e hortaliças *in natura*, carnes magras e gorduras insaturadas (MORAIS *et al.*, 2020).

Uma alimentação desbalanceada pode contribuir para a diminuição da resistência do organismo e para o surgimento de doenças crônicas não transmissíveis (DCNT) (OMS, 2003), diretamente relacionadas às elevadas taxas de morbimortalidade. Nesse sentido, a pesquisa realizada no Brasil evidenciou que, do total de indivíduos acometidos por Covid-19 que evoluíram a óbito, a maioria (70%) era portadora de algum tipo de DCNT (BRASIL, 2020), o que, provavelmente, pode colocar os consumidores do mercado em um grupo de risco por possuírem uma motivação alimentar associada a fatores de agravamento para a infecção.

Ressalta-se, ainda, que o hábito de consumir refeições nesse espaço, motivado pela praticidade e falta de tempo, pode ser devido ao pequeno intervalo de tempo para almoço daquelas pessoas que trabalham próximo ao estabelecimento e em regiões circunvizinhas. A respeito do preço, geralmente as comidas servidas em mercados são populares, com custo menor quando comparadas a outros tipos de locais que fornecem refeições.

Chama a atenção que poucos indivíduos mencionaram o aspecto higiênico como determinante do consumo alimentar. Isso é um dado bastante preocupante, principalmente diante da pandemia vivenciada, pois condutas higiênicas adequadas (higiene pessoal, ambiental, utensílios e alimentos) são ferramentas fundamentais para a prevenção e o controle das infecções e de outras doenças. Sendo a higienização ou desinfecção das superfícies feitas por ação de detergentes, sabões e desinfetantes, a lavagem correta das mãos e o cozimento dos alimentos (em torno de 70°C) são medidas obrigatórias em serviço de alimentação e que servem de combate e prevenção ao Coronavírus (WHO, 2020; ANVISA, 2004).

Ressalta-se, também, que o setor econômico ao redor do mercado são os pequenos comércios e, em razão das medidas de isolamento, esses estabelecimentos se encontram fechados ou funcionando de forma parcial. Assim, os trabalhadores, que são a grande parcela dos consumidores do mercado, ficam mais tempo em suas casas, sendo um ponto positivo, uma vez que há um grande aumento na proporção de refeições feitas na própria residência, alimentação que tende a ser mais saudável que a consumida fora de casa (ANDRADE *et al.*, 2019), como também há uma preocupação maior em se buscar uma alimentação saudável, uma vez que essa informação sobre a relação entre os

alimentos e o fortalecimento do sistema imunológico é bastante difundida pela mídia (STEELE, LEITE e LEVY, 2020).

4 CONCLUSÃO

Este estudo apresenta dados originais de adultos que comem em mercado público da cidade de Teresina, caracterizados como uma população de baixa renda, adultos jovens e do sexo masculino.

O apelo sensorial do alimento foi o atributo mais valorizado, e, juntamente ao preço, foram os fatores destacados pelo consumidores. Dentre as preparações típicas mais consumidas no almoço, estão: panelada, carneiro ao molho, assado de panela e galinha caipira, mão de vaca. Já no desjejum, caldo de carne, cuscuz, bolo frito, tapioca, cachorro-quente e leite com café. Quanto à motivação de escolha alimentar, esse público mostra uma predileção por alimentos com altos índices calóricos, que favorecem ao surgimento de doenças crônicas não transmissíveis, um fator de risco para o agravamento do quadro de infecção por Covid-19.

O fechamento dos restaurantes do Mercado da Piçarra, que não funcionavam em *delivery*, foi uma medida de prevenção eficiente, pois o público frequentador é composto por homens com idade entre 20 e 40 anos, faixa etária essa com maior taxa de contaminação e sexo com maior porcentagem de óbitos. Outro ponto positivo do isolamento social é que, por estarem mais tempo em casa, os frequentadores tendem a buscar uma alimentação mais saudável do que a fora do domicílio.

Concernente ao aumento do consumo de alguns alimentos típicos da região, esse se relaciona ao seu valor simbólico, e os mercados públicos, em particular o da Piçarra, é um espaço dotado de simbolismo e replicador da cultura local, uma vez que fornece a população produtos e pratos típicos da região. Além disso, são favorecedores da socialização e da comensalidade entre os usuários do serviço de alimentação, os quais, dentre diversos atributos, são atraídos principalmente pelo sabor das preparações servidas, pela falta de tempo, pela praticidade em encontrar o alimento pronto para o consumo e pelo baixo custo das refeições.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA. **Nota técnica n° 18/2020** de 6 de abril de 2020. Covid-19 e as Boas Práticas de Fabricação e Manipulação de Alimentos.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). **Resolução RDC n° 216**, de 15 de setembro de 2004. Dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação.

ALVARENGA, M.; KORITAR, P. Atitude e comportamento alimentar- determinantes de escolha e consumo. In: ALVARENGA, M., FIGUEIREDO, M., TIMERMAN, F. ANTONACCIO, C. 2. ed. **Nutrição comportamental**. Baueri (SP): Manole, 2019.

ANDRADE, G. C, *et. al.* The consumption of ultra-processed foods according to eating out occasions. **Public Health Nutrition**, 2019.

BDA, 2020. *Comer bem durante Coronavirus/Covid-19*. Disponível em: <https://www.bda.uk.com/resource/eating-well-during-coronavirus-covid-19.html> .

BEZERRA, I. N.; SICHIERI, R. Características e gastos com alimentação fora do domicílio no Brasil. **Revista de Saúde Pública**, v. 44, p. 221-229, 2010.

BEZERRA, I. N. et al. Consumo de alimentos fora do lar no Brasil segundo locais de aquisição. **Revista de Saúde Pública**, v. 51, n.15, p.1-8, 2017.

BRASIL. Ministério da Saúde. Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública. **Boletim COE COVID-19** n. 13]. Brasília (DF); 2020.

BRASIL. **Painel Covid-19 Teresina**. Prefeitura Municipal de Teresina, Secretária Municipal de Saúde. 2020. Disponível em: <http://www.painelcovid19teresina.pmt.pi.gov.br/>

PIRES, L.N.; Carvalho, L.; Xavier, L. L. **Covid-19 e desigualdade**: a distribuição dos fatores de risco no Brasil. *Experiment Findings*, 2020.

CHATTERJEE, S.; JUNGRAITHMAYR, W.; BAGCHI, D. **Immunity and Inflammation in Health and Disease**. Academic Press, 2018.

DE SOUZA LIMA, R.; NETO, J. A. F.; FARIAS, R. C. P. Alimentação, comida e cultura: o exercício da comensalidade. *DEMETRA: Alimentação, Nutrição & Saúde*, v. 10, n. 3, p. 507-522, 2015.

DURKHEIM, E. **Sociologia e Filosofia**. Rio de Janeiro; São Paulo: Companhia Editora Forense, 1970.

EFESA. European Food Safety Authority. **Coronavirus: no evidence that food is a a source or transmission route**. 2020.

GOMES, R.; NASCIMENTO, E. F.; ARAÚJO, F. C. Por que os homens buscam menos os serviços de saúde do que as mulheres? As explicações de homens com baixa escolaridade e homens com ensino superior. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, 23(3):565-574, mar, 2007

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Pesquisa de orçamentos familiares 2017-2018**: avaliação nutricional da disponibilidade domiciliar de alimentos no Brasil. Rio de Janeiro (RJ): IBGE, 2020. 61p.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Pesquisa Nacional de Saúde 2013**. Rio de Janeiro: IBGE; 2013. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/pns/2013_

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA- IBGE. **Censo agropecuário 2006: Agricultura Familiar**. Rio de Janeiro, 2006, p. 1-267.

LIMA, D. L. F. *et. al.* COVID-19 no estado do Ceará, Brasil: comportamentos e crenças na chegada da pandemia. **Ciência & Saúde Coletiva**, 25(5):1575-1586, 2020

LEONELL, A.; MENASCHE, R. Comida, ato alimentar e outras reflexões consumidas. Contextos da Alimentação – **Revista Comportamento, Cultura e Sociedade**, v. 5, n. 2. 2017.

MEZOMO, I. F. B. **Os serviços de alimentação: planejamento e administração**. Barueri (SP): Manole; 2015.

MORAIS *et al.* **Orientações nutricionais para o enfrentamento do Covid-19**. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. 2020.

PIRES, R. R. C. Os efeitos sobre grupos sociais e territórios vulnerabilizados das medidas de enfrentamento à crise sanitária da Covid-19: propostas para o aperfeiçoamento da ação pública: **Nota Técnica**. Brasília: IPEA; 2020.

RENZO, L.D.; GUALTIERI, P.; PIVARI, F. SOLDATI, L.; ATTINA, A. Hábitos alimentares e mudanças de estilo de vida durante o bloqueio Covid-19: uma pesquisa italiana. **JTransl Med.**, v.18, n.6, p.229,2020.

SOUSA JÚNIOR, J. H. *et. al.* Fique em casa e cante comigo: estratégia de entretenimento musical durante a pandemia de Covid-19 no Brasil. **Boletim de conjuntura (boca)**. Ano II, vol. 2, n. 4, Boa Vista, 2020.

STEELE, E. M. *et. al.* Mudanças na alimentação na coorte NutriNet Brasil na vigência da Covid-19. **SciELO preprints**. 2020.

VENTURA, D. F. L.; AITH, F. M. A.; RACHED, D. H. A emergência do novo Coronavírus e a ‘lei de quarentena’ no Brasil”. **Revista Direito e Práxis, Ahead of print**, 2020.

World Health Organization. Diet, nutrition and the prevention of chronic diseases: report of a Joint WHO/FAO Expert Consultation. Geneva: World Health Organization; 2003.

World Health Organization. Considerações para quarentena de indivíduos no contexto de contenção para doença por Coronavírus (COVID-19). Interim guidance. Geneva, 2020.

CAPÍTULO 11

A IMPORTÂNCIA DO CONSUMO DE CARNE: FOCO EM DOENÇAS CRÔNICAS NÃO TRANSMISSÍVEIS, COVID-19 E SUSTENTABILIDADE

Alana Rafaela da Silva Moura

Amanda Ferreira Mesquita de Oliveira

Gleyson Moura dos Santos

Ivone Freires de Oliveira Costa Nunes

Elvira Maria Guerra-Shinohara

Cecília Maria Resende Gonçalves de Carvalho

1 INTRODUÇÃO

O termo “carne vermelha” abrange a bovina, a vitela, a de porco, de cordeiro e de carneiro. A diferença da carne vermelha não processada para a processada (presunto, salsicha, salame e bacon) está no fato dessa última ser submetida a tratamentos para estender sua vida de prateleira, como cura, salga ou adição de conservantes químicos, além de aditivos para melhorar o sabor, a cor e a qualidade em relação à maciez, à suculência e à coesão entre as miofibrilas, o que aumenta o teor de sódio e de nitritos/nitratos (WOLK, 2016).

Com relação ao conteúdo nutritivo, a carne é uma ótima fonte de energia, de proteínas de alto valor biológico e de micronutrientes, como ferro, zinco, tiamina e vitamina B₁₂. Entretanto, esse alimento tende a ser rico em gorduras, principalmente as saturadas, o que pode elevar o risco de desenvolvimento de doenças crônicas quando consumida de forma desequilibrada (LONGO-SILVA *et al.*, 2019).

Destaca-se que o consumo elevado de gordura saturada exacerba a produção de substâncias pró-inflamatórias e causa alterações na homeostase do organismo, influenciando no surgimento das Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT), na resistência à ação da insulina, na pressão arterial (que se torna elevada), no aumento da lipoproteína de baixa densidade (LDL-c), na funcionalidade da lipoproteína de alta densidade (HDL-c) e na Síndrome Metabólica (SM) (SBC, 2013).

Diante do cenário atual da pandemia ocasionada pelo novo Coronavírus – denominado SARS-CoV-2 (Severe Acute Respiratory Syndrome Coronavirus 2) e

causador da doença COVID-19 (Coronavirus Disease 2019), pertencente a uma família de vírus que causam infecções respiratórias, cujo espectro clínico pode variar de um simples resfriado até uma pneumonia grave ou falência respiratória –, é importante entender como a alimentação pode influenciar de forma benéfica ou maléfica na saúde dos indivíduos. Ademais, é relevante compreender como ocorrem as interferências na sua relação com as alterações no meio ambiente (LIMA, 2020).

Desse modo, é essencial discutir aspectos sobre o impacto do elevado consumo de carne vermelha, objetivando retratar as consequências desse consumo nos agravos crônicos de saúde, com foco na COVID-19 e na sustentabilidade – considerando, em especial, as novas tecnologias. Nesse sentido foi feita a parceria do Programa de Educação Tutorial com o Programa de Pós-Graduação em Alimentos e Nutrição (PPGAN).

Para a obtenção dos dados, foi realizada uma pesquisa bibliográfica *on-line* nas bases de dados Scielo, Biblioteca Virtual em Saúde (BVS), PubMed e Google Acadêmico, durante os meses de junho a julho de 2020. Para as buscas, foram utilizadas as seguintes palavras-chave: “síndrome metabólica”, “carne vermelha”, “doenças respiratórias”, “COVID-19”, “sustentabilidade” e “carne cultivada” (separadas pelo conectivo booleano “and”). Além disso, os critérios de inclusão estabelecidos foram artigos que abordassem a temática da pesquisa nas línguas Inglesa e Portuguesa.

2 DESENVOLVIMENTO

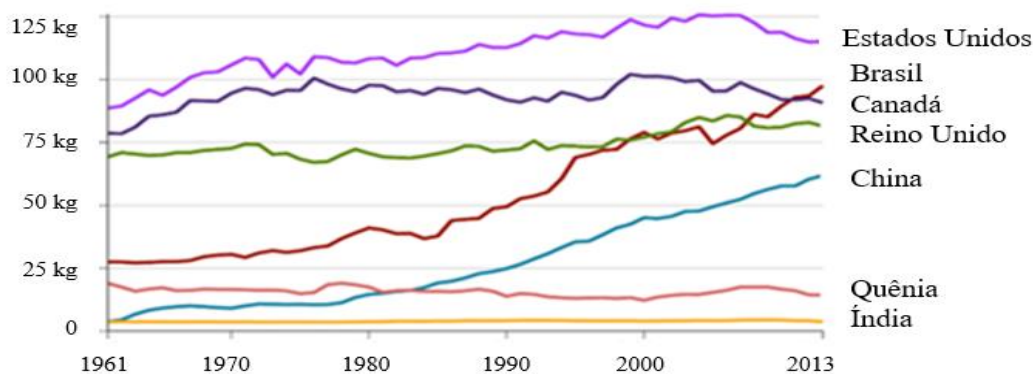
2.1 CARNE: PRODUÇÃO E CONTEÚDO DE GORDURA SATURADA

No mundo, o consumo médio per capita de carne e produtos cárneos tem aumentado na população global (PAIM; ALONSO, 2020). De acordo com a I Diretriz sobre o Consumo de Gorduras e Saúde Cardiovascular, o colesterol alimentar encontra-se nas gorduras de origem animal quase que totalmente na forma livre, sendo ele providenciado como fonte alimentar principalmente pela carne vermelha. Esse tipo de alimento pode fornecer quantidades relevantes de gorduras saturadas, em especial o ácido palmítico e, em menor proporção, o ácido esteárico, dependendo do tipo de animal, da criação e do corte da carne (SBC, 2013).

Países mais ricos comem muita carne, e os de baixa renda comem pouco. Mas a tendência desse aumento foi amplamente impulsionada por países de renda média, como

o Brasil, onde o consumo de carne quase dobrou desde 1990 (UFAO/OWD, 2019), como consta na Figura 1.

Figura 1 – Consumo médio anual de carne em quilogramas por pessoa em diferentes países



Fonte: UFAO/OWD (2019).

No Brasil, o consumo por capita de carne bovina é semelhante ao de países ricos, sendo de 99,5 kg por habitante, valor maior do que o recomendado de 70 g por dia para homens e 55 g por dia para mulheres – ou seja, aproximadamente 25,5 kg de carne para homens e 20 kg para mulheres (ABIEC, 2020). Além disso, por conta da associação com doenças cardiovasculares, a ingestão desejável de carne vermelha não deve exceder a 100 g por semana (FOROUZANFAR *et al.*, 2015).

O Quadro 1, a seguir, mostra a quantidade de gordura saturada, (mg) em 100 g, encontrada nos mais variados tipos de carne vermelha (SBC, 2013).

Quadro 1 – Quantidade de gordura saturada em diferentes cortes de carne vermelha

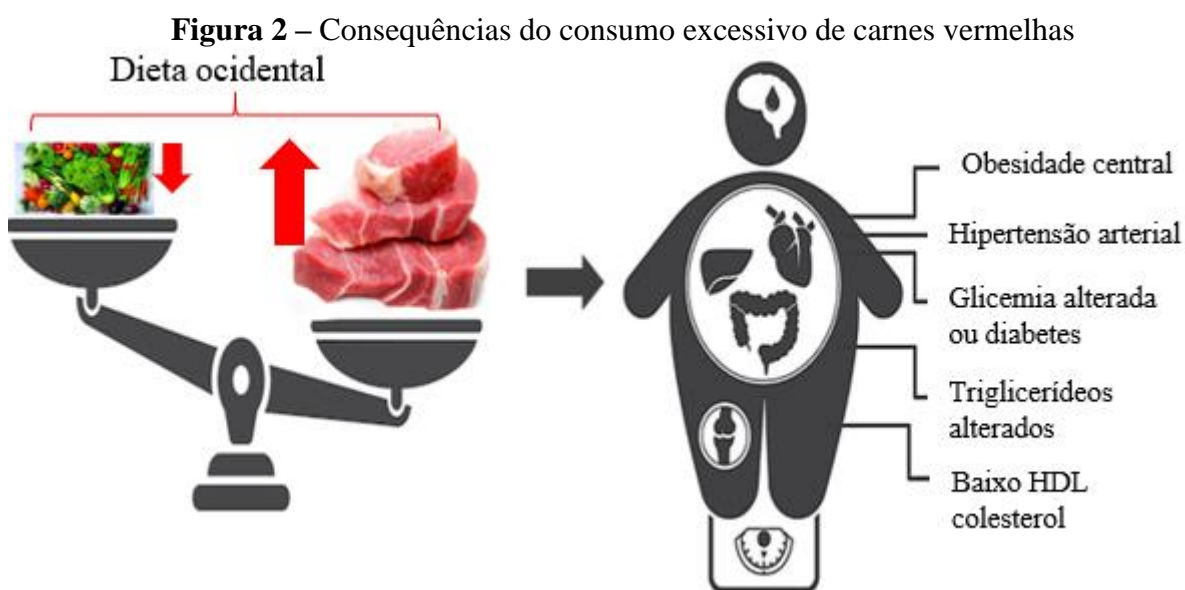
Tipos de carne	Gordura saturada total (mg)
Contra-filé cru sem gordura	907,82
Contra-filé grelhado sem gordura	2.026,13
Contra-filé cru com gordura	3.582,02
Contra-filé frito com gordura	2.596,62
Contra-filé grelhado com gordura	2.245,66
Lombo cru sem gordura	1.175,29
Lombo cru com gordura	3.869,61
Lombo assado com gordura	3.522,46
Lombo grelhado com gordura	3.304,03
Pernil cru sem gordura	873,72
Pernil grelhado sem gordura	1.656,26
Pernil cru com gordura	2.086,69
Pernil grelhado com gordura	2.572,00
Pernil assado com gordura	2.281,86

Fonte: adaptado de SBC (2013).

2.2 O CONSUMO DE CARNE E AS DOENÇAS CRÔNICAS NÃO TRANSMISSÍVEIS

O consumo de carne processada está associado ao risco de várias outras doenças crônicas, como a diabetes (WOLK, 2016) e o excesso de peso (VERGNAUD *et al.*, 2010). No estudo de Cocate *et al.* (2013), foi observado que o consumo de carne vermelha foi associado com a ocorrência de obesidade central, hipertrigliceridemia, SM, bem como com uma maior resistência à ação da insulina, podendo ser o conteúdo de ácidos graxos saturados dessa carne um fator que contribuiu para essa relação.

Luan *et al.* (2019) demonstraram em sua pesquisa uma associação positiva significativa entre o consumo total de carne vermelha e a SM, bem como entre essa mesma carne e a obesidade abdominal. Outras evidências científicas que investigaram o consumo de carne e o risco de SM indicaram que o consumo de carne vermelha esteve vinculado ao maior risco de desenvolvimento de SM (KIM; JE, 2018). Para ilustrar, na Figura 2, encontram-se demonstradas as consequências originadas do excesso alimentar de carnes vermelhas nas alterações da saúde metabólica.



Fonte: autoria própria (2020).

2.3 A COVID-19 E OS FATORES DE RISCO

Vale ressaltar que o consumo excessivo dos ácidos graxos saturados presentes nas carnes pode induzir um estado lipotóxico e ativar o sistema imunológico inato por meio da ativação do *toll-likereceptor* 4, expresso em macrófagos, células dendríticas e neutrófilos. Além disso, a contagem de células T e B também foi significativamente menor em pacientes com COVID-19 grave, podendo ocorrer assim uma interação entre o consumo da dieta ocidental (rica em gordura saturada) e a COVID-19 no comprometimento da imunidade adaptativa (BUTLER; BARRIENTOS, 2020).

Garg *et al.* (2020) conduziram um estudo nos EUA, em março de 2020, com 1.482 pacientes hospitalizados com diagnóstico de COVID-19 em quatorze estados do país, em que 12% do total apresentavam histórico de doenças subjacentes. Desse montante, 49,7% eram hipertensos, 48,3% obesos, 34,6% eram pacientes com doenças hepáticas crônicas, diabéticos representavam 28,3% e pessoas com doenças cardiovasculares eram 27,8%.

Em outro estudo realizado na China, foram acompanhados 191 pacientes com COVID-19, dos quais 48% apresentavam comorbidades como hipertensão (30%), diabetes (19%) e doença coronariana (8%) (ZHOU *et al.*, 2020). Ademais, em obesos foi encontrado maior quantidade da enzima conversora de angiotensina-2 (ACE-2), importante para a entrada do Coronavírus nas células – talvez pela maior produção ou armazenamento no tecido adiposo. Além disso, tal fator poderia contribuir para a tempestade de citocinas, resposta imune inata excessiva que causa danos aos pulmões e a outros órgãos de pacientes críticos. A obesidade também causaria maior resistência nas vias aéreas, dificultando a expansão dos pulmões, reduzindo a função pulmonar (HO *et al.*, 2020).

Reitera-se que o alto consumo de carne processada está associada a uma função pulmonar comprometida por causa do alto teor de nitrito presente nesses produtos. Esse aspecto é plausível, uma vez que os nitritos são absorvidos no trato gastrointestinal, onde podem reagir com aminas e formar Espécies Reativas de Nitrogênio (ERN). No pulmão, as ERN podem aumentar a inflamação nas vias aéreas e no parênquima pulmonar, causando: peroxidação lipídica, dano ao DNA, inibição da respiração mitocondrial e inativação de proteínas (LIMA, 2020).

De acordo com Martín-Luján *et al.* (2019), alguns nutrientes e alimentos apresentam ação protetora e benéfica para a saúde pulmonar, como frutas e vegetais

com alto teor de vitaminas antioxidantes, compostos fenólicos, minerais e fibras alimentares. As vitaminas A, C, D, E, mais a Beta e o Alfa-caroteno parecem estar associadas à melhoria dos sintomas, às exacerbações e à redução do declínio da função do pulmão. Soma-se a elas os ácidos graxos ômega-3 presentes em peixes e mariscos gordos, por terem efeito anti-inflamatório.

Portanto, tem-se recomendado intervenções em direção à mudança de comportamento para melhoria da saúde e do meio ambiente, o que exige a compreensão na redução do consumo de carnes vermelhas, especialmente das submetidas a processamentos industriais e das gordurosas, que apresentam essa denominação quando a gordura está acima de 50% do seu valor calórico total (LONGO-SILVA *et al.*, 2019).

2.4 CARNE E SUSTENTABILIDADE: PERSPECTIVAS

Na perspectiva da sustentabilidade, é sabido que o aumento no consumo de carne tem um impacto considerável no meio ambiente, o que suscita a discussão sobre o envolvimento da nutrição com as questões de sustentabilidade, bem como sobre as dificuldades dessa integração. Nesse contexto, é válido destacar que, até o momento, não houve uma única pandemia na humanidade que tivesse sua origem em produtos vegetais. Ademais, o rápido crescimento populacional, o aumento dos níveis de renda e a grande demanda por carne criaram os incentivos ideais para a expansão e a intensificação da pecuária (PAIM; ALONSO, 2020).

Novas alternativas estão surgindo: a carne cultivada (carne de laboratório ou carnes limpas) é uma tecnologia emergente na qual as células musculares dos animais são produzidas através da cultura de tecidos em uma fábrica controlada ou em um ambiente de laboratório, em contraste com os sistemas tradicionais de gado de animais inteiros (STEPHENS *et al.*, 2018).

Nesse procedimento, as células animais com potencial de originar células musculares são cultivadas em “biorreatores”, máquinas semelhantes às usadas para produzir cerveja. A Figura 3 demonstra como ocorre o processo de fabricação, no qual as células só podem crescer cerca de 0,5 mm de espessura em cultura, facilitando o cultivo de carne moída ao invés de bifês, que têm maior espessura. As células musculares podem ser cultivadas em contatos, que aumentam a área de superfície, em um biorreator. Quando as células musculares são removidas, o produto adquirirá a consistência de um hambúrguer (Figura 3) (ABCA, 2020).

Figura 3 – Carne cultivada



Fonte: adaptado de ABCA (2020).

Por ser produzida em ambiente estéril, a carne cultivada dessa maneira é livre de vários patógenos. Pela mesma razão, o uso de antibióticos não é necessário. Além disso, essa tecnologia abre um mundo de possibilidades em termos de produção de alimentos, já que permite o desenvolvimento de produtos de origem animal diversos (em teoria, células de diferentes espécies podem ser cultivadas), sendo eles mais saudáveis e elaborados para atender a diferentes gostos e necessidades nutricionais (ABCA, 2020).

Essa variedade de novos produtos e tecnologias atende à demanda de um grande espectro de clientes, desde os interessados na preservação da saúde ou do meio ambiente até aqueles preocupados com questões éticas relacionadas ao uso de animais. Assim, as empresas desse setor têm atraído grandes investimentos. É uma aposta segura dizer que esse segmento seguirá crescendo, com uma variedade cada vez maior de substitutos de produtos animais, os quais serão cada vez mais atrativos ao paladar de todos e acessíveis para uma crescente parcela da população (PAIM; ALONSO, 2020).

3 CONCLUSÃO

O consumo desequilibrado das carnes vermelhas merece atenção, pois, quando elevado, pode favorecer o desenvolvimento de DCNTs, e na deficiência pode causar carência de vitamina B12, anemia ferropriva e outras DCNT. A ingestão elevada das carnes vermelhas processadas pode exercer influência negativa sobre algumas doenças respiratórias, como a COVID-19, na saúde global e no meio ambiente. Outro ponto relevante refere-se ao fato dos componentes da SM parecerem ser denominadores comuns entre os fatores de risco na influência e na progressão negativa ao prognóstico

da COVID-19. E, por fim, reconhecemos o maior desafio para nutrição, aspecto que precisa ser superado no fornecimento de alimentos: a garantia de alimentos seguros, nutritivos e sustentáveis.

REFERÊNCIAS

ABIEC – Associação Brasileira das Indústrias Transportadoras de Carne. **Nota técnica** –Em 2020 a oferta de carnes por habitante será mantida no Brasil. Disponível em: <http://abiec.com.br/>. Acesso em: 27 jul. 2020.

ABCA – Accelerating breakthroughs in cellular agriculture. What is cellular agriculture?. Disponível em: https://www.new-harvest.org/cell_ag_101. Acesso em: 27 jul. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. **Boletim Epidemiológico Especial**. Doença pelo Coronavírus, COVID-2019: Semana Epidemiológica 25. Brasília-DF, 2020.

BUTLER, M. J.; BARRIENTOS, R. M. The impact of nutrition on COVID-19 susceptibility and long-term consequences. **Brain, Behavior and Immunity**, v. 87, p. 53-54, 2020.

COCATE, P. G. *et al.* Red butnotwhitemeatconsumptionisassociatedwithmetabolicsyndrome, insulinresistance and lipidperoxidation in Brazilianmiddle-agedmen. **European Journal of Preventive Cardiology**, v. 22, n. 2, p. 223-230, 2013.

FOROUZANFAR, M. H. *et al.* Global, regional, and national comparative risk assessment of 79 behavioural, environmental and occupational, and metabolic risks or clusters of risks in 188 countries, 1990-2013: A systematic analysis for the Global Burden of Disease Study 2013. **The Lancet**, v. 386, p. 2287-2323, 2015.

GARG, S. *et al.* Hospitalization rates and characteristics of patients hospitalized with laboratory-confirmed Coronavirus Disease 2019 COVID-NET, 14 States, March 1–30, 2020. **Morbidity and Mortality Weekly Report**, v. 69, n. 15, p. 458-64, 2020. Disponível em: <https://www.cdc.gov/mmwr/volumes/69/wr/mm6915e3.htm>. Acesso em: 27 jul. 2020.

HO, F. *et al.* **Modifiable and non-modifiable risk factors for COVID-19**: results from UK Biobank. Disponível em: <https://www.medrxiv.org/content/10.1101/2020.04.28.20083295v1>. Acesso em: 27 jul. 2020.

KIM, Y.; JE, Y. Meat consumption and risk of metabolic syndrome: results from the korean population and a meta-analysis of observational studies. **Nutrients**, v. 10, n. 4, p. 390, 2018.

LIMA, C. M. A. O. Informações sobre o novo Coronavírus (COVID-19). **Radiologia Brasileira**, v. 53, n. 2, p. 1-2, 2020.

LONGO-SILVA, G. *et al.* Tendência temporal e fatores associados ao consumo de carnes gordurosas na população brasileira entre de 2007 a 2014. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 24, n. 3, p. 1175-1188, 2019.

LUAN, D. *et al.* Red meat consumption and metabolic syndrome in the Costa Rica Heart Study. **European Journal of Nutrition**, v. 59, n. 1, p. 185-193, 2019.

MARTÍN-LUJÁN, F. *et al.* A clinical trial to evaluate the effect of the Mediterranean diet on smokers lung function. **Primary Care Respiratory Medicine**, v. 29, n. 1, p. 1-6, 2019.

PAIM, C. S.; ALONSO, W. J. **Pandemias, saúde global e escolhas pessoais**. Alfenas: Criaeditora, 2020.

SBC – SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA. I Diretriz sobre o consumo de gorduras e saúde cardiovascular. **Arquivos Brasileiros de Cardiologia**, v. 100, n. 1, supl. 3, 2013.

STEPHENS, D. N. *et al.* Bringing cultured meat to market: technical, socio-political, and regulatory challenges in cellular agriculture. **Trends in Food Science & Technology**, v. 78, p. 155-166, 2018.

UFAO/OWD – UN Food and Agriculture Organization/Our World in Data. **Which countries eat the most meat?**. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/health-47057341>. Acesso em: 28 jul. 2020.

VERGNAUD, A. C. *et al.* Meat consumption and prospective weight change in participants of the EPIC-PANACEA study. **American Journal of Clinical Nutrition**, v. 92, p. 398-407, 2010.

WOLK, A. Potential health hazards of eating red meat. **Journal of Internal Medicine**, v. 281, n. 1, p. 106-122, 2016.

ZHOU, F. *et al.* Clinical course and risk factors for mortality of adult inpatients with COVID-19 in Wuhan, China: a retrospective cohort study. **The Lancet**, v. 28, n. 395, p. 1054-1062, 2020.

CAPÍTULO 12

VITAMINA D E COVID-19

Érica Patrícia Cunha Rosa Schmitz

Joyce Ramalho Sousa

Gleyson Moura dos Santos

Ivone Freires de Oliveira Costa Nunes

Cecilia Maria Resende Gonçalves de Carvalho

1 INTRODUÇÃO

Os Coronavírus (CoV) referem-se a um grupo de vírus que infectam uma diversidade de vertebrados, sendo essencialmente causadores de doenças nas vias respiratórias superiores. Em 2002, ocorreu a primeira síndrome respiratória aguda severa (SARS-CoV-1) e, em 2012, a síndrome respiratória do Oriente Médio, já relacionada com Coronavírus (MERS-CoV). Ambas com mortalidade elevada: em torno de 10 e 35%, respectivamente (BOECHAT; CHORA; DELGADO, 2020).

O SARS-CoV-2 é o novo Coronavírus que emergiu na província de Hubei, na China, em dezembro de 2019. Ele é o causador da doença denominada COVID-19, a qual a Organização Mundial da Saúde (OMS), em janeiro de 2020, declarou como uma epidemia de emergência internacional após a confirmação da circulação do vírus e a importação para o Japão e os Estados Unidos (WHO, 2020).

As manifestações clínicas da COVID-19 são amplas, podendo ocorrer: infecção assintomática, infecção das vias respiratórias superiores e pneumonias graves com insuficiência respiratória, o que pode, por consequência, ocasionar na hospitalização dos doentes – alguns em Unidades de Terapia Intensiva (UTI). Os sintomas mais comuns são a presença de febre, de tosse e de fadiga, embora também possam ocorrer cefaleia, dor na garganta, náuseas, vômitos, corrimento nasal e diarreia (SEQUEIRA *et al.*, 2020).

A relação entre a nutrição e o sistema imunológico já é bem estabelecida. A dieta e a nutrição adequadas promovem uma resposta imune ideal, reduzindo a inflamação e o estresse oxidativo. Dentre os micronutrientes necessários para essa boa nutrição, a vitamina D atua positivamente na função imunológica, estimulando a

imunidade inata no combate às infecções, sendo atualmente um importante tema de discussão, pelo seu possível recurso benéfico adicional no manejo da COVID-19 (SILVINO *et al.*, 2020).

Indivíduos com hipovitaminose D tendem a ter um maior risco de desenvolver doenças virais. Devido a isso, a suplementação para correção das concentrações séricas da vitamina D ajudaria a controlar e reduzir a ameaça e a gravidade da COVID-19 e de outros vírus semelhantes (WIMALAWANSA, 2020).

Nota-se que, nas alterações nutricionais em doentes com estado crítico, as ocorrências tanto de um estado pró-inflamatório quanto de *stress* respiratório (no caso da presença de SARS-CoV-2) estão altamente associadas às mudanças do estado nutricional, podendo, conseqüentemente, afetar a resposta imune (SEQUEIRA *et al.*, 2020).

Por isso, o objetivo do presente estudo foi reunir as evidências atuais sobre a relação entre a vitamina D e a COVID-19. Para obtenção dos dados, realizou-se uma pesquisa bibliográfica *on-line* nas bases de dados da Biblioteca Virtual em Saúde (BVS), PubMed/Medline, Scopus e Embase no mês de junho de 2020. As buscas foram realizadas por meio das palavras-chave “vitamin D” e “COVID-19”, separadas pelo conectivo booleano “and”. Os critérios de inclusão foram artigos nos idiomas inglês e português e que abordassem a temática desta investigação.

No conjunto dos principais resultados, foram extraídos dos artigos selecionados as abordagens relacionadas ao mecanismo de resposta inflamatória na COVID-19, o papel da vitamina D na COVID-19 (conceitos e mecanismos) e, por fim, a suplementação de vitamina D na COVID-19.

2 DESENVOLVIMENTO

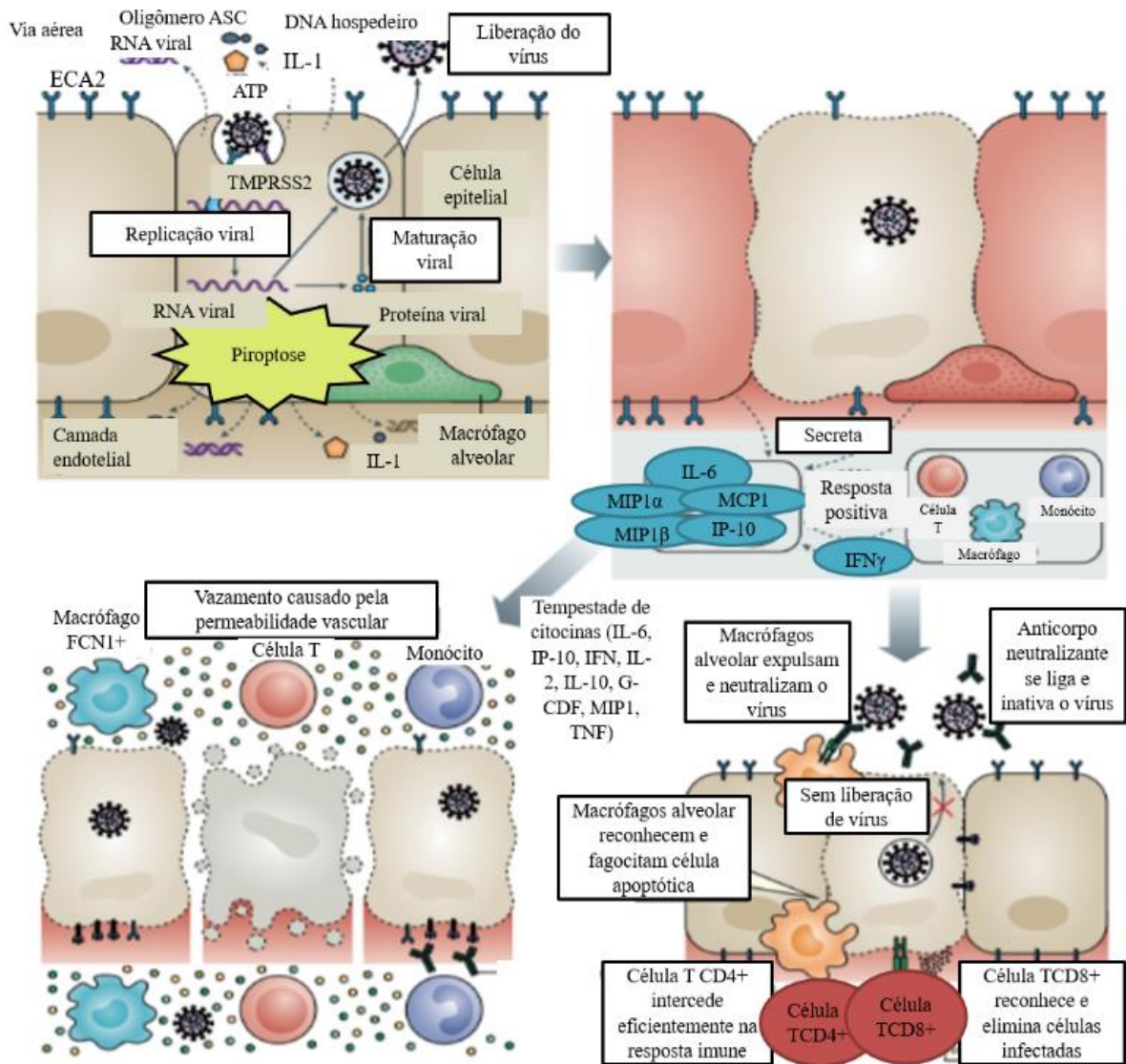
2.1 MECANISMO DE RESPOSTA INFLAMATÓRIA DA COVID-19

O SARS-CoV-2 é um vírus de RNA (ácido ribonucleico) de fita simples, que sofre mutações genéticas com maior frequência do que os vírus DNA (ácido desoxirribonucleico). Ele tem capacidade de sintetizar cerca de 29 diferentes proteínas, sendo que algumas delas estão presentes na superfície do vírus e atuam como facilitadores do seu ingresso nas células hospedeiras. Outras, aparentemente, estão relacionadas com a sua patogenicidade (VIEIRA; ERMERY; ANDRIOLO, 2020).

A infecção por esse vírus acontece quando há ligação com a célula do hospedeiro através de um receptor alvo. Nesse contexto, o SARS-CoV atinge principalmente: vias respiratórias, células epiteliais alveolares, endoteliais vasculares e macrófagos no pulmão – todos os quais expressam a enzima conversora de angiotensina 2 (ECA2), o receptor alvo usado por tal vírus (GORBALENYA *et al.*, 2020).

O mecanismo de entrada do vírus na célula do hospedeiro depende da atuação sequencial da serinoprotease transmembrana II humana (TMPRSS2), como podemos ver na Figura 1. Essa informação sugere vários possíveis alvos terapêuticos, incluindo o eixo interleucina (IL)-6-STAT3 (proteína transdutora de sinal e ativadora da transcrição 3), associado à síndrome de liberação de citocinas (TAY *et al.*, 2020).

Figura 1 – Cronologia dos eventos imuno inflamatórios durante a infecção por SARS-CoV-2



Fonte: adaptado de Tay *et al.* (2020).

Legenda da figura 1: quando o vírus da COVID infecta as células que expressam a enzima conversora de angiotensina 2 (ECA2) e de TMPRSS2, ocorre a piroptose da célula hospedeira, gerando assim danos celulares. Esse evento contribui para produção de citocinas pró-inflamatórias, IL-6, IP-10, proteína inflamatória de macrófagos α (MIP1 α), proteína inflamatória de macrófagos β (MIP1 β) e MCP1. Essas proteínas atraem monócitos, macrófagos e células T para o local da infecção, causando mais inflamação com a adição de IFN γ produzido pelas células T. E, devido à resposta imune alterada, há superprodução de citocinas pró-inflamatórias nos pulmões, podendo também afetar múltiplos órgãos (lado esquerdo da Figura 1). No lado direito da Figura 1 é possível observar a resposta imune saudável. A inflamação inicial atrai as células T específicas do vírus para os anticorpos neutralizantes, que bloqueiam a infecção viral. Nessa situação, os macrófagos alveolares reconhecem o vírus e as células apoptóticas, promovendo a sua eliminação por meio da fagocitose. Esses processos levam à eliminação do vírus, com a presença de poucos danos aos pulmões – resultando em uma melhor recuperação.

Outra possibilidade de entrada do vírus na célula é a partir das proteínas virais estruturais que tenham a habilidade de deslocar o ferro presente na hemoglobina, o que reduz a capacidade de transporte de oxigênio, proporcionando a baixa saturação – observada em alguns dos pacientes que evoluem mal. Adicionalmente, a liberação de íons de ferro em quantidades elevadas causaria danos oxidativos, desencadeando um processo inflamatório intenso que pode resultar na condição identificada como “tempestade” de citocinas. O pulmão é um dos órgãos alvo, mas o mecanismo de hipóxia é sistêmico. Logo, outros órgãos passam a sofrer com a falta de oxigênio e a desregulação dos mecanismos de controle da inflamação, como o fígado e os rins (VIEIRA; ERMERY; ANDRIOLO, 2020).

A replicação do vírus faz com que a célula hospedeira sofra piroptose, um tipo de morte inflamatória, e libere danos associados aos padrões moleculares, incluindo ATP, ácidos nucleicos e oligômeros de células escamosas atípicas (ASC). Eles são reconhecidos pelas células epiteliais vizinhas, células endoteliais, células alveolares e macrófagos, desencadeando a geração de citocinas e quimiocitocinas pró-inflamatórias, incluindo IL-6, IP-10 (proteína 10 induzível por interferon), proteína inflamatória do macrófago 1α -MIP1 α e MIP1 β , e proteína 1 quimioatrativa dos monócitos (MCP1). Essas proteínas atraem monócitos, macrófagos e células T para o local da infecção, promovendo uma inflamação adicional com o acréscimo de interferon-gama-IFN γ produzido pelas células T. Assim, elas estabelecem um *loop* de *feedback* pró-inflamatório, podendo levar a um acúmulo extra de células imunes nos pulmões, causando superprodução de citocinas pró-inflamatórias, prejudicando o funcionamento desse órgão (TAY *et al.*, 2020).

No caso de o sistema imune não ser capaz de interromper a infecção, o vírus progride pelo trato respiratório até os alvéolos pulmonares, ricos em receptores ECA2. Nos alvéolos, ocorre a migração de leucócitos pela ação das citocinas, resultando em disrupção das trocas gasosas, com pneumonia, caracterizada por tosse produtiva, febre e dispneia (GORBALENYA *et al.*, 2020).

Enquanto muitos indivíduos infectados pelo novo Coronavírus podem não apresentar sintomas ou exibir apenas sintomas respiratórios superiores, outros podem desenvolver um quadro de pneumonia, que pode evoluir rapidamente para insuficiência respiratória e síndrome do desconforto respiratório agudo (SRDA), sendo necessário o uso de ventilação e leitos em UTIs (BOECHAT; CHORA; DELGADO, 2020).

A duração da doença em casos leves a moderados é de cerca de 16 dias após um curto período de incubação, mas pode chegar a até 10 semanas, caso haja um período de incubação mais prolongado e desfecho grave ou fatal. O período de incubação é de 2 a 14 dias (com uma média de 5 a 6 dias) após a infecção, sendo de duas semanas nos casos leves; já nos graves recuperados, três a seis semanas. É válido salientar que uma pessoa pode ser transmissora mesmo antes de surgirem os sintomas até o desaparecimento deles, com pico em cinco dias após o início dos sintomas (VIEIRA; ERMERY; ANDRIOLO, 2020).

Desse modo, a severidade da COVID-19 parece dever-se não só à infecção, mas também à resposta imune e inflamatória do hospedeiro, podendo ter por base uma desregulação da resposta imunológica. Dados recentes sugerem também que essa desregulação imune pode estar implicada em um estágio de imunossupressão, que se segue à fase pró-inflamatória (síndrome de “tempestade” de citocinas) e que, clinicamente, se associa a linfopenia periférica e a um risco elevado de infecções bacterianas secundárias (BOECHAT; CHORA; DELGADO, 2020).

Uma das mais essenciais discussões acerca da imunidade diz respeito ao papel da vitamina D, que pode atuar como importante imunomodulador. Nesse sentido, a seguir, garantiremos maiores detalhes sobre esse assunto.

2.2 VITAMINA D NA COVID-19: CONCEITOS E MECANISMOS

A vitamina D é uma vitamina lipossolúvel que pode ser obtida através da exposição solar ou por meio do consumo dos alimentos fonte, como leite, cereais,

iogurtes, queijos, gema de ovo e salmão, de forma a evitar a carência nutricional (CATARINO; CLARO; VIANA, 2016).

A hipovitaminose de vitamina D pode comprometer o metabolismo ósseo, causar o desenvolvimento de doenças metabólicas (como diabetes *mellitus*, hipertensão e obesidade), e de complicações durante a gestação, podendo também estar associada ao aumento do risco de infecção respiratória viral aguda e pneumonia, bem como influenciar na COVID-19 (OLIVEIRA *et al.*, 2020). Nesse sentido, uma dupla de geriatras italianos identificou que pacientes graves com COVID-19 apresentavam deficiência de vitamina D (MIOT; CARNEIRO; LUZ, 2020).

A produção endógena de vitamina D depende de vários fatores, como a estação do ano, a hora do dia, a quantidade de melanina da pele e a utilização do protetor solar. Algumas pesquisas recomendam que a exposição solar deve acontecer de 5 a 30 minutos, entre as 10 horas até às 15 horas, no mínimo duas vezes por semana, sem o uso de protetor solar. Pessoas que não realizam a exposição devem incluir na sua alimentação boas fontes de vitamina D ou utilizar suplementação dietética para atingir os valores recomendados de ingestão (OLIVEIRA *et al.*, 2020).

O consenso sobre os valores de referência de 25(OH)D, revisado em acordo com a posição da Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabolismo (SBEM) e a Sociedade Brasileira de Patologia Clínica/Medicina Laboratorial (SBPC), revela que o ideal para indivíduos saudáveis é > 20 ng/mL. Já para os grupos de risco, como idosos, gestantes, lactantes, pacientes com raquitismo/osteomalácia, osteoporose, pacientes com histórico de quedas e fraturas, causas secundárias de osteoporose (doenças e medicações), hiperparatireoidismo, doenças inflamatórias, doenças autoimunes, doença renal crônica e síndromes de má absorção (clínicas ou pós-cirúrgicas), é recomendado > 30 ng/mL. Porém, é necessário atentar para a superdosagem: concentrações > 100 ng/mL são de risco de toxicidade e hipercalcemia (MOREIRA *et al.*, 2020).

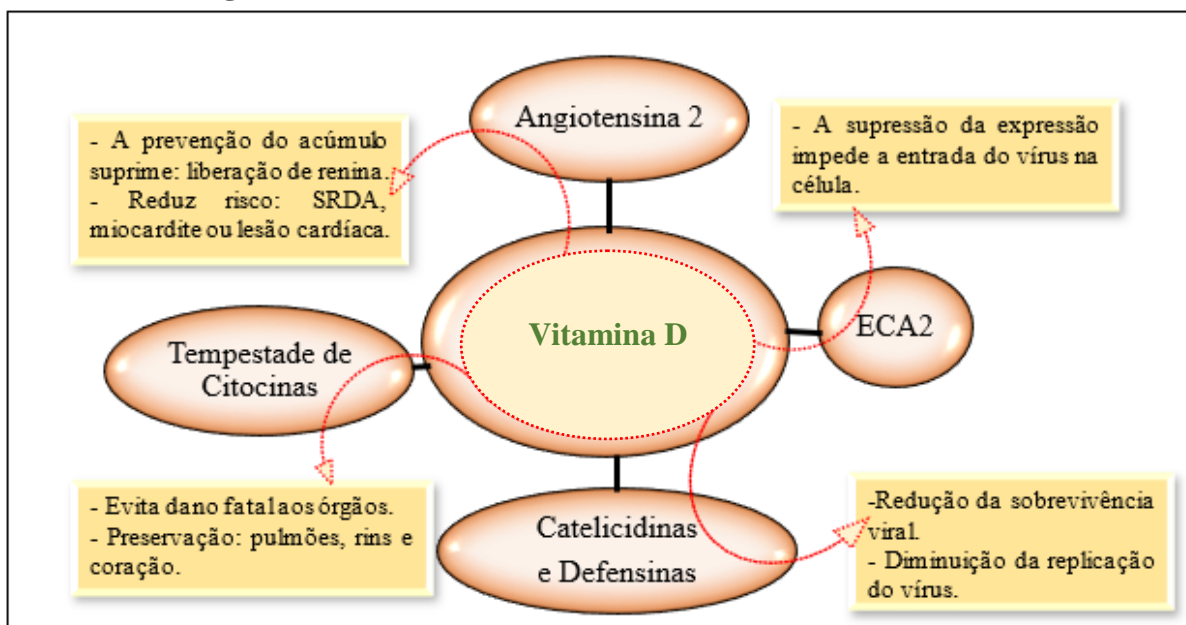
A COVID-19 demonstra maior risco de gravidade e mortalidade em idosos e indivíduos com doenças crônicas, que são mais propensos a apresentarem deficiência de vitamina D. O papel desse micronutriente na melhora da função imunológica destaca a importância do *status* adequado dele como fator protetor na pandemia do novo Coronavírus (MCKENNA; FLYNN, 2020).

Existem na literatura informações quanto a possibilidade da vitamina D reduzir as taxas de replicação viral e a concentração de citocinas pró-inflamatórias, através de mecanismos relacionados à estimulação de defensivas e catelicidinas (OLIVEIRA *et al.*,

2020). As catelicidinas encontradas nos lisossomos de macrófagos e leucócitos polimorfonucleares pertencem à família de peptídeos antimicrobianos, envolvidas na resposta imunológica aos antígenos (como vírus, bactérias e fungos). A 1,25(OH)₂D apresenta importante papel imunorregulatórioautócrino em várias células do sistema imune, por exemplo: CD4+, CD8+, linfócitos T e células apresentadoras de antígenos (LIMA; NUNES, 2015).

Dessa maneira, o papel da vitamina D como possível efeito protetor na resposta à infecção por COVID-19, como será observado na Figura 2, pode ser explicado por meio da redução da já citada tempestade de citocinas, que é responsável pelos danos rápidos e fatais ao sistema de múltiplos órgãos, aos tecidos dos pulmões, rins e coração, bem como pela indução da produção dos peptídeos antimicrobianos catelicidinas e defensinas, o que reduz a sobrevivência e a replicação de vírus. Além disso, é também causa da regulação do sistema renina-angiotensina, visto que a desregulação desse sistema em doenças cardiovasculares, diabetes e hipertensão está associada ao pior prognóstico da infecção (AYGUN, 2020; MCCARTNEY; BYRNE, 2020; SURESH, 2020).

Figura 2 – Possíveis efeitos da vitamina D na COVID-19



Fonte: autoria própria (2020).

Legenda: ECA2 – enzima conversora de angiotensina 2; SRDA – síndrome do desconforto respiratório agudo.

2.3 SUPLEMENTAÇÃO DE VITAMINA D NA COVID-19

Estudos indicam que a suplementação de vitamina D reduz o risco de infecções do trato respiratório em crianças e adultos. Diante disso, é possível que essa suplementação também possa ser útil no tratamento da infecção por COVID-19, atuando na prevenção da ocorrência de maior gravidade dos sintomas, com repercussão na melhoria dos resultados clínicos dos pacientes (ALIPIO, 2020). E, assim, também poderia impedir danos a múltiplos órgãos (AYGUN, 2020).

Pesquisadores identificaram que a vitamina D reduziu *in vivo* a expressão de receptor dipeptidil peptidase-4 (DPP-4/CD26), o qual interage com o domínio S1 da glicoproteína espiga da COVID-19. Além disso, sugerem o decréscimo das sequelas imunológicas causadas por aumento do interferon-gama 4 e a elevação persistente da interleucina (MCCARTNEY *et al.*, 2020).

Assim, diante da possível associação entre a deficiência de vitamina D e a mortalidade relacionada ao COVID-19, alguns estudos têm recomendado a suplementação no manejo da doença, conforme exposto na Tabela 1.

Tabela 1 – Recomendações de suplementação de vitamina D no manejo da COVID-19 em 2020

Primeiro autor	País	Concentração de 25(OH)D	Recomendação
Ebadi	Canadá	< 14,4 ng/mL	- 50.000 UI duas vezes por semana (100.000 UI total). - Após dose inicial, continuar com a dose de 50.000 UI uma vez por semana.
Caccialanza	Itália	< 20ng/mL ≥ 20 a < 30ng/mL	- 50.000 UI/semana. - 25.000 UI/semana.
Wimalawansa	Estados Unidos	>30ng/mL	-Megadose de 200.000 a 300.000 UI.
Lanham-New	Reino Unido	>8,6 ng/mL	- 400 UI/dia.

Fonte: autoria própria (2020).

Legenda: UI – Unidades Internacionais; ng – nanograma; mL – mililitro; 25(OH)D – 25-hidróxi-vitamina D.

A pesquisa canadense recomenda a utilização oral de 50.000 UI a 100.000 UI por semana de vitamina D, para benefícios no estado clínico e no prognóstico da COVID-19 durante a pandemia. Ademais, ratifica que, após essa intervenção, seja

realizada a monitorização dos indivíduos, para manter nos limites adequados as concentrações séricas da 25(OH)D (EBADI; MONTANO-LOZA, 2020).

Além disso, em um protocolo italiano, há indicação para o uso imediato de 25.000 UI ou 50.000 UI por semana via endovenosa, além da suplementação proteica e mineral, para implementar de maneira rápida e prática o atendimento nutricional em pacientes não críticos hospitalizados por COVID-19 (CACCIALANZA *et al.*, 2020).

No esquema americano de suplementação oral de vitamina D, recomenda-se entre 200.000 e 300.000 UI para redução dos riscos de infecção por COVID-19, permitindo o rápido alcance da suficiência de vitamina D, a qual poderia fortalecer o sistema imunológico em 3 a 5 dias após a administração. Além disso, pode causar nos indivíduos infectados a redução dos sintomas, gerando menos complicações e mais rápida recuperação (WIMALAWANSA, 2020).

Todavia, a estratégia de prevenção da deficiência da vitamina D na população com a COVID-19 no Reino Unido, diferentemente dos demais países, externou a necessidade de cautela quanto a suplementação de altas doses de vitamina D acima do limite superior de ingestão recomendado (4000 UI/dia) ou de doses muito altas (10.000 UI/dia ou mais) (LANHAM-NEW *et al.*, 2020). Não existem ainda elementos científicos que levem a acreditar que concentrações de vitamina D mais elevadas do que o normal possam exercer efeitos benéficos contrários à infecção pela COVID-19 (MIOT; CARNEIRO; LUZ, 2020).

Os estudos anteriormente mencionados apresentam estratégias diferentes quanto ao uso da vitamina D. Em adição, existe certa coincidência entre os fatores de risco para complicações da COVID-19 e para hipovitaminose D, o que chama atenção para a realização de estudos controlados que averiguem se essa hipovitaminose é um fator de risco “independente” ou um simples confundidor. Assim, torna-se importante a realização de estudos clínicos prospectivos para se ter evidência segura das doses apropriadas e da eficácia da suplementação (MIOT; CARNEIRO; LUZ, 2020).

3 CONCLUSÃO

Até o momento, sabe-se que pacientes com COVID-19 têm apresentado baixas concentrações séricas de vitamina D e que os mecanismos imunológicos, inflamatórios e nutricionais dessa associação são promissores. No entanto, não existe uma evidência

direta sobre a eficácia da suplementação, sendo assim, ainda é fundamental realizar mais pesquisas.

REFERÊNCIAS

ALIPIO, M. Vitamin D supplementation could possibly improve clinical outcomes of patients infected with Coronavirus-2019 (COVID-2019). **SSRN Electronic Journal**, 2020.

AYGUN, H. Vitamin D can prevent COVID-19 infection-induced multiple organ damage. **Naunyn-Schmiedeberg's archives of pharmacology**, 2020.

BOECHAT, J. L.; CHORA, I.; DELGADO, L. Imunologia da doença por Coronavírus-19 (COVID-19): uma perspectiva para o clínico, nos primeiros 4 meses da emergência do SARS-CoV-2. **Revista da Sociedade Portuguesa de Medicina Interna**, 2020.

CACCIALANZA, R. *et al.* Early nutritional supplementation in non-critically ill patients hospitalized for the 2019 novel coronavirus disease (COVID-19): rationale and feasibility of a shared pragmatic protocol. **Nutrition**, v. 74, n. 1, p. 110835, 2020.

CATARINO, A. M.; CLARO, C.; VIANA, I. Vitamina D – Perspetivas atuais. **Revista da Sociedade Portuguesa de Dermatologia e Venereologia**, v. 74, n. 4, p. 345-353, 2016.

EBADI, M.; MONTANO-LOZA, A. J. Perspective: improving vitamin D status in the management of COVID-19. **European Journal of Clinical Nutrition**, v. 74, n. 6, p. 856-859, 2020.

GORBALENYA, A. E. *et al.* Severe acute respiratory syndrome-related coronavirus: the species and its viruses – a statement of the Coronavirus Study Group. **Nature Microbiology**, v. 5, n. 3, p. 536-544, 2020.

LANHAM-NEW, S. A. *et al.* Vitamin D and SARS-CoV-2 virus/COVID-19 disease. **BMJ Nutrition, Prevention & Health**, 2020.

LIMA, A. C. B.; NUNES, I. F. O. C. N. O papel da vitamina D na Dermatite Atópica TT - The role of vitamin D in Atopic Dermatitis. **UNOPAR Científica. Ciências biológicas e da saúde**, v. 17, n. 4, p. 279-285, 2015.

MCCARTNEY, D. M.; BYRNE, D. G. Optimisation of vitamin D status for enhanced immunoprotection against COVID-19. **Irish Medical Journal**, v. 113, n. 4, p. 58, 2020.

MCKENNA, M. J.; FLYNN, M. A. T. Covid-19, cocooning and vitamin D intake requirements. **Irish Medical Journal**, v. 113, n. 5, p. 79, 2020.

MIOT, H. A.; CARNEIRO, C. M. M. O.; LUZ, F. B. **COVID-19**: há falta de evidências científicas sobre a prevenção por meio da exposição ao sol ou ao consumo de vitamina D. In: Rio Dermatológico-Nota Oficial da Sociedade Brasileira de Dermatologia, 2020.

MOREIRA, C. A. *et al.* Reference values of 25-hydroxyvitamin D revisited: a position statement from the Brazilian Society of Endocrinology and Metabolism (SBEM) and the Brazilian Society of Clinical Pathology/Laboratory Medicine (SBPC). **Archives of Endocrinology and Metabolism**, 2020.

OLIVEIRA, E. D. S. *et al.* As duas faces da vitamina D como terapia adjuvante na COVID-19. **Internamerian Journal of Medicine and Health**, v. 3, 2020.

SEQUEIRA, R. *et al.* Terapia nutricional nos doentes com COVID-19 hospitalizados. **Escola Nacional de Saúde Pública**, 2020.

SILVINO, V. *et al.* Vitamina D e doenças infectocontagiosas na pandemia da COVID-19. **Research, Society and Development**, v. 9, n. 1, p. 21, 2020.

SURESH, P. S. Hypovitaminosis D and COVID-19: matter of concern in India? **Indian Journal of Clinical Biochemistry**, 2020.

TAY, M. Z. *et al.* The trinity of COVID-19: immunity, inflammation and intervention. **Nature Reviews Immunology**, v. 20, n. 6, p. 363-374, 2020.

VIEIRA, L. M. F.; EMERY, E.; ANDRIOLO, A. COVID-19 – Diagnóstico laboratorial para clínicos. **Associação Paulista de Medicina**, São Paulo, p. 1-20, 2020.

WHO – World Health Organization. **IHR procedures concerning public health emergencies of international concern** (PHEIC). Disponível em: <http://www.who.int/ihr/procedures/pheic/en/>. Acesso em: 21 jul. 2020.

WIMALAWANSA, S. J. Global epidemic of coronavirus-COVID-19: what can we do to minimize risks. **European Journal of Biomedical and Pharmaceutical Sciences**, v. 7, n. 3, p. 432-438, 2020.

CAPÍTULO 13

QUALIDADE DA DIETA E SÍNDROME RESPIRATÓRIA AGUDA GRAVE: UMA REVISÃO COM FOCO NA COVID-19

Gleyson Moura dos Santos

Gliane Silva Barbosa

Alana Rafaela da Silva Moura

Monique da Silva Rocha

Ivone Freires de Oliveira Costa Nunes

Cecília Maria Resende Gonçalves de Carvalho

1 INTRODUÇÃO

Nos dias atuais, existe uma estreita relação entre os hábitos alimentares de um indivíduo ou de uma população e o seu próprio estado de saúde. Essa relação pode ser mensurada levando em consideração o tipo de alimento em si ou por grupos alimentares; por seus componentes (nutrientes) ou, ainda, por padrões alimentares (VOLP *et al.*, 2010).

Nesse aspecto, a qualidade da dieta é um fator de risco modificável que interfere no desenvolvimento de doenças crônicas como obesidade, diabetes *mellitus* tipo 2 e doenças cardiovasculares (MAGUIRE; MONSIVAIS, 2015; SUGIYAMA; SHAPIRO, 2014). Contribui, também, para minimizar as desigualdades na saúde, uma vez que sofre influência das desigualdades socioeconômicas - como a falta de acesso à educação e aos serviços de saúde que, por sua vez, está relacionada às condições de vida, como renda, ocupação e escolaridade (MELLO *et al.*, 2018).

Segundo Sattamini (2019), a qualidade da dieta pode ser aferida considerando-se o conteúdo nutricional, o olhar biológico e o envolvimento de práticas e hábitos que exercem interferências sobre a saúde, o bem-estar e a sustentabilidade. Nesse contexto, o Guia Alimentar para a População Brasileira reafirma a necessidade da escolha dos alimentos, de conciliá-los na forma de refeições e dos modos de comer (BRASIL, 2014).

A esse respeito, estudos asseveram que vários padrões alimentares apontados como saudáveis estão relacionados ao tratamento de doenças do trato respiratório.

Como aponta Neelakantan *et al.* (2018), uma dieta com uma variedade de alimentos vegetais e um baixo consumo de carnes pode reduzir a mortalidade por doenças respiratórias e doenças crônicas.

Outra dieta que mantém propriedades anti-inflamatórias é a chamada dieta mediterrânea, descrita por apresentar uma ingestão moderadamente alta de frutas pouco processadas, legumes, azeite, grãos integrais, nozes e gorduras monoinsaturadas, consumo baixo ou moderado de laticínios fermentados, peixe, aves, vinho e baixo consumo de carnes processadas e vermelhas (TSOUPRAS; LORDAN; ZABETAKIS, 2018; MARTINEZ-GONZALEZ; BES-RASTROLLO, 2014).

Assim, padrões alimentares saudáveis, como a dieta mediterrânea ou similar, são favoráveis contra as doenças crônicas não transmissíveis (DCNT) e as infecções respiratórias graves por causa dos seus efeitos no sistema imunológico (TSOUPRAS; LORDAN; ZABETAKIS, 2018; SHAH *et al.*, 2020). Willett *et al.* (1995), ao produzirem um estudo epidemiológico, também observaram que a dieta mediterrânea apresenta ações protetoras contra doenças respiratórias.

Desse modo, esta pesquisa objetiva compreender a relação entre a qualidade da dieta e a Síndrome Respiratória Aguda Grave (como a COVID-19), a partir de acervo bibliográfico publicado *on-line* na base de dados PubMed.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL: HISTÓRICO E CONCEITOS

Uma dieta saudável é aquela em que são respeitados os princípios de quantidade, qualidade, harmonia e adequação, conforme sugerido por Pedro Escudero desde 1937. Esse autor dirigiu as suas orientações para o cumprimento de uma alimentação com qualidade como sendo aquela pautada em quatro leis especificadas a seguir.

A Lei da Quantidade corresponde ao total de calorias e nutrientes - consumidos em proporções apropriadas, sem ingestão excessiva - que devem ser suficientes para cobrir as necessidades energéticas e manter o balanço calórico em equilíbrio. A Lei da Qualidade inclui todos os nutrientes para apoiar as necessidades energéticas e fisiológicas, a formação e a manutenção do organismo. A Lei da Harmonia refere-se à distribuição e à proporcionalidade entre os nutrientes para a promoção do equilíbrio, a qual se obtém pela combinação de cores, consistências e sabores. A Lei da Adequação

determina que a alimentação deve se adequar às necessidades e às especificidades do organismo de cada indivíduo, respeitando os diferentes estágios da vida (infância, adolescência, adulto e idoso), bem como o estado fisiológico (gestação, lactação), o estado de saúde (histórico de doenças), os hábitos alimentares e as condições socioeconômicas e culturais.

A partir dessas constatações e dos avanços da ciência, novos constituintes alimentares específicos, em termos de excesso de peso e de doenças crônicas, foram sendo projetados para a promoção de uma dieta saudável, incluindo determinantes psicológicos e ambientais (RIDDER *et al.*, 2017). Nesse novo modelo, diversos cientistas e pesquisadores propuseram uma abordagem mais abrangente da qualidade da dieta, porque os padrões gerais da dieta podem ser um melhor indicador do risco de doença do que nutrientes específicos ou mesmo alimentos individuais (HIZA; KOEGEL; PANNUCCI, 2018).

Assim, os padrões alimentares saudáveis passam a ser entendidos como aqueles que são ricos em alimentos promotores da saúde e inclui os alimentos à base de plantas, vegetais, frutas e vegetais frescos, como é o caso das dietas mediterrâneas. Os efeitos positivos desse tipo de alimentação podem ser explicados pelo seu alto teor de fibras alimentares, carboidratos complexos, vitaminas, minerais, ácidos graxos poli-insaturados e fitoquímicos que contribuem para a saúde, para a segurança alimentar e nutricional, para os aspectos sociais, ecológicos e econômicos e para alcançar a sustentabilidade de todo o sistema alimentar (BURLINGAME; DERNINI, 2012).

Contudo, muitos esforços precisam ser realizados a fim de se obter o consumo de alimentos mais saudáveis. Isso exige mudança nos hábitos alimentares da população, a qual, ainda, consome poucos alimentos de origem vegetal, mas muitos de origem animal, ultraprocessados, ricos em açúcares, sal e gorduras trans adicionados no processo de fabricação, sem uma preocupação com o desenvolvimento sustentável e com a garantia da segurança alimentar e nutricional. Cada vez mais, tem-se verificado, em nível global, alterações nos padrões alimentares, constituídas pelo excesso na ingestão de alimentos calóricos e pela diminuição no consumo de frutas e hortaliças (MONTEIRO *et al.*, 2011).

Essas mudanças no padrão alimentar e no estilo de vida significou um aumento significativo na prevalência de excesso de peso e na obesidade, sendo esta considerada como um dos principais fatores de risco para DCNT (AZEVEDO *et al.*, 2014). As DCNT compõem um dos maiores problemas de saúde pública no mundo (WHO, 2003).

No Brasil, cerca de 72% das causas de mortes na população adulta são devidas a essas doenças (BRASIL, 2014).

A alimentação habitual é um dos principais fatores analisados para determinar as DCNT. Diante disso, estudos tentam analisar a alimentação das populações, a fim de constatar seus fatores protetores ou deflagradores de doenças. A análise de consumo alimentar, modo tradicional no qual é mais relevante analisar os nutrientes isolados, não tem se mostrado apropriada para avaliar a relação entre dieta e doença. Contudo, o estudo do padrão alimentar é a opção mais completa por investigar o resultado de uma combinação de alimentos e nutrientes na saúde (AHLUWALIA *et al.*, 2013), alcançando-se, assim, esclarecimentos mais convenientes para a construção de indicadores de saúde nutricional e de intervenções e para o monitoramento dos principais fatores dietéticos da população (WENDAP *et al.*, 2014).

Dessa maneira, ao investigar a associação entre padrão alimentar e doença é provável alcançar informações de fácil interpretação e que podem ser convertidas em condutas a serem utilizadas na saúde pública (DISHCHEKENIAN *et al.*, 2011).

Nesse sentido, o estudo de padrões alimentares de uma população é imprescindível para detalhar seus comportamentos alimentares, sendo viável, assim, classificá-los como adequados ou não, e, diante disso, estabelecer melhores estratégias em saúde com o intuito de prevenir danos que possam ser resultantes de uma má alimentação (CESPEDES; HU, 2015).

Os padrões alimentares podem ser alcançados de duas maneiras diferentes. Na primeira, podem ser criados índices ou escores dietéticos para julgar a qualidade ou a adesão a um tipo de dieta a partir de estudos científicos ou recomendações nutricionais. Na segunda, *a posteriori*, são utilizados métodos estatísticos (análise fatorial explanatória, análise de agrupamento e análise de componentes principais) para derivar padrões alimentares empiricamente a partir de informações alimentares coletadas anteriormente. As informações sobre o consumo alimentar podem ser coletadas por meio de recordatório alimentar de 24 horas (R24h), questionário de frequência alimentar, entre outros (CASTRO *et al.*, 2016; SILVA; LYRA; LIMA, 2016).

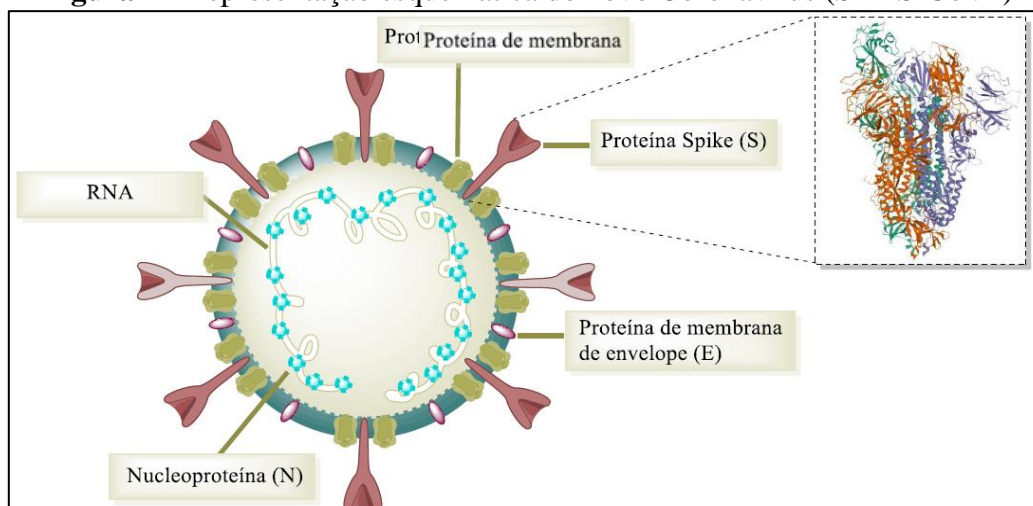
2.2 SÍNDROMES RESPIRATÓRIAS AGUDA GRAVE: ENTENDENDO A COVID-19

As infecções do trato respiratório constituem significativa causa de morbidade e mortalidade em todo o mundo, refletindo mais de quatro milhões de óbitos anualmente. Embora as bactérias sejam importantes agentes de infecções do trato respiratório, vírus são causadores de cerca de 80% dessas infecções (FALSEY *et al.*, 2014).

Coronavírus é um vírus zoonótico, de RNA da ordem *Nidovirales*, da família *Coronaviridae*. Essa família de vírus é responsável por infecções respiratórias, tendo sido isolada primeiramente em 1937 e descrita como tal em 1965, por causa do seu perfil na microscopia semelhante a uma coroa.

Os tipos de Coronavírus descritos até o momento são: *alpha coronavirus* HCoV-229E e *alpha coronavirus* HCoV-NL63, *beta coronavirus* HCoV-OC43 e *beta coronavirus* HCoV-HKU1, SARS-CoV (causador da Síndrome Respiratória Aguda Grave ou SARS), MERS-CoV (causador da Síndrome Respiratória do Oriente Médio ou MERS) e SARSCoV-2, um novo Coronavírus descrito, no final de 2019, após casos registrados na China. Este é causa da doença conhecida como COVID-19 (LIMA, 2020). A Figura 1, abaixo, demonstra a representação esquemática do novo Coronavírus (SARS-CoV2).

Figura 1 - Representação esquemática do novo Coronavírus (SARS-CoV2)



Fonte: Figueiredo *et al.* (2020).

É importante diferenciar a SARS e a COVID-19. A SARS é descrita como a piora de um quadro de Síndrome Gripal (SG) ou gripe, quando o indivíduo de qualquer

idade manifesta os seguintes sinais e sintomas: febre alta, tosse, dispneia, mialgia, dor de garganta, saturação de oxigênio menor que 95% e desconforto respiratório podendo progredir de forma rápida até o óbito (BRASIL, 2015).

Já a COVID-19, é uma patologia de ordem respiratória que manifesta um quadro sintomático semelhante à gripe. O perfil dos seus indivíduos portadores pode variar desde estados assintomáticos a Síndrome Respiratória Aguda Grave e disfunção de múltiplos órgãos (PAUDEL *et al.*, 2020). Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), a maioria dos pacientes com COVID-19 (cerca de 80%) pode ser assintomática; cerca de 20% dos casos podem necessitar de atendimento hospitalar por apresentarem problema respiratório, e desses casos, aproximadamente 5% podem requerer assistência para o tratamento de insuficiência respiratória (suporte ventilatório) (BRASIL, 2020).

A COVID-19 apresenta como manifestações clínicas mais frequentes: febre, tosse seca, fadiga, mialgia e dispneia, podendo manifestar, ainda, dor de cabeça, congestão nasal, dor de garganta, coriza, diarreia e vômito (LI *et al.*, 2020). Dados apontam que 1 a cada 5 pessoas diagnosticadas com COVID-19 manifesta os sintomas graves e evolui para dificuldades respiratórias, em torno de 15% dos indivíduos infectados apresentam apenas sintomas muito leves, contudo, cerca de 80% dos infectados se restabelecem da doença sem necessitar de atendimento hospitalar. Todavia, mesmo pessoas com manifestações leves da infecção por SARS-CoV-2 podem ser potentes transmissores do vírus (WHO, 2020).

A transmissão do Coronavírus acontece por meio de gotículas de saliva, espirros, acessos de tosse, contato próximo e superfícies contaminadas (OPAS, 2020), podendo persistir em fase contaminante por até 3 dias. Os números de mortes de pessoas com mais de 60 anos foram definidos como uma proporção de 43 a 55%, sendo estes os que desenvolvem sintomas graves e necessidade de internação e cuidados na UTI (DUTRA *et al.*, 2020).

As orientações pertinentes para que o Coronavírus não seja propagado com maior intensidade são utilizar máscaras que cubram boca e nariz, evitar aglomerações e lugares com muitas pessoas e pouco ar circulante, além de evitar tossir ou espirrar sem colocar braços e cotovelos na frente, portanto, o mais imprescindível é evitar ser exposto ao vírus (ADHIRAKI *et al.*, 2020).

A COVID-19 se propaga rapidamente, mostrando-se como uma doença infecciosa aguda do sistema respiratório e apresentando transmissão através de

gotículas, secreções salivares e contato direto com indivíduo infectado (GUO *et al.*, 2020).

2.3 RELAÇÃO DA QUALIDADE DA DIETA COM A COVID-19

A alimentação saudável tem se mostrado eficaz na prevenção da COVID-19, não apenas porque fornece os nutrientes e compostos bioativos indispensáveis para a integridade da barreira imunológica, como também por preservar a manutenção do peso ideal para o indivíduo. Esse enfoque, em particular, é relevante, pois tanto a desnutrição como a obesidade são fatores de risco para pacientes com COVID-19, com maior preponderância para hospitalização, maior tempo de internação e mortalidade (MISUMI *et al.*, 2019).

Contudo, deve-se levar em consideração que, até o presente momento, não existem terapias apoiadas em evidências e recursos de tratamento disponíveis para prevenção da ocorrência ou gravidade da infecção por COVID-19. Nesse sentido, não há um único alimento ou remédio natural com comprovações científicas para prevenção de infecções por COVID-19 (WHO, 2020).

Existem evidências de qualidade moderada, as quais indicam que padrões alimentares e nutrientes individuais podem induzir a produção de marcadores sistêmicos do sistema imunológico. Alguns alimentos em associação à dieta mediterrânea e outros padrões alimentares saudáveis incluem compostos bioativos, além de vitaminas e minerais, compostos fenólicos, gorduras boas e peptídeos com fortes propriedades anti-inflamatórias, antitrombóticas e antioxidantes. Essas moléculas podem atuar de maneira sinérgica para prevenir e proteger o organismo contra manifestações inflamatórias e complicações trombóticas e relativas às espécies reativas de oxigênio (TSOUPRAS; LORDAN; ZABETAKIS, 2018; ESTRUCH *et al.*, 2018; BONACCIO *et al.*, 2017; CHENG *et al.*, 2019).

De acordo com De Lorenzo *et al.* (2017), uma ingestão inapropriada de alimentos que constituem o padrão alimentar mediterrâneo submete toda sociedade a danos oxidativos específicos e, neste caso, a um frágil sistema imunológico e à suscetibilidade ao COVID-19.

Tureck *et al.* (2017) afirmam que várias alterações fisiológicas são oriundas de uma alimentação desequilibrada, e a ingestão alta de ultraprocessados, interfere no

estresse oxidativo, podendo resultar em uma desarmonia na elaboração de radicais livres, ocasionando danos celulares, pois esses radicais afetam membranas, ácidos nucleicos, proteínas e polissacarídeos. Desse modo, ocorrem alterações nas funções celulares e na promoção de doenças, como as do sistema respiratório.

Di Renzo *et al.* (2020) ressaltam que a inflamação e os danos oxidativos, resultantes da ingestão de bebidas e alimentos ultraprocessados, no período pós-prandial da quarentena na pandemia de COVID-19, colabora consideravelmente para aumentar a vulnerabilidade ao desenvolvimento de doenças crônicas, contudo, o consumo de alimentos sazonais e alimentos ricos em antioxidantes protege contra o desenvolvimento de doenças.

No que diz respeito ao padrão alimentar ocidental, o qual é descrito pelo consumo excessivo de alimentos processados, carne vermelha, açúcares e frituras, determinado estudo indica uma ligação forte com quadros de hiperglicemia e produtos finais da glicação avançada (AGEs). Esse quadro está relacionado com o aparecimento de inflamação, complicações metabólicas e doenças crônicas (SERGI *et al.* 2020). Consideravelmente, a hiperglicemia é um fator agravante associado à alta mortalidade em pacientes infectados e em estado grave por COVID-19 (LI *et al.*, 2020).

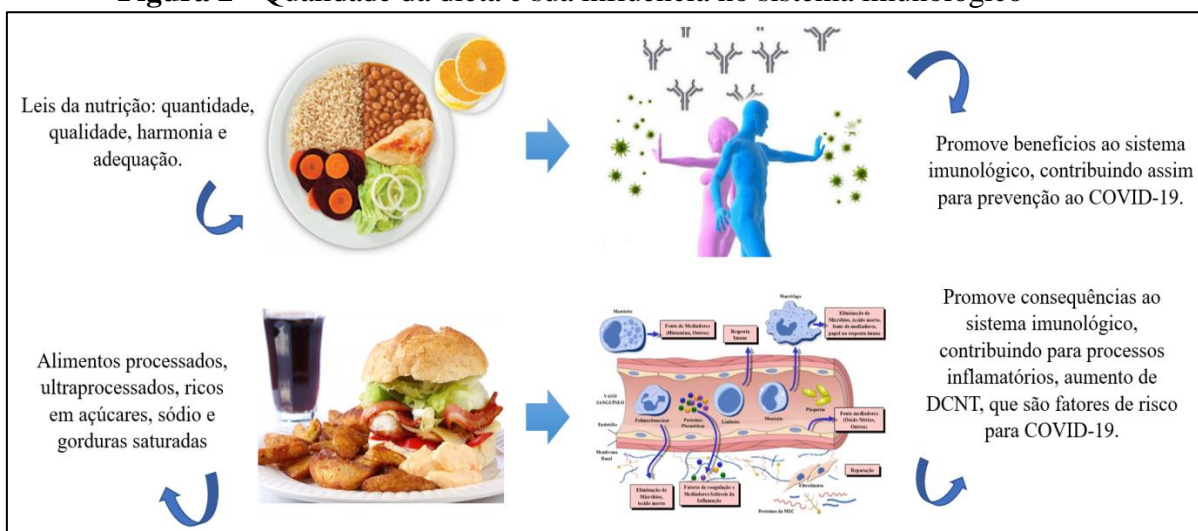
Esse padrão de ingestão também tem sido relacionado a um risco maior de casos de asma em crianças (CAREY *et al.*, 1996). Em adultos, uma dieta ocidental provou estar diretamente relacionada a uma exacerbação da frequência de episódios de asma (WICKENS *et al.*, 2005). Esse perfil alimentar mostrou-se, também, associado a outros distúrbios inflamatórios devido à falta de componentes nutricionais benéficos presentes na dieta mediterrânea e a outros modelos de alimentação saudáveis (ALENCAR, 2018).

Portanto, o que está, realmente, evidenciado é a importância da alimentação saudável, a qual traz muitos benefícios à saúde, de modo que seja adequada à cultura e, também, respeitosa com as preferências alimentares, tendo ainda quantidade suficiente para provimento das necessidades nutricionais e uma combinação harmoniosa com a abordagem simbólica das refeições. Em contrapartida, a dieta ocidental (produtos processados e ultraprocessados), além de contribuir para o surgimento de DCNT, prejudica o funcionamento do sistema imune dos indivíduos.

Essas duas situações supramencionadas, por se inter-relacionarem com o sistema imunológico, promovem condições diferenciais no enfrentamento ao novo Coronavírus, ou seja, o bom estado nutricional pode favorecer melhores prognósticos dos pacientes

com COVID-19 e, possivelmente, influenciar nas proporções de morbidade e mortalidade conforme apresenta a Figura 2.

Figura 2 - Qualidade da dieta e sua influência no sistema imunológico



Fonte: autoria própria (2020).

Ressalta-se ainda que as vitaminas e os minerais presentes nos alimentos desempenham um papel fundamental no combate às infecções, uma vez que possuem influência no sistema imunológico (LIMA *et al.*, 2020).

3 CONCLUSÃO

Neste artigo, foi abordada uma revisão bibliográfica referente à influência da qualidade da dieta no quadro de Síndrome Respiratória Aguda Grave, como a COVID-19, podendo-se perceber que a nutrição é determinante na modulação da saúde imunológica. Portanto, embora não haja evidências demonstrando que um nutriente ou um alimento específico possuam efeitos na saúde dos acometidos por COVID-19, ressaltamos que seguir um padrão alimentar saudável, com o consumo de frutas, verduras, legumes, leguminosas, grãos integrais, peixes e óleos de peixe, é necessário para um melhor suporte à função imunológica.

Nesse sentido, o desenvolvimento deste estudo revela-se importante para alertar a população que a adesão a um padrão alimentar saudável no dia a dia é imprescindível para se ter uma boa saúde, tendo em vista os efeitos protetores acima mencionados, bem como para estimular o aumento do consumo de alimentos mais naturais. No entanto, mais estudos devem ser desenvolvidos para melhor esclarecer a temática abordada.

REFERÊNCIAS

- ADHIRAKI, S. P. *et al.* Epidemiology, causes, clinical manifestation and diagnosis, prevention and control of coronavirus disease (COVID-19) during the early outbreak period: a scoping review. **Infectious Diseases of Poverty**, v. 9, n. 29, p. 1-12, 2020.
- AHLUWALIA, N. *et al.* Dietary patterns, inflammation and the metabolic syndrome. **Diabetes & Metabolism Journal**, v. 39, n.2, p. 99-110, 2013.
- ALENCAR, L. The role of Western diet on low-grade inflammation. **Journal of Clinical Immunology and Allergy**. 2018. Disponível em: <https://www.imedpub.com/proceedings/the-role-of-western-diet-on-lowgrade-inflammation-3221.html>. Acesso em: 07 jul. 2020.
- AZEVEDO, E. C. C. *et al.* Padrão alimentar de risco para as doenças crônicas não transmissíveis e sua associação com a gordura corporal – uma revisão sistemática. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 19, n. 5, p. 1447-1458, 2014.
- BONACCIO, M. *et al.* Mediterranean diet, dietary polyphenols and low grade inflammation: Results from the MOLI-SANI study. **British Journal of Clinical Pharmacology**, v. 83, n. 1, p. 107-113, 2017.
- BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. **Guia alimentar para a população brasileira**. Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica. 2. ed., 1. reimpressão – Brasília: Ministério da Saúde, 2014.
- BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional de Saúde. Percepção do estado de saúde, estilos de vida e doenças crônicas**: 2013. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; 2014.
- BRASIL. Ministério da Saúde. **Protocolo de Manejo Clínico de Síndrome Respiratória Aguda Grave - SRAG**. Brasília: DF, 2015.
- BRASIL. Ministério da Saúde. **Coronavírus (COVID-19)**. 2020. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#o-que-e-covid>. Acesso em: 04 jul. 2020.
- BURLINGAME, B.; DERNINI, S. **Sustainable diets and biodiversity: directions and solutions for policy, research and action**. Biodiversity and sustainable diets united against hunger. FAO Headquarters: Roma, 2012. Disponível em: <http://www.fao.org/3/a-i3004e.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2020.
- CAREY, O. J. *et al.* The effect of lifestyle on wheeze, atopy, and bronchial hyperreactivity in asian and white children. **American Journal of Respiratory and Critical Care Medicine**, v. 154, n. 2, p. 537-540, 1996.
- CASTRO, M. A. *et al.* Examining associations between dietary patterns and metabolic CVD risk factors: a novel use of structural equation modelling. **British Journal of Nutrition**, v. 115, n. 9, p. 1586-1597, 2016.
- CESPEDES, E. M.; HU, F. B. Dietary patterns: from nutritional epidemiologic analysis to national guidelines. **The American Journal of Clinical Nutrition**, v. 101, n. 5, p. 899-900, 2015.

CHENG, S. *et al.* Food-derived antithrombotic peptides: Preparation, identification, and interactions with thrombin. **Critical Reviews in Food Science and Nutrition**, v. 59, n. 1, p. 81-95, 2019.

DE LORENZO, A. *et al.* Mediterranean meal versus Western meal effects on postprandial ox-LDL, oxidative and inflammatory gene expression in healthy subjects: a randomized controlled trial for nutrigenomic approach in cardiometabolic risk. **Acta Diabetologica**, v. 54, n. 2, p. 141-149, 2017.

DI RENZO, L. *et al.* Post-prandial effects of hazelnut-enriched high fat meal on LDL oxidative status, oxidative and inflammatory gene expression of healthy subjects: a randomized trial. **European Review for Medical and Pharmacological Sciences**, v. 21, n. 7, p. 1610-1626, 2017.

DISHCHEKENIAN, V. R. M. *et al.* Padrões alimentares de adolescentes obesos e diferentes repercussões metabólicas. **Revista de Nutrição**, v. 24, n. 1, p. 17-29, 2011.

DUTRA, J. M. *et al.* Suplementação alimentar da vitamina D na prevenção contra o vírus COVID-19. **Research, Society and Development**, v. 9, n. 7, p. 1-11, 2020.

ESTRUCH, R. *et al.* Primary prevention of cardiovascular disease with a Mediterranean diet supplemented with extra-virgin olive oil or nuts. **The New England Journal of Medicine**, v. 378, n. 25, p. 34-48, 2018.

FALSEY, A. R. *et al.* Respiratory syncytial virus and other respiratory viral infections in older adults with moderate to severe influenza-like illness. **The Journal Infectious Disease**, v. 209, n. 1, p.1873-1881, 2014.

FIGUEIREDO, M. C. F. *et al.* The impact of overweight on clinical complications caused by COVID-19: A systematic review. **Research, Society and Development**, v. 9, n. 7, p. 1-24, 2020.

GUO, Y. R. *et al.* The origin, transmission and clinical therapies on coronavirus disease 2019 (COVID-19) outbreak – an update on the status. **Military Medical Research**, v. 7, n. 11, p. 1-10, 2020.

HIZA, H. A. B.; KOEGEL, K. G.; PANNUCCI, T. Diet quality: the key to healthy eating. **Journal of the Academy of Nutrition and Dietetics**, v. 118, n. 9, p. 1583-85, 2018.

LI, H. *et al.* Coronavirus disease 2019 (COVID-19): current status and future perspective. **International Journal of Antimicrobial Agents**, v. 20, n. 1, p. 1-8, 2020.

LI, X. *et al.* Risk factors for severity and mortality in adult COVID-19 inpatients in Wuhan. **Journal of Allergy and Clinical Immunology**, v. 146, n. 1, p. 110-118, 2020,

LIMA, C. M. A. O. Informações sobre o novo Coronavírus (COVID-19). **Radiologia Brasileira**, v. 53, n. 2, p. 5-6, 2020.

LIMA, W. L. *et al.* Importância nutricional das vitaminas e minerais na infecção da COVID-19. **Research, Society and Development**, v. 9, n. 8, p. 1-25, 2020.

MAGUIRE, E. R.; MONSIVAIS, P. Socio-economic dietary inequalities in UK adults: an updated picture of key food groups and nutrients from national surveillance data. **British Journal of Nutrition**, v. 113, p. 181–9, 2015.

MARTINEZ-GONZALEZ, M. A.; BES-RASTROLLO, M. Dietary patterns, Mediterranean diet, and cardiovascular disease. **Current Opinion in Lipidology**, v. 25, n. 1, p. 20-26, 2014.

MELLO, A. V. *et al.* Determinants of inequalities in the quality of Brazilian diet: trends in 12 year population-based study (2003–2015). **International Journal for Equity in Health**, v. 17, n. 72, p. 1-11, 2018.

MISUMI, I. *et al.* Obesity expands a distinct population of T cells in adipose tissue and increases vulnerability to infection. **Cell Reports**, v. 27, n. 2, p. 514-24, 2019.

MONTEIRO, C. A. *et al.* Creasing consumption of ultra-processed foods and likely impact on human health: evidence from Brazil. **Public Health Nutrition**, v. 14, n. 1, p. 5-13, 2011.

NEELAKANTAN, N. *et al.* Diet-Quality Indexes Are Associated with a Lower Risk of Cardiovascular, Respiratory, and All-Cause Mortality among Chinese Adults. **The Journal of Nutrition**, v. 1448, n. 8, p. 1323-1332, 2018.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **Folha informativa - COVID-19 (doença causada pelo novo Coronavírus)**. 2020. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875. Acesso em: 04 jul. 2020.

PAUDEL, S. *et al.* The Coronavirus Pandemic: What Does the Evidence Show? **Journal of Nepal Health Research Council**, v. 18, n. 46, p. 1-9, 2020.

RIDDER, D. *et al.* Healthy diet: Health impact, prevalence, correlates, and interventions. **Psychology & Health**, v. 32, n. 8, p. 907-941, 2017.

SATTAMINI, I. F. **Instrumentos de avaliação da qualidade de dietas: desenvolvimento, adaptação e validação no Brasil**. Orientador: Carlos Augusto Monteiro. 2019. Tese (Doutorado em Nutrição e Saúde Pública) - Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

SERGI, D. *et al.* The role of dietary advanced glycation end products in metabolic dysfunction. **Molecular Nutrition & Food Research**, v. 4, n. 1, p. 1-11, 2020.

SHAH, R. *et al.* Mediterranean diet components are linked to greater endothelial function and lower inflammation in a pilot study of ethnically diverse women. **Nutrition Research**, v. 75, n. 1, p. 77-84, 2020.

SILVA, D. F. O.; LYRA, C. O.; LIMA, S. C. V. C. Padrões alimentares de adolescentes e associação com fatores de risco cardiovascular: uma revisão sistemática. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 21, n. 4, p. 1181-1195, 2016.

SUGIYAMA, T.; SHAPIRO, M. F. The growing socioeconomic disparity in dietary quality: mind the gap. **JAMA Internal Medicine**, v. 174, n. 1, p. 1595–6, 2014.

TSOUPRAS, A.; LORDAN, R.; ZABETAKIS, I. Inflammation, not cholesterol, is a cause of chronic disease. **Nutrients**, v. 10, n. 5, p. 604-642, 2018

TURECK, C. *et al.* Avaliação da ingestão de nutrientes antioxidantes pela população brasileira e sua relação com o estado nutricional. **Revista Brasileira de Epidemiologia**, v. 20, n. 1, p. 30-42, 2017.

VOLP, A. C. P. *et al.* Índices dietéticos para avaliação da qualidade de dietas. **Revista de Nutrição**, v. 23, n. 2, p. 281-295, 2010.

WENDAP, L. L. *et al.* Qualidade da dieta de adolescentes e fatores associados. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 30, n. 1, p. 97-106, 2014.

WICKENS, K. *et al.* Fast foods - Are they a risk factor for asthma? **Allergy**, v. 60, n. 12, p. 1537-1541, 2005.

WILLETT, W.C. *et al.* Mediterranean diet pyramid: A cultural model for healthy eating. **The American Journal of Clinical Nutrition**, v. 61, n. 6, p. 1402-1406, 1995.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Diet, nutrition and prevention of chronic diseases.** Report FAO/WHO Expert Consultation. Geneva: WHO; 2003.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Off-label Use of Medicines for COVID-19.** 2020. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/commentaries/detail/off-label-use-of-medicines-for-covid-19>. Acesso em: 06 jul. 2020.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Q&A on Coronaviruses (COVID-19).** 2020. Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/question-and-answers-hub/q-a-detail/q-a-coronaviruses#:~:text=symptoms>. Acesso em: 04 jul. 2020.

CAPÍTULO 14

O IMPACTO DA PANDEMIA NO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA

Marcos Antônio Tavares Lira

Maria Clara Castro Higino de Sousa

Mirla Borges Costa

Matheus Ferreira Santos de Vasconcelos

Miguel Leocádio de Sousa Neto

1 INTRODUÇÃO

O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (ONU, 1948) afirma que a energia está no centro da maioria das mais críticas questões econômicas, ambientais e de desenvolvimento que o mundo enfrenta. Serviços de energia limpa, eficiente, acessível e confiável são indispensáveis para a prosperidade global e também podem nos conduzir a um futuro sustentável, com múltiplos benefícios para o desenvolvimento, a saúde humana, o ambiente e as alterações climáticas.

As decisões tomadas hoje sobre como se produz, consome e distribui energia elétrica influenciarão profundamente na capacidade humana de erradicar a pobreza, apoiar as oportunidades de desenvolvimento sustentável e responder de forma eficaz às mudanças climáticas. Enfrentar esses desafios está além do único alcance dos governos: exigirá a participação ativa de todos os setores da sociedade, incluindo as comunidades locais, a sociedade civil e o setor privado.

A pandemia do novo Coronavírus trouxe uma realidade que fez a população rever práticas sanitárias e de higiene. O cuidado com a saúde ganha uma dimensão de responsabilidade coletiva. Em tempos de distanciamento social, verifica-se também uma mudança de comportamento e a diminuição nas práticas de consumo da sociedade.

Nessa perspectiva, este trabalho tem por objetivo fazer um diagnóstico da importância da energia elétrica, bem como identificar o perfil de consumo neste período pandêmico. Utiliza-se como pressuposto de pesquisa os estudos implementados pelo Programa de Educação Tutorial (PET) durante este momento de pandemia. As metodologias empregadas foram as de perspectiva qualitativa e quantitativa, fato

demonstrado pelos dados apresentados nas tabelas, figuras e quadro, obtidos mediante pesquisa bibliográfica do acervo literário nacional.

2 A ENERGIA COMO VETOR DE DESENVOLVIMENTO

Todo ser humano possui necessidades básicas que garantem o seu bem-estar e a sua saúde. Isso inclui alimentação, moradia, vestuário, cuidados médicos e segurança. Como anuncia a Declaração dos Direitos Humanos, essas necessidades devem ser direito de todo ser humano (ONU, 1948). No entanto, mesmo não estando listado, o acesso à energia elétrica se torna fundamental para que exista o pleno gozo desses direitos, afinal, apenas com o uso da energia elétrica existe a possibilidade de utilizar equipamentos tecnológicos mais desenvolvidos que asseguram o bem-estar e o desenvolvimento humano (NADAUD, 2012).

De acordo com Goldemberg (1998), o consumo de energia comercial *per capita* e as condições sociais são diretamente proporcionais, de forma que as condições sociais melhoram conforme o consumo de energia aumenta. Isso também foi explicado por DANNI *et al.* (2004): quanto maior é a renda *per capita* domiciliar, menor a parcela de domicílios sem acesso à energia elétrica. Assim, uma sociedade com um baixo poder aquisitivo tem menores possibilidades de obtenção de energia elétrica. Ligado a isso, Lira (2015) afirma que esse acesso é uma das variáveis essenciais para se definir o quão desenvolvido é um país. Por isso, não é ao acaso que países mais desenvolvidos são os maiores consumidores mundiais de energia elétrica.

A falta de acesso à energia elétrica para uma família implica em dificuldades no consumo de vários itens, afetando o bem-estar de todos. De acordo com Lira (2015), o Índice de Desenvolvimento Humano tem uma grande conexão com o consumo de energia de uma região: quanto maior o consumo, melhor a condição de vida da população. Segundo Nadaud (2012, p. 4):

A falta de acesso à energia elétrica na sociedade atual induz a assimetrias sociais nas condições e qualidade de vida, alimentando a permanência da pobreza, freando o crescimento econômico, incentivando o fluxo migratório para as grandes cidades e minando a esperança de certas camadas da população perante o futuro.

Dessa forma, o acesso à energia deve ser considerado pelo Estado como fator importante para o progresso econômico e para a melhora na qualidade de vida dos

habitantes. A nível nacional, o Brasil já desenvolveu e ainda desenvolve programas que visam ao acesso e ao uso da energia elétrica pela população, incluindo zonas rurais e favelas como o Programa Social Luz Para Todos, de modo que, em 2013, segundo a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 99,6% dos domicílios brasileiros têm acesso à energia elétrica. Contudo, mesmo tendo uma percentagem muito considerável, a distribuição desses dados é assimétrica entre os Estados, de forma que em alguns a quantidade de domicílios com disponibilidade garantida de energia elétrica é muito inferior à média.

3 O PERFIL DO CONSUMO DE ENERGIA NO BRASIL

O consumo da energia elétrica em um país está associado às características da sociedade e também à economia. Assim, conforme esses fatores se alteram ao longo do tempo, é possível, igualmente, verificar a evolução na forma de uso desse recurso. Neste trabalho é apresentado o perfil de consumo da energia elétrica no Brasil e sua evolução entre 2010 e 2019 (ver Quadro 1).

Para poder realizar esta análise, é necessário observar os anos do período verificado (2010-2019) para além dos dados totais. Desse modo, a fim de melhor representar os diferentes usos da eletricidade na sociedade, os dados de consumo são agrupados em categorias, discriminadas a seguir: “residencial”, “industrial”, “comercial”, “rural” e “outros”. A categoria “outros” engloba, entre outras coisas, o setor de serviços públicos, além da energia consumida proveniente de geração própria. Os dados são originários do *Anuário Estatístico de Energia Elétrica*, da Empresa de Pesquisa Energética (EPE, 2020) e são apresentados no Quadro 1 (a seguir).

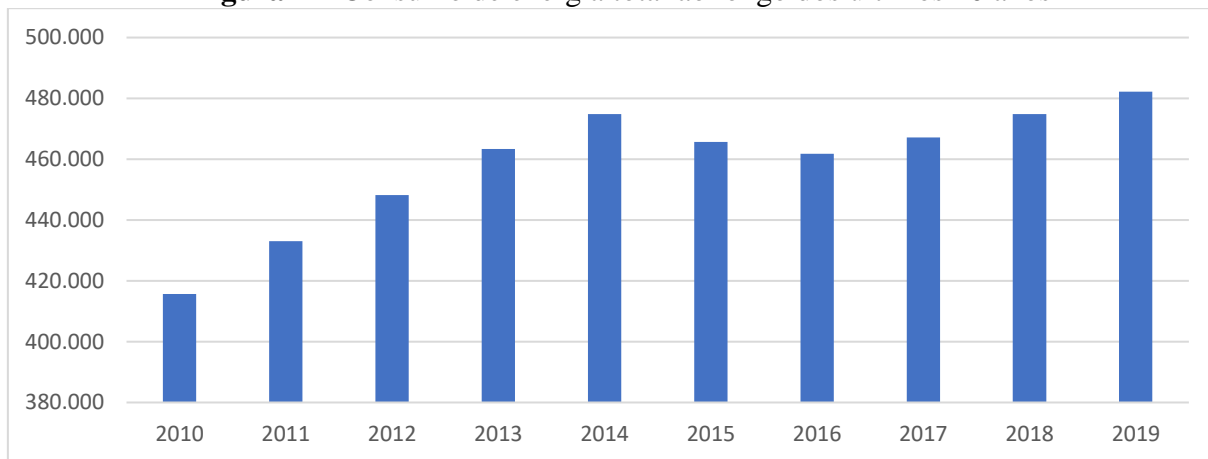
Quadro 1 – Evolução do consumo de energia no Brasil ao longo dos últimos 10 anos, em GWh

ANO	Total Cons.	Residencial	Comercial	Industrial	Rural	Outros
2010	415.683	107.215	179.478	69.170	18.906	40.914
2011	433.034	111.971	183.576	73.482	21.027	42.980
2012	448.171	117.646	183.475	79.226	22.952	44.872
2013	463.335	124.896	184.609	83.695	23.797	46.339
2014	474.823	132.302	179.047	89.840	25.899	47.963
2015	465.708	131.190	169.289	90.768	27.267	48.563
2016	461.780	132.872	165.314	87.873	28.136	48.454
2017	467.161	134.369	167.398	88.292	28.136	48.967
2018	474.820	137.615	169.625	88.631	29.168	49.782
2019	482.226	142.781	167.684	92.075	28.870	50.816

Fonte: adaptado da Empresa de Pesquisa Energética – EPE (2020).

Pode-se verificar de maneira mais nítida a evolução do consumo total por meio do gráfico na Figura 1.

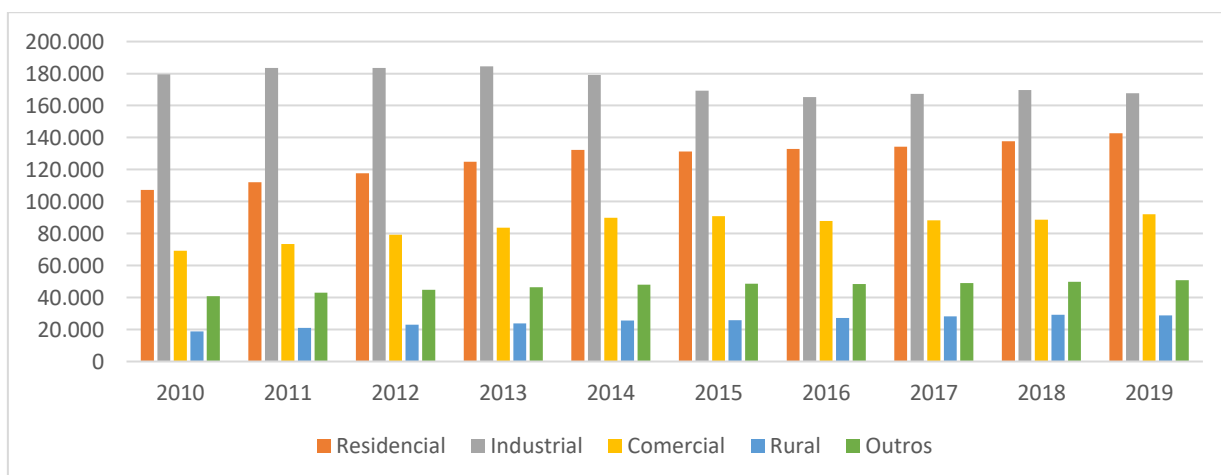
Figura 1 – Consumo de energia total ao longo dos últimos 10 anos



Fonte: adaptado da Empresa de Pesquisa Energética – EPE (2020).

Da análise dos dados e gráficos se verifica o crescimento do consumo, o qual foi interrompido apenas entre 2015 e 2016, anos em que o Brasil passou pelo ápice de uma grave recessão econômica. Porém, em 2017 a tendência de crescimento é retomada, sinalizando o início da recuperação de setores da economia. A partir de 2018 o consumo já havia recuperado o patamar anterior à recessão. Na Figura 2, é possível averiguar esse consumo dividido por categorias.

Figura 2 – Consumo de energia por categoria ao longo dos últimos 10 anos

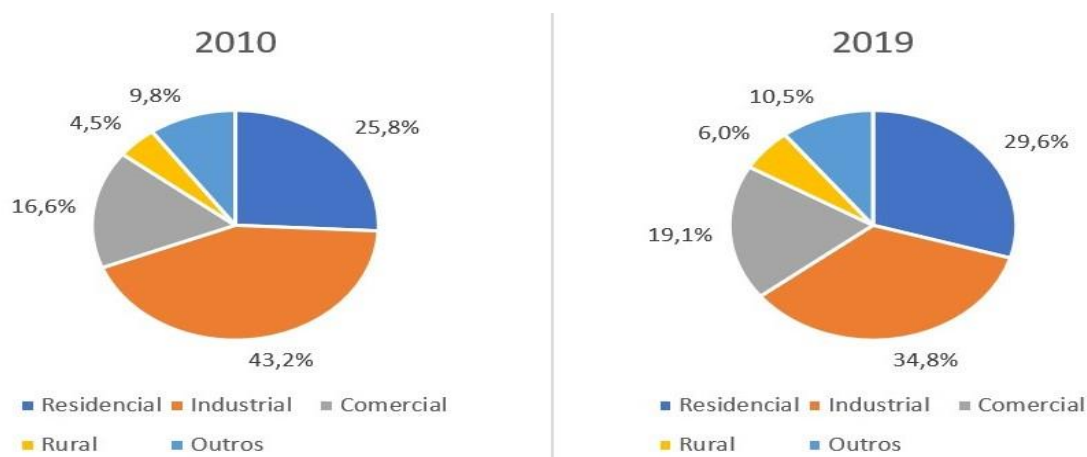


Fonte: adaptado da Empresa de Pesquisa Energética – EPE (2020).

A Figura 2 possibilita perceber as peculiaridades de cada categoria. A indústria e o comércio apresentaram os maiores efeitos no consumo após o início da crise em 2014 – em especial, a indústria, que ainda não retomou o patamar de consumo anterior. Enquanto isso, as demais categorias demonstraram, em diferentes níveis, uma retomada do crescimento.

A seguir, verifica-se a participação de cada categoria no total consumido, comparando 2010 e 2019 a fim de se verificar a mudança no perfil de consumo – exposta na Figura 3.

Figura 3 – Comparação do consumo de energia por categoria em 2010 e em 2019



Fonte: adaptado da Empresa de Pesquisa Energética – EPE (2020).

A comparação acima permite verificar um crescimento na participação de todos os setores, com exceção do industrial, o qual perdeu espaço. Com base em todos os dados e gráficos, é possível constatar que o perfil de consumo de energia no Brasil entre 2010 e 2019 sofreu alterações. O total consumido aumentou, assim como o valor por setor – exceto na indústria. É notável, principalmente, o crescimento no setor residencial, indicando o aumento do uso de equipamentos eletroeletrônicos pelas famílias, o que, em geral, indica ampliação da qualidade de vida e do acesso à tecnologia.

4 O IMPACTO DA PANDEMIA NO CONSUMO DE ENERGIA

A pandemia provocada pelo SARS-CoV-2 teve como uma das suas principais consequências o isolamento social, como uma medida preventiva ao contágio. Isso resultou em várias indústrias e comércios fechados ou com horário de funcionamento reduzido e, conseqüentemente, em um aumento de *home office*. Nessa modalidade de atuação, aparelhos de ar-condicionado, ventiladores, carregadores, etc., antes utilizados no ambiente de trabalho, passaram a ser usados em casa. Sendo assim, observa-se um impacto direto e indireto no setor de distribuição de energia elétrica ao mudar o perfil de consumo. Nesse sentido, há um evidente aumento no consumo de energia elétrica em Unidades de Consumo (UC) residenciais e uma tendência à diminuição do consumo nas UC comerciais e industriais.

Como exposto anteriormente, antes da pandemia, o setor comercial (com 19,1%) e o industrial (com 34,8%) representavam maior parte da distribuição de consumo no Brasil. Por consequência disso, a demanda era majoritariamente para o período diurno, por se tratar do intervalo de funcionamento desses setores. O isolamento social reverteu esse cenário, concentrando a maior demanda no período noturno. Além disso, o consumo residencial aumentou, porém sem compensar a redução mais intensa dos demais setores. Esse comparativo de redução de demanda de energia elétrica pode ser observado no Quadro 2, que apresenta o consumo durante o mês de abril em 2019 (antes da pandemia) e 2020 (durante a pandemia) de modo geral e em cada setor individual, podendo constatar, então, a redução de 6,6% de consumo no Brasil.

Quadro 2 – Comparativo de consumo de energia elétrica nos anos de 2019 e 2020 no mês de abril

CONSUMO (GWh)	EM ABRIL		
	2020	2019	%
BRASIL	37.116	39.718	-6,6
RESIDENCIAL	12.308	11.610	6,0
INDUSTRIAL	12.173	13.899	-12,4
COMERCIAL	6.393	7.782	-17,9
OUTROS	6.243	6.428	-2,9

Fonte: adaptado da Empresa de Pesquisa Energética – EPE (2020).

Ademais, a crise econômica que assola o país resultou no aumento do valor do dólar. Isso interfere diretamente no setor energético, uma vez que a energia produzida em Itaipu é cotada em dólar, o que provocou um maior acréscimo no custo de energia para as concessionárias de distribuição. Portanto, a combinação entre a mudança de perfil de consumo e o aumento do dólar contribuiu para desencadear uma crise no setor de distribuição de energia elétrica.

Além dessas duas variáveis macro discutidas, temos uma menos visível, mas também impactante: a inadimplência dos clientes. Devido ao período de crise generalizada, muitos usuários (desempregados, profissionais autônomos e empregados com salários atrasados) deixam de pagar as contas no prazo, reduzindo, novamente, a estabilidade financeira do setor.

As pessoas que já fazem uso de energia solar fotovoltaica não são gravemente afetadas diretamente na conta de energia, que tende a ter valores muito reduzidos. No entanto, clientes que ainda quitam os financiamentos desses sistemas de energia solar passam a ter problemas com os prazos de pagamento das parcelas em decorrência dessa crise financeira. Da mesma maneira, as empresas que vendem esse tipo de solução têm suas vendas fortemente reduzidas, uma vez que esses sistemas têm custos elevados de instalação.

Diante da estimativa, pelo Ministério de Minas e Energia, de um impacto negativo total de 8,6 bilhões de reais sobre o setor elétrico, surgiu a necessidade de regulamentar uma operação para atenuar os efeitos dessa crise, com o intuito de injetar liquidez no setor e amortecer o aumento de tarifas para os consumidores. Para tal, foram assinados os Contratos da Conta-COVID, aprovados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Além disso, empréstimos serão negociados junto a um conjunto de bancos públicos e privados.

Após analisar os impactos econômicos da pandemia no setor elétrico, é importante observar a influência das normativas que regem os serviços das distribuidoras no Brasil. Devido ao período de isolamento social, algumas atividades foram suspensas, como o atendimento presencial ao público, a entrega da fatura impressa e o cumprimento de prazos e de indicadores anteriormente exigidos. Além disso, também foi proibida a suspensão do fornecimento de energia elétrica em decorrência da falta de pagamento.

5 CONCLUSÃO

A energia tem sido um tema recorrentemente debatido em várias dimensões da sociedade. A oferta adequada de serviços desse recurso tornou-se especialmente importante para o desenvolvimento econômico desde a Revolução Industrial. Nas últimas décadas, questões energéticas têm sido um componente essencial das discussões conceituais e estratégicas que fundamentam o desenvolvimento sustentável a partir do seu uso.

A pandemia da COVID-19 levou grande parte da população ao distanciamento social. A lógica natural é: com mais pessoas em casa em um intervalo maior de tempo, o consumo de energia elétrica aumente proporcionalmente. Quando pensamos na unidade domiciliar, evidencia-se esse crescimento. Por outro lado, quando pensamos em termos de Brasil, o que se verifica é uma redução considerável do consumo, sobretudo nos grandes centros urbanos fortemente industrializados. O distanciamento levou aos setores da economia um novo padrão de consumo energético. Por fim, salienta-se: o mais importante é que, qualquer que seja o setor, os conceitos e as boas práticas de uso racional de energia estejam presentes.

REFERÊNCIAS

- DANNI, L. dos S. *et al.* A exclusão no acesso aos serviços de energia elétrica no Brasil. **Revista do Tribunal de Contas da União**, v. 35, n. 99, p. 32-41, jan./mar. 2004.
- EPE – EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA. **Anuário Estatístico de Energia Elétrica 2019**. Brasília: EPE, 2019.
- EPE – EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA. **Anuário Estatístico de Energia Elétrica 2020**. Brasília: EPE, 2020.
- GOLDEMBERG, J. Energia e desenvolvimento. **Estud. Av.** São Paulo, v. 12, n. 33, p. 7-15, ago. 1998. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141998000200002&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 27 jul. 2020.
- IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional de Saúde – PNS: 2013**. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/4967>. Acesso em: 27 jul. 2020.
- LIRA, M. A. T. **Sistemas híbridos para o fornecimento de energia elétrica na comunidade Roça de Baixo, Paulistana (PI)**. 2015. 144 f. Tese (Doutorado em Desenvolvimento e Meio Ambiente) – Universidade Federal do Piauí, Teresina-PI, 2015.
- NADAUD, G. C. A. **Acesso à Energia Elétrica de Populações Urbanas de Baixa Renda: o Caso das Favelas do Rio de Janeiro**. 2012. 160 f. Dissertação (Mestrado em Planejamento

Energético) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Programa de Planejamento Energético, Rio de Janeiro, 2012.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 27 jul. 2020.

SOBRE OS ORGANIZADORES

CECÍLIA MARIA RESENDE GONÇALVES DE CARVALHO

Graduada em Nutrição pela Universidade Federal do Piauí (UFPI), Bacharel em Direito pela FACID DeVry, Especialização em Gerontologia Social, pela UFPI, Mestrado em Ciência e Tecnologia de Alimentos pela Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz (USP), Doutorado em Alimentos e Nutrição, pela Universidade Estadual de Campinas, Pós-doutorado em Nutrição e Saúde Pública, pela Faculdade de Saúde Pública da USP. Professor titular do Curso de Nutrição da Universidade Federal do Piauí, Tutora do Programa de Educação Tutorial, PET Integração: ação integrada em educação, cidadania e inclusão social na UFPI. Pesquisadora do Programa de Pós-Graduação em Alimentos e Nutrição (PPGAN/UFPI).

LUÍS FERNANDO SILVA MARQUES

Técnico em Administração pela Escola Estadual de Educação Profissional Isaías Gonçalves Damasceno – IGD. Graduando em Direito pela Universidade Federal do Piauí – UFPI. Bolsista do Programa de Educação Tutorial – PET Integração: ação integrada em educação, cidadania e inclusão social. Estagiário do Ministério Público do Estado do Piauí – MPPI.

AUTORES E COLABORADORES

Agnes Regina Aguiar Passos

Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Piauí – UFPI. Bolsista do Programa de Educação Tutorial – PET Integração: ação integrada em educação, cidadania e inclusão social. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3185387044371268>.
E-mail: agnesufpi@gmail.com

Alana Rafaela da Silva Moura

Graduada em Nutrição pela Universidade Federal do Piauí. Mestranda em Alimentos e Nutrição (PPGAN/UFPI). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9457686144504467>.
E-mail: alana_rafaella@hotmail.com

Amanda Ferreira M. de Oliveira

Graduanda em Nutrição pela Universidade Federal do Piauí – UFPI. Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Alimentos e Nutrição – UFPI.
Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2341969544210796>.
E-mail: amandamsqt@hotmail.com

Amanda Martins de Aguiar

Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Piauí – UFPI. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7559982396869990>. E-mail: aguiartins@gmail.com

Ana Claudia Carvalho Moura

Mestre em Alimentos e Nutrição pela Universidade Federal do Piauí- UFPI. Especialista em Nutrição Clínica pela Faculdade Internacional- FACINTER. Graduada em Nutrição pela UFPI. Graduada em Ciências Biológicas Pela UFPI. Nutricionista do Restaurante Universitário da UFPI.
Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1300805108602330>.
E-mail: anaclaudiacarvalho@ufpi.edu.br

Barbara Cristina Mota Johas

Doutoranda em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Piauí – UFPI. Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Estadual de Londrina– UEL. Graduada em Ciências Sociais pela Universidade Estadual de Londrina – UEL. Co-líder do Grupo Instituições e Políticas Públicas vinculado ao NIPP (Núcleo de Instituições e Políticas Públicas - UFPI/CNPQ) e Coordenadora do Grupo de Estudos em Teoria Política Contemporânea DOXA (UFPI/CNPQ).
Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8515578221991320>.
E-mail: barbarajohas@ufpi.edu.br

Berto Igor Caballero Cuellar

Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Coimbra – UC. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Piauí- UFPI. Professor assistente vinculado ao Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Piauí. Advogado.
Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6582039851797563>.
E-mail: berto@caballeroerocha.com.

Bianca Lourrany dos Santos Silva

Graduanda em Nutrição pela Universidade Federal do Piauí – UFPI. Bolsista do Programa de Educação Tutorial – PET Integração: ação integrada em educação, cidadania e inclusão social. Pesquisadora pelo Programa de Iniciação Científica Voluntária - ICV/UFPI. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4760783782571120>.

E-mail: biancalourrany@hotmail.com

Bruna Stéfanni Soares de Araújo

Doutoranda em Direito pela Universidade de Brasília – UnB; Mestra em Direito pela Universidade Federal da Paraíba – UFPB; Graduada em Direito pela Universidade Federal do Piauí – UFPI. Integrante do CEDD - Centro de Estudos em Desigualdade e Discriminação/ UnB e MARE - Núcleo de Estudos em Cultura Jurídica e o Atlântico Negro/ UnB. Docente Efetiva da Universidade Estadual do Piauí – UESPI. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6440921417573924>.

E-mail: brunastefannis1@gmail.com

Byanca Viviane de Meneses Bicca

Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Piauí – UFPI. Bolsista do Programa de Educação Tutorial – PET Integração: ação integrada em educação, cidadania e inclusão social. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1828716877937480>.

E-mail: byanca1viviane@gmail.com

Cecília Maria Resende Gonçalves de Carvalho

Graduada em Nutrição pela Universidade Federal do Piauí (UFPI), Bacharel em Direito pela FACID DeVry, Especialização em Gerontologia Social, pela UFPI, Mestrado em Ciência e Tecnologia de Alimentos pela Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz (USP), Doutorado em Alimentos e Nutrição, pela Universidade Estadual de Campinas, Pós-doutorado em Nutrição e Saúde Pública, pela Faculdade de Saúde Pública da USP. Professor titular do Curso de Nutrição da Universidade Federal do Piauí, Tutora do Programa de Educação Tutorial, PET Integração: ação integrada em educação, cidadania e inclusão social na UFPI. Pesquisadora do Programa de Pós-Graduação em Alimentos e Nutrição (PPGAN/UFPI). Currículo Lattes:

<http://lattes.cnpq.br/2899936804131377>

E-mail: ceciliamaria.pop@hotmail.com

Daniel Rodrigues Oliveira

Mestre em Filosofia pela Universidade Federal do Piauí – UFPI. Graduado em Direito pela UFPI. Procurador Federal da Advocacia Geral da União (AGU). Integrante da Comissão de Advocacia Pública da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Piauí. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1763425024631990>.

E-mail: rodriguesdaniel@hotmail.com

Edilsom Pereira de Farias

Doutor em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC; Mestre em Direito pela Universidade de Brasília – UnB; Graduado em Direito pela Universidade Federal do Piauí – UFPI. Professor de Direito da Universidade Federal do Piauí – UFPI. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6146869016571866>.

E-mail: e_farias@uol.com.br.

Elvira Maria Guerra-Shinohara

Graduada em Farmácia-Bioquímica pela Faculdade de Ciências Farmacêuticas e Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Mestrado e doutorado em Farmácia pela Universidade de São Paulo. Pós-doutorado pela Universidade de Oxford (UK). Pesquisador Científico no Instituto Adolfo Lutz (1987 a julho de 1999), professora associada na Faculdade de Ciências Farmacêuticas, Departamento de Análises Clínicas e Toxicológicas da Universidade de São Paulo (julho de 1999 até a aposentadoria em novembro de 2018). Orientadora nos Programas de Pós-graduação da Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo e da Universidade Federal de São Paulo. Professora visitante na Faculdade de Ciências Farmacêuticas Alimentos e Nutrição da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6921653066114752>

E-mail: emguerra@usp.br ou emguerra@uol.com.br

Érica Patrícia C. Rosa Schmitz

Graduada em nutrição pela Universidade Federal do Piauí – UFPI. Especialista em Nutrição Clínica e Funcional pelo Centro Universitário Santo Agostinho. Especialista em Nutrição Clínica pelo programa de residência do HUOC/UPE. Mestranda do Programa de Pós-graduação em Saúde da Criança e do adolescente – PPGSCA/UFPE. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3863582357842769>.

E-mail: erica_rosa@live.com.

Gabriela de Sousa Alves Gameleira

Graduanda em Serviço Social pela Universidade Federal do Piauí – UFPI. Bolsista do Programa de Educação Tutorial – PET Integração: ação integrada em educação, cidadania e inclusão social. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7760323626028147>. E-mail: gabrielasousaalves06@gmail.com.

Gabriel de Oliveira Lima

Bacharelado em Direito pela Faculdade Estácio de Teresina e graduando em Pedagogia pela Universidade Federal do Piauí. Bolsista do Programa de Educação Tutorial - PET/Pedagogia - UFPI. Membro do grupo de pesquisa: Ensino, Pesquisa e Extensão. Membro do núcleo de estudos: Núcleo de Formação, Avaliação, Gestão, Educação e Currículo (NUFAGEC). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7204225468001014>. E-mail: gabriel.o.lima24@gmail.com

Gleyson Moura dos Santos

Graduado em Nutrição pela Universidade Federal do Piauí. Doutorando em Alimentos e Nutrição (PPGAN/UFPI). Mestre em Ciências e Saúde (PPGCS/UFPI). Pós-graduado em Fitoterapia Aplicada à Nutrição (UCAM). Formação em Coach e Neurocoaching Aplicado à Nutrição (ACN). Aperfeiçoamento em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (UFPI). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8225917486942935>. E-mail: g_leyson_moura@hotmail.com

Gliane Silva Barbosa

Graduada em Farmácia pela Universidade Federal do Piauí. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0908952448098879>. E-mail: gliane_cm@hotmail.com

Hilda Mara Lopes Araújo

Doutora em Educação - UFRN; Mestre em Educação - UESPI. Graduada em Licenciatura em História e Licenciatura em Pedagogia – UFPI. Professora Associada do Departamento de Métodos e Técnicas de Ensino - DMTE/UFPI. Docente do Programa de Pós Graduação em Mestrado Nacional. Profissional em Ensino de Física – MNPEF/UFPI. Pesquisadora e Vice Líder do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Formação, Avaliação, Gestão e Currículo – NUFAGEC. Tutora do Programa de Educação Tutorial PET – Pedagogia/UFPI. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2683252173503876>. E-mail: hildamara2@hotmail.com

Iolanda Carvalho Fontenele

Doutora em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão – UFMA; Mestre em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP; Graduada em Serviço Social pela Universidade Federal do Piauí – UFPI. Professora do Departamento de Serviço Social da Universidade Federal do Piauí - UFPI. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3460714174616125>. E-mail: iolandaservicosocial@gmail.com.

Ivone Freires de Oliveira Costa Nunes

Graduada em nutrição pela Universidade Federal do Piauí – UFPI. Pesquisadora sobre Envelhecimento Humano, Vitamina D, Polimorfismos do Receptor da Vitamina D, CYP11B2, INDEL da ECA e estudos sobre Lúpus Eritematoso Sistêmico. Doutora e Mestre em Alimentos e Nutrição, Doutora em Alimentos e Nutrição pela UFPI. Docente do Curso de Nutrição - Adjunto Nível II (UFPI-TERESINA). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2943279159242665>. E-mail: ivonefreirescosta@ufpi.edu.br.

Iza Clarice Duailibe de Sousa

Técnica em meio Ambiente pelo Instituto Federal do Maranhão – IFMA. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Piauí – UFPI. Bolsista do Programa de Educação Tutorial – PET Integração: ação integrada em educação, cidadania e inclusão social. Voluntária no Projeto Doar e Aprender Direito. Estagiária da Procuradoria da União no Estado do Piauí – AGU. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4884234966593920>. E-mail: izaduailibe27@gmail.com

José Guilherme Campos Teles

Graduando em Direito pela Universidade Federal do Piauí – UFPI. Bolsista do Programa de Educação Tutorial – PET Integração: ação integrada em educação, cidadania e inclusão social. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5704734237563321>. E-mail: joseguilhermecamposteles@gmail.com

Joyce Ramalho Sousa

Graduada em nutrição pela Universidade Federal do Piauí – UFPI. Especialista em Nutrição Clínica e Funcional pelo Centro Universitário Santo Agostinho. Especialista em Nutrição Clínica pelo programa de residência do HU/UFPI. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0900874706008773>. E-mail: joycer.sousa@hotmail.com

Lizandra Vieira Campelo

Graduada em Pedagogia pela Universidade Federal do Piauí - UFPI, bolsista do Programa de Educação Tutorial - PET Pedagogia, membro do grupo de pesquisa:

Ensino, Pesquisa e Extensão, membro do núcleo de estudos: NUFAGEC (Núcleo de Formação, Avaliação, Gestão, Educação e Currículo). Tem experiência na área de Educação, com ênfase em Pedagogia, atuando principalmente nos seguintes temas: Educação Infantil, Música, Contação de Histórias e Tecnologia na Educação. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0305952870740697>. E-mail: lizandravc123@gmail.com

Luís Fernando Silva Marques

Técnico em Administração pela Escola Estadual de Educação Profissional Isaías Gonçalves Damasceno – IGD. Graduando em Direito pela Universidade Federal do Piauí – UFPI. Bolsista do Programa de Educação Tutorial – PET Integração: ação integrada em educação, cidadania e inclusão social. Estagiário do Ministério Público do Estado do Piauí – MPPI. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4106795753428461>. E-mail: luismarquesk5@gmail.com

Marco Aurélio Araújo Campelo

Graduando em Bacharelado em Direito pela Universidade Federal do Piauí – UFPI. Bolsista do Programa de Educação Tutorial – PET Integração UFPI. Membro do Grupo de Pesquisa Criminologia, Direitos Humanos e Arte. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3914294957006986>. E-mail: marco-araujo19@hotmail.com

Marcos Antônio Tavares Lira

Graduado em Engenharia Elétrica pela Universidade Federal do Ceará. Graduado em Licenciatura Plena em Física pela Universidade Estadual do Ceará. Mestre em Ciências Físicas Aplicadas pela Universidade Estadual do Ceará. Doutor em Desenvolvimento e Meio Ambiente pela Universidade Federal do Piauí. Professor Adjunto do curso de Engenharia Elétrica da Universidade Federal do Piauí. Tutor do Programa de Educação Tutorial do Curso de Engenharia Elétrica da UFPI. Professor do curso de Mestrado em Engenharia Elétrica da UFPI, Mestrado em Ensino de Física da UFPI e Mestrado em Climatologia (UECE). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2142835195927196>. E-mail: marcoslira@ufpi.edu.br

Maria Carolina Teixeira de Vasconcelos

Graduanda em Direito pelo Centro Universitário UNINOVAFAPI. Integrante da Liga Acadêmica de Teoria Crítica do Direito – Esperança Garcia/UFPI e do Grupo de Pesquisa em Filosofia Jurídica e Direito Constitucional/ UNINOVAFAPI. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3658736952217730>. E-mail: caroltvas@gmail.com

Maria Clara Castro Higinio de Sousa

Acadêmica de Engenharia Elétrica na Universidade Federal do Piauí. Membro do grupo PET – Programa de Educação Tutorial do Curso de Engenharia Elétrica da UFPI. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8866123831298911>. E-mail: m.clara@ufpi.edu.br

Martha Teresa Siqueira Marques Melo

Graduada em Nutrição pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Especialista em Administração Hospitalar pelo Centro São Camilo. Mestre em Ciências e Saúde e Doutora em Alimentos e Nutrição pela UFPI. Professora adjunta do Curso de Nutrição da UFPI, Campus Ministro Petrônio Portela em regime de dedicação exclusiva, atuando principalmente nos seguintes temas: Nutrição e Dietética, Nutrição, Saúde e

Envelhecimento. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2263316296371764>. E-mail: marthateresa.melo@ufpi.edu.br

Matheus do Nascimento Silva

Graduando em Pedagogia pela Universidade Federal do Piauí. Bolsista do Programa de Educação Tutorial – PET/Pedagogia – UFPI. Tem experiência em educação, com ênfase na educação infantil e gestão escolar. Membro do grupo de pesquisa: Ensino, Pesquisa e Extensão. Membro do Núcleo de Estudos: Núcleo de Formação, Avaliação, Gestão, Educação e Currículo (NUFAGEC). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2830284372218134>. E-mail: matheusilva92@outlook.com

Matheus Ferreira Santos de Vasconcelos

Acadêmico de Engenharia Elétrica na Universidade Federal do Piauí. Membro do grupo PET – Programa de Educação Tutorial do Curso de Engenharia Elétrica da UFPI. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8269851765625789>. E-mail: matheus.fs.vasconcelos@ufpi.edu.br

Miguel Leocádio de Sousa Neto

Acadêmico de Engenharia Elétrica na Universidade Federal do Piauí. Membro do grupo PET – Programa de Educação Tutorial do Curso de Engenharia Elétrica da UFPI. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0626611154899840>. E-mail: miguel@ufpi.edu.br

Mirla Borges Costa

Acadêmico de Engenharia Elétrica na Universidade Federal do Piauí. Membro do grupo PET – Programa de Educação Tutorial do Curso de Engenharia Elétrica da UFPI. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7822242099739628>. E-mail: mirlaccosta@hotmail.com

Monique da Silva Rocha

Graduada em Educação Física pela Universidade Federal do Piauí (2016). Especialização em Desporto Escolar, Fitness e Saúde pelo Centro Universitário UNINOVAFAPI (2018). Atualmente é graduanda em Nutrição pela Universidade Federal do Piauí (2020). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0531853520606451>. E-mail: monique.srochal@hotmail.com

Natanael Alison Carvalho Rodrigues

Graduando em Nutrição pela Universidade Federal do Piauí – UFPI. Bolsista do Programa de Educação Tutorial – PET Integração: ação integrada em educação, cidadania e inclusão social. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0842024822113975>. E-mail: natanael.acr@gmail.com

Nestor Alcebíades Mendes Ximenes

Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba – UFPB. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará – UFC. Especialista em Direito Processual pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Professor de Direito Penal e Processo Penal na Universidade Federal do Piauí – UFPI. Presidente da Comissão de Estudos Constitucionais da OAB/PI. Vice-Presidente da ANACRIM-PI. Advogado.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3904343635371304>. E-mail: advximenes@gmail.com

Paloma Maria Bezerra Nepomuceno

Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Piauí – UFPI. Integrante da Liga Acadêmica de Teoria Crítica do Direito – Esperança Garcia/UFPI. Bolsista do Programa de Educação Tutorial – PET Integração: ação integrada em educação, cidadania e inclusão social. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5176634873802095>. E-mail: palomane2@gmail.com

Samya Yasmin Sousa Silva

Graduanda em Serviço Social na Universidade Federal do Piauí – UFPI. Bolsista do Programa de Educação Tutorial – PET Integração: ação integrada em educação, cidadania e inclusão social. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6806624740210567>. E-mail: samyas7980@hotmail.com

Solange Maria Teixeira

Pós-Doutora em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Doutora em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão – UFMA. Docente da Graduação em Serviço Social e do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Piauí – UFPI. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8438810880127194>. E-mail: solangemteixeira@hotmail.com

Tiago Alves de Jesus Barreto

Graduando em Bacharelado em Direito pela Universidade Federal do Piauí – UFPI. Estudante do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Membro do grupo de Pesquisa Criminologia, Direitos Humanos e Arte. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1923244777274595>. E-mail: tiagoalves99@hotmail.com

Vitória Bucar Matos Pinheiro

Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Piauí – UFPI. Bolsista do Programa de Educação Tutorial – PET Integração: ação integrada em educação, cidadania e inclusão social. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0303816745287729>.

The screenshot shows a web application interface with a blue background. At the top, there is a browser window header with the title 'Colaboradores - 🔊' and standard navigation icons. The main content area is a grid of eight blue panels. The top row contains: 1) 'UFPI PET INTEGRAÇÃO' with a white knot logo; 2) 'PET - PEDAGOGIA' with a white star logo; 3) 'PET POTÊNCIA' with the text in a white box; 4) 'UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ' with the university's crest. The bottom row contains: 1) 'MEC' in large white letters; 2) 'FNDE' in large white letters; 3) 'Programa de Pós Graduação em Alimentos e Nutrição PPGAN' with the text in a white box; 4) 'VOCÊ' in large white letters. At the bottom of the grid, there are three icons: a microphone, a red circle with a white telephone handset, and a speaker. On the right side, there is a 'Chat' panel with a list of categories: 'Nutrição', 'Eng. Elétrica', 'Direito', 'Serviço Social', and 'Pedagogia'. Each category has a small icon and a checkmark. At the bottom of the chat panel, there is a text input field with the placeholder 'Escreva algo...'. The entire interface is set against a solid brown background.

ISBN: 978-65-86171-81-5